

cb

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS DO PROCESSO CIVIL

DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DE ORDEM DE SEU PRESIDENTE O EXM. SR. DR.
JOSÉ THOMAZ DA PORCIUNCULA

POR

MARCELLINO DA GAMA COELHO

Facharel em direito pela Faculdade de S. Paulo (em 1875) membro da Assemblêa Legislativa do Estado de 1882 a 1885, em 1892 (constituinte), em 1892 (ordinaria), ex-procurador geral do Estado

VOLUME I



V
341.46
C672
e
1895

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA GUIMARÃES, RUA THEOPHILO OTTONI N. 143

1895

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 7707

do ano de 1946

CONSOLIDAÇÃO
DAS
LEIS DO PROCESSO CIVIL
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TITULO I

Da competencia do poder judiciario, e funcio-
narios auxiliares da justiça

CAPITULO I

Da competencia em geral

Art. 1.º A attribuição de conhecer das causas civis, de julgar-as e executar as respectivas sentenças compete exclusivamente ao Tribunal da Relação e Juizes, creados pela lei 43 A de 1 de Março de 1893. (1)

(1) Art. 1º lei 43 A de 1 de Março de 1893.

A administração da Justiça civil se compõe de:

a) o Tribunal da Relação com jurisdicção em todo o Estado ;

b) um juiz de direito em cada comarca ;

c) um juiz municipal, em cada municipio, excepto nos municipios de Nictheroy e Campos, nos quaes haverá dois ;

d) tres Juizes de Paz, em cada districto de paz. (Art. 19 da lei 43 A de 1 de Março de 1893.

Art. 2.º E' vedado ao poder judiciario ingerir se nas attribuições dos outros poderes publicos e exercer funcções que lhe não tenham sido commettidas por lei. (2)

Art. 3.º Os Juizes e Tribunal da Relação só podem exercer as suas attribuições dentro da circumscripção territorial que lhes fôr respectivamente assignada para sua jurisdicção, avendo nos assumptos de sua competencia deprecar as delegencias que tenham de realizar-se em outra circumscripção. (3)

Art. 4.º Os Juizes e Tribunal da Relação não pode-

São auxiliares da administração da Justiça Civil:

1.º O ministerio publico composto de:

- a) um Procurador Geral do Estado junto a Relação;
- b) um Promotor Publico em cada comarca;
- c) um adjuncto de promotor, em cada municipio que não fôr séde de comarca;
- d) um curador geral de orphãos e ausentes e promotor de residuos em cada municipio;

2.º Os seguintes serventuarios de officios de justiça;

- a) os tabelliães e escrivães;
- b) os officiaes do Registro Geral das Hypothecas;
- c) os partidores, sendo um contador e outro distribuidor;
- d) os depositarios publicos;
- e) o porteiro dos auditorios.

3.º os seguintes empregados de justiça;

- a) o secretario, 1º official, secretario do Procurador Geral do Estado, amanuense, continuo e mais pessoal da secretaria da Relação;
- b) os officiaes de justiça;
- c) os escreventes autorisados.

(Art. 2º da lei 43 A.)

(2) Art. 2 lei cit.

(3) Art. 4 lei cit.

O territorio do Estado do Rio de Janeiro para a administração da Justiça Civil constitue um só districto para o Tribunal da Relação e divide-se em:

- a) comarcas;
- b) municipios;
- c) districtos de Paz.

Haverá tantas comarcas, municipios e districtos quantos forem creados por lei.

A séde da comarca é a cidade ou villa designada na lei de sua criação.

rão exercer as suas attribuições senão a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que a lei manda proceder *ex-officio*. (4)

Art. 5.º Ficam sujeitos ao Tribunal da Relação e juizes todos os negocios civéis judiciaes que se suscitarem dentro do territorio do Estado, qualquer que seja sua natureza ou a qualidade das pessoas que nelles intervenham, salvo :

a) as questões da competencia dos juizes e tribunaes federaes (5);

As comarcas são classificadas em duas entrancias.

O fôro da comarca installar-se-ha em dia que fôr designado pelo Governo, para que os respectivos funcionarios ou, na falta os seus substitutos legaes, entrem em exercicio.

A alteração das entrancias só por lei poderá ser feita.

A lei da criação da comarca declarará a entrancia.

Os municipios sédes das comarcas de 2ª entrancia acompanham a classificação dellas e os de mais são todos de primeira.

A séde do municipio será designada na lei de sua criação.

O fôro do municipio será installado em dia que fôr designado pelo Governo, para que os respectivos funcionarios ou, na falta os seus substitutos legaes, entrem em exercicio.

A installação dos districtos verifica-se com a posse dos Juizes de Paz, no dia designado pelas Camaras Municipaes.

Os districtos de paz coincidirão com os districtos municipaes e os de policia.

(Arts. 13 a 18 da lei 43 A.)

(4) Art. 7º lei cit.

(5) Ao Supremo Tribunal Federal compete:

a) processar e julgar originaria e privativamente.

I—O Presidente da Republica nos crimes communs. (Art. 59. Constituição—Dec. 848, art. 9º.)

II—Os Ministros de Estado em todos os crimes communs e nos de responsabilidade que não forem connexos com os do Presidente da Republica. (Const. arts. 52 § 2º e 59.)

III—Os Ministros diplomaticos nos crimes communs e de responsabilidade. (Const. art. 59 e Dec. 848 art. 9º.)

IV—Os membros do Tribunal nos crimes communs. (Art. 22, lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894.)

V—Os Juizes Federaes inferiores, nos crimes de responsabilidade, inclusive os substitutos e supplentes. (Const. art. 57 § 2º—Dec. 848, art. 9º—art. 22 lei n. 221 cit.)

VI—O Prefeito do Districto Federal nos crimes de responsabilidade. (Lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892, art. 53.)

VII—Os membros do Tribunal de Contas nos crimes de responsabilidade. (Dec. n. 1.166 de 17 de Dezembro de 1892, art. 100.)

VIII—As causas e conflictos entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros. (Const. art. 59 letra C—Dec. 848, art. 9º, letra D.)

IX—Os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados. (Const. art. 59 letra D—Dec. 848 art. 9º, letra E.)

X—Os conflictos dos Juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juizes e Tribunaes de um Estado com os de outro. (Const. art. 59 letra E—Dec. 848 art. 9º, letra G.)

XI—A suspeição posta a qualquer de seus membros. (Dec. 848 art. 9º, letra F.)

XII—As habilitações em autos pendentes e a reforma de autos perdidos no Tribunal. (Regimento interno do Tribunal arts. 119 e 120.)

XIII—As reclamações de antiguidade dos Juizes Federaes. (Art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

b) Conceder, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, de prompto a ordem de *habeas-corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual fôr a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fôr exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar. (Art. 47 do dec. 848.)

O Supremo Tribunal Federal, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do dec. 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus*, quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos actos estejam sujeitos a jurisdicção do Tribunal, ou fôr exercido contra Juiz ou funcionario federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos a jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de consumar-se a violencia, antes de outro Tribunal ou Juiz poder tomar conhecimento da especie em primeira instancia. (Art. 23, primeira parte da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

Independentemente de petição, qualquer Juiz ou Tribunal Federal pôde fazer passar uma ordem de *habeas-corpus*, *ex-officio*, todas as vezes que no curso de um processo chegou ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção. (Art. 48 do dec. 848.)

c) Julgar em ultima instancia:

I—Os recursos de qualificação dos jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações de inclusão ou exclusão. (Art. 22, letra B, n. I da lei n. 221 cit.)

II—Os recursos e appellações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitadores. (Art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, letra B, n. II).

III—As questões que excedem á alçada dos juizes seccionaes. (Art. 12 § 3º da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

IV—Por meio de recurso dos despachos interlocutorios e definitivos dos juizes federaes e das decisões do jury federal. (Art. 54 da lei n. 221 cit.)

V—Por meio de recurso extraordinario das sentenças das justiças dos Estados e do Districto Federal nos casos estatuidos. (Art. 54 da lei cit.)

d) Rever os processos findos, em materia criminal. (Const. art. 81; lei n. 221 cit., art. 74.)

f) Exercer as seguintes attribuições:

I—Dar posse ao Presidente da Republica, se não estiver reunido o Congresso. (Const. art. 44.)

II—Propor os cidadãos para a nomeação de magistrados federaes. (Const. art. 48 n. 11 e art. 27 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

III—Apresentar annualmente ao Presidente da Republica a estatistica circumstanciada dos trabalhos e relatorio dos julgados. (Dec. 848, art. 9º, n. V.)

IV—Proceder a revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes. (Art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, letra C, n. 1.)

V—Censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes. (N. 2 da letra C do art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

VI—Advertir os advogados e solicitadores multal-os nas taxas legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funcções, por espaço nunca maior de 30 dias. (N. III da letra C do art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

VII—Proceder na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos ou papeis de que houver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha lugar a acção publica federal, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê communicação ao Procurador Geral da Republica para promover o respectivo processo. (N. IV da letra C do art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

VIII—Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do Procurador Geral da Republica a exame de sanidade dos juizes fede-

raes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura e propor ao Presidente da Republica que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 annos, nos termos do dec. n. 3.209 de 3 de Outubro de 1866. (N. 5 da lettra C do art. 22 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo o caso julgado por sentença do Tribunal com citação do interessado e audiencia do Procurador Geral da Republica.

IX—Resolver as duvidas submittidas pelo Presidente do Tribunal sobre a ordem do serviço do Tribunal e execução do seu Regimento (Reg. mento art. 15 § 5º lettra E.)

X—Conhecer dos recursos das sentenças das juntas eleitoraes das Capitaes dos Estados, annullando, ou não, o alistamento dos eleitores, os quaes recursos devem ser interpostos dentro de dez dias contados da publicação das sentenças. (Lei n. 184 de 23 de Setembro de 1893, art. 5º, paragrapho unico.)

Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete:

I—Informar os recursos de graça, quando a sentença condemnatoria tenha sido proferida pelo Tribunal, ou este haja della conhecido em grão de appellação. (Regimento art. 16 § 11.)

II—Impor penas disciplinares aos empregados da secretaria e serventuarios de justiça. (Dec. 848, art. 364.)

III—Impor multa até 50\$ ás partes, que faltarem ao respeito devido ao Tribunal, e prender os desobedientes, fazendo lavar o respectivo auto para serem processados. (Dec. 848, art. 368.)

Ha recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal das Justiças dos Estados e do Districto Federal:

I—Quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado fôr contra ella. (Const. art. 59 § 1º lettra A; art. 54, n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

II—Quando se contestar a validade de leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas. (Const. art. 59 § 1º lettra B; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

III—Nas questões que versarem sobre espolio de estrangeiro quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado. (N. 2 do art. 61 da Const.; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

IV—Quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção seja posta em questão e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado de preceito ou clausula. (Dec. n. 848, art. 9º paragrapho unico, lettra C; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

Ao Jury Federal compete o julgamento :

I—Dos crimes definidos pelo Codigo Penal, no Livro II, tit. I

e seus capitulos e tit. II, capitulo I (Dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da Patria, dos crimes contra a Constituição da Republica e fórma de seu Governo, dos crimes contra o livre exercicio dos poderes politicos e conspiração. (Desde o art. 87 ao art. 117.)

II—Da sedicção contra funcionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 111 do Codigo Penal. (Desde o art. 118 a 123.)

III—Da resistencia, desacato e desobediencia a autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, segundus as definições dos capitulos 3º a 5º do tit. 2º do Liv. 2º do Cod. Penal. (Desde o art. 124 a 134.)

IV—Dos crimes de responsabilidade dos funcionarios federaes que não tiverem fóro privilegiado (Tit. V do Liv. 2º do Codigo Penal, do art. 207 a 238 —Prevaricação, falta de exacção no cumprimento do dever, peita ou suborno, concussão, peculato, excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funcções publicas e irregularidade de comportamento.)

V—Dos crimes de moeda falsa definidos no Cap. I do tit. VI do Liv. 2º do Codigo Penal. (Arts. 239 a 244.)

VI—Dos crimes de falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da divida nacional, de papeis de credito e valores da nação ou de banco autorisado pelo Governo Federal. (Cap. 2º do tit. VI do Liv. 2º do Codigo Penal, arts. 245 a 257.)

VII—Dos crimes de falsidade de depoimento ou outro genero de prova em Juizo Federal. (Secção IV do Cap. II do tit. VI do Liv. 2º do art. 261 a 264.)

VIII—Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no Capitulo unico do tit. VII do contrabando, art. 265 e no Cap. I do tit XII do Liv. 2º—Damno. (Do art. 326 a 328.)

IX—Intercepção ou substituição de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal. (Cap. IV do tit. IV do Liv. 2º, arts. 189, 192, 193 e 195.)

X—Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos. (Cap. I do tit. IV do Liv. 2º do art. 165 a 178.)

XI—Dos crimes definidos no titulo 3º da 1ª parte da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892. (Art. 20 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

Aos Juizes de secção compete processar:

I—As causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição Constituição Federal. (Const. art. 60.)

II—Todas as causas propostas contra o Governo da União ou contra a Fazenda Nacional, fundadas em disposição da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo. (Const. art. 60, letra B.)

III—As causas provenientes de compensações, reivindicções,

indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras propostas pelo Governo da União contra particulares, ou vice-versa. (Const. art. 60 letra C.)

IV—Os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes; caso em que a decisão deverá ser proferida de accôrdo com a lei do fóro do contracto. (Const. art. 60; dec. n. 848 art. 15 letra C.)

V—As acções que interessam ao fisco Nacional, mesmo aquellas em que é assistente a Fazenda Nacional. (Dec. n. 848 art. 15 letra C.; dec. n. 1,220 de 17 de Janeiro de 18.2, art. 4º citado.)

VI—Os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros. (Const. art. 60, letra E, dec. n. 848, art. 15 letra E.)

VII—As acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações. (Const. art. 60, letra F, dec. n. 848 art. 15 letra F.)

VIII—As questões relativas a propriedade e posse de embarcações, sua construção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripulação; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiro a risco, seguros maritimos; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por abalroação, abandono, avarias; em geral as questões resultantes do direito maritimo e navegação, tanto no oceano como nos rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União, comprehendidos nas disposições da Parte 2ª do Codigoo Commercial. (Const. art. 60, letra G; dec. n. 848, art. 15 letra G.)

IX—As questões de direito criminal ou civil internacional. (Const. art. 60 letra H; dec. n. 848, art. 15 letra H.)

X—As causas que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de isenção e propriedade litteraria. (Art. 12 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

XI—A formação da culpa nos crimes da competencia federal.

XII—Preparar os processos crimes para julgamento do Tribunal do Jury Federal e os de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjunctos, ajudantes, solicitadores e escrivães. (Const. art. 60, letra i; dec. n. 848, art. 15, letra i; art. 12, lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 12 § 1º.)

Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, ou commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam a União, e, em geral, nos lugares de absoluta jurisdicção do Governo Federal, são julgados pelas justicas locaes, desde que não revistam o caracter de crimes politicos. (Dec. n. 848, art. 15 § 1º.)

Para o effeito desta disposição, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no lugar do delicto, sel-o-ha perante a justica local do primeiro porto nacional, em que entrar o navio, ou perante a mais proxima do lugar do delicto, onde fór encon-

trado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdicção. Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza politica. (Dec. n. 848, art. 15, §§ 2º e 3º.)

Quando um pleito que, em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto, deva pertencer a competencia da policia federal, fôr, não obstante, proposto perante um Juiz ou Tribunal do Estado, e as partes contestarem a lide sem propor excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdicção, não podendo mais a acção ser sujeita a jurisdicção federal, nem mesmo em grão de recurso, salvo nos casos semelhantes em que das justicas dos Estados ha recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal. (Art. 16 dec. n. 848.)

A prorrogação da jurisdicção local em relação as causas federaes só tem lugar nos litigios sobre que é licita a transacção das partes, e sendo habeis para transigir. (Art. 10 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

O domicilio em cada Estado e no Districto Federal é presumido, para os effeitos da competencia e jurisdicção, pela residencia continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo dominio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer factio que induza a intenção de residir. (Dec. n. 848 art. 17.)

Tambem compete aos juizes de secção :

I—Proceder criminalmente nos casos sujeitos a jurisdicção federal, provocada a sua acção por queixa ou denuncia. (Dec. 848 art. 50.)

II—Julgar os crimes de responsabilidade dos procuradores sectionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães. (Art. 12 § 1º da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

III—Julgar em primeira instancia ás causas que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria. (Art. 12, lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

IV—Sujeitar o Procurador da Republica a satisfação do damno causado, por haver deixado de proseguir na accusação criminal nos casos em que cabe a denuncia e esta proceder de pessoa do povo, arbitrando logo o mesmo damno, não tendo sido justificada a falta. (Dec. n. 848, art. 70.)

V—Conceder ordem de *habeas-corpus* nos casos em que igual attribuição é dada ao Supremo Tribunal Federal. (Dec. n. 848, arts. 47, 48 e 49; lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 23. (Vide a nota 1229.)

VI—Ordenar prisões e conceder fiança definitiva ou provisoria aos réos sujeitos a jurisdicção federal. (Art. 42 n. IV lei 221 cit.)

VII—Proceder por si, seu substituto ou supplentes em exercicio a corpo de delicto, buscas e apprehensões, na fórmula da legislação geral, no que não fôr previsto pelo Dec. 848. (Art. 12 cit.)

VIII—Conhecer das reclamações sobre inclusão ou exclusão na lista dos jurados federaes. (Art. 15, lei 221 cit.)

IX—Convocar o jury Federal, ao menos duas vezes no anno, havendo processos preparados e procedendo previamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judiciaria, de accordo com a lei. (Art. 15 n. 1 da lei 221 cit.)

X—Conhecer das escusas dos jurados e das testemunhas e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem. (Art. 15 n. 2 da lei 221 cit.)

XI—Presidir o Jury e manter a ordem e policia das sessões.

XII—Proceder ao sorteio dos 12 juizes de facto para cada julgamento, interrogar os accusados, regular a marcha do processo, debate e inquirição das testemunhas.

XIII—Decidir as questões incidentes que forem de direito e do que dependerem as deliberações finais do Jury.

XIV—Submitter aos juizes de facto todas as questões occorrentes que forem de sua competencia.

XV—Formular os quesitos a que devem responder os jurados.

XVI—Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto; devendo, si fôr absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, si fôr condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal.

XVII—Mandar tomar por termo as appellações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

XVIII—Julgar perempta a acção criminal nos casos em que não cabe a denuncia, quando o accusador não tiver offerecido o libello em tempo, ou tiver deixado de comparecer no jury por si ou por procurador. (Dec. 84, art. 68.)

XIX—Intimar ao Presidente da Republica, si estiver em lugar de sua jurisdicção, o decreto de accusação da Camara dos Deputados. (Lei n. 27 de 7 de Janeiro de 1892, art. 11.)

XX—Dar posse aos juizes substitutos, e, nos Estados, aos agentes do ministerio publico, que com elles servem. (Dec. 1420 de 1891, art. 15.)

XXI—Propor ao Governo os supplentes. (Art. 3 § 2 lei 221 cit.)

XXII—Representar ao Governo Federal sobre a creação dos lugares de supplentes do seu substituto, fóra de sua séde, demonstrando a necessidade da creação e designando os limites das circumscripções. (Art. 3º, § 1º da lei 221 cit.)

XXIII—Nomear e empossar os escrivães, porteiros, continuos e officiaes de justiça, que perante elles tem de servir, não podendo os escrivães ser destituídos, senão em virtude de sentença, e sendo os demais demissiveis *ad-nutum*. (Dec. 848, art. 32.)

XXIV—Dar uma uma ou mais audiencias, só podendo effectual-as em casa particular, si não houver casa publica para esse fim. (Dec. 848, art. 366 e 367.)

XXV—Multar até 50\$ as partes, que faltarem ao respeito em

qualquer audiencia ou acto judicial ; e quando os excessos forem criminosos, farão prender o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto. (Dec. 848, art. 368.)

XXVI—Suspender até 60 dias os officiaes do Juizo, que commetterem excesso ou omissão, independente de processo ; e si, além da irregularidade, commeterem crime de responsabilidade, serão punidos nos termos da lei. (Dec. 848, art. 369 e 370.)

XXVII—Multar até 100\$ o advogado que não entregar os autos recebidos, apezar de cobrados por mandado judicial ; fazendo responsabilisal-o por desobediencia, si persistir. (Dec. 848, art. 376.)

XXVIII—Resolver a duvida suscitada sobre a legalidade do pedido de extradicação de criminosos, ou sobre a preferencia, no caso de concurrencia de pedidos por mais de um Estado. (Lei n. 39 de 30 de Janeiro de 1892. (Art. 1º n. VI.)

XXIX—Fazer parte das juntas eleitoraes que tem de conhecer dos recursos interpostos das decisões das commissões municipaes sobre o alistamento dos eleitores. (Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, art. 26.)

XXX—Fazer parte das juntas fiscaes nos Estados, para as quaes cabe recurso das deliberações das juntas revisoras do alistamento para o serviço militar. (Lei n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892, art. 3.)

Ao Juiz substituto compete:

I—Conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção. (Dec. 848, art. 49.)

II—Substituir o Juiz de secção em todos os impedimentos deste. (Dec. 848, art. 49 letra B.)

III—Auxiliar o Juiz seccional nos actos preparatorios dos processos crimes, civis e fiscaes de sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com a força de definitiva, nem o despacho de pronuncia ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos. (Art. 48 da lei 221 cit.)

Os supplentes na séde do Juizo seccional só funcionam na falta ou impedimento do Juiz substituto.

Nas outras circumscripções, os supplentes além de procederem ás diligencias que lhes forem commettidas pelo Juiz seccional ou seu substituto, devem nos casos urgentes, não estando presente nenhum destes, tomar e autorizar as medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, como inventario, e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outros ; bem assim proceder ás diligencias criminaes a bem da justiça federal, participando immediatamente ao Juiz seccional. (Art. 49 da lei n. 221 cit.)

Póde a commissão ser dada, na primeira hypothese, e a par-

ticipação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por officio no telegramma, sendo este confirmado por despacho nos autos ou officio da mesma data. (Art. 82 lei cit.)

A competencia destes juizes será regulada do modo seguinte:

§ 1.º Em materia criminal, salvo processos por crime de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, não proferem sentença condemnatoria ou absolutoria senão de conformidade com as decisões do jury a que presidirem.

§ 2.º Em materia civil julgam as causas de natureza federal, entre as quaes se comprehendem as que corriam pelo extincto juizo dos feitos da Fazenda Nacional, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma fazenda.

§ 3.º Excedem sempre á alçada destes juizes as questões de direito criminal, as de direito internacional publico ou privado, as que se fundarem em convenções ou tratados da União com outras nações, as que derivarem de actos administrativos do Governo Federal, e todas em que fôr parte a União ou o Estado.

§ 4.º As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença porém, de tribunaes estrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do Procurador Geral da Republica, salvo se outra cousa estiver estipulada em tratado.

§ 5.º Se alguma das causas a que se refere este artigo foi agitada entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros, ou entre nação estrangeira e a União ou os Estados, deve ser respeitada a competencia privativa, estabelecida pelo art. 59 da Constituição Federal.

§ 6.º Nos crimes de responsabilidade, de que ao Senado da Republica compete conhecer, tenham ou não caracter politico, o processo da competencia do juiz seccional e o julgamento da competencia do jury federal para imposição de outra pena, que não seja a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, não serão iniciados antes da condemnação do criminoso a uma destas penas, nos termos do art. 53 da Constituição Federal.

§ 7.º Nos casos em que ao Supremo Tribunal Federal pertence conhecer originaria e privativamente de crime commum ou de responsabilidade, são tambem de sua exclusiva competencia o processo e julgamento dos crimes politicos que tenham cometido as mesmas pessoas durante o exercicio de suas funcções publicas, salvo as attribuições conferidas á Camara dos Deputados e ao Senado da Republica.

§ 8.º O crime commum ou de responsabilidade connexo com o crime politico será processado e julgado pelas autoridades judiciarias competentes para conhecer do crime politico, sem pre-

juízo das attribuições de outro poder constituído para previamente julgar da capacidade politica do responsavel para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo publico. (Art. 12 lei 221 cit.)

Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União. (Art. 13 lei cit.)

E' mantida a jurisdicção da autoridade administrativa (decreto n. 637 de 5 de Dezembro de 1849) para ordenar a prisão de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma — nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissivel a concessão de *habeas-corpus* por autoridade judiciaria, salvo si a petição do impetrante vier instruida com documento de quitação ou deposito do alcance verificado.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Districto Federal o —Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda, e nos Estados —os Inspectores das Alfandegas e os chefes ou directores das delegacias fiscaes, relativamente aos individuos que funcionarem ou se acharem no referido Estado. (Art. 14 lei cit.)

Fica pertencendo ao Juiz Seccional do Districto Federal a competencia conferida pelo art. 5º, § 3º da Lei n. 3.129 de 14 de Outubro de 1832, ao Juizo Commercial do mesmo districto para o processo e julgamento das nullidades de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal. (Art. 16. lei cit.)

Os juizes seccionaes são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal que não tiverem sido attribuidas privativamente a outros juizes, mas nas das sentenças proferidas em grão de recurso extraordinario das decisões dos juizes e tribunaes dos Estados ou do Districto Federal, nos casos expressos nos arts. 59, § 1º e 61 da Constituição sómente intervirão, si o juiz do tribunal recorrido recusar cumprir sentença superior. (Art. 17 lei cit.)

O § 2º do art. 60 da Constituição não prohibe aos officiaes judiçarios locaes a execução das ordens e sentenças do Supremo Tribunal Federal, proferidas em grão de recurso das sentenças das justicas dos Estados ou do Districto Federal e em grão de revisão dos processos crimes, as quaes serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes, locaes ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas, salvo a intervenção dos federaes, nos termos do art. 6º n. 4 da Constituição e do art. 17 desta lei. (Art. 78 lei cit.)

A intervenção prohibida pelo art. 62 da Constituição não comprehende a expedição de avocatorias para restabelecimento da jurisdicção dos juizes federal e local nem o auxilio reciproco que se devem prestar a justiça federal e a dos estados nas diligencias, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma a outra, que não excederem das attribuições de qualquer dellas ou não importarem delegação de jurisdicção federal, prohibida pelo art. 60 § 1º da Constituição. (Art. 79 lei cit.)

b) a prestação de contas dos responsáveis pela arrecadação, guarda e applicação das rendas do Estado ou dos municipios (6);

c) a imposição de penas disciplinares e fiscaes previstas nos regulamentos da administração publica. (7)

SECÇÃO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO (8)

Art. 6.º Ao Tribunal da Relação compete :

(6) Lei n. 20 de 31 de Outubro de 1892.

(7) Art. 3º da Lei citada.

(8) O Tribunal da Relação se compõe de nove desembargadores que serão vitalícios, e só por sentença ou incapacidade physica ou moral, perderão os seus cargos.

Os desembargadores serão nomeados, pelo Presidente do Estado, dentre os Juizes de Direito, na ordem da antiguidade.

Aberta a vaga, a Relação enviará ao Presidente do Estado, dentro do prazo de oito dias, o nome ou nomes dos Juizes de Direito mais antigos, aos quaes pela antiguidade contada até o dia da vaga ou vagas, assiste o direito á nomeação.

Se mais de um Juiz de Direito tiver igual antiguidade, nenhum delles será excluído da lista, a qual conterà as indicações sobre:

- a) naturalidade ;
- b) idade ;
- c) tempo de serviço no Estado.

O Presidente do Estado mandará publicar a lista remettida pela Relação, por espaço de dez dias e fará a nomeação dentro de cinco dias, depois de expirado aquelle prazo, salvo se lhe fôr presente protesto ou reclamação de algum Juiz de Direito que se diga prejudicado, caso em que, se julgar procedente a reclamação, devolverá a lista para ser reformada de accôrdo com o que tiver decidido, conforme a lei.

Quando dois ou mais candidatos tiverem igual antiguidade a preferencia se regula nesta ordem :

- a) o que fôr fluminense, e entre fluminenses o que tiver mais idade ;
- b) o que contar mais tempo de serviço no Estado e, em igualdade de serviços, o que tiver mais idade.

Regula a antiguidade no Tribunal :

- a) a posse ;
- b) a nomeação ;
- c) a idade.

§ 1.º Processar e julgar em primeira e unica instancia:

- a) os conflictos de jurisdicção ;
- b) a reforma de autos que se perderem na Relação ;
- c) as habilitações em autos pendentes perante ella ;
- d) as reclamações de antiguidade dos juizes e promotores publicos ;
- e) as representações para a remoção dos juizes por motivo de conveniencia publica ;
- f) julgar a incapacidade physica ou moral dos juizes e serventuarios de officios de justiça ;

Os desembargadores usarão de beca, não podendo entrar nos cancellos do Tribunal senão com suas togas tallares.

O Tribunal da Relação funcionará com a maioria de seus membros na Capital do Estado.

Substituem-se nas faltas e impedimentos :

- a) por distribuição, quando são juizes relatores no feito ;
- b) pelo immediatamente inferior na ordem da antiguidade, quando revisores ;
- c) por sorte, quando são simplesmente juizes na causa como adjunctos.

Em falta de membros para constituir o Tribunal com maioria, ou quando forem impedidos desembargadores em numero legal para o julgamento de algum feito, serão convocados tantos Juizes de Direito quantos necessarios forem, na ordem da tabella organisaada pelo Presidente do Tribunal da Relação.

Esta convocação será feita pelo Presidente da Relação por officio dirigido aos juizes convocados.

Este serviço é obrigatorio para os ditos juizes.

Aos Juizes de Direito, quando substituem os desembargadores, compete a jurisdicção plena dos substituidos.

O nomeado desembargador não póde entrar em exercicio de seu cargo sem apresentar o decreto de sua nomeação, registrado na Secretaria do Interior e Justiça, ao Presidente do Tribunal da Relação, perante quem prestará o compromisso.

A formula do compromisso é «Prometto bem servir o cargo de Desembargador».

Do compromisso lavra-se em livro proprio um termo, que será assignado por quem o der e por quem o deferir.

Por-se-ha nas costas do decreto ou titulo de nomeação nota do compromisso.

A posse póde ser tomada por procurador com poderes especiaes para prestar o compromisso, mas sómente se considera com-

g) a prorrogação, até seis mezes, de prazo para se proceder a inventario, havendo impedimento invencível, pelo qual se não pudesse fazer no termo da lei.

§ 2.º Julgar em 2ª e ultima instancia :

a) os agravos, cartas testemunhaveis e appellações civéis das decisões dos Juizes de Direito ;

b) as appellações interpostas das sentenças homologadas dos juizes arbitraes, nas causas de valor excedente a 1:000\$000 ;

pleta para os effeitos legais, quando o nomeado entrar em exercicio.

E' licito ao Juiz de Direito recusar a nomeação de Desembargador.

A recusa deve ser manifestada ao Presidente do Estado dentro de oito dias, estando o juiz presente no Estado e de 30 dias, quando ausente.

Não pôde receber seus vencimentos o Desembargador, cujo decreto ou titulo de nomeação não fôr visado pelo Tribunal de Contas e pagos os respectivos direitos pela fórma estatuida, na repartição fiscal da Capital do Estado.

O prazo para entrar em exercicio é de trinta dias, contados do dia da publicação no jornal que der o expediente do Governo.

Dentro dos trinta dias da nomeação poderá pedir prorrogação de prazo para entrar em exercicio.

A prorrogação não será concedida por mais de quinze dias.

O Juiz de Direito que nomeado Desembargador não assumir o exercicio no prazo legal ou de sua prorrogação, ficará avulso sem vantagem alguma.

O cargo de Desembargador é incompativel com quaesquer outros, de eleição ou nomeação, quer da União, quer dos Estados ou da Capital Federal.

A acceitação do cargo incompativel importa a renuncia do Desembargador.

Os Desembargadores só perderão os seus cargos:

a) por sentença que imponha a pena de perda do cargo ;

b) por sentença que imponha a pena de prisão celllular, salvo os crimes de que tratam os artigos seguintes do Codigo Penal: 134, 135, 148, 156 excepto o paragrapho unico, 158 excepto o paragrapho unico, 189, 190, 191, 196 excepto o paragrapho unico, 198, 204, 205, 206 excepto o § 2º, 227, 297, 303, 306, 315 a 320, 329 excepto os §§ 1º e 3º, 364, 366, 377, 379 e 390.

c) os recursos das penas disciplinares e multas impostas por seu Presidente ou pelo procurador do Estado ;

§ 3.º Censurar ou advertir nos accordãos os juizes inferiores, serventuarios e empregados de justiça e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo dispuzer a lei.

c) por incapacidade physica ou moral, proveniente de:

1º—cegueira ;

2º—mudez ;

3º—surdez

4º—demencia ;

5º—prodigalidade.

d) por acceitarem emprego, cargo, officio ou commissão, de nomeação ou eleição, alheio a magistratura do Estado ou incompatíveis com este na fôrma estatuida.

e) Se forem demittidos a pedido.

O Presidente do Estado é o competente para decidir dos casos das letras *b*, *d*, *e* do artigo antecedente, communicando ao Tribunal da Relação para os devidos effeitos.

O Tribunal da Relação é o competente para resolver sobre os casos das letras *a* e *c* da disposição antecedente.

Os desembargadores ficarão suspensos do exercicio de suas funcções:

a) se forem condemnados a pena de suspensão de emprego;

b) se forem pronunciados em crime commum ou de responsabilidade ;

c) se forem condemnados em crime commum, salvo o disposto na letra *b* do artigo antecedente.

d) se forem declarados avulsos nos seguintes casos:

1º—Quando não reassumirem o exercicio, finda a licença, salvo allegação e prova de justo motivo.

2º—Quando deixarem o exercicio, sem a competente licença, salvo por molestia, não excedendo de quinze dias a interrupção de exercicio.

Ao Presidente do Estado compete resolver sobre as letras *c* e *d* do artigo antecedente.

Ao Tribunal da Relação compete resolver sobre os casos das demais letras da disposição antecedente, communicando ao Governo.

Os desembargadores, nos crimes de responsabilidade, respondem perante o Tribunal da Relação, excepto se delinquente fôr todo Tribunal ou a maioria de seus membros.

§ 4.º Advertir os advogados ou solicitadores, multal-os nas taxas legais e suspendel-os do exercicio de suas funcções, de accôrdo com a lei.

§ 5.º Ordenar a responsabilidade dos funcionarios que forem achados em culpa em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, ou tornal-a effectiva, sendo da sua competencia.

§ 6.º Remetter ao procurador geral do Estado os necessarios documentos quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crimes communs em que tenha lugar a accção official.

§ 7.º Matricular os juizes e promotores publicos, organizar a respectiva lista por ordem de antiguidade e revel-a annualmente.

§ 8.º Organizar e apresentar ao Presidente do Estado, no prazo legal a lista para a nomeação, remoção ou promoção do juiz a quem competir preencher alguma vaga.

§ 9.º Eleger e dar posse a seu Presidente. (8 a)

§ 10. Decidir os recursos interpostos da verificação dos poderes dos vereadores e juizes de paz. (8 b)

§ 11. Decidir dos recursos dos juizes inferiores sobre o não cumprimento de leis contrarias a Constituição do Estado ou actos do poder executivo contrarios a Constituição e as leis. (9)

§ 12. Decidir dos recursos do Juizo de Direito sobre a reclamação contra qualquer acto ou deliberação dos poderes municipaes. (10)

(8 a) Art. 199, lei 43 A cit.

(8 b) Arts. 93 e seguintes da lei de 16 de Novembro de 1892 e 144 e seguintes do Reg. n. 20 de 18 de Fevereiro de 1893.

(9) Art. 395 § 2º da lei 43 A.

(10) § 5º, art. 9, lei 8 de Fevereiro de 1894.

SECÇÃO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 7.º Ao Presidente da Relação (10 a) compete :

a) dar posse aos Desembargadores, procurador geral do Estado, Juizes de Direito, empregados da secretaria da Relação, seus escrivães e officiaes de justiça ;

b) conceder licença, até 30 dias, dentro de um anno, não fazendo falta ao serviço, aos Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes, procurador geral do Estado, Promotores Publicos e aos funcionarios auxiliares da justiça e os empregados da justiça ;

c) organizar a tabella da substituição dos Desembargadores pelos Juizes de Direito ;

(10 a) O Presidente do Tribunal da Relação é eleito pelos Desembargadores, em escriptinio secreto, para servir por um anno, contado da posse do cargo.

Não se considera eleito o que não obtiver metade e mais um voto dos presentes na sessão do Tribunal, correndo o escriptinio mais uma vez sobre os dois mais votados ; e decidindo afinal a sorte entre estes, se nenhum reunir a maioria absoluta de votos dos presentes.

Na sessão immediatamente anterior a expiração do anno presidencial, se procederá a nova eleição.

Se a eleição não se puder effectuar no dia marcado, se convocará uma sessão extraordinaria para o primeiro dia desimpedido.

O Presidente é rêeligivel.

Quando o Presidente eleito resignar o cargo ou este vagar por qualquer motivo, desempenhará as respectivas funcções, pelo tempo que faltar para completar o anno, o Desembargador mais antigo na ordem da precedencia.

Presta compromisso perante o Tribunal da Relação, constando da acta da conferencia.

A formula do compromisso é «Prometto bem servir o cargo de Presidente do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro».

Nos impedimentos ou faltas o Presidente é substituido pelo Desembargador mais antigo.

Nas conferencias do Tribunal, dada a hora de começar os trabalhos, o Desembargador mais antigo dos presentes assume a presidencia, deixando-a apenas comparecer o Presidente effectivo.

d) organizar a tabella da substituição dos Juizes de Direito pelos Municipaes;

e) rubricar os livros necessarios para a secretaria e cartorios dos escrivães da Relação ;

f) nomear os officiaes de justiça do Tribunal da Relação ;

g) justificar ou não a falta de comparecimento dos Desembargadores, empregados da secretaria e escrivães da Relação, não excedendo de uma por mez ;

h) conceder provisão, precedendo exame, para o exercicio das funcções nos municipios :

1º, até tres annos, de solicitador ;

2º, de dous até quatro para advogados provisionados quando nelles houver menos de quatro advogados formados ;

i) dar licenças aos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, escrivães, seus ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos para se casarem, nos casos e com as formalidades do decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 ;

j) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido ;

k) manter a ordem das sessões, podendo mandar retirar os assistentes que as perturbarem, impor multa até 50\$ ás partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, lavrado o respectivo auto, para serem processados ;

l) distribuir os feitos pelos Desembargadores ;

m) assignar os accordãos com os Juizes ;

n) expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da competencia do Juiz relator ;

o) impor penas disciplinares aos empregados da secre-

taria e aos escrivães que faltarem ao cumprimento de seus deveres ;

p) prestar as informações e consultas exigidas pelo Presidente do Estado ;

q) conhecer da exigencia ou percepção de emolumentos indevidos, nos termos do regimento de custas ;

r) providenciar sobre a publicação dos trabalhos do Tribunal, no jornal que der o expediente do governo ;

s) dar regimento á secretaria ;

t) organizar e remetter ao Presidente do Estado, no mez de Junho de cada anno, um relatorio circunstanciado dos trabalhos da Relação e do estado da administração da justiça, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos do Estado e bem assim a jurisprudencia firmada pelo Tribunal ;

u) relatar e julgar com dois adjunctos as suspeições postas aos Desembargadores, Juizes de Direito e Procurador Geral do Estado, e sem adjunctos, ás postas aos escrivães do Tribunal ;

v) julgar os recursos das multas ou das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito ;

w) organizar e remetter no mez de Junho de cada anno, os mappas de estatistica dos trabalhos do Tribunal e da frequencia dos Desembargadores e empregados da secretaria e do Tribunal ;

y) tomar conhecimento das reclamações contra demora de despachos, processos ou julgamentos, falta de audiencia ou sessão nos dias, ou de assistencia diaria para o despacho das partes e omissões de outros deveres dos juizes e demais funcionarios da administração da justiça, afim de ouvir os arguidos e fazer publicar a improcedencia da reclamação ou resolver sobre a imposição de al-

guma das seguintes penas disciplinares, dando recurso voluntario para o Tribunal :

1º, advertencia em particular.

2º, censura publica ;

3º, suspensão dos vencimentos até 15 dias, com ou sem privação de exercicio ;

4º, suspensão do emprego com perda dos vencimentos até um mez ; (11)

z) processar a acção de incapacidade physica ou moral dos Desembargadores, Juizes de Direito, Municipaes e de Paz e dos funcionarios auxiliares da justiça, relatando perante o Tribunal. (12)

SECÇÃO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 8.º Aos Juizes de Direito, (12 a) compete :

a) processar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e de Paz ;

(11) Arts. 201 e 202 da lei 43 A. cit.

(12) Arts. 187 e 188 da lei 43 A.

(12a) Os Juizes de Direito são vitalicios e inamoviveis e só por sentença ou incapacidade physica ou moral, perderão os seus cargos.

Os Juizes de Direito serão nomeados, pelo Presidente do Estado, dentre os Juizes Municipaes e Promotores Publicos do Estado que tiverem quatriennio, na ordem da antiguidade.

O districto de jurisdicção dos Juizes de Direito é a comarca.

Quando no Estado se der uma vaga de comarca de segunda entrancia, será ella preenchida com a remoção por accesso do Juiz de Direito mais antigo de primeira entrancia.

Quando a vaga fôr de comarca de primeira entrancia será para ella nomeado o Juiz Municipal ou o Promotor Publico do Estado que tiver quatriennio, na ordem da antiguidade.

Em qualquer dos casos antecedentes, logo que o Tribunal da Relação tenha conhecimento da vaga, enviará ao Presidente do Estado, dentro do prazo de oito dias, o nome do juiz a quem, pela antiguidade, contada até o dia da vaga, assiste o direito de nomeação ou promoção.

b) julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e de Paz, aos membros do ministerio publico, excepção do Procurador Geral do Estado, e aos serventuarios e empregados de justiça ;

c) julgar os agravos, cartas testemunhaveis e apellações civéis de decisões dos Juizes Municipaes e de Paz ;

d) julgar em 1ª instancia as causas civéis preparadas pelos Juizes Municipaes ;

Se mais de um candidato tiver igual antiguidade, nenhum delles será excluido da lista, a qual conterà as indicações sobre:

- a) naturalidade ;
- b) idade ;
- c) tempo de serviço no Estado.

O Presidente do Estado mandará publicar a lista remettida pela Relação, por espaço de dez dias e fará a nomeação dentro de cinco dias, depois de expirado aquelle prazo, salvo se lhe fôr presente protesto ou reclamação de algum juiz que se diga prejudicado, caso em que, se julgar procedente a reclamação, devolverá a lista para ser revista, como fôr de direito.

Quando dois ou mais candidatos tiverem igual antiguidade, a preferencia se regulara nesta ordem:

- a) o que fôr fluminense, e entre fluminenses o que tiver mais idade ;
- b) o que contar mais tempo de serviço no Estado e, em igualdade de serviços, o de mais idade.

O Juiz de Direito não pôde entrar em exercicio de seu cargo sem apresentar o decreto ou titulo de sua nomeação, registrado na Secretaria do Interior e Justiça, ao Presidente do Tribunal da Relação, perante quem prestará o compromisso.

A formula do compromisso é «Prometto bem servir o cargo de Juiz de Direito».

Do compromisso lavra-se em livro proprio um termo que será assignado por quem o der e por quem o deferir.

Pôr-se-ha nas costas do decreto ou titulo de nomeação nota do compromisso.

A posse pôde ser tomada por procurador com poderes especiaes para prestar o compromisso, mas sô se considera completa, para os effeitos legaes, quando o nomeado entrar em exercicio.

O Juiz de Direito removido por accesso, a pedido, por permuta, por motivo de conveniencia publica ou extincção de comarca, pôde entrar em exercicio sem dependencia de novo titulo e de novo compromisso.

Em seu titulo se fará a competente apostilla.

Não pôde receber seus vencimentos o Juiz de Direito cujo decreto ou titulo de nomeação não fôr visado pelo Tribunal de Contas e pagos os respectivos direitos pela forma estatuida na repartição fiscal da Capital do Estado.

O apostillamento, no caso de remoção, está sujeito á disposição antecedente.

O prazo para entrar em exercicio é de trinta dias, contados do dia da publicação no jornal que der o expediente do Governo.

Dentro dos trinta dias da nomeação poderá pedir prorrogação de prazo para entrar em exercicio.

A prorrogação não será concedida por mais de quinze dias.

Será declarada sem effeito a nomeação de Juiz de Direito, se o nomeado não entrar em exercicio no prazo legal ou de sua prorrogação.

Se o nomeado fôr Juiz Municipal vitalicio, ficará avulso sem vantagem alguma.

Se o nomeado fôr Promotor Publico perderá o cargo.

E' licito ao Juiz de Direito recusar a nomeação de Desembargador ou a remoção por accesso.

A recusa deve ser manifestada ao Presidente do Estado dentro de oito dias, estando o juiz presente no Estado e de 30 dias quando ausente.

No caso de recusa a accesso para Desembargador o Juiz de Direito só poderá de novo obtel-o depois de terem sido promovidos todos os juizes de entrancia inferior existentes ao tempo delle.

O Juiz de Direito que aceitar a remoção por accesso ou fôr removido, a pedido, por permuta, por motivo de conveniencia publica, ou extincção de comarca e não assumir o exercicio da nova comarca no prazo legal ou sua prorrogação, ficará avulso sem vantagem alguma.

O Juiz de Direito de comarca de primeira entrancia que fôr elevada a segunda entrancia por acto legislativo, será conservado nella ;

Neste caso o juiz não poderá ser removido para outra de primeira, senão a pedido ou por motivo de conveniencia publica.

Ainda neste caso o juiz não poderá ser removido para comarca de segunda entrancia, emquanto não lhe competir por accesso passar á segunda entrancia.

No caso da disposição antecedente o juiz podera optar pela comarca em que estiver servindo ou por aquella em que se abrir a vaga.

O Juiz de Direito nomeado ou removido remetterá, dentro do prazo de oito dias, a certidão de exercicio a Secretaria que tiver a seu cargo os negocios da Justiça.

O cargo de Juiz de Direito é incompativel com quaesquer outros, de eleição ou nomeação, quer da União, quer dos Estados ou da Capital Federal.

A aceitação do cargo incompatível importa a renúncia do cargo de Juiz de Direito.

Os Juizes de Direito só perderão os seus cargos:

a) por sentença que imponha a pena de perda do cargo;
 b) por sentença que imponha a pena de prisão celular, salvo os crimes de que tratam os artigos seguintes do Código Penal: 134, 135, 148, 156 excepto o parágrafo unico, 158 excepto o parágrafo unico, 189, 190, 191, 196 excepto o parágrafo unico, 198, 204, 205, 206 excepto o § 2º, 227, 297, 303, 306, 315 a 320, 329 excepto os §§ 1º e 3º, 364, 366, 377, 379 e 390.

c) por incapacidade physica ou moral, proveniente de:

1º—cegueira.

2º—mudez.

3º—surdez.

4º—demencia.

5º—prodigalidade.

d) por aceitarem emprego, cargo, officio ou comissão, de nomeação ou eleição, alheio a magistratura do Estado ou incompatível com este na forma estatuida.

e) Se forem demittidos a pedido.

O Presidente do Estado é o competente para decidir dos casos das letras *b*, *d* e *e*, do artigo antecedente, communicando ao Tribunal da Relação para os effeitos legais.

O Tribunal da Relação é o competente para resolver sobre os casos das letras *a* e *c* do artigo antecedente.

Os Juizes de Direito ficarão suspensos do exercicio de suas funções:

a) se forem condemnados a pena de suspensão de emprego;
 b) se forem pronunciados em crime commum ou de responsabilidade;

c) se forem condemnados em crime commum, salvo o disposto na letra *b* do artigo 181 da lei 43 A;

d) se forem declarados avulsos nos seguintes casos:

1º—Quando não entrarem em exercicio no prazo legal ou sua prorrogação, por motivos de remoção por accesso, a pedido, por permuta, por conveniencia publica ou extincção de comarca.

2º—Quando nomeados trouxerem incompatibilidade no fôro da comarca enquanto se não realizar a remoção que a lei obriga.

3º—Quando não reassumirem o exercicio, finda a licença, salvo prorrogação e prova de justo motivo.

4º—Quando deixarem o exercicio, sem a competente licença, salvo por molestia, não excedendo de quinze dias a interrupção do exercicio.

Ao Presidente do Tribunal da Relação compete resolver sobre os casos das letras *c* e *d* desta disposição.

Ao Tribunal da Relação compete resolver sobre os casos das demais letras deste artigo.

Nos crimes de responsabilidade os Juizes de Direito respondem perante o Tribunal da Relação.

Nos crimes communs em que fôr parte o Juiz de Direito da comarca o processo corre perante a justiça do municipio da comarca mais proxima ao da sêde da comarca do juiz.

O Juiz de Direito da comarca é substituído em suas faltas ou impedimentos na seguinte ordem :

- a) pelo Juiz Municipal do municipio da sêde da comarca e pelos dois nas de Nictheroy e Campos ;
- b) pelos Juizes Municipaes da comarca, na ordem da tabella organisaada pelo Presidente do Tribunal da Relação ;
- c) pelos supplentes do Juiz Municipal da sêde da comarca ;
- d) pelos supplentes dos Juizes Municipaes dos demais municipios da comarca, na ordem dos mesmos ;
- e) pelos Juizes de Direito das comarcas vizinhas de mais facil communicacão ou seus substitutos.

Ao Juiz de Direito da comarca compete a presidencia do Tribunal do Jury de todos os municipios da comarca de sua jurisdicção.

Ao supplente do juiz Municipal, bacharel ou doutor em direito por Faculdade da Republica, é permittido presidir o Jury.

Na ordem da substituição não póde o juiz substituto renunciar a substituição do substituído para manter-se no exercicio de seu cargo, considerando-se assim impedido em parte, e em parte não, e escolhendo as funcções que lhe convém exercer, quando aliás lhe compete a referida substituição pela ordem designada.

Os Juizes de Direito só podem ser removidos de suas comarcas:

- a) se forem nomeados desembargadores ;
- b) por accesso para comarca de entrancia superior ;
- c) a pedido ;
- d) por permuta ;
- e) por motivo de conveniencia publica.

A remoção a pedido poderá ser feita para comarca de igual ou inferior entrancia, se alguma estiver vaga e por permuta tambem a requerimento dos interessados, a juizo do Presidente do Estado.

A remoção por motivo de conveniencia publica terá lugar quando a conservação do juiz fôr incompativel com a ordem publica e a sua administração.

O Tribunal da Relação, em virtude de representacão de qualquer cidadão, do Procurador Geral do Estado, do Promotor Publico da comarca, da Camara Municipal ou de ordem do Presidente do Estado, e ouvido o juiz, julgará provado o motivo de conveniencia publica para a remoção, por maioria absoluta de seus membros.

Da decisão o Tribunal da Relação communicará ao Presidente do Estado.

Pelo Presidente do Estado será designado immediatamente ao Juiz de Direito outra comarca, de entrancia igual a que occupava ou ainda inferior.

Quando não houver vaga de comarca o Juiz de Direito ficará avulso, vencendo sómente o ordenado.

e) julgar em 2ª instancia as appellações das sentenças dos juizes arbitraes nas causas inferiores a 1:000\$000; (13)

f) remetter ao Tribunal da Relação os autos em que resolverem não cumprir as leis por ferirem a Constituição do Estado, e os actos do poder Executivo por contrarios a ella e as leis do Estado; (14)

g) autorisar a alienação dos bens dos menores e interdicos e nos casos semelhantes permittidos por lei, quando o valor dos bens exceder de 1:000\$000; (15)

O Juiz de Direito cuja comarca tenha sido extincta fica avulso, percebendo sómente o ordenado.

Os Juizes de Direito são obrigados:

a) a residir dentro da séde da comarca;

b) a permanecer diariamente, durante quatro horas, em lugar certo e annuciado por edital, para despacharem;

c) a rubricarem as folhas dos autos nos actos em que intervierem, exceptuando aquelles em que assignarem;

d) regular os trabalhos e manter a ordem nas audiencias e sessões, advertindo os perturbadores, podendo mandal-os retirar e sahir da audiencia;

e) a entregar os processos com os seus despachos e sentenças, nos prazos da lei.

f) a fundamentarem os seus despachos e sentenças proferidos sob qualquer pedido controvertido ou sobre alguma duvida suscitada no processo, sob pena de nullidade;

g) a rever a conta das custas antes de proferir a sentença, mandando emendal-a quando estiver errada.

O Juiz de Direito será aposentado com as mesmas vantagens dos demais funcionarios do Estado e de conformidade com a lei respectiva.

O Juiz de Direito que completar trinta annos de servivo effectivo e tiver mais de sessenta e cinco annos de idade, terá direito, se o requerer, á aposentadoria com todos os vencimentos do cargo que então servir, e nelle tiver, pelo menos quatro annos de exercicio.

No exercicio de suas funcções e solemnidades publicas usarão os Juizes de Direito do vestuario descrito no desenho annexo ao Decreto de 10 de Fevereiro de 1854.

(13) *Ex-vi* art. 199, § 2º, letra c. da lei 43 A.

(14) Art. 395 da lei 43 A. cit.

(15) Arts. 263 da lei 43 A e 7 da lei 63 de 8 Fevereiro de 1894.

h) julgar os recursos de decisões dos Juizes Municipaes e de Paz sobre imposição de pena disciplinar ou multa ;

i) prover interinamente os lugares de promotor publico ;

j) presidir os exames de sufficiencia para solicitadores e para serventuarios de officios de justiça ;

k) cumprir ou mandar cumprir as requisições legaes dos juizes ou tribunaes federaes, dos Estados e do Districto Federal.

l) impôr penas disciplinares nos casos permittidos por lei ;

m) dar aos juizes inferiores e serventuarios e empregados de justiça, as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres ;

n) fazer de dois em dois annos correições nos municipios da comarca para rever os feitos e livros findos, punindo correccionalmente os juizes, serventuarios e empregados de justiça que acharem em culpa, ou mandando processal-os se fôr de sua competencia pelas abusos, faltas, erros e omissões que praticarem ; (16)

o) ordenar *ex-officio* ou a requerimento de parte, as diligencias necessarias para a rectificação dos processos que lhes forem presentes, ou para maior esclarecimento dos factos e das suas circumstancias ;

p) conceder cartas de emancipação, de supplemento de idade, e de legitimação ;

q) supprir o consentimento dos paes e tutores para esponsaes ou casamento de menor ;

r) conhecer e decidir das reclamações das duvidas dos officiaes do registro de hypothecas e dos escrivães sobre os protestos de letras ;

(16) Na forma do Regimento de 2 de Outubro de 1851 de harmonia com a lei 43 A. de 1 de Março de 1893.

s) organizar a estatística civil da comarca, remettendo-a no mez de Junho de cada anno, ao secretario que tiver a seu cargo os negocios da justiça com um relatório circumstanciado do estado da administração da justiça da comarca expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos concernentes ao processo; (17)

t) presidir a junta da apuração geral dos votos para deputados á Assembléa do Estado quando sua comarca fôr séde de districto, na conformidade da lei eleitoral e seu regulamento; (18)

u) abrir, encerrar e rubricar os livros do registro hypothecario.

Art. 9.º Compete sempre aos Juizes de Direito proferir no processo das causas que lhes pertence julgar em primeira instancia, o despacho sobre a incompetencia do Juizo e todo aquelle que fôr de natureza tal que ponha termo ao feito em 1ª instancia. (19)

Art. 10. Ao Juiz de Direito em 1ª instancia compete mais conhecer de todas as reclamações contra os actos ou deliberações dos poderes municipaes, exceptuadas as pósturas e regulamentos votados nos termos do art. 26 da lei de 20 de Outubro de 1892. (20)

Art. 11. Ao Juiz de Direito da Capital compete:

a) julgar em 1ª instancia os feitos civeis da fazenda do Estado, em que esta fôr autora ou ré, assistente ou oppoente, quando seu valor exceder de 1:000\$000.

(17) Art. 204 lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(18) Art. 73 da lei de 16 de Novembro de 1892—112 do Reg. de 18 de Fevereiro de 1893.

(19) Art. 205 lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(20) Art. 9 lei n. 61 de 8 de Fevereiro de 1894.

b) julgar em 2ª instancia os referidos feitos quando o seu valor não exceder de 1:000\$000.

Paraphrasso unico. Exceptuam-se as causas da competencia dos juizes territoriaes, referidos no art. 12 lettra k. (21)

SECÇÃO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS JUIZES MUNICIPAES

Art. 12. Aos Juizes Municipaes (21 a) compete :

a) abrir o concurso dos pretendentes aos officios de justiça do municipio ;

b) prover interinamente o cargo de adjunto de promotor ;

c) prover interinamente os cargos de serventuarios ou empregados de justiça no municipio :

d) nomear e demittir os officiaes de justiça do seu juizo ;

(21) Art. 208 lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(21 a) Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bachareis formados em direito pelas Faculdades da Republica, que tiverem dois annos de pratica nos auditorios do Estado, ou igual tempo de exercicio no ministerio publico do Estado.

Começa-se a contar o lapso de tempo de pratica, desde a data, em que o formado em direito se tiver apresentado e inscripto na classe dos advogados dos auditorios da Relação ou de algum municipio.

O candidato deve apresentar attestações dos Juizes de Direito ou Municipal.

Suppre as attestações certidões da Relação ou dos escrivães do municipio de que as cartas dos candidatos estejam registradas na Relação ou protocollo da audiencia.

Prova o candidato ter servido em cargo do ministerio publico certidão de exercicio do dito cargo passado pela Secretaria, que tiver a seu cargo os negocios da Justica.

Dentro do quatriennio os Juizes Municipaes são inamoviveis.

Findo o quatriennio se forem reconduzidos, tornam-se vitalicios ; se não o forem mas nomeados para outro municipio, contarão para accesso a Juiz de Direito, somente o tempo de exercicio apurado no novo cargo. (Art. 7 lei 141 de 8 Novembro de 1894.)

e) substituir os Juizes de Direito :

f) cumprir e fazer cumprir as requisições legaes das justiças dos Estados, do districto federal e dos juizes e tribunaes federaes ;

g) o preparo e julgamento das causas civeis de valor de mais de 200\$ até 1:000\$000 com appellação no effeito suspensivo para o Juiz de Direito;

h) o preparo de todos os outros feitos civis, cujo julgamento pertença aos Juizes de Direito, por exceder o seu valor a 1:000\$000.

i) a publicação e execução das sentenças civeis ;

j) a abertura de testamentos ;

k) o preparo dos executivos para cobrança de divida activa por impostos ou contribuições devidas a Fazenda

O quatriennio deve ser contado do dia em que tiverem entrado em effectivo exercicio.

Logo que completem o quatriennio devem passar a jurisdicção aos supplentes, se não houverem sido reconduzidos.

As interrupções por licença ou molestia não importa prorrogação do quatriennio.

O districto de jurisdicção dos Juizes Municipaes é o municipio.

O Juiz Municipal não póde entrar em exercicio de seu cargo sem apresentar o titulo de sua nomeação, registrado na Secretaria do Interior e Justiça, ao Juiz de Direito da comarca, perante quem prestará compromisso.

A fórmula do compromisso é: « Prometto bem servir o cargo de Juiz Municipal de... »

A posse póde ser tomada por procurador com poderes especiaes para prestar o compromisso, mas sómente se considera completa para os effeitos legaes, quando o nomeado entrar em exercicio.

O Juiz Municipal remetterá á Secretaria que tiver a seu cargo os negocios da Justiça, certidão de exercicio, dentro do prazo de oito dias.

O prazo para o nomeado assumir o exercicio é de 30 dias, contados do dia da publicação no jornal, que der o expediente do Governo.

Dentro deste prazo poderá pedir prorrogação.

A prorrogação não será concedida por mais de 15 dias.

do Estado e do municipio, qualquer que seja o seu valor, das multas dos jurados e disciplinares, as fianças quebradas e das impostas por sentença criminal e que constituam renda do Estado ;

l) o julgamento dos executivos a que se refere a lettra antecedente quando não exceder o seu valor a 1:000\$000 ;

m) impôr penas disciplinares nos casos permittidos por lei ;

n) processar a suspeição opposta ao Juiz de Direito ;

o) processar a suspeição dos funcionarios auxiliares que perante elles servirem ;

p) remetter ao Tribunal da Relação os autos em que resolverem não cumprir as leis por ferirem a Constituição do Estado e os actos do poder executivo por contrarios a ella e as leis do Estado ;

Será declarada sem effeito a nomeação do que não assumir o exercicio do cargo no prazo legal ou sua prorogação.

O Juiz Municipal removido ou reconduzido deve entrar em exercicio sem dependencia de novo titulo e de novo compromisso, mas sempre no prazo da lei ou sua prorogação.

Em seu titulo se fará a competente apostilha.

Não póde receber seus vencimentos emquanto o titulo de nomeação não fôr visado pelo Tribunal de Contas e pagos os respectivos direitos pela fórma estatuida na repartição fiscal da Capital do Estado.

O apostillamento no caso de remoção ou recondução está sujeito a esta disposição.

O Juiz Municipal vitalicio que fôr nomeado Juiz de Direito ou fôr removido por motivo de conveniencia publica, ou porque o municipio de sua jurisdicção tenha sido extincto, e não assumir o exercicio dentro do prazo legal ou sua prorogação, ficará avulso sem vantagem alguma.

Quando nos dois ultimos casos deste artigo não houver municipio para ser designado o Juiz Municipal, ficará avulso vencendo sómente o ordenado.

O Juiz Municipal vitalicio que recusar a nomeação de Juiz de Direito ficará para o effeito sómente da promoção, com a sua antiguidade reduzida a um quatriennio.

O Juiz Municipal vitalicio tem direito, se o requerer, dentro

de oito dias, depois da vaga, a ser removido para municipio de 2ª entrancia.

Havendo mais de um concorrente a preferencia se regulará :

- a) pela maior antiguidade ;
- b) o que fôr fluminense, e entre fluminenses o que tiver mais idade ;
- c) o que contar mais tempo de serviço no Estado e, em igualdade de serviço o de mais idade ;

O Juiz Municipal vitalicio, ou não, durante o quatriennio só pôde ser removido do seu lugar :

- a) se fôr nomeado Juiz de direito e aceitar a nomeação ;
- b) a pedido ou por permuta ;
- e) por motivo de conveniencia publica.

O Juiz Municipal não vitalicio que fôr removido e não assumir o exercicio no prazo legal ou sua prorogação, perderá o cargo.

O cargo de Juiz Municipal é incompativel com quaesquer outros, de eleição ou nomeação, quer da União, quer dos Estados ou da Capital Federal.

A aceitação do cargo incompativel importa a renuncia do cargo de Juiz Municipal.

Os Juizes Municipaes vitalicios só perderão os cargos :

- a) por sentença que imponha a pena de perda do cargo ;
- b) por sentença que imponha a pena de prisão cellular, salvo os crimes de que tratam os artigos seguintes do Codigo Penal: 134, 135, 148, 156 excepto o paragrapho unico, 158 excepto o paragrapho unico, 189, 190, 191, 196 excepto o paragrapho unico, 198, 204, 205, 206 excepto o § 2º, 227, 297, 303, 306, 315 a 320, 329 excepto os §§ 1º e 3º, 364, 366, 377, 379 e 390.

c) por incapacidade physica ou moral, proveniente de:

- 1º, cegueira.
- 2º, mudez.
- 3º, surdez.
- 4º, demencia.
- 5º, prodigalidade.

d) por aceitarem emprego, cargo, officio ou commissão, de nomeação ou eleição, alheios a magistratura do Estado, ou incompativeis com esta nos termos estatuidos ;

e) se fôrem demittidos a pedido.

O Presidente do Estado é o competente para decidir dos casos das letras b, d e e deste artigo, communicando ao Tribunal da Relação para os effeitos legaes.

O Tribunal da Relação é o competente para resolver sobre os casos das letras a e c deste artigo,

Os Juizes Municipaes vitalicios ficarão suspensos do exercicio de suas funcões :

a) se forem condemnados a pena de suspensão do emprego ;
 b) se forem pronunciados em crime commum ou de responsabilidade ;

c) se forem condemnados em crime commum, salvo o disposto na letra b do art. 181 da lei 43A ;

d) se forem declarados avulsos nos seguintes casos :

1.º Quando não entrarem em exercicio no prazo legal ou sua prorrogação, por motivos de remoção por acesso, a pedido, por permuta, por conveniencia publica ou extincção de comarca.

2.º Quando nomeados trouxerem incompatibilidade no foro da comarca emquanto se não realizar a remoção que a lei obriga.

3.º Quando não reassumirem o exercicio, finda a licença, salvo allegação e prova de justo motivo.

4.º Quando deixarem o exercicio, sem a competente licença, salvo por molestia, não excedendo de 15 dias a interrupção de exercicio.

Ao Presidente do Estado compete resolver sobre os casos das letras c e d deste artigo.

Ao Tribunal da Relação compete resolver sobre os casos das demais letras.

Os Juizes Municipaes não vitalicios durante o quadriennio só perderão os seus cargos :

a) nos mesmos casos que os Juizes Municipaes vitalicios ;

b) se removidos a pedido ou por motivo de conveniencia publica não entrarem em exercicio no prazo legal ou sua prorrogação ;

c) se finda a licença, não reassumirem o exercicio ;

d) se deixarem o exercicio sem a competente licença, salvo molestia, não excedendo a interrupção de 15 dias ;

e) quando fôr incompativel com juiz vitalicio ;

São competentes para resolver dos casos da letra a deste artigo o Presidente do Estado ou Tribunal da Relação na mesma forma que a respeito dos juizes Municipaes vitalicios.

E' competente para resolver sobre os casos das demaes letras deste artigo o Presidente do Estado, com communicação ao Tribunal da Relação.

Os juizes Municipaes não vitalicios ficarão suspensos de suas funções :

a) se forem condemnados a pena de suspensão de emprego ;

b) se forem pronunciados em crime commum ou de responsabilidade ;

c) se forem condemnados em crime commum salvo o disposto na letra b do art. 181 da lei 43 A.

Sobre o caso da letra c deste artigo compete resolver o Presidente do Estado e nos demais das outras letras o Tribunal da Relação.

O Juiz Municipal é substituido em suas faltas ou impedimentos na seguinte ordem :

a) um pelo outro, havendo dois no mesmo municipio ;

b) pelos seus supplentes ;

c) pelos Juizes Municipaes visinhos, começando a substituição pelos da mesma comarca.

Nos crimes de responsabilidade os Juizes Municipaes respondem perante o Juiz de Direito da Comarca.

Nos crimes communs em que fôr parte o Juiz Municipal corre o processo perante a justiça do municipio mais proximo da mesma comarca e sendo o municipio impedido no da comarca mais proxima.

Ao Juiz Municipal compete a Presidencia do Tribunal Correcional.

São obrigados os Juizes Municipaes :

- a) a residirem na séde do municipio ;
- b) a permanecerem diariamente, durante 4 horas em lugar certo e annuciado por edital, para despacharem ;
- c) a rubricarem as folhas dos autos nos actos em que intervierem excepto aquelles em que assignarem ;
- d) regularem os trabalhos e manter a ordem nas audiencias e sessões advertindo os perturbadores, podendo mandal-os retirar e sahír das audiencias ou do tribunal, se tanto fôr necessario ;
- e) a entregar os processos com os seus despachos e sentenças nos prazos da lei ;
- f) a fundamentarem os seus despachos e sentenças proferidas sob qualquer pedido controvertido ou sobre alguma duvida suscitada no processo, sob pena de nullidade ;
- g) a rever a conta das custas antes de proferir a sentença mandando emendal-a, quando estiver errada ;

O Juiz Municipal vitalicio será aposentado com as mesmas vantagens dos demais funcionarios do Estado e de conformidade com a lei respectiva.

O Juiz Municipal vitalicio que completar 30 annos de serviço effectivo e tiver mais de 65 annos de idade terá direito, se o requerer a aposentadoria com todos os vencimentos.

No exercicio de suas funcções e solemnidades publicas usarão, os Juizes Municipaes, do vestuario descripto no desenho annexo ao Decreto de 10 de Fevereiro de 1854.

DOS SUPPLENTES DO JUIZ MUNICIPAL.

O Presidente do Estado nomeará por 4 annos, 3 cidadãos do municipio, notaveis por sua fortuna, intelligencia e boa conducta, que serão os supplentes do Juiz Municipal. (Art. 147 lei 43 A letra d.)

Substituem os Juizes Municipaes em todas as suas faltas e impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem na lista da nomeação.

Ao supplente do Juiz Municipal quando substituir os mais Juizes, é vedado presidir o Jury ou o Tribunal Correcional, salvo se fôr bacharel ou doutor em direito por Faculdade da Republica. (Art. 148 lei 43 A.)

Nos lugares onde houver mais de um Juiz Municipal serão nomeados os tres supplentes para cada um. (Art. 147 cit.)

A nomeação dos tres supplentes terá lugar :

- a) quando se crear algum lugar de Juiz Municipal ;
- b) quando findar o quadriennio marcado á duração do exercicio dos nomeados.
- c) quando no decurso dos 4 annos se esgotar á lista dos nomeados. (Dec. 21 Nõv. de 1849 art. 1.º)

Só se entende esgotada a lista quando nenhum dos supplentes puder funcionar. (Aviso de 26 de Out. de 1846.)

Dos tres cidadãos nomeados supplentes para substituir os Juizes Municipaes, se formará uma lista pela ordem numerica.

O quadriennio para formar-se nova lista deve contar-se da data em que se fez a primeira nomeação, de sorte que a cada lista corresponda exactamente um quadriennio. (Aviso de 20 de Março de 1850.)

Não é permitido fazer nomeações parciaes durante o quadriennio, emquanto não estiver totalmente esgotada a lista dos primeiros nomeados.

Excepto:

- a) por fallecimento ;
- b) por falta de compromisso no tempo legal ;
- c) por omissão na extracção do titulo no prazo marcado ;
- d) por demissão legal. (Dec. 22 Nov. de 1871 art. 6.º § 2.º)

Os nomeados para preencher estas vagas servirão até o fim do quadriennio corrente.

Cada quadriennio para o juiz supplente começa a contar-se em todos os municipios do Estado desde o oitavo dia depois da publicação no jornal que publicar o expediente do Governo as novas nomeações.

O dia e o prazo para o compromisso e extracção dos titulos dos juizes supplentes de cada municipio serão designados em circular do Secretario do Interior e Justiça logo que estejam feitas as nomeações.

Se acontecer que em qualquer termo nenhum dos juizes supplentes tenha prestado compromisso até o dia marcado, começará, não obstante, a contar-se desde então o novo quadriennio, servindo os supplentes do municipio da mesma comarca e na falta do municipio mais proximo da comarca vizinha.

O Presidente do Estado marcará um prazo nunca excedente de tres mezes, contados da data da nomeação, para que os nomeados prestem o compromisso, e quando algum delles deixe de fazel-o por qualquer motivo, entender-se-ha que recusa a nomeação, ficando esta sem effeito.

Se os nomeados não fizerem extrahir os seus titulos no prazo marcado, considera-se isto motivo legal para perda do cargo.

Os supplentes durante o quadriennio só poderão ser demittidos nos seguintes casos :

- a) a seu pedido ;
- b) por mudança definitiva de residencia para fóra do municipio ;
- c) aceitação de cargo incompativel com o de juiz supplente ;

q) organizar a estatística civil e remettel-a ao Juiz de Direito antes de Junho de cada anno ; (22)

r) autorisar a alienação dos bens dos menores e interdictos e nos casos semelhantes permittidos por lei quando o valor dos bens não exceda de 1:000\$000 ; (23)

s) presidir a junta da apuração parcial dos votos para deputados a Assembléa do Estado, Presidente e Vice-presidentes, receber e processar o recurso das eleições de vereadores e Juizes de Paz na conformidade da lei eleitoral e seu regulamento ; (24)

- d) impedimento prolongado por mais de seis mezes ;
- e) sentença condemnatoria de autoridade competente.

Nos casos deste artigo as vagas serão preenchidas e os novos nomeados servirão até o fim do quadriennio, occupando os ultimos lugares na escala dos supplentes. (Art. 68 § 1º 2º Dec. cit.)

O cargo de suplente de Juiz Municipal é incompativel com:

- a) qualquer cargo de autoridade policial ;
- b) os cargos de eleição e nomeação municipal ;
- c) es de funcionarios auxiliares da justiça.

A sentença condemnatoria que traz como effeito a demissão do supplente é:

- a) a que imponha a perda do cargo ;
- b) a que imponha a pena de prisão, salvo a excepção da lettra b do art. 181 da lei 43 A.

Os supplentes dos Juizes Municipaes ficarão suspensos do exercicio de suas funcções :

- a) se forem condemnados a pena de suspensão de emprego ;
- b) se forem pronunciados em crime commum ou de responsabilidade ;
- c) se forem condemnados em crime commum, salvo o disposto na lettra b do art. 181 da lei 43 A.

O Presidente do Estado é o competente para resolver sobre os casos dos artigos antecedentes.

(22) Art. 12 lei 700I de 17 de Agosto de 1878.

(23) Art. 263 da lei 43 A e 7º da lei 63 de 8 de Fevereiro de 1894.

(24) Art. 66 e 95 da lei de 16 de Novembro. de 1892—100 e 143 e seguintes do reg. de 18 de Fevereiro de 1893.

t) abrir, rubricar e encerrar os livros dos serventuios de justiça de seus municípios.

Art. 13. Ao Juiz Municipal da capital do Estado compete exclusivamente :

a) preparar os feitos da fazenda do Estado a que se refere o art. 11;

b) julgar em 1ª instancia os referidos feitos, quando seu valor não exceder de 1:000\$000 ; (25)

SECÇÃO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS JUIZES DE PAZ

Art. 14. Aos juizes de paz (25 a) compete :

a) impor penas disciplinares nos casos permittidos por lei ;

b) nomear os officiaes de justiça necessarios para o serviço de seu juizo e demittil-os ;

c) nomear e demittir o escrivão do juizo;

d) conciliar as partes que puderem transigir e que para esse fim recorrerem a seu juizo;

(15) Paragrapho unico do art. 212 da lei 43 A de 1 Março do 1893.

(25 a) O districto de jurisdicção dos juizes de paz coincide com os districtos municipaes e os de policia.

Em cada districto haverá tres juizes de paz que servirão por tres annos, sendo um em cada anno, na ordem da votação.

São eleitos pelo povo, nos districtos, de accôrdo com a lei eleitoral.

O triennio termina no mesmo dia em todo o Estado, ainda que alguns dos juizes não o tenham preenchedo.

E' livre a aceitação do cargo de Juiz de Paz.

Prestarão compromisso perante as camaras do municipio a que pertencer o districto.

A fórmula do compromisso é «Prometto bem servir o cargo de Juiz de Paz do districto de...»

O compromisso pôde ser tomado por procurador com poderes especiaes, mas sómente se considera completa a posse quando entrar em effectivo exercicio.

Da acta da sessão da Camara deve constar o compromisso em que data foi prestado, assim como do diploma de Juiz de Paz.

O cidadão eleito Juiz de Paz pôde renunciar o cargo em qualquer tempo.

Nos districtos de paz em que não houver eleição na epocha designada ou em que ella fôr annullada, continuam em exercicio os Juizes de Paz do triennio anterior, até que os lugares sejam preenchidos pelos que forem novamente eleitos.

O cargo de Juiz de Paz é incompativel:

- a) com toda a commissão ou emprego publico retribuido de caracter federal, estadual ou municipal;
- b) com os cargos de vereador geral ou districtal;
- c) com os cargos de funcionarios auxiliares da administração da justiça;
- d) com os cargos policiaes.

Os Juizes de Paz perderão os seus cargos nos seguintes casos:

- a) por sentença que imponha a pena de perda do cargo;
- b) por sentença que imponha a pena de prisão cellular, salvo os crimes de que tratam os artigos seguintes do Codigo Penal: 134, 135, 148, 156 excepto o paragrapho unico, 158 excepto o paragrapho unico, 189, 190, 191, 196 excepto o paragrapho unico, 198, 204, 205, 206 excepto o § 2º, 227, 297, 303, 306, 315 a 320, 329 excepto os §§ 1º e 3º, 354, 366, 377, 379 e 380;

c) por incapacidade physica ou moral, proveniente de:

- 1º, cegueira;
- 2º, mudez;
- 3º, surdez;
- 4º, demencia;
- 5º, prodigalidade.

d) mudança de domicilio;

e) aceitação de cargo incompativel.

Os Juizes de Paz ficarão suspensos do exercicio de suas funções:

- a) se forem condemnados a pena de suspensão de emprego;
- b) se forem pronunciados em crime commum ou de responsabilidade;
- c) se forem condemnados em crime commum, salvo o disposto da letra b do artigo antecedente.

Dos casos das letras a, b e c do artigo antecedente conhece o Tribunal da Relação.

Das perdas do cargo por mudança de domicilio conhece a Camara Municipal.

Da perda do cargo por aceitação de cargo incompativel conhece o Presidente do Estado.

Substituem-se os Juizes de Paz, o do 1º anno pelo do 2º, este pelo 3º e este pelo 1º.

O Juiz de Paz que houver servido na falta ou impedimento de outro, não fica inhibido de servir como proprietario no lugar que lhe competir.

e) processar a suspeição quando opposta ao Juiz de Direito ; (26)

f) a celebração do casamento e as funcções relativas ao registro civil, que lhes incumbem pelas leis respectivas e seus regulamentos ;

g) a arrecadação provisoria e o acautelamento dos bens vagos, de ausentes ou do evento até que a autoridade competente providencie ;

h) a abertura dos testamentos tão sómente para providenciar sobre disposições funerarias quando não seja logo encontrado o Juiz Municipal, a quem os remetterá immediatamente, depois de conhecidas aquellas disposições ;

i) procesar e julgar as causas civeis de valor até 200\$, excepto as fiscaes e as que versarem sobre bens de raiz, dando appellação para o Juiz de Direito ;

j) abrir, rubricar e encerrar os livros do seu juizo inclusive os de notas, quando na fórmula da lei os possa ter, estes ultimos ;

k) remetter ao Tribunal da Relação os autos em que resolverem não cumprir as leis por ferirem a Constituição

Esgotada a substituição dos Juizes de Paz de um districto serão elles substituidos pelos dos districtos immediatos, na ordem da tabella que o Juiz de Direito organizar.

Sómente depois de esgotada a lista de todos os Juizes de Paz dos districtos do municipio se recorrerá aos dos municipios de mais facil communicação, começando, porém, pelos da mesma comarca.

Os Juizes de Paz perceberão os emolumentos taxados no respectivo regimento, pelos actos que praticarem.

São obrigados os Juizes de Paz:

a) annunciar por edital o lugar certo onde despacham ;

b) a rubricarem as folhas dos autos nos actos em que intervierem, exceptuando aquellas em que assignarem.

do Estado e os actos do poder executivo por contrarios a ella e as leis do mesmo Estado ; (27)

l) organizar a estatistica civil e remettel-a ao Juiz de Direito antes de Junho de cada anno ; (28)

Paragrapho unico. A attribuição da letra *f* compete ao 1º Juiz de Paz ou em seu impedimento a quem o substitua ou a seu successor. (29)

SECÇÃO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 15. Ao Procurador Geral do Estado incumbe :

a) fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos ;

b) dar aos promotores publicos, adjunctos, curadores de orphãos e ausentes e promotores de residuos as instrucções necessarias para o desempenho de suas attribuições :

c) superintender as entidades enumeradas na lettra antecedente, promovendo sua responsabilidade e impondo-lhes penas disciplinares ;

d) suscitar os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia ;

e) officiar nos processos de conflictos de jurisdicção ;

f) officiar nos processos de suspeição dos Desembarçadores, Juizes de Direito e escrivães da Relação ;

g) officiar nos aggravos e cartas testemunhaveis em que sejam interessados o Estado, o Municipio, menores, interdictos, ausentes, ou que versarem sobre

(27) Art. 395 lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(28) Art. 12 Dec. 701 de 17 de Agosto de 1878.

(29) Lei n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

disposições de ultima vontade, estado de pessoa, casamento, divorcio, curatella ou residuos ;

h) officiar nas appellações civeis e inventarios que tiverem por objecto ou em que sejam interessadas as pessoas segundo a materia da letra antecedente ;

i) officiar nos pedidos de prorogação do tempo de inventario em que fô rinteressado pela materia da letra g ;

j) officiar nos recursos das decisões dos diversos juizes nos autos em que resolverem não cumprir as leis por ferirem a Constituição do Estado e os actos do poder executivo por contrarios a ella e as leis do mesmo Estado ;

l) officiar nas materias das letras b, c, d, e, f, do § 1º do art. 6º e as dos §§ 11 e 12 do mesmo artigo ;

m) officiar, em geral, nas questões da competencia *ratione materiae* ;

n) officiar nas questões de perdas e danos contra os juizes e outros funcionarios publicos ;

o) apresentar até 30 de junho ao Presidente do Estado um relatorio dos trabalhos do ministerio publico e sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis assim como os erros, abusos e incoherencias que observar na jurisprudencia da Relação indicando as providencias que convem ser adoptadas pelo Poder Legislativo ;

p) requisitar da autoridade competente as deligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos necessarios para o regular desempenho de suas funcções ;

q) propor ao Presidente do Estado os cidadãos que devem ser nomeados adjunctos dos Promotores Publicos ; (30)

(30) Art. 219 da lei 43 A de 1 de Março de 1893.

O Procurador Geral do Estado é nomeado, pelo Presidente do Estado, de entre os advogados do Estado, graduados

em direitos por alguma faculdade da Republica e de notorio saber.

O registro da carta no Tribunal da Relação ou nos livros de protocollo dos escrivães dos municipios servirão de prova ao exercicio de advocacia no Estado.

O Procurador Geral do Estado tem exercicio junto ao Tribunal da Relação, tendo assento a direita do Presidente do Tribunal nas conferencias deste e devendo usar da beca de Desembargador.

E' chefe do ministerio publico do Estado.

E' o consultor da Secretaria que tiver a seu cargo os negocios da justiça.

Responde nos crimes de responsabilidade perante o Tribunal da Relação.

E' responsável pelas faltas, ommissões e abusos commettidos pelos Promotores Publicos e adjunctos de Promotor, não punidos ou cujos actos foram por elle approvados.

Com o decreto ou titulo de nomeação, registrado na Secretaria do Interior e Justiça apresentar-se-ha ao Presidente do Tribunal da Relação e perante elle prestará o compromisso cuja formula é. « Prometto bem servir o cargo de Procurador Geral do Estado ».

A posse pôde ser tomada por procurador mas não é completa para os fins legais sem o exercicio effectivo.

Prestado o compromisso em livro proprio, delle se de velavrar um termo, que será assignado por quem o der e prestar.

No titulo de nomeação pôr-se-ha nas costas a nota da dacta do compromisso.

O prazo para dentro delle o nomeado entrar em exercicio é de 30 dias.

Dentro desse prazo pôde pedir prorrogação.

A prorrogação não pôde exceder de 15 dias.

Será declarada sem effeito a nomeação do que não entrar em exercicio no prazo legal ou sua prorrogação.

Não pôde receber seus vencimentos emquanto o decreto ou titulo de nomeação não fôr visado pelo Tribunal de Contas e pagos os direitos pela fórma estatuida na repartição fiscal da capital do Estado.

E' incompativel com quaesquer cargos, de eleição ou nomeação, quer da União, quer dos Estados e da Capital Federal.

A aceitação do cargo importa a renuncia do cargo de Procurador Geral do Estado.

E' da confiança do Presidente do Estado.

No exercicio de suas attribuições é independente do poder judiciario desempenhando suas obrigações e defendendo os interesses que lhe são confiados conform. e lhe dictar suas convições e a lei.

E' substituido interinamente por advogado do Estado por nomeação do Presidente do Estado e *ad-hoc* por advogado nomeado pelo Desembargador, relator do feito.

SECÇÃO VII

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES PUBLICOS

Art. 16. Aos Promotores Publicos (30 a) incumbe :

a) fiscalisar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos ;

b) officiar em todos os termos das acções civeis e inventarios em que forem parte ou interessados o municí-

Perde o cargo nos seguintes casos :

a) nos mesmos em que as perdem os Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes vitalicios ;

b) se finda a licença, não reassumir o exercicio ;

c) se deixar o exercicio sem a competente licença, salvo se a interrupção do exercicio não exceder de 15 dias — por molestia.

Sobre os casos da lettra *a* do artigo antecedente são competentes para delles conhecer o Presidente do Estado ou o Tribunal da Relação como a respeito dos Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes vitalicios.

Sobre os demais casos das letras *b*, *c*, do artigo antecedente é competente para resolver o Presidente do Estado.

E' suspenso do exercicio de suas funcções nos casos :

a) se fôr condemnado a pena de suspensão de emprego ;

b) se fôr pronunciado em crime commum ou de responsabilidade ;

c) se fôr condemnado em crime commum, salvo o disposto na lettra *b* do art. 181 da lei 45 A.

E' competente para conhecer dos casos do artigo antecedente o Tribunal da Relação.

(30 a) Haverá em cada comarca um Promotor Publ.co.

Os Promotores Publicos serão nomeados, pelo Presidente do Estado de entre os graduados em direito pelas Faculdades da Republica, que fôrem fluminenses, ou tiverem um anno de domicilio no Estado.

A naturalidade será provada com assentamento de baptismo ou do registro civil.

O domicilio será provado com atestações dos Juizes de Direito e Municipaes.

Os Promotores Publicos não podem entrar em exercicio sem apresentar o decreto ou titulo de nomeação, registrado na Secretaria do Interior e Justiça, ao Juiz de Direito da comarca, perante quem prestarão compromisso.

A fórmula do compromisso é: «Prometto bem servir o cargo de Promotor Publico da comarca de...»

pio e o Estado e promover as em que forem interessados, menores, interdictos, ausentes ou que versarem sobre disposição de ultima vontade, estado de pessoa, casamento, suas nullidades, divorcio, tutella, curatella ou residuos ;

c) interpor todos os recursos legaes das sentenças e decisões proferidas nas causas mencionadas na lettra antecedente ;

d) interpor e officiar nos recursos das decisões dos diversos juizes nos autos em que resolverem não cumprir as leis por ferirem a Constituição do Estado e os actos do poder executivo por contrarios a ella e as leis do mesmo Estado ;

A posse póde ser tomada por procurador com poderes especiaes para o compromisso, mas sómente considera-se completa para os effeitos legaes, quando o nomeado entrar em exercicio.

O compromisso deve constar por um termo, em livro proprio, assignado por quem deve prestar, e nas costas do titulo deve-se por a nota da dacta em que foi prestado o compromisso.

Os Promotores remetterão á Secretaria que tiver a seu cargo os negocios da Justiça, certidão de exercicio dentro de oito dias.

O prazo para entrar em exercicio é de 30 dias contados do dia da publicação no jornal que der o expediente do Governo.

Dentro deste prazo poder-se-ha pedir prorrogação de prazo.

A prorrogação não será concedida por mais de 15 dias.

Será declarada sem effeito a nomeação do que não assumir o exercicio do cargo dentro do prazo legal ou sua prorrogação.

O Promotor removido deve entrar em exercicio sem dependencia de novo titulo e de novo compromisso, mas sempre no prazo do artigo antecedente.

Em seu titulo se fará a competente apostilla.

Não podem receber seus vencimentos emquanto o titulo de nomeação não fôr visado pelo Tribunal de Contas, e pagos os respectivos direitos pela forma estatuida, na repartição fiscal da Capital do Estado.

O apostillamento no caso de remoção esta sujeito a disposição deste artigo.

O cargo de Promotor Publico é incompativel com quaesquer outros de eleição ou nomeação, quer da União quer dos Estados e da Capital Federal, excepto, quanto aos cargos gratuitos do serviço da instrucção publica do Estado.

e) officiar em geral nas questões da competencia *ratione materiae* ;

f) promover a cobrança dos executivos fiscaes da competencia dos juizes territoriaes ;

g) apresentar annualmente ao Procurador Geral minucioso relatório dos trabalhos do ministerio publico na comarca e sobre o estado da administração da justiça na mesma, expondo as difficuldade e lacunas encontradas na execução das leis do Estado, assim como os erros, abusos e incoherencias que observarem na praxe dos auditorios, colhendo para os sobreditos fins informações que

A aceitação do cargo incompativel importa a renuncia do cargo de Promotor.

Os Promotores perderão os seus cargos nos seguintes casos:
a) nos mesmos em que os perdem os Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes ;

b) se removidos a pedido ou por motivo de conveniencia publica, não entrarem em exercicio no prazo legal ;

c) se finda a licença não reassumirem o exercicio ;

d) se deixarem o exercicio sem a competente licença, salvo molestia, contanto que a interrupção não exceda de 15 dias ;

e) se fôr nomeado Juiz vitalicio que os torne incompativeis ;

f) se fôrem demittidos.

Sobre os casos da lettra *a* são competentes o Presidente do Estado ou o Tribunal da Relação, como no caso dos Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes.

Sobre os demais casos conhece o Presidente do Estado.

Os Promotores Publicos ficam suspensos do exercicio de suas funcções:

a) se forem condemnados a pena de suspensão de emprego ;

b) se forem pronunciados em crime commum ou de responsabilidade ;

c) se forem condemnados em crime commum, salvo o disposto na lettra *b* do art. 181 da lei 43 A.

Conhece dos casos deste artigo o Tribunal da Relação.

O Promotor Publico será substituido:

a) por advogado, ou pessoa idonea, inteiramente por nomeação do Juiz de Direito ;

b) por advogado, ou pessoa idonea, *ad-hoc*, pelo Juiz da causa, Presidente do Jury ou do Tribunal Correccional.

Nos crimes de responsabilidade respondem perante o Juiz de Direito da comarca.

lhes devem ser ministradas pelos adjunctos em seus relatorios e curadores geraes de orphãos e ausentes e promotor de residuos ;

h) exercer as funcções de curador fiscal das massas fallidas ; (31)

i) dar parte as autoridades competentes das negligencias e omissões na administracção da justiça ;

j) acompanhar o Juiz de Direito nas correições que fizerem ;

k) requerer por meio de petição, aos juizes e autoridades administrativas como qualquer parte, no desempenho de suas funcções ;

l) dirigirem-se sómente por meio de officios as autoridades quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça em geral, sem referencia a caso especial ;

Os Promotores Publicos no exercicio de suas attribuições, são independentes do poder judicial, cumprindo-lhes desempenhar as suas obrigações e defender os interesses que lhes estão confiados, conforme lhes dictarem as suas convicções e a lei.

Quando os membros do poder judiciario notarem faltas ou abusos commettidos pelos Promotores Publicos, não os poderão punir, nem multar correccionalmente, mas deverão levar taes faltas e abusos ao conhecimento do Procurador Geral do Estado, que é o unico competente para mandar processal-os e applicar-lhos a pena disciplinar que no caso couber.

Os Promotores Publicos sómente obedecem ao Procurador Geral do Estado.

Os Promotores Publicos estão sujeitos ás disciplinas dos advogados.

Os Promotores Publicos são obrigados a dar conta de seu procedimento ao Procurador Geral do Estado.

Não podem receber custas a pretexto de qualquer funcção que exerçam.

No exercicio de suas funcções e solemnidades publicas usarão do vestuario descripto no desenho annexo ao Decreto de 10 de Fevereiro de 1854.

Os Promotores Publicos são obrigados a residir dentro da cidade ou villa do municipio séde da comarca.

m) fiscalisar a escripturação do registro civil, visitando de 3 em 3 mezes o respectivo cartorio afim de promover a responsabilidade do serventuario no caso em que a escripturação não seja feita de conformidade com a lei, communicando o resultado da visita ao Procurador Geral do Estado ; (32)

SECÇÃO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS ADJUNCTOS (32 a) DE PROMOTOR

Art. 17. Aos adjunctos de Promotor incumbe em seu

(32) Art. 221 da lei 43 A. de 1 de Março de 1893.

(32 a) Nos municipios que não forem séde de comarca será nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Procurador Geral, um adjunto de Promotor Publico de entre os cidadãos que tiverem os requisitos para jurados.

Os adjunctos de Promotores não podem entrar em exercicio sem apresentar o titulo de nomeação, registrado na Secretaria do Interior e Justiça, ao Juiz Municipal, perante quem prestarão compromisso.

A fórmula do compromisso é « Prometto bem servir o cargo de adjunto do Promotor no municipio de ... »

Do compromisso se lavrará um termo, em livro proprio, assignado por quem der e por quem o prestar.

Nas costas do titulo de nomeação constará a data do compromisso.

A posse póde ser tomada por procurador com poderes especiaes para prestar o compromisso, mas sómente se considera completa para os effeitos legais, quando o nomeado entrar em exercicio.

O prazo para o nomeado assumir o exercicio é de trinta dias, contados do dia da publicação no jornal que der o expediente do Governo.

Dentro deste prazo poderá pedir prorrogação para entrar em exercicio.

A prorrogação não será concedida por mais de quinze dias.

Será declarada sem effeito a nomeação do que não assumir o exercicio do cargo dentro do prazo deste artigo ou prorrogação.

Receberão os emolumentos taxados no regimento de custas pelos actos que praticarem.

O cargo de adjunto de Promotor é incompativel :

a) com toda commissão, ou emprego publico, retribuido de

município exercer as attribuições definidas para os Promotores Publicos, com a differença unica que o relatorio

caracter federal, estadual ou municipal excepto os gratuitos de instrução do Estado;

b) com os de funcionarios auxiliares da administração da justiça;

c) com os policiaes.

A aceitação do cargo incompativel importa a renuncia do cargo de adjuncto.

Os adjunctos de Promotor perderão os seus cargos:

a) nos mesmos em que os perdem os Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes.

b) se fôr nomeado para o município juiz vitalicio que os incompatibilise.

Sobre os casos da letra *a* conhece o Presidente do Estado ou o Tribunal da Relação como a respeito dos Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes.

Sobre o caso da letra *b* conhece o Presidente do Estado.

Suspendem-se as funcções dos adjunctos do Promotor:

a) se forem condemnados a pena de suspensão de emprego;

b) se forem pronunciados em crime commum ou de responsabilidade;

c) se forem *pronunciados* em crime commum, salvo o disposto na letra *b* do art. 181 da lei 43 A.

Dois casos deste artigo conhece o Tribunal da Relação.

O adjuncto de promotor será substituido:

a) por advogado ou pessoa idonea, interinamente por nomeação do Juiz Municipal;

b) por advogado ou pessoa idonea, *ad hoc*, pelo juiz da causa, ou Presidente do Tribunal Correccional.

Nos crimes de responsabilidade respondem perante o Juiz de Direito da Comarca.

Os adjunctos de Promotor no exercicio de suas attribuições, são independentes do poder judiciario, cumprindo-lhes desempenhar as suas obrigações e defender os interesses que lhes estão confiados, conforme lhes dictarem as suas convicções e a lei.

Quando os membros do poder judiciario notarem faltas ou abusos commettidos pelos adjunctos de Promotores, não os poderão punir nem multar correccionalmente, mas deverão levar taes faltas e abusos ao conhecimento do Procurador Geral do Estado, que é o unico competente para mandar processal-os e applicar-lhes a pena disciplinar que no caso couber.

Os adjunctos de Promotor sómente obedecem ao Procurador Geral do Estado.

Os adjunctos de Promotor estão sujeitos ás disciplinas dos advogados.

Os adjunctos de Promotor são obrigados a dar conta de seu procedimento ao Procurador Geral do Estado.

Os adjunctos de Promotor são obrigados a residir dentro da villa ou cidade séde do município.

da letra *g*, do art. 16, em lugar de ser dirigido ao Procurador Geral do Estado, o será ao Promotor Publico da Comarca; (33)

SECÇÃO IX

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS CURADORES DE ORPHÃOS E AUSENTES E PROMOTORES DE RESIDUOS

Art. 18. Aos Curadores Geraes de Orphãos e ausentes e promotores de residuos incumbem, nos municipios em que exercerem suas attribuições, por serventia privativa, independente do cargo de Promotor Publico ou adjunto de Promotor, exercitar a materia, de sua competencia, a acção da justiça, quer officinando, quer promovendo-a, nos casos definidos para os Promotores Publicos neste particular, com a excepção a elles applicavel nas attribuições dos adjunctos de Promotor. (33 a)

(33) Art. 222 da lei 43 A. de 1 de Março de 1893.

(33a) Os serventuários providos nesses officios são incompatíveis com quaesquer outros, de eleição ou nomeação, Estadual, Municipal, da União, dos Estados ou da Capital Federal, excepto quanto aos cargos gratuitos do serviço da instrução publica do Estado.

A aceitação do cargo incompatível importa a renúncia do cargo de que tem provimento vitalício.

Estes serventuários serão substituídos em seus impedimentos:

- a) pelo Promotor Publico nos municipios sede da comarca;
- b) pelo Adjuncto nos demais municipios;
- c) por advogado ou pessoa idonea, *ad hoc* nomeada pelo Juiz da causa.

Nos municipios onde o officio de curador geral de orphãos e ausentes e promotor de residuos não estiverem providos vitaliciamente, serão taes officios annexados aos cargos de Promotor Publico e adjunto de Promotor, e por estes funcionarios exercidas as respectivas attribuições.

Vagando o provimento vitalício de alguns dos ditos officios se observará o anteriormente disposto.

SECÇÃO X

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESCRIVÃES

Art. 19. Aos escrivães em geral compete em conformidade de seus regimentos: (34)

a) escrever em fôrma os processos, mandados, autos e termos;

b) passar procuração apud-acta ;

c) dar certidão *verbo ad-verbum*, e em relatorio, do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho ;

d) assistir as audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o Juiz. Por impedimento momentaneo mandarão por escrevente autorisado, ou escrivão companheiro, o seu protocollo ;

e) fazer o expediente do Juizo ; (35)

f) ter protocollo em que lancem os requerimentos das partes ou despachos dos juizes e o mais que na audiencia se passar ; (36)

g) fazer as intimações dos despachos e sentenças, não podendo fazel-as por carta, excepto nos inventarios ; (37)

h) dar conta dos autos, livros e papeis que lhes tocarem ou lhes forem entregues pelas partes, dos quaes não poderão dispôr em tempo algum ;

i) fazer a sua custa os actos e diligencias que se mandar renovar por erro ou negligencia sua, sem embargo das penas em que possam ter incorrido. (38)

(34) Art. 225 lei 43 A.

(35) Reg. 31 Jan. 1842 art. 18.

(36) Ord. Liv. 1º tit. 24 § 3º Regim. de 1605 § 12.

(37) Art. 348 Lei 43 A, art. 1º da lei 9 de Nov. de 1894

(38) Art. 225 da lei cit.

j) organizar o livro de tomo de seu cartorio, com indicação dos nomes das partes pela ordem alfabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição ;

k) prestar as partes interessadas, aos advogados e procuradores quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça ;

l) certificar nas acções provenientes de titulos creditorios, se estes estão limpos e isentos de qualquer vicio ou defeito apparente, antes do termo de vista a parte contraria ;

m) registrar, em livro proprio numerado e rubricado pelo Presidente da Relação, quanto aos escrivães do Tribunal, Juiz Municipal ou de Paz, com os termos de abertura e encerramento por elles assignados, no prazo de dez dias, a contar de sua publicação, toda sentença do Juiz em que tenha funcionado; (39)

n) certificar no registro, no prazo de 3 dias, que ella passou em julgado em primeira instancia ; (40)

o) rubricar todas as folhas do processo, em que escreverem e em que não houver suas assignaturas; (41)

p) fazer conclusos no prazo de 24 horas o processo que estiver em termos de se preferir despacho ou sentença, depois de feito o preparo, quando tiver lugar ; (42)

O escrivão que, deixar de cumprir esta disposição será, pela primeira vez multado em 100\$, pela segunda em 200\$ e pela terceira suspenso até 3 mezes. (43)

(39) Art. 362 lei 43 A § 1º.

(40) Art. 362 § 2º lei 43 A.

(41) Art. 352 lei 43 A.

(42) Art 378 lei 43 A.

(43) Art. 378 lei 43 A.

§ 1.º Não podem passar certidões, sem preceder despacho do Juiz, salvo quando a certidão fôr pedida por quem tiver feito instaurar o processo, nos seguintes casos, além dos que contiverem segredo de justiça :

a) nos de interdicção por prodigalidade ou demencia antes de estar publicada a sentença ;

b) nos de arresto antes de estar realizado ;

c) nos de divorcio. (44)

§ 2.º Quando o escrivão recusar ou demorar a certidão, a parte recorrerá ao Juiz que o compellirá a passal-a com pena de suspensão, ou mandará passal-a por outro escrivão e em ambos os casos fixará prazo para que ella se passe. (45)

§ 3.º Não podem os escrivães recusar a qualquer advogado ou solicitador o exame no respectivo cartorio dos processos e livros pendentes ou archivados, exceptuando aquelles dos quaes não poderem dar certidão sem precedencia de despacho do Juiz. (46)

Art. 20. São obrigados os escrivães a ter nos seus cartorios, em lugar bem visivel um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem. (47)

Art. 21. Não gosam de férias, salvo com licença expressa dos Juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo. (48)

(44) Art. 376 lei 43 A.

(45) Art. 376 § 2º da lei 43 A.

(46) Art. 377 lei 43 A.

(47) Art. 383 lei 43 A.

(48) Art. 392 § 4º lei 43 A.

SECÇÃO XI

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS TABELLIÃES

Art. 22. Aos tabelliães compete em conformidade dos seus regimentos : (49)

a) lançar em suas notas os contratos, testamentos e codicillos ;

b) registrar quaesquer documentos que para este fim lhes forem apresentados ;

c) tirar certidões, publicas fórmãs, cópias ou trasladados de quaesquer documentos ;

d) dar instrumento de posse que pelas partes fôr tomada em virtude de contractos ou actos judiciaes de transmissão de immoveis, não havendo quem a contradiga ;

e) fazer procurações ;

f) approvar testamentos e codicillos cerrados ;

g) tirar instrumento dos protestos de letras de cambio ou de terra e notas promissorias ;

h) reconhecer letra ou firma ;

i) organizar o livro de tombo do cartorio.

§ 1.º Todas as folhas dos papeis que forem a seu officio serão nos actos que praticarem rubricadas, excepto as que tiverem sua assignatura. (50)

§ 2.º Quando o Tabellião recusar ou demorar a certidão pedida, a parte recorrerá ao Juiz e este o compellirá a passal-a com pena de suspensão, ou mandará passal-a por outro tabellião e em qualquer dos casos fixará prazo para se passar a certidão. (51)

(49) Art. 223 lei 43 A.

(50) Art. 352 lei 43 A.

(51) Art. 376 § 2º lei 43 A.

§ 3.º Os Tabelliães não podem recusar a qualquer advogado ou sollicitador o exame no respectivo cartorio de livros, pendentos ou archivados. (52)

Art. 23. Os Tabelliães são obrigados a ter nos seus cartorios, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem. (53)

Art. 24. Não gosam de férias, salvo com licença expressa dos Juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo. (54)

Art. 25. Usarão de signal publico, que remetterão ás Secretarias dos Negocios do Estado e da Relação, aos outros Tabelliães do Estado e do districto federal. (55)

SECÇÃO XII

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL DE HYPOTHECAS

Art. 26. Aos officiaes do registro geral de hypotheca compete :

a) exercer as funcções que lhes são marcadas na legislação hypothecaria ;

b) no que lhes fôr applicavel ás attribuições dos tabelliães e escrivães.

SECÇÃO XIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS ESCRIVÃES DO JURY

Art. 27. Aos escrivães do jury compete servir preventivamente ;

(52) Art. 377 lei 43 A.

(53) Art. 383 lei 43 A.

(54) § 4º do aat. 392 lei 43 A.

(55) Art. 224 lei 43 A.

- a) nas correições ;
- b) nos processos de suspeição em que processam e julgam o Juiz de Direito ;
- c) nos recursos do judiciario administrativo das decisões do Juiz de Direito para o Presidente do Tribunal da Relação ;
- d) nos recursos das eleições de Vereadores e Juizes de Paz. (56)

Paragrapho unico. Estão sujeitos os escrivães do Jury ás disposições dos escrivães e tabelliães em geral.

SECÇÃO XIV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS ESCRIVÃES DE PAZ

Art. 28. Aos escrivães de paz compete :

- a) exercer as funcções dos escrivães em geral nos actos da competencia do Juiz de Paz ;
- b) as funcções de tabellião desde que os districtos em que exerçam suas funcções não comprehendam cidade ou villa, ainda que parte apenas ; (57)
- c) as funcções que lhe são marcadas na lei do registro civil dos casamentos, nascimentos e obitos e na de n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.
- d) no districto de Paz exercem as funcções de contador.

§ 1.º Aos escrivães de Paz são applicaveis as disposições dos escrivães em geral no exercicio de sua competencia perante o Juizo de Paz.

§ 2.º Aos escrivães de Paz quando exercem as func-

(56) Art. 95 lei de 16 Nov. de 1892 e 143 Reg. de 18 de Fev. de 1893,

(57) Art. 226 da lei 43 A.

ções de tabellião são applicaveis as disposições sobre os tabelliães.

Art. 29. Os escrivães de Paz, são obrigados a fazer entrega dos livros e documentos existentes em cartorio inclusive os que se referem ao registro civil de nascimentos, casamentos e obitos, a quem lhes succeder nas respectivas funcções, mediante ordem escripta do Juiz de Paz e competente recibo assignado por quem receber os ditos livros e documentos. (59)

Parapho unico. No caso de recusa ou morte, o orgão do ministerio publico promoverá a responsabilidade do escrivão ou exigirá dos herdeiros do morto a entrega dos livros do cartorio e documentos.

SECÇÃO XV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS

Art. 30. Aos escreventes autorizados compete escrever os autos e termos em que não se exija presença do juiz, devendo sempre serem os ditos actos subscriptos pelos escrivães a que pertençam os escreventes. (60)

SECÇÃO XVI

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DISTRIBUIDORES

Art. 31. Ao distribuidor compete :

a) distribuir as escripturas pelos tabelliães que as partes indicarem ;

b) distribuir os testamentos ;

c) distribuir os feitos alternadamente pelos escrivães, desde que tenham elles competencia para nelles escrever, havendo perfeita igualdade ;

(59) Art. 225, letra k.

(60) Art. 227 da lei A,

d) distribuir os feitos que pertençam a escrivães privados ;

e) ter para lançar a distribuição, os livros competentes, guardando-os em seu archivo ;

f) certificar o que dos seus livros constar. (61)

Paragrapho unico. A distribuição firma a competencia do escrivão para escrever no feito e conserval-o no archivo do cartorio.

Art. 32. São obrigados a ter nos seus cartorios em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem. (62)

Art. 33. Não gosam de férias, salvo com licença expressa dos juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo. (63)

Art. 34. No Tribunal da Relação servirá de destruidor o secretario do Tribunal. (64)

SECÇÃO XVII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONTADOR

Art. 35. Ao contador compete :

a) contar as custas dos processos e actos judiciaes ;

b) observar na conta que fizerem as disposições e taxas marcadas nos regimentos de custas, às partes Juizes e mais funcionarios.

c) verificar, antes de subirem os autos á conclusão

(61) Art. 233 da lei 43 A e 4 lei n. 142 de 9 Nov. de 1894.

(62) Art. 383 da lei 43 A.

(63) § 4º do art. 392 da lei 43 A.

(64) Art. 236 da lei 43 A.

para a sentença definitiva, se estão pagos ou o que resta a pagar ao Estado ; (65)

d) fazer qualquer conta a pedido das partes, ou por despacho do juiz, *ex-officio* ou a requerimento da parte ;

e) glozar os emolumentos, salarios e custas excessivas ou indevidas ;

f) ter sempre em vista as regras sobre preparo e custas ; (66)

g) contar capital e juros das acções ;

h) fazer o calculo para o pagamento do imposto havendo nm só herdeiro.

Parapho unico. Servirá de contador no districto de Paz, o respectivo escrivão, devendo porém a conta ser revista pelo Juiz de Paz.

Art. 36. São obrigados a ter nos seus cartorios em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem ; (67)

Art. 37. Nada recebem pelas funcções da lettra *c* do art. 35. (68)

Art. 38. Não gosam de férias, salvo com licença expressa dos juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo. (69)

Art. 39. No Tribunal da Relação servirá de contador o secretario do Tribunal. (70)

(65) Art. 387 da lei 43 A.

(66) Art. 229 da lei 43 A.

(67) Art. 383 da lei 43 A.

(68) Art. 387 da lei 43 A.

(69) § 4º do art. 392 da lei 43 A.

(70) Art. 230 da lei 43 A.

SECÇÃO XVIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PARTIDOR

Art. 40. Ao partidor compete fazer as partilhas nos processos de inventario. (71)

Art. 41. São obrigados a ter nos seus cartorios, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem. (72)

Art. 42. Não gosam de férias, salvo com licença expressa dos juizes respectivos ou do Presidente da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo. (73)

SECÇÃO XIX

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 43. Aos officiaes de justiça compete :

a) fazer citações, prisões e mais deligencias que lhes forem ordenadas pelos juizes perante quem servirem, ou que os tenha requisitado ;

b) lavrar os autos e certidões de deligencia ;

c) convidar pessoas que os auxiliem nas deligencias para prisão, ou que testemunhem actos de seu officio, quando a lei o exigir ;

d) cumprir as ordens que lhes forem dadas, na fórma da lei. (74)

Paragrapho unico. O official de justiça que fôr designado pelo juiz, exercerá as funcções de porteiro dos

(71) Art. 228 da lei 43 A.

(72) Art. 383 da lei 43 A.

(73) § 4º de art. 392 da lei 43 A.

(74) Art. 237 da lei 43 A.

auditorios, nos municipios em que este officio não se achar provido. (75)

Art. 44. Não gosam de ferias, salvo com licença expressa dos juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo. (76)

SECÇÃO XX

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

Art. 45. Ao porteiro dos auditorios compete :

a) comparecer nos auditorios para o serviço deste; (77)

b) fazer citações em audiencia ; (78)

c) apregoar nas audiencias, praças e leilões; (79)

d) affixar editaes.

Paragrapho unico. Nos municipios em que este officio não estiver provido servirá o official designado pelo juiz. (80)

Art. 46. Não gosam de férias, salvo com licença expressa dos juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo. (81)

SECÇÃO XXI

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO

Art. 47. Aos empregados do Tribunal da Relação compete :

(75) Art. 238 da lei 43 A.

(76) § 4º do art. 392 da lei 43 A.

(77) Ord. livro 1º, tit. 31.

(78) Ord. cit. Dec. 3 de Março de 1835, art. 168.

(79) Ord. cit.

(80) Art. 238 da lei 43 A.

(81) § 4º do art. 392 da lei 43 A.

a) exercer o que lhes está marcado pelo regimento da secretaria do Tribunal de 30 de Junho de 1893;

b) em relação ao secretario, escrivães e officiaes de justiça o que está determinado para essas entidades em geral.

CAPITULO II

Das decisões

SECÇÃO I

DAS DECISÕES DEPENDENTES DO VALOR DA CAUSA

Art. 48. Aos juizes municipaes compete processar e julgar, ou processar sómente conforme o valor da causa :

- a) a insinuação das doações ;
- b) a subrogação dos bens que são inalienaveis ;
- c) o supprimento do consentimento do marido para a mulher revogar em juizo a alienação de bens de raiz por elle feita sem expresso consentimento desta ;
- d) a admissão á caução de *opere demoliendo* ;
- e) as contas dos testamenteiros e as causas contentiosas ou administrativas sobre testamentos e residuos ;
- f) os inventarios e partilhas de bens ;
- g) as tutellas, curadorias, nomeações, e contas dos tutores e curadores ;
- h) a arrecadação e administração dos bens vagos, dos defunctos, ausentes e habilitações de herdeiros ;
- i) as emancipações e supprimentos de idade ;
- j) as licenças para as mulheres estarem em juizo, sem consentimento do marido ;
- k) as licenças ás mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos :
- l) a entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós e tios ;

m) a entrega de bens de ausentes a seus parentes mais proximos ;

n) emfim todas as causas de direito privado sobre relações regidas pelo direito civil e commercial, salvo as excepções da competencia da justiça federal. (82)

SECÇÃO II

DOS DESPACHOS DEFINITIVOS

Art. 49. Pertencem á ordem das decisões que põem termo ao feito e devem ser proferidas pelos Juizes de Direito nas causas que lhes compete julgar em 1ª instancia as seguintes sentenças :

a) de absolvição de instancia, se com ella se julga perempta a acção ;

b) de rejeição *in limine* de embargos ao executado ou do terceiro embargante ;

c) do recebimento de embargos com condemnação na assignação de 10 dias ;

d) de denegação de recebimento da appellação ou do recebimento della em um effeito sómente ;

e) de deserção de appellação ;

f) de concessão ou denegação do supprimento de consentimento dos pais e tutores para casamento de menor ;

g) de liquidação, exhibição e habilitação ;

h) de julgamento sobre procedencia ou improcedencia do embargo ;

i) de declaração de fallencia. (83)

(82) Art. 211 da lei 43 A.

(83) Art. 206 da lei n. 43 A.

Paragrapho unico. Sempre que fôr possível proferir-se decisão terminativa do feito em 1ª instancia nas causas a que se referem o artigo anterior e o art. 9º, o despacho será do Juiz de Direito, ainda que na especie se tenha de proferir simples interlocutorio. (84)

CAPITULO III

Do judiciario administrativo

SECÇÃO I

DAS MULTAS E PENAS DISCIPLINARES DO JUDICIARIO ADMINISTRATIVO

Art. 50. Estão sujeitos ás penas disciplinares :

- a) todos os membros do poder judiciario ;
- b) os funcionarios auxiliares da administração da justiça ;
- c) os empregados de justiça ;
- d) as partes, advogados, solicitadores e peritos. (85)

§ 1.º As penas a que estão sujeitos os Desembargadores são :

a) inibição de receberem os seus vencimentos quando não despacharem ou sentenciarem os processos ou autos nos prazos legais ;

b) soffrerem o desconto para todos os effeitos de sua antiguidade dos dias que demorarem os processos ou autos além dos prazos legais ;

c) perder a competencia de relatar ou rever o feito, ficando inibido d'elle conhecer, na hypothese da letra a deste paragrapho, se a parte requerer ao Presidente da Relação e a causa estiver pendente.

(84) Art. 207 da lei n. 43 A.

(85) Arts. 100, 191 e 193 da lei n. 43 A.

As disposições das letras *a*, *b* e *c* deste paragrapho são extensivas à demora na apresentação do accordão, além do prazo legal. (86)

§ 2.º As penas a que estão sujeitos os Juizes de Direito e Municipaes são :

a) as das letras *a* e *b* do paragrapho antecedente ;

b) perderem a competencia de despachar ou dar sentença na causa pendente, ficando inhibido della mais conhecer, se a parte requerer e estiver na hypothese da letra *a* do paragrapho antecedente ; (87)

c) advertencia nos autos ou em audiencia, com comminação ou sem ella, e censura ; (88)

d) multa até 200\$000. (89)

§ 3.º As penas a que estão sujeitos os Juizes de Paz são as das letras *c* e *d* do paragrapho antecedente. (90)

§ 4.º As penas a que estão sujeitos os Promotores Publicos são as das letras *a* e *b* do § 1.º e *c* e *d* do § 2.º. (91)

§ 5.º As penas a que estão sujeitos os adjunctos de Promotor e o Curador Geral de orphãos e ausentes e promotor de residuos, ainda providos separadamente, são as das letras *c* e *d* do § 2.º. (92)

§ 6.º As penas a que estão sujeitos os serventuarios de officios e officiaes de justiça são :

(86) Arts. 193, 369 §§ 2º e 3º da lei n. 43 A.

(87) Arts. 193, 369 §§ 2º e 3º da lei n. 43 A.

(88) Art. 191 da lei n. 43 A; Reg. de 2 de Outubro de 1851, art. 50 § 1º.

(89) Art. 191 da lei n. 43 A.

(90) Art. 191 da lei n. 43 A; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 172.

(91) Arts. 191 e 193 da lei n. 43 A.

(92) Art. 191 da lei n. 43 A.

- a) as da letra *c* do § 2º ; (93)
- b) multa até 100\$000 ; (94)
- c) suspensão até 60 dias. (95)

§ 7.º Os escrivães em geral estão mais sujeitos na primeira reincidência ao dobro do maximo da multa da letra *b* do § 6º e pela segunda reincidência à suspensão até 3 mezes, se não fizerem conclusos no prazo de 24 horas, depois de feito o preparo, quando este tiver lugar, os processos que estiverem em termos de se proferir despacho ou sentença. (96)

§ 8.º As penas a que estão sujeitos os empregados de justiça dependentes da secretaria do Tribunal da Relação são :

- a) advertencia em particular ;
- b) censura publica ;
- c) suspensão dos vencimentos até 15 dias com ou sem privação do exercicio;
- d) suspensão do emprego com perda dos vencimentos até um mez. (97)

§ 9.º As penas a que estão sujeitos os advogados formados ou provisionados e solicitadores são :

- a) advertencia ; (98)
- b) multa de 20\$000 a 100\$000 ; (99)
- c) suspensão do exercicio por 10 a 30 dias. (100)

(93) Art. 191 da lei n. 43 A. ; Reg. 1 de 2 de Outubro de 1851 art. 160 § 1º.

(94) Art. 192 da lei n. 43 A.

(95) Art. 192 da lei n. 43 A.

(96) Art. 378 § 2º da lei n. 43 A.

(97) Art. 202 letra *g* da lei n. 42 A.

(98) Art. 199 § 4º da lei n. 43 A.

(99) Art. 100 da lei n. 43 A.

(100) Art. 100 da lei n. 43 A.

§ 10. As penas a que estão sujeitas as partes e qualquer procurador, não pertencentes ás entidades do paragrapho antecedente são as do mesmo paragrapho letras *a* e *b*. (101)

§ 11. As penas a que estão sujeitos os peritos arbitradores ou de vistoria são os da letra *b* do § 6º e as custas do adiamento a que derem lugar. (102)

§ 12. Serão condemnados nas custas do processo que fôr annullado, o Desembargador, Juiz, funcionario auxiliar da Justiça e empregado de Justiça que der causa a nullidade. (103)

Art. 51. A suspensão de funcções importa a cessação de todos os vencimentos do emprego. (104)

Art. 52. As penas disciplinares serão impostas pela verdade sabida e sem fôrma de processo. (105)

Paragrapho unico. Não se imporão penas disciplinares quando houver pena especial para a omissão que se tiver de punir, salvo disposição expressa. (106)

Art. 53. Para que tenha execução a disposição da letra *a* do § 1º do art. 50, não será dado attestado de exercicio a nenhum Juiz e Promotor Publico, sem que estes apresentem uma affirmação escripta de que não tem autos em conclusão com os prazos leaes excedidos. (107)

§ 1.º Estas affirmações acompanharão como partes integrantes os attestados das autoridades competentes. (108)

(101) *Ex-vi* dos arts. 100, 199, § 4º e 99 lei 43 A.

(102) Art. 202, Reg. 737 cit.

(103) Art. 388, lei 43 A.

(104) Lei 43 A. Reg. 2 Out. 1851 art. 50.

(105) Cod. Proc. art. 212 § 1º e 339.

(106) Reg. 2 Out. 1851 art. 53.

(107) Art. 193 § 1º lei 43 A.

(108) Art. 193 § 2º lei 43 A.

§ 2.º São competentes para dar attestados de exercício:

- a) o Presidente da Relação aos Desembargadores ;
- b) os Presidentes das Camaras Municipaes aos Juizes de Direito, Municipaes e Promotores Publicos. (109)

Art. 54. Para execução da pena da lettra *b* do § 1º do art. 50, os competentes a attestarem exercício communicarão ao Tribunal da Relação o tempo que deve ser descontado ou no caso de provada a falsidade da affirmacão, os Juizes que conhecerem do respectivo processo. (110)

Art. 55. Para execução da pena da lettra *b* do § 2º do art. 50 as partes requererão aos proprios Juizes de Direito ou Municipaes que remetam os autos para o municipio ou comarca mais proxima. (111)

Art. 56. Serão especificados os casos em que as penas serão impostas ficando ao arbitrio de quem as impuzer o grão da pena, attendendo-se a gravidade da falta ou omissão. (112)

Art. 57. As multas ou penas serão impostas :

a) aos Juizes inferiores, serventuarios de officios, empregados de justiça, advogados e solicitadores em accórdão do Tribunal da Relação ;

b) aos Juizes, serventuarios de justiça e empregados da Secretaria do Tribunal da Relação pelo Presidente desta ;

c) aos Juizes Municipaes, e de Paz pelos Juizes de Direito ;

(109) Art. 193 § 3º lei 43 A.

(110) *Ex-vi* § 3º do art. 183 e art. 369 § 2º, lei 43 A.

(111) Art. 368 § 3º lei 43 A.

(112) Cod. Proc. art. 339. Reg. 2 de Out. 1851 art. 54 § 2º.

d) aos Promotores Publicos, adjuntos de Promotor, Curador Geral de Orphãos e ausentes e promotor de residuos pelo Procurador Geral do Estado ;

e) aos serventuarios de officios, inclusive os escriptões da Relação, os officiaes de justiça e escreventes autorizados por qualquer juiz perante quem servirem ;

f) aos advogados, procuradores, solicitadores, partes e peritos arbitadores ou de vistoria pelo Juiz que presidir o acto em que se deu o facto passivel da multa ou pena disciplinar. (113)

Art. 58. Ao Juiz de Direito em correição compete impôr as penas disciplinares a todos aquelles que a ella estão sujeitos. (114)

Art. 59 Da imposição das penas nos accórdãos do Tribunal da Relação não ha recurso. (115)

§ 1.º Das demais imposições, além da reclamação perante o Juiz ou autoridade que as proferio, haverá recurso voluntario. (116)

§ 2.º A pena de suspensão no caso do § 7º do art. 50 não será imposta sem que o escriptão seja préviamente ouvido no prazo de 48 horas, ainda com o recurso do paragrapho antecedente. (117)

§ 3.º O recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias contados do indeferimento da reclamação para :

a) o Tribunal da Relação se fôr de seu Presidente ou do Procurador Geral do Estado ;

(113) Arts. 194, 199 §§ 3º, 4º, lei 43 A.

(114) Art. 54 § 3º Reg. 2 de Out. de 1851.

(115) *Ex-vi* lei 43 A.

(116) Art. 195 lei 43 A.

(117) Art. 378 § 2º, lei 43 A.

b) O Presidente do Tribunal da Relação se fôr do Juiz de Direito.

c) o Juiz de Direito se fôr dos juizes inferiores; (118)

Art. 60. Estas multas constituem renda do Estado. (119)

Art. 61. Ao Governo do Estado serão communicadas as imposições das penas de multa e de suspensão para os devidos effeitos. (120)

Art. 62. Esta secção não abrange as penas e multas estatuidas :

a) pela legislação hypothecaria ;

b) pelo regulamento de Registro Civil de 7 de Março de 1888 ;

c) pela lei n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 sobre o casamento civil.

Paragrapho unico. Persistem porém o modo de imposição, os recursos e o destino dellas.

SECÇÃO II

DOS CASOS DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 63. Os casos das penas disciplinares abrangem os Juizes, funcionarios auxilliares da Justiça, os procuradores, partes e peritos, no que lhes fôr applicavel.

§ 1.º Os casos, além dos previstos e mencionados nas leis do processo, são :

a) Não dar audiencia ;

(118) Art. 196 lei 43 A cit.

(119) Art. 386 lei 43 A.

(120) *Ex-vi* disposição cit.

b) Dar audiencia fóra dos lugares marcados por lei e annunciados ; (121)

c) O não comparecimento para despacho, audiencias, actos e diligencias em que é necessaria a presença ;

d) Demora nos despachos, sentenças ou qualquer promoção fóra dos prazos ;

e) Não execução dos actos juridicos com as formalidades legaes ;

f) Occasionar adiamento ou nullidades ;

g) Faltar o respeito ás leis, juizo ou Tribunal ;

h) Em geral qualquer omissão de deveres. (122)

§ 2.º Além destes casos ha os declarados na legislação hypothecaria, do registro e lei de casamento civil e pelo decreto de 15 de Junho de 1859.

§ 3.º Serão deferidos nas leis dos processos e nos regimentos dos auditorios os casos em que poderão os juizes, com audiencia dos advogados, impor-lhes alguma das penas e quaes os recursos respectivos. (123)

SECÇÃO III

DO RECURSO DA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 64. Dar-se-ha o recurso da decisão, despacho ou portaria que impuzer pena ou multa administrativa. (124)

§ 1.º Estes recursos são todos voluntarios.

§ 2.º Estes recursos serão interpostos :

(121) Art. 196 Reg. 31 Jan. 1842.

(122) Art. 202 lei 43 A.

(123) Art. 100, paragrapho unico da lei 43 A.

(124) Art. 195 lei 43 A. de 1 de Março de 1893.

1.º Para o Tribunal da Relação, quando de deliberações proferidas pelo Presidente do Tribunal e Procurador Geral do Estado ;

2.º Para o Presidente do Tribunal da Relação quando de deliberações proferidas pelos Juizes de Direito ;

3.º Para os Juizes de Direito quando de deliberações proferidas pelos Juizes Municipaes, de Paz e autoridades policiaes. (125)

Art. 65. Da decisão, despacho ou portaria que impuzer multa ou pena disciplinar, fará o multado perante a autoridade que as tiver imposto, reclamação circumstanciada e motivada. (126)

§ 1.º A autoridade mandando autoar a reclamação, manterá ou relevará a pena ou multa imposta.

§ 2.º No caso de indeferimento, o multado por petição nos autos de reclamação, no prazo de 5 dias, recorrerá para a autoridade superior, tomando-se por termo e sem mais allegações seguirá o recurso.

§ 3.º A autoridade para quem se recorrer decidirá do recurso, dando provimento ou não, no prazo legal.

Art. 66. Quando a reclamação fôr de deliberação do Procurador Geral, será esta a elle apresentada e por elle attendida ou não, independente de autoação, fazendo entrega ao reclamante de todos os papeis.

Parapho unico. Do indeferimento, o multado, em prazo igual aos outros recursos, recorrerá em petição com os papeis da reclamação para o Tribunal da Relação.

Art. 67. Quando a decisão do recurso competir ao Tribunal da Relação, apresentado elle ao Secretario, fará

(125) Art. 196 lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(126) Art. 195 lei 43 A de 1 de Março de 1893.

este os autos ou papeis conclusos ao Presidente que distribuirá a um Juiz que servirá de relator.

Parapho unico. Examinada a materia do recurso pelo relator, este o apresentará em mesa na 1ª sessão e com dois Juizes sorteados julgarão do provimento ou não do recurso, lavrando-se accordão na fórma estatuida

CAPITULO IV

Dos conflictos de jurisdicção

Art. 68. São da competencia do poder judiciario do Estado sómente os conflictos de jurisdicção:

- a) das autoridades judiciarias do Estado entre si;
- b) das autoridades judiciarias do Estado com as administrativas do mesmo Estado. (127)

Art. 69. Os conflictos entre os Juizes e Tribunaes federaes e os do Estado, assim como os Juizes e tribunaes de outro Estado, são da competencia do Supremo Tribunal Federal. (128)

Art. 70. Ao Tribunal da Relação compete processar e julgar em primeira e unica instancia os conflictos de jurisdicção. (129)

Parapho unico. Os conflictos de jurisdicção terão fundamento:

- a) na competencia sobre o facto;
- b) na competencia de limites da jurisdicção. (130)

Art. 71. Não póde servir de fundamento o facto de mais de um Juiz ser competente para conhecer de um mesmo assumpto e um delles se julgar incompetente,

(127) Art. 199 lei 43 A.

(128) Excepção art. 199 lei 43 A.

(129) Art. 199 cit.

(130) Aviso 12 de Agosto de 1859.

porque aquelle cuja competencia se firmar pela prevenção, excluirá os demais. (131)

Art. 72. Os conflictos podem ser suscitados pelo Procurador Geral do Estado ou pelas autoridades competentes. (132)

§ 1.º Os conflicts podem ser levados ao Tribunal da Relação :

- a) pelo Procurador Geral do Estado ;
- b) pelas autoridades competidoras ; (133)
- c) por qualquer parte interessada. (134)

§ 2.º O caso do conflicto será exposto por escripto acompanhado dos documentos necessarios. (135)

§ 3.º Recebidos os papeis relativos ao conflicto, o secretario do Tribunal da Relação os apresentará ao Presidente do Tribunal que distribuirá ao Juiz a quem competir. (136)

§ 4.º O relator ou juiz designado mandará dar vista ao Procurador Geral do Estado. (137)

§ 5.º Com a resposta do Procurador Geral do Estado serão os autos examinados no prazo legal pelo relator que pelo modo estabelecido em geral, os passará ao Juiz que immediatamente se lhe seguir, e este por sua vez ao Juiz immediato, o qual os apresentará em mesa pedindo o dia. (138)

(131) Art. 9 lei 43 A.

(132) Arts. 199 e 219 lei 43 A.

(133) Arts. 131 e 132, 2 Maio 1874.

(134) Arts. 131 e 132, 2 de Maio de 1874.

(135) Art. 132 cit.

(136) Art. 110 dec. cit.

(137) Praxe do Tribunal para execução do art. 216 letra g lei 43 A.

(138) Lei n. 20. de Setembro de 1871 art. 27 § 4º, dec. 2 de Maio de 1874, art. 133, lei 43 A, art. 307.

§ 6.º No dia designado pelo Presidente, o relator fará o relatório ou lerá o relatório se o tiver escripto, sendo então o conflicto discutido pelos tres juizes que viram o feito sendo afinal julgado pelos tres juizes, lançando-se em accórdão a sentença que deverá conter explicitamente a decisão e os seus fundamentos, pela fôrma estatuida. (139)

Art. 73. Nenhum Juiz ou tribunal pôde avocar ao seu conhecimento causa ou negocio pendente de outra jurisdicção ou competencia, cabendo-lhe suscitar o conflicto. (140)

CAPITULO V

Da estatistica civil

Art. 74. São obrigados a organizar a estatistica civil do Estado.

- a) o Presidente do Tribunal da Relação quanto aos trabalhos desse Tribunal ;
- b) o Juiz de Direito quanto aos de sua comarca ;
- c) o Juiz Municipal quanto aos de seu municipio ;
- d) o Juiz de Paz quanto aos de seu districto.

§ 1.º A estatistica versará sobre os factos pertencentes a cada anno, que cahirão na esphera da competencia de cada Juiz ou do Tribunal, por meio de mappas segundo os modelos de Dec. de 17 de Agosto de 1878.

§ 2.º A remessa da estatistica dos trabalhos da Relação deve ser feita no mez de Junho de cada anno ao Presidente do Estado.

(139) Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 27 § 4º, dec. 2 de Maio de 1874, art. 133, lei 43 A art. 307.

(140) Art. 5 lei 43 A.

§ 3.º A remessa da estatística organizada pelo Juiz de Direito deve ser feita no mez de Junho a Secretaria que tiver a seu cargo os negocios de Justiça.

§ 4.º A remessa da estatística organizada pelos Juizes Municipaes e de Paz deve ser feita até o dia 15 de Junho ao Juiz de Direito da Comarca.

§ 5.º Os Juizes serão na organização da estatística, auxiliados por seus escrivães sob as penas disciplinares.

§ 6.º O Juiz ou funcionario que fôr omisso na remessa dos referidos mappas fica sujeito a suspensão e responsabilidade, incorrendo além disso em multa ou pena disciplinar.

TITULO II

Dos meios de evitar e terminar as demandas

CAPITULO I

Da conciliação

Art. 75. Quando as partes que por si puderem transigir, quizerem se conciliar sobre obrigação ou direito controvertido com o fim de evitar a demanda, comparecerão espontaneamente perante o Juiz de Paz do districto do domicilio de qualquer dellas. (141)

§ 1.º Verificada a conciliação de tudo lavrará o escrivão do Juizo de Paz, no respectivo protocollo termo circumstanciado, que será assignado pelo Juiz e partes ou seus advogados com poderes especiaes. (142)

§ 2.º O accôrdo que fizerem valerá como sentença exequivel. (143)

§ 3.º O escrivão dará as certidões do termo de conciliação que lhe forem pedidas, independente de despacho do Juiz. (144)

§ 4.º A execução dos termos de conciliação será feita pelos Juizes de Paz, quando a quantia não exceda a de sua alçada. (145)

§ 5.º No caso contrario pelo juiz das execuções. (146)

(141) Art. 240 da lei 43 A.

(142) Art. 34, Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

(143) Art. 4º, lei de 20 de Setembro de 1829, art. 240 da lei 43 A.

(144) Art. 24, reg. 737.

(145) Art. 5º, lei de 20 de Setembro de 1829.

(146) Art. 5º, lei 20 de Setembro de 1829.

CAPITULO II

Do juizo arbitral

Art. 76. A todas as pessoas que puderem livremente dispor de seus bens, é permittido fazer decidir por um ou mais arbitros de sua escolha as questões sobre que possa transigir-se. (147)

Art. 77. O juizo arbitral será sempre voluntario, e pôde ser instituido antes ou na pendencia de qualquer causa ; em primeira ou segunda instancia. (148)

Art. 78. O juizo arbitral só pôde ser instituido mediante o compromisso das partes. (149)

Art. 79. Podem fazer compromisso todos os que podem transigir. (150)

§ 1.º O compromisso ou é judicial ou extra-judicial. (151)

§ 2.º O compromisso judicial pôde ser feito em conciliação, ou durante a demanda, perante o Juiz ou Tribunal onde ella pender, e por termo nos autos. (152)

§ 3.º O compromisso extra-judicial pôde ser feito por escriptura publica, ou por escripto particular assignado pelas partes e duas testemunhas. (153)

Art. 80. O compromisso deve conter, sob pena de nullidade :

§ 1.º Os nomes, pronomes e domicilio dos arbitros.

(147) Art. 364, lei 43 A.

(148) Art. 2º, dec. n. 3,900 de 26 de Julho de 1867.

(149) Art. 3º, dec. cit.

(150) Art. 4º, dec. cit.

(151) Art. 5º, dec. cit.

(152) Art. 6º, dec. cit.

(153) Art. 7º, dec. cit.

§ 2.º O objecto da contestação sujeita á decisão dos arbitros. (154)

Art. 81. A clausula de compromisso, sem a nomeação dos arbitros, ou relativa a questões eventuaes não vale senão como promessa, e fica dependente para sua perfeição e execução de novo e especial accôrdo das partes, não só sobre os requisitos do art. 80, senão tambem sobre as declarações do art. 82.

Parapho unico. Esta disposição é extensiva aos estatutos das companhias ou sociedades anonymas. (155)

Art. 82. Além dos requisitos essenciaes do art. 80, podem as partes accrescentar no compromisso as seguintes declarações : (156)

§ 1.º O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.º Se a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

§ 3.º A pena convencional que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

A pena convencional nunca será maior que o terço do valor da demanda.

§ 4.º Autorisação para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e fórmulas do direito.

§ 5.º Autorisação para nomeação do 3º arbitro.

§ 6.º A pena convencional estipulada no compromisso, será demandada quando e como determinam os arts. 132 e 136. (157)

(154) Art. 8º, dec. cit.

(155) Art. 9º, dec. cit.

(156) Art. 10, dec. cit.

(157) Art. 11, dec. cit.

Art. 83. As partes devem no compromisso nomear um ou dous arbitros e tambem os respectivos substitutos, se isto lhes aprouver. (158).

Art. 84. E' tambem livre ás partes nomear o 3º arbitro para o caso de divergencia ou autorisar aos dous arbitros para essa nomeação. (159)

Paragrapho unico. Se as partes não tiverem nomeado o 3º arbitro, nem autorisado a sua nomeação, a divergencia dos dous arbitros extingue o compromisso. (160)

Art. 85. Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes. (161)

Exceptuam-se :

§ 1.º Os surdos e mudos ;

§ 2.º Os cegos ;

§ 3.º Os menores ;

§ 4.º As mulheres ;

§ 5.º Os interdictos ;

§ 6.º O analphabeto ;

§ 7.º O estrangeiro que não souber a lingua nacional ;

§ 8.º O inimigo capital ;

§ 9.º O amigo intimo ;

§ 10. O parente por consanguinidade ou afinidade até o segundo grão, contado por direito canonico ;

§ 11. O que tiver particular interesse na decisão da causa, como o socio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes.

(158) Art. 12, dec. cit.

(159) Art. 13, dec. cit.

(160) Art. 14, dec. cit.

(161) Art. 15, dec. cit.

(162) Art. 16, dec. cit.

Art. 86. Todavia, podem ser arbitros as pessoas designadas nos paragraphos seguintes, não obstante a razão de suspeição, sendo esta razão conhecida pelas partes e expressamente declarada no compromisso ; (162)

- a) o amigo commum ;
- b) o parente entre os parentes.

Paragrapho unico. Podem tambem ser nomeados arbitros :

- a) o Juiz de Paz no acto da conciliação ;
- b) o Juiz de 1ª instancia ;
- c) Qualquer membro do Tribunal da Relação.

Art. 87. Tem lugar a disposição do artigo antecedente ainda que pelo compromisso os arbitros tenham poder para julgar independente das regras e fórmulas de direito. (163)

Art. 88. Instituido o Juizo arbitral por compromisso judicial ou extra-judicial, começará a causa perante os arbitros nomeados. (164)

Art. 89. Se já a lide estiver pendente junto aos autos o compromisso judicial ou extra-judicial, ou assignado o termo pelos compromittentes, o Juiz do feito ordenará ao escrivão que devolva os autos ao juizo arbitral sem dependencia da intimação das partes. (165)

§ 1.º Do mesmo modo se procederá se a causa se achar em segunda instancia, sendo a petição para juntar o compromisso dirigido ao Desembargador relator. (166)

§ 2.º Feita a petição na hypothese do paragrapho anterior, o relator mandará autoar o compromisso e mais papeis que acompanharem a petição, ordenando que os

(163) Art. 18, dec. cit.

(164) Art. 19, dec. cit.

(165) Art. 20, dec. cit.

(166) Art. 21, dec. cit.

autos sejam devolvidos ao Juiz competente para ter lugar o juizo arbitral. (167)

Art. 90. Não havendo tempo marcado para os arbitros darem a sua decisão, será este de dous mezes a contar da aceitação expressa ou tacita dos mesmos arbitros, (168)

Art. 91. O prazo legal ou convencional para decisão arbitral, pôde ser prorogado por expresso consentimento das partes, comtanto que a prorrogação tenha lugar antes de expirado o primeiro prazo, sendo junto aos autos o documento respectivo (169)

Art. 92. Os arbitros nomeados aceitarão ou recusarão dentro de oito dias, depois que lhes fôr notificada a nomeação, e se nesse prazo nada disserem, julgar-se-ha terem aceitado. (170)

Art. 93. Fica extinto o compromisso : (171)

§ 1.º Divergindo os arbitros, se no compromisso as partes não tiverem nomeado 3º arbitro ou autorizado a sua nomeação.

§ 2.º Excusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.º Tendo expirado o prazo convencional ou legal.

§ 4.º Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo antes da decisão, algum dos arbitros, se no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 5.º Sendo julgada procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

(167) Art. 21, dec. cit. e art. 22.

(168) Art. 23, dec. cit.

(169) Art. 24, dec. cit.

(170) Art. 25, dec. cit.

(171) Art. 26, dec. cit.

§ 6.º Fallecendo alguma das partes sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 94. Em qualquer dos casos do artigo antecedente reverterão os autos ao juiz ordinario, se já houver causa pendente para proseguir nos termos anteriores, ou proporão ás partes as acções que julgarem competir-lhes. (172)

Art. 95. Depois de aceita a nomeação expressa ou tacitamente não poderão os arbitros escusar-se ao encargo que receberam. (173)

Art. 96. Terminado o prazo marcado para a decisão da causa poderá o Juiz punir com multa de 1 % a 5 % do valor da causa e prisão de 8 a 20 dias, o arbitro que fôr convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão ou frustrar o compromisso. (174)

Art. 97. Este julgamento será summario: ouvido o accusado por escripto sobre a petição e documentos da parte, dentro de tres dias improrogaveis, inqueridas verbalmente as testemunhas, se as houver, o Juiz proferirá a sua sentença por escripto como de direito fôr.

Desta sentença compete o recurso de agravo para Juiz superior. (175)

Feita a nomeação dos arbitros, só por commum accôrdo das partes poderá ser revogada. (176)

Art. 98. Só poderão os arbitros ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso, salvo se

(172) Art. 27, dec. cit.

(173) Art. 28, dec. cit.

(174) Art. 29, dec. cit.

(175) Art. 30, dec. cit.

(176) Art. 34, dec. cit.

della não tinham conhecimento, e jurarem ou affirmarem ter chegado á sua noticia depois da nomeação. (177)

Art. 99. São causas legaes de recusação dos arbitros, todas as enumerações no art. 85 ; e proposta por escripto será julgada na fórma do art. 359. (178)

Art. 100. Aceita a nomeação, os arbitros nomeados ordenarão por despacho que as partes deduzam sua intenção nos termos que serão marcados segundo a difficuldade e complicação do negocio e não poderão exceder de 10 dias para cada uma. (179)

Art. 101. O escrivão fará os autos com vista ao advogado de cada uma das partes e findo o termo, os cobrará com razões ou sem ellas. (180)

Art. 102. Quando alguma das partes não tenha advogado, poderá no prazo marcado apresentar assignadas as suas allegações com os documentos respectivos, independente de vista dos autos. (181)

Art. 103. Se alguma das partes não allegar ou não ajuntar os seus documentos nos prazos marcados, irá por diante a causa ; e não se ajuntarão depois, salvo se nisso convier a outra parte. (182)

Art. 104. Quando a causa precisar de maior discussão, ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos, de que o autor não tenha feito menção, poderá conceder-se ao autor para replicar e ao réo para

(177) Art. 32, dec. cit.

(178) Art. 33, dec. cit.

(179) Art. 34, dec. cit.

(180) Art. 35, dec. cit.

(181) Art. 36, dec. cit.

(182) Art. 37, dec. cit.

triplicar novo prazo, que nunca excederá de cinco dias. (183)

Art. 105. Terminados os prazos, se as partes, ou alguma dellas protestou por prova testemunhal, será marcada para isso uma só dilação que não poderá ser maior de 10 dias. (184)

Art. 106. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem, seus advogados ou procuradores na presença dos arbitros, no dia, lugar e hora marcadas pelo escrivão, com intimação das partes ou seus procuradores. (185)

Art. 107. No juizo arbitral serão admittidas todas as provas admissiveis no juizo ordinario. (186)

Art. 108. Findo o termo probatorio, serão os autos confiados aos arbitros em commum por cinco dias, para os examinar; findos os quaes, declararão por cõta se os acham em estado de ser julgados. (187)

Art. 109. Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, poderá mandar proceder ao exame ou deligencia que julgar conveniente, e mesmo ao juramento ou affirmação de alguma das partes, para ajuda de prova. (188)

Art. 110. Qualquer destas deligencias póde tambem ser feita a requerimento das partes, se alguma dellas o requerer até encerrar-se o termo probatorio. (189)

(183) Art. 38, dec. cit.

(184) Art. 39, dec. cit.

(185) Art. 40, dec. cit.

(186) Art. 41, dec. cit.

(187) Art. 42, dec. cit.

(188) Art. 43, dec. cit.

(189) Art. 44, dec. cit.

Art. 111. Se os arbitros entenderem que a causa se acha em termos de ser julgada, assim o declararão por despacho, mandando que, sellados os autos se lhes façam conclusos para sentença final. (190)

Art. 112. Os arbitros julgarão de facto e de direito conforme a lei e as clausulas do compromisso; salvo se no compromisso as partes autorisarem para julgar por equidade, independentemente das regras e fórmulas do direito. (191)

Art. 113. Quando os arbitros tiverem poderes para julgar por equidade, independentemente das regras e fórmulas de direito, poderão prescindir do processo estabelecido nos artigos antecedentes, e darão a sua decisão, ouvindo verbal e summariamente as partes e testemunhas, reduzindo a termo os depoimentos das testemunhas, e admittindo os memoriaes que as partes offerecerem. (192)

Art. 114. A sentença dos arbitros será datada e assignada em commum, se concordarem, ou separadamente, se discordarem. (193)

Art. 115. Se concordarem em parte e em parte discordarem, poderão na mesma sentença declarar aquillo em que concordam e aquillo em que discordam. (194)

Art. 116. Se occorrer divergencia entre os arbitros, e no compromisso as partes não tiverem nomeado terceiro arbitro, ou autorizado a sua nomeação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para declarar extincto o compromisso. (195)

(190) Art. 45, dec. cit.

(191) Art. 46, dec. cit.

(192) Art. 47, dec. cit.

(193) Art. 48, dec. cit.

(194) Art. 49, dec. cit.

Art. 117. Se pelo compromisso estiverem os arbitros autorizados para nomeação de terceiro arbitro, o escrivão fará os autos conclusos aos mesmos arbitros para a nomeação do terceiro arbitro. (196)

Art. 118. Os arbitros, conferenciando entre si, declararão por despacho datado e assignado em commum, ou a nomeação do terceiro arbitro, ou a sua discordancia sobre essa nomeação. (197)

Art. 119. Dada a discordancia entre os arbitros sobre a nomeação do terceiro arbitro, o escrivão procederá nos termos do art. 116. (198)

Art. 120. Havendo terceiro arbitro nomeado pelas partes ou pelos arbitros, o escrivão lhe fará os autos conclusos para desempatar. (199)

Art. 121. O terceiro arbitro será sempre obrigado podendo, todavia, se a decisão versar sobre questões diversas, adoptar em parte a opinião de um ou outro sobre cada um dos pontos divergentes. (200)

Art. 122. Para decidir deverá o terceiro arbitro conferenciar com os outros discordantes, que para isso serão notificados, e sómente decidirá por si não se reunindo os arbitros no prazo marcado para a conferencia. (201)

Art. 123. Nestas conferencias poderão os arbitros discordantes modificar a sua opinião no todo ou na parte

(195) Art. 50, dec. cit.

(196) Art. 51, dec. cit.

(197) Art. 52, dec. cit.

(198) Art. 53, dec. cit.

(199) Art. 54, dec. cit.

(200) Art. 55, dec. cit.

(201) Art. 56, dec. cit.

em que discordaram, e do que se vencer entre elles á pluralidade se lavrará sentença por todos assignada. (202)

Art. 124. O terceiro arbitro dará a sua decisão na fórma determinada nos artigos antecedentes, dentro do praso de vinte dias, contados da publicação da sentença dos outros arbitros, se não fôr outro prazo marcado para este fim no compromisso, ou se não fôr renovado por mutuo accôrdo das partes. (203)

Art. 125. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada. (204)

Art. 126. A sentença arbitral proferida pelo juiz da 1ª instancia, ou por qualquer membro do Tribunal da Relação, quer como arbitro unico e commum das partes, quer intervenha qualquer delles sómente como arbitro nomeado por uma dellas, será executada independente de homologação. (205)

Art. 127. A sentença arbitral não aproveita nem prejudica a terceiro, que não assignou o compromisso ; mas os herdeiros e successores dos que assignarão respondem pelos seus resultados, e são obrigados a cumprir tudo a que seriam obrigados aquelles a quem succedem, ainda que sejam menores, ou outras quaesquer pessoas sujeitas á curatela. (206)

Art. 128. Se o compromisso não contiver a clausula sem recurso—appellando algumas das partes, será a causa decidida em segunda instancia pela fórma e modo porque são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria. (207)

(202) Art. 57, dec. cit.

(203) Art. 58, dec. cit.

(204) Art. 59, dec. cit.

(205) Art. 60, dec. cit.

(206) Art. 61, dec. cit.

(207) Art. 62, dec. cit.

Art. 129. E' livre ás partes, sob sua responsabilidade appellar da sentença arbitral, não obstante a clausula sem recurso. (208)

Art. 130. Ao Tribunal ou juiz da 2ª instancia compete decidir se o caso é de appellação, não obstante a clausula sem recurso. (209)

Art. 131. A clausula — sem recurso — não obsta a appellação : (210)

§ 1.º Sendo nullo ou extincto o compromisso.

§ 2.º Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.º Preterindo os arbitros as fórmass essenciaes do processo.

Art. 132. Decidindo o juizo superior que não houve algum dos casos referidos no artigo antecedente, não tomará conhecimento da appellação. (211)

Art. 133. Decidindo porém, o juizo que o compromisso é nullo ou extincto, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que se proceda na fórmula do art. 94. (212)

Art. 134. Outrossim, decidindo o juizo superior que os arbitros excederam os seus poderes, julgará nulla a decisão arbitral, e mandará que os arbitros decidam de novo a causa, salva a disposição dos arts. 91 e 93 § 3º.

Paragrapho unico. Assim se procederá tambem, quando o juizo decidir que houve preterição das fórmass essenciaes do processo. (213)

(208) Art. 63, dec. cit.

(209) Art. 64, dec. cit.

(210) Art. 65, dec. cit.

(211) Art. 66, dec. cit.

(212) Art. 67, dec. cit.

(213) Art. 68, dec. cit.

Art. 135. Em qualquer dos casos dos arts. 133 e 134 a pena convencional ficará sem effeito. (214)

Art. 136. A pena convencional, no caso do art. 132 será demanda por acção de dez dias. (215)

Art. 137. Se a causa já pender em juizo ordinario, continuará a escrever no juizo arbitral o escrivão que era do feito. (216)

Art. 138. Se a causa começar logo no juizo arbitral, escreverá no feito qualquer dos escrivães do civil, a quem fôr distribuida a arbitrio do autor. (217)

Art. 139. Ao juiz que presidir o juizo arbitral compete:

§ 1.º Proceder ás deligencias que lhe forem requeridas para instituição do juizo arbitral.

§ 2.º Impôr a pena marcada no art. 96.

§ 3.º Conhecer da recusão dos arbitros.

§ 4.º Homologar e executar as sentenças arbitraes.

§ 5.º Providenciar sobre todos os incidentes que dependerem de jurisdicção. (218)

Art. 140. O juiz de 1ª instancia do domicilio das partes compromittentes, ou de uma dellas, quando fôr diverso, qual fôr por ellas escolhido, será o competente para presidir ao juizo arbitral. (219)

(214) Art. 69, dec. cit.

(215) Art. 70, dec. cit.

(216) Art. 71, dec. cit.

(217) Art. 72, dec. cit.

(218) Art. 73, dec. cit.

(219) Art. 74, dec. cit.

TITULO III

Do processo em geral

CAPITULO I

Do procurador judicial

Art. 141. O procurador não é legitimamente constituído senão por procuração feita ;

a) por instrumento particular na fórma do art. 142 ;

b) em instrumento publico do tabellião ;

c) por termo nos autos, *apud-acta*, escripto pelo escrivão da causa. (220)

(220) Ord. Liv. 1º Tit. 48 § 15 e Liv. 3º Tit. 29 prim. Ordem n. 82 de 30 de Março de 1899. Art. 1º. Dec. federal n. 79 de 26 Agosto de 1892.

Quando o mandante não saiba ou não possa assignar, deve outra pessoa fazel-o por elle, declarando-se no instrumento judicial ou *apud-acta*.

O Sr. Teixeira de Freitas ensina : Sem procuração ninguem pôde ser admittido em juizo para tratar causas em nome alheio. (Ord. liv 1º, tit. 48 § 19.)

Não basta, porém, ter procuração, mas é necessário que ella seja legitima. (Ord. liv. 3º, tit. 20 § 10.)

Diz-se falso procurador o que, ou não tem procuração, ou a tem falsa e illegitima, ou já revogada.

E o que faz o falso procurador é nullo. (Ord. Liv. 3º, tit. 20 § 12; tit. 63. § 2º e 5º.)

E' porém admittido o parente, ou amigo, a tratar a causa sem procuração do dono do negocio ; mas com procuração sua, prestando caução de —rato— isto é, de estar pelo julgado, obrigando-se a apresentar procuração legal em certo termo. A procuração não se presume, mas deve provar-se apresentando-se instrumento della em juizo. (Ord. liv. 3º, tit. 29.)

O filho familia pôde passar procuração perante o tabellião ou por termo lavrado pelo escrivão nos autos, a respeito dos bens em que o pae não tem usufructo, não assim a respeito dos bens de que o pae é usufructuario. (Ord. liv. 1º, tit. 48 § 15, e liv. 3º tit. 29 princ.)

Do mesmo modº os menores de 21 annos, sendo puberes, podem passar procuração perante o tabellião, com autorisação do Juiz ou de seu tutor. (Ord. liv. 3º, tit. 29 § 1º.)

Paragrapho único. As procurações na fôrma das letras *b* e *c* devem fazer as menções exigidas no art. 142 § 1º.

Art. 142. Todas as pessoas habilitadas para os actos da vida civil podem passar procuração por instrumento particular de proprio punho para actos judiciaes e extrajudiciaes, com poderes de representação, salvo a restricção de que trata a Ord. L. 4º, tit. 48, in-principio. (221)

§ 1.º O instrumento particular deve ser escripto no idioma do paiz e mencionar o lugar, a data, o nome do mandante e do mandatario, o objecto do mandato; natureza e a extensão dos poderes conferidos. (222)

As procurações e substabelecimentos *apud-acta* fóra da presença do juiz, por despacho delle, a requerimento das partes, tomam-se em cartorio nos autos.

A materia d'este artigo, disposição de direito substantivo, dá a fôrma do mandato judicial.

Não existe elle emquanto o procurador não o aceita.

Quanto ao mandato em geral póde ser conferido por qualquer fôrma, expressa ou tacita, escripta ou verbal, por instrumento publico ou particular, salvo os casos em que a lei exige uma fôrma determinada.

Em todos os casos tambem póde ser aceito por qualquer fôrma, expressa ou tacita.

O disposto a tal respeito nos arts. 140 e 141 do Codigo Commercial, é perfeitamente applicavel em materia civil.

A materia de mandato civil é regulada senão no todo na maioria pelas disposições dos arts. 140 a 163 do Codigo Commercial. Assim ensina o Sr. Teixeira de Freitas.

(221) Art. 1º, decreto federal n. 79 de 26 de Agosto de 1892.

O marido não póde vender, nem alhear bens de raiz sem procuração ou expresso consentimento de sua mulher, nem bens, em que cada um delles tenha o usufructo sómente, quer sejam casados por carta de metade, segundo o costume, quier por dote e arrhas.

Ord. Liv. 4º, tit. 48 princ.

(222) Art. cit. § 1º.

O Sr. Teixeira de Freitas ensina: Não basta a procuração geral para os actos que requerem especiaes poderes.

Estes actos são todos aquelles que tendem em prejuizo grave do constituinte, como:

§ 2.º Este direito é extensivo :

a) ao cidadão brasileiro que, residindo no estrangeiro, constituir procurador para representar no paiz, comtanto que a firma e a identidade de pessoa sejam attestadas pelos respectivos agentes consulares da Republica.

b) aos funcionarios competentes para a representação das municipalidades, conforme sua organização, directores, syndicos, administradores de sociedade, congregação, irmandades que estiverem autorizadas a represental-as na conformidade de seus estatutos e compromissos. (223)

§ 3.º O substabelecimento da procuração se fará pelo mesmo modo que a procuração, quer por instrumento particular, quer judicial. (224)

§ 4.º A procuração por instrumento particular exige

A alienação (Ord. liv. 1º tit. 48. princ.), a transação, o juramento ou affirmação, a suspeição, o perdão da divida, o matrimonio, a collação de beneficio, a resignação de beneficio, o beneficio de restituição, sendo pedido incidentemente, o substabelecimento, para receber e dar quitação, para confessar e para hypothecar.

Convém aqui lembrar a procuração em causa propria.

Procurador em causa propria se diz aquelle que, por virtude dos poderes da procuração administra o negocio como cousa sua, ou *in rem propriam*, e faz seus os commodos da acção *qui commodum mandatæ actionis sibi applicare debet*; tal é o cessionario, o fiador que paga ao credor, o comprador da herança que comparece em *juizo procuratore nomine*. A procuração concedida com a clausula de que o procurador administrará o negocio como cousa sua, importa cedencia gratuita ou onerosa e por isso segue-se :

1º, que não acaba pela morte de alguma das partes ;

2º, não pôde ser livremente revogada pelo constituinte ;

3º, não fica o procurador obrigado a prestar contas, podendo praticar todos os actos relativos ao negocio, como é permittido aquelle que tem procuração especial e até transigir, porque lhe diz respeito o commodo ou prejuizo da acção commettida e é tido em lugar do constituinte.

(223) Art. cit. § 2º.

(224) Art. cit. § 3º.

o reconhecimento da firma pelo tabellião ou duas testemunhas que reconheçam a da parte.

Art. 143. No civil as funcções de procurador judicial serão exercidas pelos advogados ou solicitadores. (225)

Art. 144. Sòmente é permittido o exercicio da advocacia : (226)

a) aos doutores ou bachareis graduados em direito por alguma das faculdades da Republica ; (227)

b) os graduados por academia estrangeira que perante as faculdades da Republica tenham prestado exame ou obtido licença para advogar, do Presidente do extincto Tribunal da Relação do districto a que pertenceu o Estado ; (228)

c) os provisionados nos municipios em que tiver menos de quatro advogados formados. (229)

(225) Art. 101 da lei 43 A.

(226) O art. 72 § 35 da Constituição da União determina: «E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.»

Na applicação desta disposição, varias têm sido as interpretações dadas.

Quer juizes federaes, quer o Supremo Tribunal Federal, não são accordes em suas opiniões.

O legislador do Estado do Rio, no art. 97 da lei 43 A de 1 de Março de 1893 limitou no fóro civil o exercicio da advocacia aos graduados por qualquer faculdade da Republica ou por academia estrangeira, que perante as da Republica tenham prestado exame.

O legislador do Estado de Minas Geraes, quer na lei n. 18 de 28 de Novembro de 1891, art. 113, quer na lei n. 72 de 27 de Julho de 1893, art. 6º, consagra doutrina igual a do legislador do Estado do Rio.

Emquanto o poder legislativo da União não estabelecer lei regulando esta disposição, ha de ser mantida no Estado do Rio a interpretação dada pela lei 43 A, pouco importando a interpretação contraria, mesmo a da Justiça Federal, quando fosse uniforme não fazia arresto, porque o arresto é uma lei e esta só a faz o poder legislativo da União.

Está claro que em especie a decisão da Justiça Federal seria cumprida no Estado, mas não em these como interpretação invariavel.

(227) Art. 97 da lei 43 A.

(228) Art. cit., lei de 8 de Fevereiro de 1894, art. 9º.

(229) Art. 98 da lei 43 A.

Não é permittido conceder ou reformar provisão de advogado

Paragrapho unico. Quando não houver advogados formados ou provisionados, ou quando os existentes não acceitarem o patrocínio da causa, ou não forem da confiança da parte, poderão as partes, por si ou por seu procurador, defender seus direitos, por simples despacho do Juiz e assignado o competente termo de responsabilidade. (230)

nos municipios em que houver mais de quatro advogados formados. (Art. 98 lei 43 A.)

Para obter provisão de advogado deverá o candidato exhibir certidão de idade em que prove ser maior, folha corrida, attestações que abonem a sua moralidade e sujeitar-se perante o Presidente da Relação a exame oral e escripto em que mostre conhecimentos theoreticos e praticos de jurisprudencia. (Art. 44, Dec. 2 de Maio de 1874.)

O exame será publico e annuciado com antecedencia de oito dias pelos jornaes. (Art. 43, Dec. cit.)

Os pontos para o exame serão organisados pelo Presidente e tirados a sorte pelo candidato meia hora antes de começar o exame. (Art. 46 do dec. cit.)

As provisões dos advogados provisionados serão passados por tempo de dois a quatro annos, e poderão ser renovadas se os provisionados apresentarem attestados de abonação dos Juizes de Direito, perante os quaes servirem. (Art. 48, Dec. cit.)

As provisões não podem ser concedidas para uma ou mais comarca. (Art. 98 lei 43 A.)

As provisões não podem ser cassadas desde que se complete o numero de quatro advogados formados como preceituava o aviso de 14 de Fevereiro de 1876. (Art. 98, lei cit.)

(230) Art. 99 da lei 43 A.

O Sr. Teixeira de Freitas ensina :

Não podem ser procuradores em Juizo :

§ 1.º Os menores de 21 annos, excepção dos Bachareis em Direito. (Ord. Liv. 1º Tit. 48, § 20 e Resol. de 31 de Outubro de 1831.

A prohibição refere-se unicamente a procuradoria judicial.

Quanto ao mandato extra-judicial, é de doutrina que os menores adultos (assim como as mulheres casadas) podem ser mandatarios ; mas para o effeito sómente da validade de seus actos, em relação ao mandante e a terceiros, que estiverem nos limites do mandato.

A razão é que esses incapazes não tratam de actos proprios, mas actos de terceiros a quem representam como mandatarios, e portanto apreciados pela capacidade civil dos representados.

§ 2.º Os condemnados por falsidade. (Ord. Liv. 4º Tit. 25, § 25.

§ 3.º Os que perderam o officio por erro nelle commettido. (Ord. cit. § 26.)

Art. 145. As petições, artigos ou razões juntas aos autos com inobservância das disposições dos artigos antecedentes, serão desentranhados á requerimento da parte interessada ou *ex-officio*. (231)

Art. 146. Os solicitadores exercem o procuratorio em virtude de provisão do Presidente do Tribunal da Relação por tempo que não pôde exceder de 3 annos. (232)

Art. 147. Perante os Juizes de Paz as partes poderão defender os seus direitos, por si ou por procurador, independente de qualquer formalidade. (233)

Art. 148. E' vedado o exercicio da advocacia no Estado:

a) ao Presidente e secretarios do Estado e aos membros do Tribunal de Contas ;

b) aos Promotores Publicos ;

c) aos adjunctos de Promotor, effectivos ou interinos, nas causas em que houverem de intervir em razão do cargo ;

d) aos juizes do Estado, excepto os de Paz ;

e) aos serventuarios e empregados de justiça ;

f) aos juizes e membros do ministerio publico, federaes, salvo os aposentados, ou os que, não o sendo, não perceberem vencimentos ;

(231) Art. 98 paragrapho unico da citada lei.

(232) Art. 101 § da lei n. 43 A.

O exame de habilitação dos solicitadores versará sómente sobre a pratica do processo e será feito perante os Juizes de Direito observando-se o que está estatuido para os advogados provisionados;

A provisão pôde ser renovada se apresentarem attestados dos Juizes de Direito perante os quaes servirem. (Arts. 44 a 48 do dec. de 2 de Maio de 1874.)

(233) Art. 101 § 3º da lei n. 43 A.

g) aos empregados publicos, retribuidos, salvo os aposentados. (234)

Art. 149. Os advogados são obrigados a servirem de curador á lide, a filhos familias ou menores, orphãos e aos que lhes são equiparaveis, e aos presos que são citados ou demandados. (235)

Art. 150. São dispensados de prestar compromisso de curador á lide os advogados formados ou provisionados e os solicitadores. (236)

Art. 151. Ninguem pôde exercer função de procurador, perante juiz, singular ou collectivo, que seja seu pai, irmão ou cunhado durante o cunhadio. (237)

Paragrapho unico. Não poderão servir conjunctamente no mesmo feito, como escrivão e advogado, solicitador ou procurador, ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e primos, sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado. (238)

Art. 152. O procurador que aceitar a procuração, fica obrigado a receber todas as citações e intimações e communicar-as a seu constituinte, a quem responderá por qualquer prejuizo que de sua falta culposa possa a este resultar. (239)

Art. 153. Cessa o officio do procurador sómente por alguma das seguintes causas :

a) revogação dos poderes da parte constituinte intimada judicialmente ao procurador ;

(234) Art. 102 da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893.

(235) Aviso de 21 de Novembro de 1835 § 6º ; — 23 de Março de 1835.

(236) § do art. 349 da lei n. 43 A.

(237) Ord. do liv. 1º tit. 48 § 6º ; aviso de 29 de Setembro de 1845.

(238) Art. 3 lei n. 142 de 9 de Nov. de 1894.)

(239) Art. 705 do Reg. n. 737.

b) desistencia da procuração requerida pelo procurador e igualmente intimada ao constituinte ;

c) fallecimento do constituinte ou transmissão dos direitos deste para outra pessoa, constando legalmente em juizo. (240)

Parapho unico. A propria parte, nos dois primeiros casos deste artigo e a pessoa para quem foram transferidos os direitos da causa no terceiro caso, deverão fazer nova procuração, independente de citação sua, até a seguinte audiencia, sob pena de seguir a causa á sua revelia, salvo o caso de ser precisa habilitação incidente. (247)

Art. 154. Presume-se ter o procurador aceitado os poderes a elle conferidos logo que se apresenta em juizo, quer na audiencia por si mesmo, quer em requerimento por elle assignado, a procuração em que é constituido. (248)

Art. 155. Depois que o advogado tiver aceitado o patrocínio da causa, não poderá mais d'elle escusar-se, salvo por motivo justo e affirmado e sob intimação, fazendo intimar a parte ou seu procurador judicialmente ou extrajudicial, á sua custa, para nomear outro advogado até á primeira audiencia, sob pena de responder-lhe pelos prejuizos resultantes. (249)

Art. 156. Se a parte não nomear outro advogado até a primeira audiencia, seguirá a causa á revelia, sendo a mesma parte lançada sob pregão. (250)

(240) Art. 706 do Reg. n. 737.

(247) Art. 707 do Reg. citado.

(248) Art. 708 do Reg. citado.

(249) Art. 709 do Reg. citado.

(250) Art. 710 do Reg. citado.

Art. 157. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despezas na cobrança às partes interessadas, além da pena de suspensão. (251)

Art. 158. Os advogados e procuradores das partes poderão rubricar quaesquer folhas do processo. (252)

Art. 159. Os advogados devem assignar as petições, minutas, contra-minutas e arrazoados com o nome e sobrenome. (253)

Art. 160. Cumpre-lhes citar numericamente as folhas dos autos, quando a ellas se referam, devendo os escrivães examinar que isto se observe antes de juntar aos autos as petições e allegações.

Art. 161. Não serão juntas aos autos petições ou arrazoados que conttenham injurias e calumnias aos juizes. (254)

Art. 162. Os advogados que por escripto ou verbalmente se afastarem do respeito devido às leis, ao juizo e aos tribunaes, sujeitam á advertencia por parte do juiz ou Presidente do tribunal, retirar-se-lhes a palavra, serem riscadas quaesquer expressões offensivas, a requerementa da parte, a soffrer a pena disciplinar, sem prejuizo da sancção penal em que tiverem incorrido. (255.)

Art. 163. Nenhum advogado poderá sob qualquer

(251) Art. 712 do Reg. citado.

(252) Art. 352 § 2º da lei n. 43 A citada.

(253) Assento de 24 de Março de 1672; Reg. de 15 de Março de 1842, art. 12.

(254) Pr. de 20 de Outubro de 1821.

(255) Art. 368 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893.

pretexo reter os autor em seu poder, finda o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perdimento para seu constituinte do direito de que não tiver feito uso no referido termo e de responder-lhe pelo prejuizo que d'ahi lhe possa resultar, além de pagar executivamente todas as despesas que para cobrança dos autos se fizerem. (256)

Art. 164. Se os autos forem cobrados por mandado judicial (que só se passará não os entregando o advogado, sendo-lhe pedido com o protocollo, depois de findo o prazo assignado ou legal), por despacho do juiz, requerendo a parte contraria, não juntará o escrivão aos autos o articulado ou allegação com que vier o mesmo advogado e se alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão riscará de modo que se não possa ler, devolvendo incontinenti ao mesmo advogado, ou á parte que o tiver constituido, o que assim separar dos autos ou os documentos que assim vierem juntos, lavrado de tudo o respectivo termo. (257)

Art. 165. Se, porém, o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão poderá soffrer a pena disciplinar de multa. (258)

Art. 166. E se findo o novo prazo marcado pelo juiz, que será de 3 dias, para a entrega dos autos, ainda os não entregar com o conhecimento de haver pago a multa, será processado por crime de desobediencia. (259)

Art. 167. O advogado ou solicitador que uma vez deixar de entregar os autos no prazo legal, tendo lhe sido pedidos com o protocollo ou cobrados judicialmente,

(256) Art. 713 do Reg. n. 737.

(257) Art. 714 do Reg. cit.

(258) Art. 715 do Reg. citado.

(259) Art. 715 do Reg. n. 737; art. 379 § 1º da lei n. 43 A.

não poderá mais examinal-os senão no cartorio do escrivão, se a parte contraria assim o requerer. (260)

Art. 168. Qualquer cota moratoria do advogado não sendo de molestia jurada ou affirmada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando responsavel à parte por essa falta se for culposa. (261)

Art. 169. Todavia, jurada ou affirmada molestia, dar-se-lhe-ha por uma vez sómente novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos. (262)

Art. 170. A disposição do artigo antecedente só é relativa aos termos das acções ordinarias, não comprehendidos todavia os dos recursos e incidentes, devendo nestes casos passar os autos ao segundo advogado nomeado, ou aquelle que a parte nomear, tudo dentro do mesmo termo e independente de citação da parte. (263)

Art. 171. Para cobrança de seus honorarios gozam os advogados do processo executivo pelas taxas do Regimento de custas, e quando houver contracto liquido e certo ou na falta do prévio ajusto a acção summaria. (264)

Paragrapho unico. Os advogados em seus contractos devem estabelecer quantia certa, sendo-lhes prohibido a quota litis, isto é, o contracto ou pacto de haverem alguma cousa ainda que dinheiro, se vencerem as causas ou porcentagem do que liquidarem. (265)

(260) Art. 379, lei 43 A.

(261) Art. 716, Reg. 737.

(262) Art. 717, Reg. citado.

(263) Art. 718, Reg. 737.

(264) Art. 29 da lei n. 9 de 20 de Fev. de 1894.

(265) O Sr. Teixeira de Freitas nos ensina : A prohibição de quota-litis é extensiva aos procuradores judiciaes.

Ord. livr. 1º tit. 48 § 41. Aviso de 13 de Março de 1875.

CAPITULO II

Das audiencias

SECÇÃO I

DAS AUDIENCIAS EM GERAL

Art. 172. Em todo juizo haverá uma audiencia semanal. (266)

Paragrapho unico. Por affluencia de negocios poderá haver mais de uma.

Art. 173. Onde não houver lugar apropriado para as audiencias e sessões dos Tribunaes e juizes, funcionarão ellas no edificio da Camara Municipal. (267)

Paragrapho unico. Só na falta de local apropriado ou edificio municipal será permittido ao juiz dar audiencia na casa de sua residencia. (268)

Art. 174. As audiencias dos juizes e as sessões dos Tribunaes serão publicas, a portas abertas, com assistencia dos juizes e funcionarios auxiliares, em dias certos e hora invariavel, annunciados previamente o seu começo pelo toque de campainha e chamada dos que quizerem requerer. (269)

Paragrapho unico. Qualquer mudança será annunciada com intervallo de uma audiencia.

Art. 175. Aos juizes e Presidentes dos Tribunaes incumbe regular os trabalhos e manter a ordem nas audiencias e sessões, advertindo os perturbadores podendo

(266) Cod. proc. art. 58.

(267) Art. 14 Disp. Prov. da lei n. 43 A.

(268) Reg. de 31 de Janeiro, art. 196. art. 696 do reg. 737.

(269) Cod. Proc. art. 59.

mandal-os retirar e sair da audiencia ou Tribunal se fôr necessario. (270)

Art. 176. As audiencias que fizerem os juizes, no expediente ordinario dos negocios forenses, durarão pelo menos uma hora, embora não compareça quem requeira. (271)

§ 1.º No recinto ou lugar reservado para as audiencias ou sessões dos Tribunaes só serão admittidos a tomar assento, além dos juizes e funcionarios auxiliares, os advogados, sollicitadores e quaesquer outras pessoas que forem judicialmente convocadas. (272)

§ 2.º Os officiaes de justiça são obrigados a comparecer. (272 a)

§ 3.º Os espectadores se conservarão nos lugares a elles destinados.

§ 4.º Haverá nas audiencias e sessões dos Tribunaes assentos collocados á direita do juiz unicamente destinados para os advogados formados e membros do ministerio publico. (273)

§ 5.º Os advogados e membros do ministerio publico requererão dos seus lugares sem se levantarem e poderão se retirar sem pedir venia aos juizes. (274)

§ 6.º Os demais procuradores, partes e funcionarios auxiliares e pessoas convocadas judicialmente, fallarão com os juizes de pé e não poderão se retirar sem pedir venia aos juizes.

(270) Art.365 da lei n. 43 A.

(271) Art. 366 da lei n. 43 A.

(272) Art. 367 da lei n. 43 A.

(272 a) Ord. liv. 3 tit. 19 §§ 11, 14 e 15.

(273) Reg. de 31 de Janeiro, art. 195.

(274) Art. 397 § unico da lei n. 43 A.

§ 7.º Os escrivães tomarão assento por ordem de sua antiguidade, no officio proximos ao juiz. (275)

§ 8.º Os officiaes de justiça, porteiro dos auditorios e continuos estarão de pé junto á séde do juiz para transmittir as suas ordens. (276)

§ 9.º Não comparecendo os auxiliares da administração á hora aprasada incorrerão em pena disciplinar. (277)

§ 10. Os escrivães quando momentaneamente não possam comparecer mandarão os seus protocollos por seus escreventes autorisados. (278)

§ 11. Os escrivães prestarão as informações necessarias aos feitos, de que ali se tratar, por ordem do juiz. (279)

§ 12. Os advogados que primeiro comparecerem terão a precedencia em requerer, embora mais antigos sejam os que comparecerem depois de aberta a audiencia. (280)

§ 13. Os advogados formados e membros do ministerio publico accusarão successivamente os seus feitos, não podendo interromperem-se uns aos outros. (281)

§ 14. Depois requererão por sua vez os advogados provisionados, sollicitadores, procuradores e partes. (282)

§ 15. Os requerimentos nas audiencias serão feitos verbalmente ou por escripto.

(275) Ord. liv. 3 tit. 19 § 8.

(276) Ord. liv. 3 tit. 19 §§ 1 e 9.

(277) Ord. liv. 3 tit. 3 §§ 11, 14 e 15.

(278) Ord. liv. 3 tit. 19 § 12, aviso de 11 de Dezembro de 1837.

(279) Art. 225 da lei n. 43 A.

(280) Ord. liv. 3 tit. 19 § 1º.

(281) Ord. liv. 3 tit. 19 § 1º.

(282) Ord. liv. 3 tit. 19 § 7º.

§ 16. O juiz os defrirá ou não quando assim fôr de lei e em termos.

§ 17. Quando os requerimentos necessitarem de informações para serem despachados es escrivães as prestarão.

§ 18. Se as informações do escrivão não bastarem o juiz mandará que o requerimento e qualquer contestação, subam nos autos a sua conclusão para decidir.

Art. 177. Os escrivães são obrigados a ter protocolos encadernados nos quaes escreverão os termos de audiencia. (283)

Art. 178. Do termo de audiencia deve constar :

- a) o juiz que presidio a audiencia ;
- b) a hora em que ella começou ;
- c) o lugar onde ella se deu ;
- d) o escrivão que funcionou ;
- e) as portarias ou deliberações dos juizes ;
- f) a publicação dos despachos e sentenças ;
- g) as citações, intimações e notificações, accusadas e apregoadas pelo porteiro ;
- h) os requerimentos feitos.
- i) finalmente tudo que occorrer nas audiencias ;

Parapho unico. Os actos das letras *e*, *f*, *g* e *h* serão mencionados em extracto.

Art. 179. Ninguem nas audiencias e sessões dos Tribunaes, alterará a voz, nem praticará acto algum de modo que possa interromper a seriedade e ordem do acto ou sessão, sob as penas da lei penal, conforme a gravidade da perturbação dos trabalhos. (284)

(283) Ord. liv. 3, tit. 19 § 12.

(284) Ord. liv. 3, tit. 19 § 5.

Art. 180. Os advogados, procuradores, sollicitadores, que por escripto ou oralmente se affastarem do respeito devido ás leis, ao Tribunal, ou ao juizes, soffrerão pena disciplinar, serão riscadas quaesquer expressões offensivas, a requerimento da parte e a retirada da palavra na allegação oral no caso de reincidencia. (285)

Paragrapho unico. Estas penas serão applicadas sem prejuizo das disposições do codigo penal a respeito. (286)

Art. 181. Quando o membro do ministerio publico commetter faltas ou abusos, nas audiencias dos juizes e nas sessões dos Tribunaes do Jury e Correccional, os juizes e Presidentes desses tribunaes, não os poderão punir, nem multar correccionalmente, mas deverão levar taes faltas e abusos ao conhecimento do procurador geral do Estado. (287)

Art. 182. As partes que faltarem ao respeito devido aos juizes em qualquer audiencia ou acto judicial soffrerão pena disciplinar. (287 a)

Art. 183. Quando os excessos praticados cahirem debaixo da sancção do codigo penal, será lavrado o respectivo auto e remettido ao juiz competente para proceder na fórma da lei. (287 b)

Art. 184. E' prohibido o ingresso nas audiencias e sessões dos Tribunaes a pessoas armadas.

Paragrapho unico. Excepto :

a) os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço ;

(285) Art. 368 da lei n. 43 A.

(286) Art. 368 da lei n. 43 A.

(287) Art. 375 paragrapho unico da lei n. 43 A.

(287 a) Art. 698 do reg. 737.

(287 b) Art. cit. segunda parte.

b) os officiaes e praças do exercito, armada e da guarda nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Art. 185. Lavrados os termos de audiencia pelos escrivães serão lidos em voz alta e rubricados pelo juiz.

Art. 186. De cada termo extrahirá o escrivão uma cópia dos termos por inteiro para ser junta aos autos respectivos.

SECÇÃO II

DAS CONFERENCIAS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 187. O Tribunal da Relação se reunirá em sessões ordinarias duas vezes por semana, nas terças e sextas-feiras, desde que estejam presentes metade e mais um dos seus membros.

§ 1.º Quando qualquer destes dias fôr legalmente impedido, a conferencia far-se-ha no dia immediatamente anterior, em que não houver igual impedimento. (288)

§ 2.º Haverá sessões extraordinarias, convocadas pelo Presidente do Tribunal, quando o serviço publico o exigir, além das que forem necessarias para a discussão e despacho dos aggravos e cartas testemunhaveis e *habeas-corporis*. (289)

§ 3.º As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão 4 horas inteiras pelo menos e deverão ser prorogadas por affluencia de trabalhos, para a decisão de processos que não soffram demora, como são os dos réos presos ou para julgamento de alguma causa que se estiver relatando ou discutindo. (290)

(288) Dec. 2 de Maio de 1874, art. 49.

(289) D. cit. art. 50.

(290) Art. 307, letra f da lei n. 43 A.

§ 4.º As sessões extraordinárias começarão às mesmas horas, salvo outra hora constante da convocação e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas. (291)

§ 5.º As sessões e votações serão publicas, salvo os casos exceptuados ou quando no interesse da justiça resolver o Presidente com aprovação do Tribunal, que se discuta e vote em sessão secreta. (292)

§ 6.º Sómente as partes e seus advogados serão admitidos na sala do Tribunal, quando este trabalhar em sessão secreta. (293)

§ 7.º Os desembargadores tomarão assento, pela ordem de suas antiguidades, em mesa à direita e à esquerda do Presidente do Tribunal, que occupará a cabeceira da mesa. (294)

§ 8.º O procurador geral do Estado terá assento à direita do Presidente do Tribunal, a cabeceira da mesa.

§ 9.º O Tribunal da Relação exercerá suas attribuições sómente na especie que a seu conhecimento chegar para resolver.

§ 10. O espaço de tempo das sessões não se consumirá em praticas ou occupações diversas das que forem necessarias ao acto do desembargo dos feitos. (295)

§ 11. Durante o despacho, os desembargadores não se levantarão da mesa, salvo por necessidade a que se não possam escusar, voltando porém logo aos seus assentos. (296)

(291) Art. 307, letra *f* da lei n. 43 A.

(292) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 53.

(293) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 54.

(294) Dec. de 3 de Janeiro de 1833, art. 4º.

(295) Ord. liv. 1, tit. 1º § 4º.

(296) Ord. liv. 1, tit. 1º § 4º.

Art. 188. O secretario da Relação terá uma mesa pequena com assento raso, logo abaixo da mesa dos desembargadores para nella lêr e escrever, quando lhe competir e lhe fôr ordenado pelo Presidente do Tribunal. (792)

Os empregados do Tribunal farão o serviço que lhes é ordenado pelo regimento da secretaria de 30 de Junho de 1893.

Paragrapho unico. Os advogados que assistirem as sessões tomarão assento dentro dos cancellos do Tribunal, tendo procedencia pela ordem de antiguidade.

a) os doutores ;

b) os bachares ;

c) os advogados provisionados. (298)

Art. 189. O Presidente não consentirá que pessoas estranhas venham a sala do despacho do Tribunal, salvo sendo chamadas. (299)

SUB-SECÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS E DAS ACTAS DAS SESSÕES

Art. 190. Todo despacho da relação se fará em mesa. (300)

§ 1.º Fóra do Tribunal não se dará despacho. (301)

§ 2.º O despacho no crime não começará sem estarem presentes tres desembargadores, além do Presidente do Tribunal, ou quem suas vezes fizer. (302)

(297) Reg. 3 de Janeiro de 1833, art. 77

(298) Dec. 2 de Maio de 1874, art. 70.

(299) Ord. liv. 1º, tit. 1º, § 5º.

(300) Reg. 3 de Janeiro de 1833, art. 1º, Ord. liv. 1º, tit. 1º § 12.

(301) Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 1º Ord. liv. 1º, tit. 1º § 1º.

(302) Reg. cit., art. 6 lei 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 7º.

§ 3.º Basta este numero para se decidir das pronun-
cias e recursos. (303)

§ 4.º Para a decisão das *appellações* criminaes e das
ordens de *habeas-corporis*, é preciso que estejam presentes
todos os membros do Tribunal ou pelo menos metade e
mais um. (304)

Art. 191. A ordem dos trabalhos nas sessões do
Tribunal, será a seguinte :

a) verificação do numero de desembargadores pre-
sentes ;

b) leitura, discussão e approvação da acta da sessão
anterior ;

c) distribuição, pelos juizes e escrivães, dos feitos,
entrega e passagem ;

d) sorteio de adjunctos para o despacho de *aggravos*
e cartas testemunhaveis ;

e) discussão e decisão ;

de petições e ordens de *habeas-corporis*

de recursos criminaes ;

de *conflictos* de jurisdicção ;

de *suspeições* postas aos desembargadores, juizes de
direito, chefe de policia, procurador geral do Estado e
escrivães da Relação ;

de *queixas* ou *denuncias* contra os juizes e funcio-
narios responsaveis perante o Tribunal ;

dos recursos *inconstitucionaes* e seus equivalentes ;

decisão dos recursos do *judiciario* administrativo e

dos poderes municipaes ; de concessão do prazo para

prorrogação de inventario ; das *reclamações* de anti-

guidade dos juizes e *promotores* publicos do Estado ;

(303) Lei 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 7º.

(304) Lei 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 7º.

das representações para a remoção dos juizes por motivo de conveniencia publica ;

do julgamento de incapacidade physica ou moral dos juizes serventuarios de officios de justiça ;

decisão dos recursos interpostos de verificação dos poderes dos vereadores e juizes de paz ;

de reforma de autos perdidos na Relação ;

de habilitações em autos pendentes no Tribunal ;

das appellações criminaes ;

das appellações civeis. (256)

Art. 192. Da sessão ou conferencia lavra-se acta escripta pelo secretario do Tribunal em livro proprio, aberto rubricado e encerrado pelo Presidente do Tribunal da Relação. (257)

§ 1.º Esta acta deve conter ;

a) o dia, mez, anno e hora da abertura da sessão ;

b) o nome do Presidente do Tribunal ou do desembargador que fizer as suas vezes ;

c) o numero e o nome dos desembargadores que se reuniram e do procurador geral ;

d) noticia summaria dos negocios que se expediram, bastando notar, a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão ; o nome das partes supplicantes e supplicadas ; recorrentes e recorridos ; a favor de qual dellas foi proferida a decisão ; ou do requerimento ou recurso de que se não tomou conhecimento ; ou que se mandou préviamente proceder á alguma deligencia : ou que se adiou declarando-se o motivo. (258)

(266) Art. 66, dec. 2 de Maio de 1874 e lei 43 A.

(257) Dec. 15 de Abril de 1834, art. 1º dec. de 6 de Novembro de 1873, art. 4. dec. 2 de Maio de 1874, art. 68.

(258) Dec. de 15 de Abril de 1834, art. 1º.

§ 2.º A acta será lançada no mesmo dia da sessão, no fim d'ella.

§ 3.º Lida na sessão seguinte e encerrada com as observações que se fizerem e forem approvadas pelo Tribunal ou sem ellas, quando as não houver, ou não forem dignas de notar-se, será assignada pelo Presidente e secretario. (259)

§ 4.º A acta de cada sessão será publicada no Jornal que der o expediente do governo, dentro em 3 dias depois de approvada.

§ 5.º No mesmo Jornal mandará o Presidente do Tribunal publicar, de 15 em 15 dias, a relação das causas civeis e crimes que estiverem com dia para julgamento designando o numero de cada uma, com os nomes do relator, das partes e do municipio da procedencia na ordem constante da mesma relação se procederá ao julgamento, salvo as seguintes que devem ficar consignadas na acta da sessão :

- a) ausencia do relator ou de algum revisor ;
- b) pedido de algum Juiz, dos que não tiverem visto o feito, de adiamento para a sessão seguinte.

SUB-SECÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 193. Para o despacho de todos os processos serão elles distribuidos entre os desembargadores pelo Presidente da Relação, pago o preparo e sello. (260)

(259) Dec. de 2 de Maio de 1874, lei n. 169 de 27 de Nov. de 1894,

(260) Dec. 3 Jan. 1833, arts. 71 e 74 e 3 lei 110 de 27 Out. 1894.

§ 1.º Para esta distribuição haverá dois livros rubricados pelo Presidente do Tribunal. (305)

§ 2.º Feita a distribuição será ella lançada nos livros respectivos pelo secretario, depois que tiver acabado o despacho da conferencia em que os autos, requerimentos e representações tiverem sido apresentados. (306)

§ 3.º Os desembargadores, a quem nesse mesmo acto forem entregues os papeis, que lhes tocarem, assignarão as respectivas verbas de recebimento. (307)

§ 4.º Distribuido o feito a um desembargador, é este o juiz relator, sendo revisores os dois immediatos em menor antiguidade. (308)

§ 5.º Os feitos serão distribuidos por classes, tendo cada uma sua numeração distincta, segundo a ordem em que elles houverem sido apresentados à Relação. (309)

§ 6.º As classes de que trata o paragrapho antecedente se distribuirão pela fórma seguinte :

a) aggravos, cartas testemunháveis, recursos criminaes, conflicts de jurisdicção, processos de suspeição, de prescripção, queixas ou denuncias contra os juizes e funcionarios responsaveis perante o Tribunal, recursos de leis inconstitucionaes e poderes municipaes ;

b) recursos do judiciario administrativo, concessão de prazo para inventario, reclamações de antiguidade, remoção de juizes por motivo de conveniencia publica, julgamento de incapacidade physica ou moral dos juizes e

(305) Dec. cit. art. 72.

(306) Dec. cit. art. 74.

(307) Idem, art. 72, dec. 22, de Nov. 1871.

(308) Dec. de 3 de Jan. de 1833, art. 74.

(309) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 56.

serventuários, recursos de verificação dos poderes dos vereadores e juizes de paz ;

c) appellações crimes ;

d) appellações civeis. (310)

§ 7.º Não tem distribuição as reformas de autos perdidos e bem assim o processo de habilitação em autos pendentes do Tribunal, em que servirão os mesmos juizes e escrivão. (311)

§ 8.º Os embargos a execução distribuem-se como appellações. (312)

§ 9.º O Presidente do Tribunal na vespera das sessões fará a distribuição dos feitos pelos desembargadores, segundo a procedencia delles, observando a ordem das classes do § 6.º (313)

Art. 194. O desembargador impedido por mais de quinze dias não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos. (314)

§ 1.º Se o desembargador a quem fôr distribuido o feito, ficar impedido por mais de quinze dias, far-se-ha nova distribuição ; cessando o impedimento do desembargador, receberá este o feito, se nelle não houver decisão pela qual os juizes ficarão certos. (315)

§ 2.º Sendó revisor que já tenha visto o feito, passará este ao desembargador que se seguir ao ultimo revisor, mas se ao julgar-se a causa estiver presente por ter cessado o impedimento, será juiz della. (316)

(310) Dec. de 2 do Maio de 1874, art. 57.

(311) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 58.

(312) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 59.

(313) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 60.

(314) Dec. cit. art. 61.

(315) Dec. cit. art. 62.

(316) Dec. cit. art. 63.

Art. 195. O desembargador que exercer interinamente a Presidencia do Tribunal por mais de duas sessões, passará os feitos a seu immediato. (317)

Art. 196. A distribuição dos escrivães precederá a dos desembargadores e será feita pelo secretario antes de se apresentarem os autos, requerimentos ou representações á Relação. (318)

Paragrapho unico. Não haverá distribuição entre os escrivães por pertencer seu expediente ao secretario :

- a) os pedidos de *habeas-corpus* ;
- b) os recursos indeferindo ou negando soltura aos pedidos de *habeas-corpus*, feitos ao juiz de direito ;
- c) o processo das suspeições aos procurador geral do Estado, chefe de policia, juizes de direito e escrivães do Tribunal ;
- d) os recursos do judiciario administrativo de deliberações dos juizes de direito ;
- e) os pedidos de fiança aos que requererem ao Tribunal ; (319)
- f) os recursos criminaes, agravos e cartas testemunháveis (Arts. 125 e 110 dec. de 2 de Maio de 1874) ;
- g) os pedidos de prorrogação de inventario ;
- h) os processos de incapacidade dos Juizes e serventuarios de officios ;
- i) licença para casamento dos juizes, escrivães e seus parentes.

Art. 197. A entrega e passagem dos autos entre o relator e os outros juizes se verificará com intervenção

(317) Art. 203 da lei 43 A.

(318) Reg. de 3 de Jan. de 1833, art. 73.

(319) *Ex-vi* da natureza das acções.

pessoal do escrivão respectivo e constará do protocollo. (320)

Parapho unico. O relator e os revisores, nas appellações, terão cada um o prazo de 15 dias para o estudo do feito. (321)

SUB-SECÇÃO III

DA DECISÃO E DESPACHO DOS FEITOS

Art. 198. Examinado o feito, marcará o Presidente do Tribunal dia para sua decisão e despacho. (322)

Art. 199. Quando fôr necessario sorteio de juizes, o secretario passará a cedula que contiver o nome do desembargador sorteado, ao Presidente do Tribunal que lerá o mesmo nome em voz alta. (323)

Art. 200. O relatorio dos feitos é verbal, podendo o relator lel-o se o tiver escripto. (324)

Parapho unico. O relatorio consistirá na exposição da materia e termos do processo.

Art. 201. Depois de discutida a materia do feito pelos juizes far-se-ha a votação pelo relator e mais juizes. (325)

Art. 202. As sentenças do Tribunal devem ser redigidas em accórdão.

§ 1.º O accórdão deve ser redigido pelo relator, salvo se fôr vencido, e neste caso o Presidente do Tribunal

(320) Art. 307 da lei n. 43 A letra *d*.

(321) Art. 307 da lei 43 A letra *b*.

(322) Dec. de 2 de Maio de 1874. art. 13, § 4º.

(323) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 66.

(324) Art. 307 da lei n. 43 A letra *a*.

(325) Ord. liv. 1º § 13.

designará para redigil-o um dos juizes cujo voto fôr vencedor. (326)

§ 2.º Sómente ao relator ou juiz que tiver de redigir o accórdão será facultado levar os autos do Tribunal para a apresentação do accórdão redigido na sessão immediata. (327)

Art. 203. Se acontecer que, na sessão em que se tenha de assignar o accórdão, falte algum dos juizes que tenha intervindo no julgamento, será a falta de sua assignatura suprida, declarando isso mesmo o juiz relator com especificada menção dos nomes desses juizes e se foram votos vencedores ou vencidos. (328)

Art. 204. Se algum juiz que tiver de votar no feito não se julgar sufficientemente instruido e não puder por isso votar, pôde leval-o para examinar mas não retardará a decisão por mais tempo do que o intervallo de uma a outra conferencia. (329)

Art. 205. Quando o relator ou juiz de um feito de qualquer natureza que seja suscitar alguma questão preliminar ou prejudicial á materia principal, terá ella precedencia a esta. (330)

§ 1.º Da decisão affirmativa ou negativa se lavrará accórdão, deixando-se de tratar da materia principal no primeira caso e passando-se á exposição, discussão e julgamento della no segundo.

§ 2.º Neste segundo caso os juizes que tiverem sido

(326) Art. 307 da lei n. 43 A letra e.

(327) Art. 307 da lei n. 43 A letra e.

(328) Dec. de 23 de Junho de 1834 art. 13.

(329) Dec. de 2 Maio de 1874 art. 74.

(330) Dec. de 28 de Agosto de 1834 § 1º.

vencidos na questão preliminar, são obrigados a votar sobre a materia principal.

Art. 206. Quando o procurador geral tiver de officiar no feito por parte de menores ausentes, interdictos ou presos, é desnecessaria a nomeação de curador á lide, salvo se o pleito fôr com a fazenda municipal ou do Estado, ou entre partes igualmente merecedoras da protecção da sociedade. (331).

Paragrapho unico. Neste ultimo caso deste artigo o procurador geral fallará a favor do appellado, sendo nomeado curador á lide do autor ou do appellante o seu advogado.

Art. 207. Quando houver empate nos votos dos membros do Tribunal da Relação, em negocio que não fôr crime, o Presidente do mesmo Tribunal dará o seu voto para o desempate. (332)

Art. 208. Os feitos, depois que a sentença passar em julgado, baixarão ao juizo inferior, sem ficar traslado dos autos, sendo apenas registrada a sentença e o accórdão. (333)

Art. 209. A intimação das sentenças e despachos far-se-ha ás partes que forem reveis perante o Tribunal, sob pregão em audiencia. (334)

§ 1.º Se a sentença não fôr susceptivel de recurso, é dispensavel a sua intimação e os autos serão immediatamente devolvidos a instancia inferior. (335)

(331) Lei n. 43 A de 1 de Março de 1893. art. 300 e paragrapho.

(332) Lei citada, art. 308.

(333) Art. 307 da lei n. 43 A letra g.

(334) Art. 307 da lei n. 43 A letra h.

(335) Art. 307 da lei n. 43 A letra i.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição deste artigo os accórdãos civeis, seguindo-se a disposição do art. 1363 (Lei n. 169 de 27 de Novembro de 1894.)

§ 3.º A devolução dos feitos se fará sempre por intermedio do registro do correio, sem ficar traslado. (336)

SECÇÃO III

DAS AUDIENCIAS NA RELAÇÃO

Art. 210. Em todos os dias de sessão ordinaria e logo depois della um dos desembargadores por escala semanal dará audiencia ás partes. (337)

§ 1.º A's audiencias da Relação deverão estar presentes, comparecendo com a necessaria antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça e o porteiro do Tribunal. (338)

§ 2.º Serão admittidos ás audiencias tomando assento dentro do recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas. (339)

§ 3.º A abertura da audiencia será annunciada em voz alta pelo porteiro do Tribunal. (340)

§ 4.º Declarada aberta a audiencia, proceder-se-ha pela ordem e fórma seguinte :

1.º Os escrivães mencionarão em seus protocollos os advogados, solicitadores e partes presentes ;

2.º O juiz semanario fará a publicação dos accórdãos e despachos do Tribunal ;

(336) Art. 207 da lei n. 43 A letra j.

(337) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 71.

(338) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 72.

(339) Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 73.

(340) Dec. do 2 de Maio de 1874 art. 73.

3.º Serão accusadas as citações, intimações, requerimentos verbaes de audiencia e todos os mais actos e diligencias que possam ter lugar em audiencia ; (347)

§ 5.º De tudo quanto occorrer nas audiencias os escrivães tomarão nos seus protocollos as notas que lhes pertencerem. (348)

§ 6.º As audiencias da Relação estão sujeitas ás regras das audiencias em geral. (349)

CAPITULO III

Da ordem do Juizo

Art. 211. O processo de todas as causas, sejam civis commerciaes, orphanologicas ou da provedoria é:

- a) ordinario;
- b) summario;
- c) executivo: (350)

(347) Dec. cit. art. 75.

(348) Dec. cit. art. 76.

(349) Lei n. 43 A de 1 de Março de 1893.

(350) Lei 43 A, arts. 210, 242 e 244.

O legislador da lei 43 A estabelecendo um unico Juizo preparador, o Municipal e um unico julgador o Juiz de Direito salvas as excepções, acabando com os Juizes Privativos, adoptando para todos os processos as regras do reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, é, isto uma só norma de processo, não podia, deixar de distinguir as causas por seus effeitos para a exacta applicação do direito substantivo, ou civil ou commercial.

A regra é: todas as causas são por effeitos civis, excepção feita das por effeitos commerciaes.

As causas por effeitos commerciaes distinguem-se :

- a) em razão das pessoas e dos actos ;
- b) em razão sómente dos actos.

Em razão das pessoas e dos actos :

Todas as causas que derivam de direitos e obrigações sujeitas as disposições do Código Commercial, comtanto que uma das partes seja commerciante. (Art. 18 titulo unico. Código do Commercio—Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 10.)

§ 1.º Obedecem ao processo ordinario :

Não basta que ambas as partes ou algumas dellas seja commerciante, mas é essencial que a divida seja tambem commercial; outrosim não basta que a divida seja tambem commercial, mas é essencial que ambas ou uma das partes seja commerciante, salvo os casos em que são taes em razão sómente dos actos. (Reg. cit. art. 11.)

A parte não commerciante fica sujeita aos effeitos commerciaes, ou interviesses no contracto, ou seja herdeiro successor, cessionario, subrogado, possuidor de titulos e papeis de credito commerciaes (art. 277 e 387 do Codigo do Commercio), possuidor de bens por penhor ou hypotheca obrigados a dividas commerciaes (art. 265 e 269 do Codigo do Commercio), possuidor de bens alienados em fraude, dividas commerciaes (art. 28 e 35 do Dec. 917) vendedor no caso de evicção (art. 215 do Codigo do Commercio. (Reg. cit. art. 12.)

As questões de bens de raiz, com excepção daquellas que occorrerem nas execuções ou derivarem de hypothecas commerciaes (art. 269 do Codigo do Commercio, ou do direito de decisão na fórma da lei. (Reg. cit. art. 13.)

As questões de ajuste, salarios, direitos, obrigações, responsabilidade dos agentes auxiliares do commercio. (Reg. cit. art. 14 § 2º.)

Os actos de commercio praticados por estrangeiros residentes no Brazil. (Art. 30 do Codigo do Commercio. Reg. cit. art. 14 § 3º.)

Considera-se mercancia :

§ 1.º A compra e venda ou troca de effeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2.º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3.º As emprezas de fabricas, de commissões, de deposito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos.

Em razão sómente dos actos :

As questões entre particulares sobre titulos de divida publica e outros quaesquer papeis de credito do Governo. (Art. 19, § 1º, titulo unico do Codigo do Commercio. Reg. cit. art. 20 § 1º.)

As questões de companhias e sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objecto. (Art. 19 § 2º titulo unico do Codigo do Commercio. Reg. cit. art. 20 § 2º.)

As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidos na disposição do titulo X, parte 1ª do Codigo, com excepção sómente das que forem relativas a locação de predios rusticos e urbanos. (Art. 19 § 3º titulo unico do codigo — Reg. cit. art. 20 § 3º.)

a) as causas para as quaes não estiver determinado fôrma summaria commum ou especial, ou executiva ;

b) as causas cujo valor fôr excedente de 1:000\$. (351)

As questões relativas a letras de cambio e de terra. (Reg. citado, art. 20 e 4º.)

As causas por effeitos commerciaes são reguladas pela legislação commercial.

Todo Juiz ou o Tribunal da Relação que conhecer dos negocios e causas commerciaes, todo arbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objectos, actos ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occorrentes. (Art. 21, titulo unico, do Código do Commercio — Art. 1º Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.)

Constituem legislação commercial o Código do Commercio e subsidiariamente os usos commerciaes. (Art. 291 do Código, e as leis civis — Arts. 121. 291 e 428 do Código.)

Os usos commerciaes preferem as leis civis sómente nas questões sociaes (Art. 291) e nos casos expressos no Código. (Art. 2º do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.)

Nas questões sobre fallencia e meios de previnirem e obstar a declaração de fallencia, e todos os actos que a ella se prendem as disposições do dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 que revogou a parte 3ª do Código do Commercio do art. 797 a 913.

As leis e usos commerciaes dos paizes estrangeiros regulam ;

§ 1.º As questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Brazil, quanto a capacidade para contractar, não sendo os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados na fôrma do art. 4º do Código do Commercio (firma inscripta no registro de commercio). Todavia os contractos não serão nullos provando-se que verterão em utilidade do estrangeiro.

§ 2.º A fôrma dos contractos ajustados em paiz estrangeiro (Arts. 301, 424 e 633, do código), salvo os casos exceptuados no mesmo Código. (Art. 628) e os contractos exequiveis no Brazil, sendo celebrados por brasileiros nos lugares em que houver consul brasileiro. (Art. 3º Reg. 737 cit.)

Os contractos commerciaes, ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Brazil, serão regulados e julgados pela legislação commercial do Brazil. (Art. 4º do Reg. 737 cit.)

Presumem-se contrahidas, conforme a legislação do Brazil, as dividas entre brasileiros em paiz estrangeiro. (Art. 5º do Reg. 737 cit.)

As materias da parte 2ª do Código do Commercio pertencem a justiça federal, *ex-vi* do art. 15 letra *g* do dec. 848 de 11 de Outubro de 1890. Const. art. 60 *g*. *

(351) Lei 43 A, arts. 241 e 266.

§ 2.º Obedecem ao processo summario :

a) as causas determinadas expressamente taes por disposição legal ou praxe ;

b) as de valor de 200\$ e 1:000\$000. (352)

§ 3.º Obedecem ao processo executivo as acções determinadas taes por disposição expressa da lei, seja qualquer o seu valor. (353)

Art. 212. A alçada dos juizes é regulada pelo valor da causa. (354)

§ 1.º O Juiz Municipal prepara sómente as excedentes a 1:000\$, julgando o Juiz de Direito, com appellação para o Tribunal da Relação.

§ 2.º O Juiz Municipal prepara e julga as de valor de 200\$ a 1:000\$, com appellação para o Juiz de Direito. (355)

Art. 213. O valor da causa é o do pedido da acção. (356).

§ 1.º Nessa quantia serão computados os juros simples e accumulados, vencidos até a data da petição inicial.

§ 2.º O autor na petição ou nos artigos que deduzir a acção declarará o valor della em réis, se o pedido não fôr de quantia em dinheiro.

§ 3.º Por este valor, se o réo não impugnar, será regulada a competencia para o preparo e julgamento.

§ 4.º Impugnando o réo o valor dado, quando offerrecer sua defeza, indicará elle especificadamente o valor que offerece em substituição.

(352) Lei 43 A, arts. 242 e 266.

(353) Lei 43 A, art. 243.

(354) Lei 43 A, art. 266.

(365) Lei 43 A, arts. 214, letra g 209 letra o e p.

(356) Lei 43 A, arts. 266 e paragraphos e 265.

§ 5.º Se as partes não tiverem por qualquer modo, concordado no valor, será este determinado por louvados nomeados a aprasimento das partes; suspenso o andamento da acção até a verificação do seu valor.

§ 6.º Se o valor verificado determinar a incompetencia do juizo, o processo ficará sem effeito e os documentos serão entregues sem traslado.

Art. 214. As causas especiaes, em virtude de sua natureza, umas obdecem ao processo ordinario ou sumario, ou executivo, com fórma peculiar, todas sujeitas porém a regra das alçadas. (357)

Paragrapho unico. Exceptuam-se quanto a regra das alçadas :

1.º as causas seguintes por terem alçada especial ;

a) as da competencia dos Juizes de Paz ;

b) as fiscaes ;

c) as de inventario e partilhas ;

2.º por serem de valor inestimavel ;

a) as sobre estado ou capacidade civil ;

b) as sobre separação de pessoas ou bens, criação e cuidado dos filhos ;

c) as sobre validade ou nullidade de disposição de ultima vontade ;

d) as de reducção de testamento a publica-fórma ;

e) as de destituição ou remoção de tutores, curadores, testamenteiros ;

f) as de declaração de fallencia e rehabilitação dos fallidos ;

g) as de annullação, nullidade de casamento, divorcio por mutuo consentimento, ou litigioso.

Art. 215. A ordem do Juizo ou regimen das competencias é de direito publico e só pôde ser alterado por

convenção ou consentimento expresso das partes, sob pena de nullidade e responsabilidade para os juizes. (358)

CAPITULO IV

Do fôro competente

Art. 216. O fôro competente é, em regra, o do domicílio, salvo por competencia : (358 a)

(358) Esta disposição encerra a solução ás diversas questões ou aspectos em que se collocava a de saber-se si a fórma essencial do juizo podia ser alterada pelas partes.

Vide Teixeira de Freitas, annotando Pereira e Souza, primeiras linhas, nota 9.

(358 a) Domicílio se diz o lugar, em que cada um habita. (Ord. liv. 3º tit. 11, princ.).

O domicílio ou é voluntario ou necessario.

O domicílio voluntario dá-se quando alguém se transporta, ou com sua familia para um lugar e ahi se estabelece, mostrando animo de permanecer. (Ord. cit.)

Não é preciso, porém, para adquirir o fôro do domicílio tempo certo de residencia.

O domicílio necessario é aquelle em que o individuo tem obrigação de habitar como o militar, o magistrado, o empregado publico.

No domicílio voluntario, prova-se animo (intenção) de permanecer: 1º pela continuação de residencia no lugar de domicílio de origem; 2º pela continuação de residencia no lugar do domicílio necessario; 3º por declaração assignada de mudança de domicílio á autoridade policial; 4º por quaesquer circumstancias demonstrativas da mudança.

Domicílio de origem é o dos filhos legitimos no lugar do domicílio de seus pais no dia do nascimento: o mesmo procede quanto ao dos filhos naturaes reconhecidos por seu pai. O dos filhos com pai já fallecido no dia do fallecimento delles, ou sem pai conhecido, é o lugar do domicílio de suas mãis no dia do nascimento delles. O dos filhos, sem pai nem mãi conhecida, é o lugar da sua criação.

Não basta para constituir domicílio: 1.º Nem o simples facto da residencia em um lugar, ainda que prolongada e por qualquer motivo, sempre que pareça haver domicílio em outro lugar: 2.º Nem a simples mudança de domicílio manifestada por qualquer fórma, não havendo residencia effectiva: 3.º Nem o facto de aquisição e posse de bens immoveis em um lugar: 4.º Nem a continuação de residencia no lugar do nascimento, não tendo-se ahi o domicílio de origem.

Perde-se o domicílio voluntario, ou por livre mudança para outro lugar, ou por alguma causa de domicílio necessario.

Cessa o domicílio necessario, cessando a causa de sua origem.

- a) o do contracto ;
- b) o do quasi-contracto ;
- c) o da situação da cousa demandada ;
- d) o da connexão da causa ;
- e) o pela prevenção ;
- f) o do valor da causa ;
- g) o pelo privilegio do fôro. (359)

§ 1.º Se o réo tiver mais de um domicilio poderá ser demandado no fôro de qualquer delles.

§ 2.º Não tendo o réo domicilio certo ou conhecido poderá ser demandado no lugar onde fôr encontrado, ou no da sua ultima residencia.

§ 3.º O fôro ultimo do domicilio do defunto é o competente para nelle se proceder ao inventario da herança e de se tratarem as causas que forem promovidas contra esta, emquanto estiver pro indiviso.

§ 4.º O domicilio das pessoas juridicas, como companhias, sociedades, estabelecimentos e corporações, é o lugar de suas sédes, onde funccionam as suas administrações.

§ 5.º As questões relativas a ausentes serão processadas no fôro do lugar onde o ausente teve o seu ultimo domicilio.

§ 6.º Se a parte expressamente obrigou-se no contracto a responder em lugar certo, ahi será demandado. (360)

§ 7.º A obrigação do fôro do contracto passa para os herdeiros, sucessores e cessionarios. (361)

(359) Art. 197 § 2º da lei 43 A.

(360) Reg. 737, art. 62.

(361) Reg. 737, art. 64.

§ 8.º A obrigação do fóro do contracto não inibe o autor de preferir o fóro do domicilio. (362)

§ 9.º Pelas obrigações providas da administração ou gestão de negocios alheios será o réo demandado no fóro do lugar da administração ou gestão. (362 a)

§ 10. As acções reaes, qualquer que seja o tempo da posse do réo, poderão ser propostas no fóro da situação da coisa litigiosa ou no domicilio do réo, a escolha do autor. (363)

§ 11. Havendo mais de um réo, simultaneamente obrigados e diversos os domicilios, podem ser todos demandados naquelle que o autor escolher. (364)

§ 12. Sempre que entre duas ou mais causas houver

(362) Reg. 737, art. 62

(362 a) O Sr. Teixeira de Freitas ensina:

Como casos de competencia por quasi-contratos, o exemplos dos curadores na Ord. Liv. 3.º, tit. 11 § 3.º abrange, não só os dos menores e pessoas a elles equiparadas, como os de ausentes, de heranças jacentes, e do ventre, todos identificados por motivo da prestação de contas:

Eis outros casos de competencia por quasi-contrato, indicados na Praxe Forense de Moraes Carvalho, §§ 37 e 38:

O herdeiro, que aceita a herança, está em quasi-contrato com os credores do morto e por isso no fóro deste pôde ser demandado;

O testamentário, que aceita a testamentaria, está em quasi-contrato com os legatarios; e por isso no fóro do morto, onde exerce a testamentaria, pôde ser demandado.

(363) O Sr. Teixeira de Freitas ensina:

O fóro da situação da coisa demandada é especial para as acções reaes, que se dirigem contra aquelle, que começou a possuir dentro do anno e dia. (Ord. Liv. 3.º, tit. 5.º § 12; tit. 11 §§ 5.º e 6.º, e tit. 45 § 10.)

Possuindo o réo a coisa dentro de anno e dia pôde o autor escolher, ou demandando-o em seu domicilio, ou no lugar da situação da coisa com o nome vulgar de —FÓRO REI SITAE.— Depois do anno e dia o auctor só pôde demandal-o em seu domicilio; e o anno e dia conta-se do dia em que o réo começou a possuir a coisa demandada.

Esta limitação de anno e dia para tal escolha quasi se acha esquecida, reputando-se franco em todo o tempo o —FÓRO REI SITAE— erro propicio á nullidades.

A supra citada legislação, que autorisa este caso de competencia especial, não distingue mais nada; e portanto não ha fundamento para a opinião (embora commum, como informa a Praxe Brasileira de Rammalho, § 11), de limitar-se tambem a escolha do auctor a circumstancia de ser encontrado o réo no lugar da situação.

(364) Reg. 737 art. 61.

mutualidade ou connexão tal que a decisão de uma possa prejudicar a da outra, poderão ser propostas perante um só dos juizes que por qualquer das outras circumstancias legais fôr competente para conhecer de uma dellas. (365)

§ 13. A jurisdicção prorogada somente dá-se quando alguém sujeita-se a jurisdicção, fôra da do seu domicilio, não havendo razão juridica que a torne competente. (366)

§ 14. A prevenção se dá entre dois ou mais juizes igualmente competentes para conhecer do negocio. Aquelle que primeiro officiou na causa fica sendo competente. A prevenção nasce da citação para a causa principal ou

(365) As disposições dos §§ 11 e 12 do art. 216 constituem a materia da connexão de causa — ensina Teixeira de Freitas:

A competencia do Juiz pela connexão dos negocios (fôro da continencia) tem lugar, quando elles são de tal sorte dependentes uns dos outros, que se não podem separar sem inconveniente.

A connexão de negocios (doutrina completa da praxe forense do Moraes Carvalho § 45) pôde tornar competente, o Juizo incompetente, para que não se divida a continencia da causa, — em duas hypotheses: 1ª quando, sendo dois ou mais réos, e sujeitos a diversas competencias, o autor acciona todos no juizo domiciliar de um delles; 2º quando as causas não são separaveis sem prejuizo, cu commodamente.

Já de ha muito, quanto a 1ª hypothese que se applicava mesmo nas causas por effeitos civis o art. 61 do reg. 737.

Quanto a 2ª hypothese, comprehende ella as causas do Juizo divisorio (Consolidação das leis civis Teixeira de Freitas—Nota 1ª ao art. 1141) e as questões de preferencia.

Não se deve accceitar, por exorbitante, a enumeração da Praxe Brasileira, de Ramalho § 12.

(366) O Sr. Teixeira de Freitas ensina:

A divisão da prorogação em expressa e tacita, consistente a primeira na renuncia expressa do proprio fôro, só serve para confundir o caso do fôro do contracto pela renuncia do fôro, identificando contradictoriamente especies já diversificadas. E' o que reconhece a praxe forense de Moraes Carvalho—Nota 20, dizendo: «A competencia, que nasce da prorogação por consentimento expresso, vem a confundir-se com a que emana do contracto.»

A chamada —prorogação tacita— (actualmente caso unico da prorogação), quando alguém sujeita-se a alheia jurisdicção não usando de excepção declinatoria, só é agora possivel demandando o réo no juizo commum fôra do juizo de seu domicilio.

Tal é presentemente o limite da regra de ser prorogavel a jurisdicção já que são improrogaveis as competencias dos juizes de orphãos, da provedoria e da Capital do Estado para as causas contra o Estado e o juiz é um só.

qualquer acto preliminar della. A citação nulla não induz prevenção. (367)

§ 15. A competencia pelo valor da causa e pelo privilegio de fôro é exclusiva dos executivos fiscaes e causas que interessam a Fazenda do Estado. (368)

§ 16. Os herdeiros, successores, cessionarios, os chamados a autoria, os assistentes, oppoentes responderão no fôro em que corre a causa.

§ 17. A competencia sobre a causa principal, estende-se a todas as questões incidentes de que aquella depende. (369)

CAPITULO V

Da proposição das acções

Art. 217. Toda acção será iniciada por uma simples petição que deve conter : (370)

(367) Art. 9º da lei 43 A.

(368) Arts. 208, 209, letras s e t, paragrapho unico da lei 43 A.

(369) Art. 198 da lei 43 A.

(370) Arts. 66 e 237, reg. 737.

Toda a acção deve conter:

- a) a narração do facto, transacção ou contracto ;
- b) a exposição do direito ;
- c) a conclusão ou pedido.

Esses eram os antigos requisitos do libello perfeitamente cabíveis a todas as acções, principalmente ás causas especiaes.

Toda acção, contestação, réplica e tréplica, quando houver materia, deve ser articulada pela razão de que é a base do pedido e sobre ella se tem de produzir a prova testemunhal.

E senão basta recordar o facto toda impugnação, contestação, réplica e tréplica por negação, não dá direito a sobre ellas se produzirem testemunhas.

(Vide arts. 223, 271, 342 e 370.)

A narração do facto deve ser:

a) breve. Os artigos só devem conter o que fôr pertencente á instrução dos autos. (Ord. liv. 3º tit. 20, §§ 31 e 35, tit. 53 § 2º e tit. 54 § 12).

Os artigos impertinentes são justamente rejeitados.

§ 1.º O nome do autor e do réo.

São punidos, quando diffamatorios sem fazerem bem a causa.

b) clara. Ord. liv. 3º tit. 53 § 1º e tit. 66 § 2º.

Para evitar-se obscuridade, deve-se especificar a cousa pedida nos artigos, com todas as suas circumstancias e qualidades; declarando-se, na acção real, os nomes, sitios e confins das cousas que fizerem objecto della (Ord. liv. 3º tit. 53 princ.); na reivindicacão de moveis ou semoventes a qualidade da cousa e seus signaes distinctivos; na acção pessoal, a quantidade, qualidade, numero, etc. (Ord. liv. 3º tit. 20, § 5º). Nas acções universaes ou geraes, não é necessario individuar cada uma das cousas, que comprehendem, contanto que se liquidem na execucao (Ord. liv. 3º tit. 66, § 3º). O mesmo se deve dizer a respeito dos fructos e rendimentos, quando se pedem accessoriaente (Ord. liv. 3º tit. 66 § 2ª), não assim, quando são o petitorio principal. (Ord. liv. 3º tit. 20 § 5º).

c) verdadeira. Não devem os artigos conter a narraçào de factos impossiveis, ou contrarios entre si. (Ord. liv. 3º tit. 54 § 5º) ou de factos inverosimeis ou falsos.

A exposiçào do direito deve o autor fazel-a conforme a acção, que lhe compete, embora não indique o nome da acção.

Trata-se do direito applicavel a especie da causa e que póde ser, ou direito patrio, ou direito consuetudinario, ou mesmo direito estrangeiro, como subsidiario.

Senlo direito patrio, sua exposiçào nos artigos é dispensavel, por subentendida e não carecer de provas; na maioria dos casos não apparecendo,

Sendo, porém, direito consuetudinario ou estrangeiro, deve ser exposto para sufficientemente provar-se.

O costume deve ser seguido quando fundado em boa razào, quando legitimamente approved, nos termos do § 9º da lei de 18 de Agosto de 1769.

Segundo o § 14 dessa lei, o costume para não ser corruptella e abuso, deve reunir os tres essenciaes requisitos:

1.º Ser conforme ás boas razões que constituem o espirito das leis patrias.

2.º Não ser a ellas contrario em cousa alguma.

3.º Ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.

Estes caracteres, como questões de facto, devem ser provados, em caso de duvida, por quem allega o costume e nelle se funda.

Quando se trate de causas por effeitos commerciaes. (Vide costumes commerciaes nota 350 desta Consolidaçào.)

Deve-se expressar, nos artigos, a causa de pedir, bastando nas acções reaes declarar-se a proxima e nas acções pessoaes declarar-se a proxima e a remota.

Qualquer acção tem duas causas, uma proxima ou geral, e outra remota ou especial.

§ 2.º O contracto, transacção ou facto dos quaes resultar o direito do autor e a obrigação do réo.

Nas acções reaes, a causa proxima é o dominio e a remota o modo de adquirir.

Nas acções pessoaes a causa proxima é a obrigação e a remota o contracto, o quasi-contracto, etc., de onde a obrigação nasceu.

A razão por que basta expressar na acção real a causa proxima, e, na acção pessoal se faz necessario declarar a causa remota, é porque uma cousa pôde ser do dominio de alguém só uma vez, entretanto que pôde-se dever muitas vezes e por diversas causas.

Não se deixe comtudo de accrescentar, mesmo nas acções reas, a causa especial, porquanto pôde o auctor, decahindo da causa, intentar outra por diverso fundamento, sem lhe obstar— a excepção de cousa julgada.

A conclusão dos artigos deve ser:

a) positiva—quando se faz o pedido, inferindo affirmativamente a condemnação do réo ao cumprimento de uma ou mais obrigações designadas: ou de dar, ou de fazer, ou de não fazer.

Sendo obrigação de dar cousa não fungivel, deve-se na conclusão pedir a cousa principal com seus accessorios, seus rendimentos e com indemnisação de deteriorações.

Quanto á condemnação nos rendimentos, com os nomes de fructos e interesses é facultativa para os juizes e só da contestação da lide em diante, entretanto que muitas vezes os fructos e rendimentos devem-se desde o começo da posse, como se dá pelo possuidor de má fé.

Sendo obrigação de dar quantidade, deve se pedir outra igual da mesma especie e da mesma qualidade, com os juros da lei da móra em diante, não tendo havido alguma estipulação expressa em contrario.

Sendo obrigação de dinheiro, deve se pedir o pagamento do capital, e tambem com os juros na fórmula do § 1º do art. 213, e os legaes da móra em diante, não tendo havido igualmente estipulação expressa em contrario, já sobre o tempo e modo de contagem dos juros, já sobre a taxa destes juros, comtanto que se convencione por escriptura publica ou escripto particular.

Sendo obrigação de fazer ou obrigação de não fazer, deve-se pedir identicamente seu cumprimento ou equivalentemente sua importancia pecuniaria.

b) certa—Dahi vem que a conclusão dos artigos não deve ser alternativa, senão nos casos em que o direito do auctor corresponder a obrigação alternativa do réo; como sejam: 1º, na acção de lesão enorme, em que o vendedor tem a escolha, ou de restituir

§ 3.º O pedido na forma do art. 213.

§ 4.º A indicação das provas em que se funda a acção.

Art. 218. A petição inicial pôde reduzir-se a requerer simplesmente a citação do réo para ver propor-se a acção, cujo objecto e valor serão sempre declarados. (371)

Art. 219. Na audiência para a qual fôr o réo citado deve o autor propôr a acção, offerecendo a mesma petição inicial, ou, no caso do artigo antecedente, outra com os requisitos do art. 217. (372)

Art. 220. Com a acção é o autor obrigado a juntar os documentos em que ella se funda. (373)

Paraphrasis unico. O autor só é obrigado a ajuntar documentos logo com a petição da acção :

a) quando sem elles a lei não admitte a acção em juizo;

b) quando os documentos forem mencionados na acção como fundamentaes da intenção do autor, salvo se

o excesso, ou de rescindir a venda (Ord. liv. 13 § 1º); 2º, geralmente, em qualquer acção creditoria, sempre que o contracto deixou ao devedor a escolha, ou de dar uma cousa ou outra, ou de prestar um facto ou outro, ou de omittir um facto ou outro.

No antigo processo, em virtude da (Ord. liv. 3º tit. 20 §§ 7º e 8º, era permitido addir o libello, o que equivalia a emendal-o, ou acrescentar-lhe alguma cousa, sem mudança substancial da acção.

Tinha lugar a addicção do libello até a litis-contestação.

O Sr. Teixeira de Freitas ensina que igual faculdade era permittida as acções articuladas, emquanto não contestadas e, precedendo licença do juiz (Ord. liv. 1º tit. 48 § 14), tendo de cada addicção a parte vista e assignando-lhe termo conveniente para aconselhar-se e responder. (Ord. liv. 3º tit. 1º § 7º e tit. 20 §§ 7º e 8º.)

Nunca mudar de acção.

(371) Art. 67, reg. 737.

(372) Art. 68, reg. cit.

(373) Art. 69, reg. cit.

forem existentes em notas publicas, registros ou depósitos publicos e houver impedimento ou demora para se extrahirem por certidão ou publica-fôrma; ou se estiverem em poder do réo, affirmando ou jurando o autor esta circumstancia. (373 a)

Art. 221. Se sobrevier legitimo impedimento, pelo qual não possa o autor propor a acção na audiencia para

(373 a) Art. 720 Reg. 737.

Nas causas por effeitos commerciaes são casos especiaes os dos arts. 281 e 302 do Codigo Commercial —deposito mercantil e sociedades. — Havia mais o caso do conhecimento de frete (art. 587 do Codigo Commercial) cuja materia pertence a competencia da justiça federal.

O Sr. Teixeira de Freitas annotando Pereira e Souza, nota 298, a proposito dos documentos indispeusaveis para o autor provar sua intenção, ensina —Que os fundamentos da exigencia sao: Ord. Liv. 3º tit. 20 §§ 22 e 24, Assento de 23 de Novembro de 1763 e de 5 de Dezembro de 1770.

Outros quaesquer documentos não é o autor obrigado a exhibir fóra do termo probatorio. (Ord. liv. 3º tit. 20 § 43—ti t. 54 § 16.

Deve-se exhibir o instrumento, ou seja celebrado entre as proprias partes, ou entre diversas. (Cit. Assento de 5 de Dezembro de 1770.)

Na falta dessa exhibição (que tem lugar até que o juiz sobre ella delibere, segundo o citado Assento de 23 de Novembro de 1769), é absolvido o réo da instancia e o autor condemnado nas custas, se o réo assim o requer. (Cit. Or. liv. 3º tit. 20 § 22.)

Limita-se esta regra:

I—quando o instrumento não é proprio do autor, mas alheio ;

II—se o instrumento é commum, ou foi celebrado entre ambas as partes ;

III—se existe em poder do réo ;

IV—quando se perdeu, sem culpa do autor ;

V—quando o titulo que se allega é o presumido, qual o que provém dá prescripção. (Ord. liv. 3º tit. 59 § 9º.)

VI—quando a causa é possessoria. (Ord. liv. 3º tit. 48 § 2º.)

A nosso ver não tem hoje applicação o que ensinava o Sr. Teixeira de Freitas, visto tratar-se de direito adjectivo, e a lei 43 A mandar applicar o Regulamento n. 737. Sómente está em vigor a disposição do art. 220 com as regras expostas na nota 476 ao art. 302, salvas as hypotheses dos ns. V e VI. (prescripção e posse.)

a qual foi o réo citado, accusada a citação ficará a proposição da acção deferida para a audiencia seguinte. (374)

Art. 222. Se na seguinte audiencia o autor não propuser a acção, será o réo absolvido da instancia. (375)

Art. 223. Se forem muitos os réos, e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, serão accusadas as citações á medida que se fizerem, e a proposição da acção terá lugar na audiencia em que fôr accusada a ultima citação. (376)

Art. 224. Proposta a acção, na mesma audiencia se assignará o termo para contestação. (377)

Art. 225. As petições iniciaes ou da proposição da acção, contestações, replicas, treplicas, embargos, reconvenção, opposição poderão ser articuladas quando versarem sobre diversas questões de direito ou factos sobre que devão ser inquiridas testemunhas. (378)

Art. 226. Podem estar em Juizo todas as pessoas civilmente capazes. (378 a)

(374) Art., 70 reg. cit.

(375) Art. 71, reg. cit.

(376) Art. 72, reg. cit.

(377) Art. 73, reg. cit.

(378) Reg. 737 cit. art. 719.

(378 a) Convém aqui lembrar uma questão propicia a nulidades, assim como nos arts. 240, 257 e 428 a 437: é a representação dos incapazes especialmente do pubere e do impubere.

O impubere é absolutamente incapaz, o pubere é um incapaz relativo.

Uma consideração abrange não só o pubere como o impubere e seus equivalentes: não podem figura rem Juizo senão assistidos ou representados por seu tutor ou curador.

Póde o pubere passar procuração perante o tabellião, assistido por seu pai ou tutor. (Vide nota ao art. 141.)

E' nullo o processo em que não recebe o pubere pessoalmente a primeira citação, assim como o em que o impubere é sómente citado, ou o em que o tutor ou curador deixou de sel-o.

Ensina o Sr. Teixeira de Freitas—Consolidação das Leis Civis, arts. 25 e 26:

Art. 25. O menor até a idade de 14 annos e a menor até a de

§ 1.º As pessoas civilmente incapazes não podem estar em Juízo, que não figurem por seus representantes legais, ou com elles a saber:

12 annos, serão activa e passivamente representados em juizo por seus tutores.—Ord. liv. 3º tit. 29 § 1º, tit. 41 § 8º e tit. 63 § 5º.

São estes os menores impuberes e as leis citadas declaram sua incapacidade absoluta, mas incompletamente, porque o fazem em relação unicamente a negocios judiciaes. (Vide nota ao art. 141 desta Consolidação.)

Quanto á negocios extrajudiciaes, não temos lei civil que proclame em geral a incapacidade dos impuberes.

E' sómente declarada quanto a procuração pela Ord. liv. 3º tit. 29 § 1º (presentemente o dec. federal n. 79 de 26 de Agosto de 1892 para os instrumentos particulares); quanto a facção testamentaria pela Ord. liv. 4º tit. 81 princ., e quanto ao acto de serem testemunhas nos testamentos e codicillos pela Ord. liv. 4º tit. 85 princ. e tit. 86 § 1º.

Esta lacuna da nossa legislação civil pôde ser supprida, quanto a incapacidade dos impuberes para fazer contractos, pelo art. 129 n. 1 do Codigo Commercial que declara nullos todos os contractos commerciaes que forem celebrados entre pessoas inhabéis para contractar—o que se diz sobre a nullidade dos contractos commerciaes em tal caso, é applicavel aos contractos em geral porque a razão é a mesma.

Se o impubere for citado em juizo e não seu tutor ou curador, o processo é nullo, e esta nullidade é insanavel; este caso importa a falta de citação.

E' insanavel, quer dizer, o menor ou seu tutor não pôde ratificar o processado e os juizes não podem supprir a nullidade. Ao contrario devem neste caso pronunciar a nullidade sem dependencia da allegação della.

Art. 26. Depois dessa idade, os menores que forem autores têm intervenção propria e forem réos, devem ser especialmente citados e mais seus curadores, pena de nullidade do processo.

A intervenção propria, effectua-se por procuração do menor adulto, mas elle não pôde fazel-a sem autorisação do juiz do processo ou de seu curador.

Se o menor está sob o patrio poder, sem autorisação do juiz do processo ou de seu pai.

O Reg. n. 737 de 23 de Novembro de 1850, tendo declarado em geral no art. 672 § 1º (art. 423 n. 1 desta Consolidação) que são nullos os processos quando as partes são menores, ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador, não distingue entre os puberes e impuberes, no entanto são semelhantes, tanto mais hoje pelas disposições espirito da lei 43 A.

a) os nascituros, senão representados por curadores ao ventre ; (379)

b) os impuberes, senão por seus paes ou tutores ; (380)

c) os puberes, senão assistidos, ou autorizados, por seus paes, ou curadores. (381) Estes supplementados têm representação propria ; (382)

d) os filhos-familias, senão assistidos, ou autorizados, por seus paes ; (383)

e) as mulheres casadas, mesmo sobre bens moveis, senão assistidas ou autorizadas por seus maridos ou em caso de recusa, suppletoriamente autorizadas ; (384)

Em igual censura cahio o legislador de 1885 e 1886, arts. 59 a 61 do regulamento desse anno.

Distinguio elle entre as nullidades não ratificaveis a falta da citação do tutor do impubere (art. 60) e não o fez quanto a citação do pubere. No entanto determinou no art. 61 que a nullidade do processo, resultante da falta de citação do tutor ou curador de menores ou interdictos, subsistirá quando a sentença tiver sido desfavoravel aos mesmos menores e interdictos.

Pena de nullidade do processo. — Póde dar-se esta nullidade em quatro casos:

1.º—Figurando no processo como autor ou réo sómente o tutor ou curador sem intervenção do menor.

2.º—Figurando sómente o menor pubere ou não sem assistência ou autorisação do tutor ou curador.

3.º—Tendo sido citado como réo sómente o tutor sem citação especial do menor pubere.

4.º—Tendo sido citado sómente o menor pubere ou não sem citação do tutor ou curador.

(379) Ord. Liv. 3º tit. 18 § 7º.

(380) Ord. Liv. 3º, tit. 29 § 1º, tit. 41 § 8º e tit. 63 § 5º.

(381) Ord. Liv. 3º tit. 29 § 1º, tit. 44 § 8º e tit. 63 § 5º.

(382) Ord. Liv. 3º tit. 41 § infim e tit. 42 § 3º.

(383) Deducção da Ord. Liv. I tit. 88 § 8º; excepto: 1º a respeito de bens em que o menor tem pleno dominio, 2º na causa de alimentos.

(384) Ord. Liv. 3º tit. 47 quanto a bens de raiz. Excepto: 1º em caso de divorcio, nullidade ou annullação de casamento; 2º no de ausencia do marido em lugar remoto ou incerto; 3º quando a mulher é preposta pelo marido em alguma negociação; 4º quando pede caução de dote (Ord. Liv. 4º tit. 66); 5º quando reivindica bens pelo marido dados a concubina (Ord. cit.); 6º depois de divorcio, nullidade ou annullação de casamento.

Quanto a suppletoria autorisação do juiz do domicilio conjugal, em caso de recusa dos maridos. (Ord. Liv. 3º tit. 47 § 5º e Liv. 4º tit. 48 § 2º.

f) os alienados de qualquer especie, declarados por taes em Juizo, senão representados por seus curadores; (385)

g) os prodigos, depois de judicialmente interditos, senão representados por seus curadores; (386)

h) os commerciantes fallidos, desde o dia da publicação da sentença, senão representados pelo curador, ou syndicos. (387)

§ 2.º Para effeitos commerciaes exceptuam-se das lettras *c*, *d*, *e* as entidades legalmente habilitadas na forma dos ns. 3 e 4 do Codigo do Commercio.

§ 3.º Não podem ser autores por effeitos civis, por excepção do § 1º deste artigo;

a) os maridos nas questões sobre bens de raiz ou direitos a elles relativos, sem outorga de suas mulheres. Exceptuam-se quanto ao Juizo divisorio; (388)

b) os cabeças de casal, senão em acções possessorias para manter ou recuperar a posse dos bens em sua administração, e não em outras acções do casal, reaes ou pessoas;

c) em geral, quaesquer representantes necessarios, de qualquer denominação, ou de pessoas naturaes ou de

(385) Ord. Liv. 4º tit. 103 até o 5º.

(386) Ord. Liv. 4º tit. 103 § 6 e seguintes.

(387) Decreto 917 de 24 de Out. de 1890.

(388) Ord. Liv. 1º tit. 79 § 2º, Liv. 3º tit. 47, tit. 63 § 1º, tit. 70 4º.— Esta outorga deve ser expressa e não basta o consentimento tacito. Negando á mulher injustamente seu consentimento, póde este ser suprido por officio do juiz. (Ord. Liv. 3º tit. 47 § 5º, liv. 4º tit. 48 § 2º. Se um dos dois conjuzes, sendo ambos citados, comparecer em juizo, poderá proseguir no feito, sendo valido o processo. (Ord. liv. 3º tit. 47 § 4º.

Se o casamento tiver lugar depois de proposta a acção, com sciencia do juiz, assigna-se termo para junção das procurações; e sem sciencia do Juiz, o processo fica valido. (Ord. cit. § 3º.)

Se os bens de raiz não pertencerem ao casal, figurando o marido como representante de outrem, não carece da outorga da mulher. Sobre bens moveis o marido póde litigar sem outorga da mulher. (Argumento da Ord. Liv. 3º tit. 47 princ.

Quanto a excepção lei 43 A, art. 264.

peçoas jurídicas, sem as autorisações pela legislação em vigor. (389)

§ 4.º Só podem ser réos as peçoas que podem ser autores, com as seguintes addições :

a) os ausentes, citados edictalmente, devem ser representados por curadores ;

b) os presos por seu curador ;

c) quaesquer representantes de peçoas jurídicas sem os poderes pela fórmula estatuida na legislação vigente.

Art. 227. Quando o Orgão do ministerio publico, na esphera de sua competencia, tiver de officiar ou promover o feito por parte de menores, orphãos, interdictos, ausentes e presos, é desnecessaria a nomeação de curador a lide, salvo se o pleito fôr com a Fazenda Municipal ou do Estado, ou entre partes igualmente merecedoras da protecção da sociedade.

Parapho unico. No caso de antagonismo de interesses das peçoas e causas que o Orgão do ministerio representa, fallará elle pelo interessado que fôr réo, nomeando-se curador especial ao interessado autor, salvo se a causa é promovida exclusivamente pelo Orgão do dito ministerio, caso em que se nomeará então, curador ao réo. (390)

(389) Na classe das peçoas jurídicas entram :

1.º As peçoas collectivas, como as Camaras Municipaes por seu representante legal ;

As irmandades, confrarias e instituições religiosas, representadas por seus syndicos e procuradores.

2.º As cousas personificadas como a Fazenda do Estado representada pelo Orgão do ministerio publico e outros agentes fiscaes ; e as heranças jacentes, por seus curadores e representantes da Fazenda.

(390) Art. 309 da lei 43 A.

CAPITULO VI

Da distribuição

Art. 228. Todas as causas devem passar pela distribuição para os escrivães desde que estes tenham competência para escrever nos feitos. (391)

§ 1.º Igual principio é applicavel as escripturas quanto aos tabelliães. (392)

§ 2.º Dá-se a distribuição ainda mesmo que as causas pertençam a serventuarios privativos. (393)

§ 3.º Não estão sujeitos á distribuição :

a) os protestos de letras e outros titulos commercises ;

b) as procurações ;

c) as acções que correrem perante o juiz de paz ;

d) as escripturas que tiverem de ser lavradas pelos escrivães de paz ;

e) a approvação de testamentos e codicilios cerrados. (394)

Art. 229. No Tribunal da Relação todos os feitos estão sujeitos á distribuição, excepto :

a) o processo de suspeição ao procurador geral, Juizes de Direito e escrivães do Tribunal ;

b) os recurzes do judiciario administrativo de deliberação dos Juizes de Direito ;

c) os que versarem sobre incapacidade dos juizes e serventuarios de justiça ; (395)

(391) Art. 332 da lei 43 A.

(392) Art. 232 da lei 43 A.

(393) Art. 233 da lei 43 A.

(394) Art. 234 da lei 43 A.

(395) *Ex-vi* da natureza das causas.

d) os agravos e cartas testemunhaveis; (Arts. 125 e 110 do dec. 2 de Maio de 1874.)

e) as licenças para casamento dos juizes, escrivães e seus parentes;

f) os pedidos de prorrogação de inventario.

Art. 230. A distribuição na primeira ou segunda instancia é feita alternadamente entre os escrivães, havendo perfeita igualdade entre elles. (396)

CAPITULO VII

Da citação

Art. 231. A citação pôde ser feita por mandado ou despacho do juiz, por precatoria, por editos ou com hora certa. (397)

Art. 232. Para a citação requer-se:

§ 1.º Que o official da deligencia leia á propria pessoa que vai citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, ou o mandado por este assignado, dando-lhe contra-fé, ainda que esta não seja pedida.

§ 2.º Que na fé da citação que passar no requerimento ou mandado declare se deu contra-fé, e bem assim se a parte citada recebeu ou não quiz receber. (398)

Art. 233. A citação subentende-se feita para a audiência seguinte, nunca para o mesmo dia da citação,

(396) Art. 4º da lei 142 de 9 de Nov. de 1804.

(397) Art. 39 do Reg. n. 737.

Citação ou intimação são termos synonymos, não ha differença entre os seus effeitos.

A differença positiva que existe entre citação e notificação é que a primeira citação nas causas de preceito comminatorio, ou de embargos a primeira, chama-se notificação pelo que lhe dão o nome.

(398) Art. 40 do reg. citado.

e para o lugar do costume, se outro não fôr designado. (399)

Art. 234. A citação será feita por despacho, quando fôr dentro da cidade, villa ou seus arrábalde; e por mandado quando fôr dentro do municipio. (400)

Art. 235. Não são permittidas as citações por cartas do escrivão; excepto nos inventarios. (401)

Art. 236. O mandado deve conter :

§ 1.º Os nomes, pronomes, morada do autor e do réo.

§ 2.º O fim da citação, com todas as especificações que a petição contiver.

§ 3.º O dia, hora e lugar do comparecimento, se não fôr para a audiencia.

§ 5.º Rubrica do juiz e subscrição do escrivão. (402)

Art. 237. A precatoria deve conter :

§ 1.º O nome do juiz deprecada anteposto ao do deprecante, excepto se aquelle fôr inferior a este e sujeito à sua jurisdicção.

§ 2.º O lugar d'onde se expede e para onde é expedita.

§ 3.º A petição e o despacho *verbum ad verbum*.

§ 4.º Os termos rogatorios do estylo, e convenientes à autoridade a que se depreca. (403)

Art. 238. Para a citação edital requer-se :

§ 1.º Que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada, achando-se em parte incerta.

(399) Art. 41 do reg. citado.

(400) Art. 42 do reg. citado.

(401) Art. 348 lei 43 A.

(402) Art. 43 do reg. n. 737.

(403) Art. 44 do reg. n. 737.

ou lugar não sabido, ou inacessível por causa de peste ou guerra.

§ 2.º Que os editaes sejam affixados nos lugares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver, certificando o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou publica-fôrma do annuncio.

§ 3.º Que os prazos dos editaes sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias quando o réo se achar em lugar absolutamente não sabido, ou um prazo razoavel, conforme a distancia, se elle se achar dentro ou fóra do Estado, mas em jurisdição certa. (404)

Art. 239. Para a citação com hora certa requer-se :

§ 1.º Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se occulte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passar o official da deligencia.

§ 2.º Que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho.

§ 3.º Que a hora certa seja intimada á pessoa da familia ou da visinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação.

§ 4.º Que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e hora designada para a citação.

§ 5.º Que o official vá levantar a hora certa, e não

encontrando a parte, passe de tudo a competente fê, dando-se por feita a citação. (405)

Art. 240. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, se a questão versar sobre bens de raiz. (406)

Art. 241. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes para effeitos commerciaes. (407)

Art. 242. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não pôde fazer por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente. (408)

Art. 243. A citação por precatória tem lugar quando a parte que tem de ser citada acha-se em jurisdicção alheia ao juiz perante o qual tem de responder. (409)

Art. 244. Opondo a parte citada embargos a precatória, ao juiz deprecado cabe conhecer delles, quando versarem sobre a incompetencia do juiz deprecante. (410)

(405) Art. 46, reg. cit.

(406) Art. 47, reg. cit. (Vide nota 378 a.)

(407) Art. 48, reg. cit.

(408) Art. 49, reg. cit.

(409) Art. 50, reg. cit.

(410) Art. 390 da lei 43 A.

O citado pôde oppor Embargos á Precatória :

- 1º, por falta de solemnidades legais e de estylo;
- 2º, por notoria incompetencia do Juizo Deprecante;
- 3º, por notoria ineptidão da Precatória, por exemplo com o nome de Executoria sem constar sentença exequenda;
- 4º, por arguição concernente a materia da causa principal.

Art. 245. A citação por editos tem lugar :

§ 1.º Quando fôr incerto ou inacessivel por causa de peste ou guerra o lugar em que se achar o ausente que tem de ser citado.

§ 2.º Quando fôr incerta a pessoa que tem de ser citada.

§ 3.º Para a intimação de protesto judicial ao devedor ausente de que se não tiver noticia.

§ 4.º Em geral, quando forem desconhecidos os interessados em qualquer acto ou deligencia judicial que seja necessario intimar ás partes. (411)

Art. 246. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, é havida a parte por citada, e nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito os seus devidos termos. (412)

Art. 247. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder a acção, com procuração bastante anterior e especial, e com elle correrá a causa. (413)

Art. 248. O art. 240 não comprehende o caso de haver procurador bastante especial, ou geral, para receber e propor acções durante a ausencia de seu constituinte, sendo porém necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, se versar a questão sobre bens de raiz e não houver procuração della. (414)

Art. 249. Accusada a primeira citação em audiencia, se não comparecer a parte citada por si ou por seu

(411) Art. 53, reg. 737.

(412) Art. 54, reg. cit.

(413) Art. 55, reg. cit.

(414) Art. 56, reg. cit.

procurador, seguirá a causa á sua revelia até a final á mas em todo o caso comparecendo a parte lançada, ser; admittida a proseguir no feito nos termos em que este se achar. (415)

Art. 250. Não comparecendo o autor por si ou seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor mostre haver pago ou depositado as custas em juizo. (416)

Art. 251. A citação inicial da causa torna a causa litigiosa; induz a litispendencia; previne a jurisdicção, salvo sendo nulla ou circumducta a citação; interrompe a prescripção e constitue o devedor em mora. (417)

Art. 252. E' nulla a citação:

- a) na falta de qualquer dos requisitos especificados;
- b) ordenada por juiz incompetente ou executada por pessoa incompetente;
- c) sem as formalidades legais. (418)

§ 1.º O funcionario auxiliar da justiça ou empregado de justiça que nas citações não guardar as formulas

(415) Art. 57, R. cit.

(416) Art. 58, R. cit.

(417) Art. 59, R. cit.

No antigo processo civil era necessario restaurar ou renovar a instancia quando o feito estava parado pelo lapso de seis mezes.

O fundamento desta exigencia era a Ord. Liv. 1º Tit. 84 § 28 e Liv. 3º Tit. 1º § 15.

Desde que a lei 43 A no art. 239 mandou applicar ao processo das causas civis o estabelecido pelo Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, e não abriu excepção a respeito, o que se segue é que não existe a necessidade da restauração da instancia.

Tanto mais isto é verdade quando a restauração era um acto no processo.

E nem nas causas especiaes ella é necessaria porque o art. 256 da lei 43 A se refere aos processos especiaes pelas peculiaridades de cada um e aquella exigencia o era do processo em geral a que todas as causas estão sujeitas.

(418) Ord. Liv. 3º, tit. I §§ 1º e 6º.

e requisitos legais está sujeito a pena disciplinar na forma da lei.

Art. 253. A citação deve ser feita :

1º, de dia, isto é, desde que nasce o sol até que se ponha ;

2º, em dias uteis, isto é, nem em domingo, nem dias feriados. (419)

Art. 254. A citação pessoal feita no começo da causa (art. 240) ou da execução entende-se ser geral para todos os actos da causa até sentença final, sendo todas as outras citações e intimações de despachos, sentenças, appellações e de quaesquer actos prejudiciaes, feitos sob pregão em audiência, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado. (420)

Art. 255. Exige-se citação especial nos seguintes casos, pena de nullidade :

1º, para vêr depor testemunhas, salvo :

a) quando o réo fôr revel ou não tiver residencia no lugar, nem procurador. (421)

b) nos casos urgentes, como para a prova dos requisitos do arresto ou sequestro ou da detenção pessoal ou quando o Juiz se informa da posse do espoliado para cenceder-lhe assistencia judicial para o desforço.

2º, para a remessa dos autos de um para outro Juizo ; (422)

3º, para nomeação de novo procurador quando o da causa é impedido e o constituinte o ignora ou quando

(419) Ord. Liv. 3º, tit. 1º § 16.

(420) Art. 722, reg. cit.

(421) Ord. liv. 3º, tit. 1º § 13—Art. 129, reg. 737.

(422) Ord. liv. 3º, tit. 20, § 9º e tit. 87 § 14.

elle adoeece por mais de cinco dias, morre ou abandona a causa ; (423)

4º, para a vistoria ou qualquer exame judicial ; (424)

5º, para louvação de peritos ou arbitradores ; (425)

6º, para vêr deferir a affirmação ou juramento suppletorio, se a parte não foi revel ;

7º, para seguimento da appellação e julgamento da deserção da appellação ; (426)

8º, quando o Juiz *a quo* tem do proceder a alguma deligencia ordenada pelo Juizo superior. (427)

Art. 256. A citação especial, de que trata o artigo anterior não tem lugar, quando estando o réo para ausentar-se para fóra do Estado, é citado de uma só vez para todos os actos da causa e ainda para a execução, arrematação e segunda a instancia, e pôde ser feita na pessoa do procurador.

Art. 275. Devem ser citados todos aquelles a quem o negocio toca. (428)

Art. 258. Nas acções dos juizos divisorios não é necessaria a procuração ou a citação da mulher casada. (429)

Parapho unico. A exigencia da citação da mulher casada nas questões de bem de raiz limita-se ;

a) quando a mulher estiver separada do marido por sentença do Juizo competente ;

(423) Ord. livro 3º, tit. 20, §§ 11 e 13.

(424) Art. 191 e 192, reg. 737.

(425) Idem.

(426) Art. 303, lei 43 A, art. 657, reg. 737.

(427) Reg. 3, Janeiro. 1833, art. 86.

(428) Assento 11, Janeiro 1653. (Vide nota 378 a.)

(429) Art. 264, lei 43 A.

b) a respeito dos incidentes da causa.

Art. 259. Nas causas sobre bens adventícios do filho-familia, em que o pai tem usufructo, é necessario a citação deste e não basta a do filho. (430)

Art. 260. Se nas causas sobre bens de raiz, o autor, o assistente, o opponente, não fizer citar a mulher do réo, será este absolvido da instancia e o Juiz condemnado nas custas, percas e damnos. (431)

Art. 261. Se depois de começado o feito alguma das partes se casar, o Juiz lhe assignará prazo para dentro d'elle apresentar procuração de sua mulher, sob pena do artigo anterior. (432)

Art. 262. Nos casos artigos precedentes, em que a mulher deve ser citada conjunctamente com o marido, e filho conjunctamente com o pai, a nullidade é sanavel antes, da sentença da 1ª instancia. (433)

§ 1.º Se, porém, o não fôr, o Juiz da 2ª pretoria mandará suppril-a, condemnando o da 1ª nas penas dos artigos anteriores. (434)

§ 2.º Se na 2ª instancia não fôr supprida esta falta, serão nullos o processo e a sentença e o Juiz sujeito a pena de ser condemnado nas custas, e responsavel pelas percas e damnos. (435)

Art. 263. Não valem os contractos em que se renuncia a primeira citação, consentindo o devedor em ser condemnado e executado sem mais ser citado nem ouvido

(430) Ord. liv. 3º, tit. 9º, § 4º; liv. 4º, tit. 98 § 7º.

(431) Ord. liv. 3º, tit. 47, § 2º.

(432) Ord. liv. 3º, tit. 47 § 1º.

(433) Ord. liv. 3º, tit. 66, §§ 1º e 2º.

(434) Idem.

(435) Ord. liv. 3º, tit. 63 § 2º.

em seu direito, nem aquelles em que estipula-se a clausula de citação na pessoa do distribuidor ou na clausula depositaria. (436)

Art. 264. Não podem, sob pena de nullidade, ser citados pessoalmente e sim na pessoa de seus pais, tutores e curadores :

a) o impubere. (437)

b) o surdo mudo.

c) o demente.

d) o prodigo. (438)

Art. 265. Não existe mais a formalidade de venia na citação de certas pessoas como determinavam as antigas leis do processo. (439)

Art. 266. Os filhos-familias não podem citar seus pais, excepto sendo maiores nos seguintes casos :

1º, a respeito dos bens castrenses e quasi castrenses ; (440)

2º, a respeito dos bens adventicios, em que o pai não tem usufructo, ou posto que o tenha, ou dissipar, gostar ou damnificar esses bens, de modo que o filho não os possa depois recobrar ;

3º, quando questionar sobre sua emancipação ou sobre alimentos ; (441)

4º, demandando na qualidade de tutor, curador, administrador, ou procurador de outrem. (442)

(436) Ord. liv. 3º, tit. 63 § 2º.

(437 e 438) Ord. liv. 3º, tit. 29 § 1º, tit. 41, §§ 2 e 8, tit. 63 § 5º, liv. 4, tit. 103, art. 672 do reg. 737, 60 e 61 do dec. 26 de Jan. de 1886.

(439) Art. 348, lei 43 A.

(440) Ord. liv. 3º, tit. 9º §§ 3 e 4.

(441) Ord. liv. 3º, tit. 9º, § 4º.

(442) Ord. liv. 3º, tit. 9º § 5º.

Paragrapho unico. O que no artigo antecedente se refere ao pai tambem se deve entender a respeito da mãe, emquanto não passa a segundas nupcias.

Art. 267. Nas acções que versarem sobre servidão e não sobre dominio, ou que tiverem por fim realizar a hypotheca, não se tornará litigiosa a cousa sobre que recahir a servidão ou hypotheca.

§ 1.º Nem nas acções meramente pessoas que versarem sobre certa quantidade de dinheiro ou outra causa, nunca essa quantidade se tornará litigiosa.

§ 2.º Nos casos deste artigo e paragrapho, porém a acção se tornará litigiosa pela contestação da lide. (443)

Art. 268. O comparecimento espontaneo do réo em juizo, por si ou por procurador, suppre a falta ou os defeitos da citação, salvo se elle vem allegar as nullidades desta e mostra o interesse que nisto tem.

Art. 269. Se a citação ou intimação fôr feita por pregão em audiencia, delle começarão a correr as dilacões e termos respectivos. (444)

Art. 270. E' absolutamente prohibida e nulla a intimação do despacho ou sentença à propria parte quando esta tiver constituido nos autos advogado ou solicitador.

§ 1.º A intimação do despacho ou sentença a advogado não vale nem produz effeito sem que declare a margem sob sua rubrica—sciente.

§ 2.º Se o advogado recusar-se a fazer a declaração nos termos do paragrapho anterior, o escrivão lavrará certidão de intimação. (445)

(443) Ord. liv. 4º, tit. 10, §§ 1º e 2º.

(444) Art. 723, reg. 737.

(445) Art. 373, lei 43 A.

CAPITULO VIII

Da contestação

Art. 271. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas que podem illidir a acção.

A ella se devem juntar os documentos em que se fundam, salvas as mesmas excepções da lettra *b* do parographo unico do art. 220. (446)

Art. 272. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defeza, a arguição das nullidades da acção, citação, e de todos os actos e termos que tiverem occorrido até o ponto da contestação. (447)

(446) Art, 96 e 721, reg. 737.

Ensina o Sr. Teixeira de Freitas:

Se o réo não póde excluir a acção por meio das excepções, na fórma do art. 278, segue-se responder a intenção do autor, contestando a acção.

Como nos artigos, na contestação ha uma inducção, de que a primeira parte é o facto e a segunda parte contém o direito.

E' affirmativa quando se confessa o facto mas nega-se o direito.

E' negativa quando nega-se a primeira parte e por isso mesmo a segunda parte.

A negativa póde provar-se, ou quando se resolve em affirmativa (Ord. liv. 3º, tit. 53 § 10); ou quando é coarctada a certo tempo e lugar (cit. Ord. § 10).

A negativa, bem como a affirmativa, sendo indefinidas, são de prova difficil.

O réo deve offerecer com a contestação, como determina o art. 220 e § os documentos nella accusados e os indispensaveis para proval-a.

Não deve o réo contestar, quando demandado como possuidor de cousa, que tenha em nome alheio, por exemplo: com mandatario, locatario, arrendatario. Em taes casos, deve nomear por termo assignado nos autos a pessoa, em cujo nome possui, incumbindo ao autor fazel-a citar. (Ord. liv. 3º tit. 45 § 10.) E tambem não deve contestar sem chamar a autoria aquelle, de quem houve a cousa, pela qual é demandado e que possui como sua. (cit. Ord. liv. 3º tit. 45 e 44, arts. 111 a 117 do reg. n. 737.)

(447) Art. 97, reg. cit.

Art. 273. Quando da contestação constar a arguição de nullidade, o juiz tomando della conhecimento verbal e summario em audiencia, ou mandando que os autos lhe sejam conclusos, supprirá ou pronunciará a nullidade como fôr de direito e se prescreve no titulo — *Das nullidades* — Cap. XVI deste titulo. (448)

Art. 274. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas. (449)

Art. 275. Mas, se o réo allegar legitimo impedimento, será o termo prorogado por mais cinco dias, findo os quaes será a causa posta em prova. (450)

Art. 276. Offerecida a contestação, prosegue-se nos demais termos, conforme a acção fôr ordinaria ou summaria. (451)

Art. 277. Os litis consortes quando tiverem defeza entre si contradictoria articularão em prazo distincto, se o requererem. (452)

CAPITULO IX

Das excepções

Art. 278. As unicas excepções cujas materias suspendem o curso natural das causas, de qualquer natureza que estas sejam, quanto aos effeitos, guardada a seguinte precedencia são :

(448) Art. 98, reg. cit.

(449) Art. 99, reg. cit.

(450) Art. 100, reg. cit.

(451) Art. 101, reg. cit.

(452) Art. 389, lei 43 A.

Ensina o Sr. Teixeira de Freitas:

Não tem nome especial a pluralidade de autores.

O de litis-consortes, tanto cabe a dois ou mais autores, como a dois ou mais réos.

- a) de suspeição;
- b) de incompetencia; (452 a)
- c) de illegitimidade de parte; (452 b)

(452 a) A excepção de incompetencia, que tambem chama-se declinatoria, deve ser proposta antes de qualquer outra, salvo a de suspeição (Ord. liv. 3º tit. 49 §§ 1º e 2º e art. 76 do reg. 737), porque allegando o réo primeiro outra qualquer excepção é visto consentir no Juizo e prorogar sua jurisdicção.

Essa prorrogação dá-se na hypothese do § 13 do art. 216 desta Consolidação.

O segundo caso desta excepção dá-se quando ha falta de competencia como attribuição do juiz.

Esta excepção deve propor-se perante o mesmo juiz, cuja jurisdicção se declina.

O despacho sobre incompetencia pertence ao Juiz de Direito nas causas em que elle julga em 1ª instancia (art. 205 lei 43 A).

Do despacho sobre incompetencia quer o juiz se julgue incompetente ou não, o recurso é sómente o de agravo.

Opposta a incompetencia por embargos ao precatorio delles conhece o juiz deprecado (art. 390 lei 43 A).

Em quanto pende a excepção declinatoria, suspende-se todo o conhecimento da causa, não devendo o juiz cuja jurisdicção se declina, determinar cousa alguma até se julgue competente.

Não póde declinar o juizo o oppoente, nem o chamado a auctoridade. (Ord. liv. 3º, tit. 45 § 11, reg. 737 *ex-vi* arts. 411, 416 e 418.)

Não são permittidas as *avocatorias*, nem pelos juizes, nem pelas partes:

a) aos juizes compete levantar os conflictos de jurisdicção (art. 5º da lei 43 A); b) as partes lançar mão da incompetencia por meio da excepção.

Desde que o recurso sobre a incompetencia é o agravo, convem saber, ensina o Sr. Teixeira de Freitas, se as decisões de taes agravos, julgando affirmativamente a competencia, podem ser reformadas em grão de appellação.

Sim, é minha solução prompta, para desengano de muitos: 1º, porque as decisões de agravos são julgamentos interlocutorios, que não fazem cousa julgada; 2º, porque tambem não fazem cousa julgada as sentenças nullas, e nullas são notoriamente as proferidas por juiz incompetente. (Ord. liv. 3º tit. 75 princ.)

A suscitada questão sem difficuldade e tão encarecida, acha-se resolvida na parte final do § 4º da Ord. liv. 4º tit. 5º.

(452 b) A excepção de illegitimidade de parte tem fundamentos diversos do antigo processo desde que a lei 43 A mandou adoptar no art. 294 a materia de nullidades de conformidade com os capitulos 1º, 2º e 3º do tit. 2º da parte 3ª do reg. n. 737, e aboliu um dos casos no antigo processo, — a falta de impetração de venia no art. 348.

d) de litispendencia ;

e) de coisa julgada. (453)

Art. 279. Qualquer outra excepção dilatoria ou peremptoria, constitue materia de defeza e será articulada na contestação e dentro do prazo desta. (454)

Art. 280. Fóra do modo e caso dos artigos antecedentes não são as excepções admissiveis. (455)

Assim são os casos de illegitimidade de parte; sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, como o falso e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador. (Art. 672 § 1º do reg. n. 733.)

Especificadamente:

a) todas as hypotheses do art. 226 desta Consolidação;

b) o falso e não bastante procurador.

Em relação a esta letra b, estão incluídas as hypotheses: as pessoas que não podem ser procuradores, ou se a procuração não é sufficiente ou é illegal, ou o procurador é falso ou não tem procuração.

No processo moderno não tem mais razão o que ensinava o Sr. Teixeira de Freitas, annotando Pereira e Souza (notas 321 a 324).

(453) Art. 74, reg. 737.

(454) Art. 75, reg. cit.

(455) Art. 77, reg. cit.

Se bem que as outras excepções constituam materia de contestação vamos enumeral-as conforme o Sr. Teixeira de Freitas.

A' de prevenção. Esta materia é distincta da de litispendencia, esta para cohibir o *non bis in idem* no concurso de identicos processos pendentes ante o mesmo Juiz, aquella para cohibil-o no concurso de identicos processos ante Juizes diversos. Tem muita semelhança a de prevenção, confundida ou não na de litispendencia, com a de coisa julgada, porquanto ha lide preventa em todos aquelles casos, em que haveria lide julgada, cabendo portanto a de prevenção nos mesmos casos, em que caberia a de coisa julgada, se a causa já estivesse decidida, e consequentemente devendo conter a de prevenção as tres identidades — de coisa — de causa — de pessoas. Funda-se a de prevenção, como a de litispendencia, na regra de não dividir se a continencia da causa.

Diz-se preventa a lide, estando já submittida a jurisdicção de algum Juiz competente em relação a outro Juiz tambem competente.

A prevenção resulta da citação (vide art. 251 que consolidou o art. 59 do Reg. 737).

A lei 43 A no art. 9º estabelece: sempre que, segundo a lei, fôr competente mais de um juiz para conhecer de um mesmo assumpto, nenhum delles poderá escusar se sob tal fundamento; aquelle, porém, cuja competencia se firmar pela prevenção, excluirá os demais.

A de contrato não cumprido—Aqui entra a —de preço não pago — que o vendedor pôde oppôr ao comprador, quando o demanda para entrega da coisa comprada. (Ord. Liv. 4º tit. 5º § 1º). Generalisada esta hypothese, pôde-se com justiça admitir a regra do art. 1.184 do Cód. Civ. Francez, que o Dig. Port. de Corrêa Telles, Liv. 1º n. 99, assim nacionalisou:

« Em todos os contratos, que produzem obrigações bilateraes, sempre subentende-se a condição resolutiva de poder uma das partes requerer a dissolução de sua obrigação, se a outra parte não presta-se a cumprir a sua. »

Essa regra com o nome de — clausula resolutoria implicita— fundamenta a de falta de implemento de contrato — que é contrato não cumprido ou a —de contrato não cumprido — que é falta da de implemento de contrato.

A obrigação deixa de ser exigível, até que o autor cumpra a de seu lado.

A de contrato a credito.—Funda-se na Ord. Liv. 3ª tit. 35 e Codigo Commercial, arts. 121 e seguintes. Os nossos praxistas, denominam na — de pacto de não pedir a divida antes de tempo certo — e que agora dá-se o nome de contrato a credito.

Compreende unicamente os dois casos, — ou de prazo não vencido, — ou de condição não cumprida, sò por effeito de contratos e distinguidos claramente na cit. Ord. Liv. 3º tit. 35.

Basta saber que a de contrato a credito, oppõe-se, ou quando o prazo convencional de sua divida não está vencido, ou quando a condição convencional della não esta cumprida,

Temos um caso em que esta materia não pôde ser opposta é o da hypotheca pagavel por prestações pois todas se reputam vencidas pela falta de pagamento de algumas.

No regimen da fallencia pela declaração della tornam-se exigiveis todas as dividas passivas do fallido na fórmula do art. 23 do dec. 917 (art. 793 desta Consol.) excepto as obrigações condicionaes.

A de concordata.— E' regulada esta materia pelos arts. 758 e 811 e seguintes desta Consolidação.

A de moratoria.— E' regulada esta materia pelos arts. 739 e seguintes desta Consolidação.

A de espolio.— Entende o Sr. Teixeira de Freitas que esta materia só pôde ser articulada — ou quando algum oppõe não estar na posse da coisa demandada por esbulho commettido pelo autor, ou quando oppõe esse esbulho, allegando e provando ser dono da coisa demanda.

Pensa elle que tambem se pôde oppôr nas acções ordinarias de força velha.

Todavia, ensina elle, o Sr. Ramalho, estabelece que nas

acções de reivindicação o réo também pôde oppôr o esbulho por excepção, afim de não ser ouvido o autor na questão de propriedade, emquanto não restituir a cousa demandada.

Apoiando-se na Ord. Liv. 3.^o tit. 40 § 2.^o e Liv. 4.^o tit. 50, esta só legislou para acções de força e aquella não diz o que inexatamente se lhe attribue.

A de transacção.— Seu fundamento é a Ord. Liv. 3.^o tit. 20 § 15 e tit. 50 princ. A transacção é igualada a cousa julgada. D'aqui vem, que devem verificar-se as mesmas tres identidades de cousa julgada. Não é ouvido alguem contra a transacção, sem primeiro consignar em Juizo o que em virtude della recebeu, tendo havido estipulação de clausula depositaria (lei de 31 de Maio de 1774). Quem transigir com estipulação dessa clausula, oppõe falta de deposito ao seu representante que delle recebeu alguma cousa e argue a transacção.

A de solução.— Pela solução do que se deve, extingui-se toda a obrigação, e a boa fé não soffre, que a mesma cousa se exija duas vezes. Na palavra — solução — estão abrangidos todos os modos (Cod. Commercial, parte 1.^a, tit. 17) pelas quaes se dissolvem e extinguem as obrigações. A solução pois comprehende as de — pagamento — novação — delegação — acceptilação (remissão ou perdão da divida) e compensação, de que a Praxe de Moraes Carvalho faz tantos casos distinctos. Na Ord. Liv. 3.^o tit. 20 § 15 e tit. 50 princ., a palavra — paga — exprime tanto, como a palavra pagamento; e a palavra — quitação — contém, além do pagamento, todos os mais casos extinctivos de obrigações e seus correlativos direitos; menos a compensação, quando resultem puramente da co-existencia de duas dividas liquidas, certas e claras, nos termos da Ord. Liv. 4.^o, tit. 78.

A de prescripção.— A prescripção, que resulta do lapso de tempo, é o limite á duração do direito da acção.

CAUSAS POR EFEITOS CIVIS

Regularmente as acções pessoaes devem ser intentadas dentro de trinta annos (Ord. Liv. 4.^o tit. 79). Esta prescripção é fundada na presumpção de pagamento, ou de remissão da divida não pedida por tanto tempo. Ella é tambem uma pena da negligencia do credor. D'aqui vem que a prescripção só pôde começar a correr do dia, em que o credor pôde intentar sua acção.

Não corre a prescripção:

1.^o Contra menores de 14 annos pelo favor, com que os attende o Direito (Ord. Liv. 4.^o tit. 79 § 2.^o), mas sim contra os maiores dessa idade, posto que lhes compete a restituição até 25 annos. (Cit. Ord. § 2.^o combinado com a lei de 31 de Outubro de 1831.)

2.^o Contra a mulher casada a respeito dos bens dotaes, na constancia do matrimonio, quando o marido se torna proprietário desses bens.

3.^o Contra o filho-familia a respeito do peculio adventicio, de que o pai tem a administração e o usufructo.

4.^o Contra os credores, quando o devedor obteve moratoria.

5.º Quando os materiaes que nos pertencem estão fazendo parte de edificio alheio, emquanto não deixam de fazer parte do edificio.

Contra a Fazenda estadual não tem lugar a prescripção de 30 annos, mas sómente de 40. Quando, porém, a Fazenda succede no credito de um particular, deve usar do direito deste.

A prescripção começada contra o credor prosegue contra os seus herdeiros e outros successores, ou o sejam por titulo universal, ou por titulo singular.

O tempo da prescripção interrompe-se ou pela cessação da lesão que deu lugar a acção, ou pela perda da posse, ou pelo reconhecimento explicito ou implicito da obrigação ou pela citação. (Ord. cit. § 1.º.)

Quando ha dois ou mais devedores solidarios, o reconhecimento de um delles, ou a citação a um delles, interrompe a prescripção a respeito de todos os outros. Não é assim a respeito de dois ou mais herdeiros do mesmo devedor, porque, dividindo-se entre elles a obrigação da divida e podendo ser paga por partes, tambem pôde ser prescripta por partes, excepto, quando a divida é de cousa individual physicamente ou intellectualmente, como a servidão.

As acções reaes duram, emquanto dura o direito real, de que ellas dimanam. Assim, a acção de reivindicacão da cousa immovel prescreve, por 10 annos entre presentes e 20 entre ausentes, e de cousa movel, por tres annos.

A acção negatoria, a respeito das servidões rusticas, ou descontinuas, só prescreve por tempo immemorial, pelo qual ellas se adquirem. Quanto as outras servidões, não basta o não uso para prescrever a liberdade do predio, mas deve-se verificar a prohibição de uma parte e acquiescencia da outra. O mesmo procede para acquisição de direitos negativos.

A acção affirmativa da liberdade dos predios não prescreve jámais, nem tambem a que tem os objectos, bens e direitos fiscaes (Ord. Liv. 2.º tit. 45 §§ 10 e 55. Alv. de 23 de Nov. de 1770 § 1.º e Alv. de 26 de Nov. de 1774), excepto aquelles, em que já havia posse immemorial de se não pagarem.

Faltando a boa fé em quem prescreve, não tem lugar a prescripção. (Ord. Liv. 4.º tit. 3.º § 1.º e tit. 79 princ.)

Não pôde prescrever o locatario contra o locador ou arrendatario, por não possuir a titulo de proprietario, por ser mero detentor.

A boa fé se presume, ainda com falta de titulo, na prescripção de 30 e mais annos. (Ord. liv. 4.º tit. 3.º § 1.º.)

Aquelle que tem em seu poder o instrumento, em que se declara ser a cousa alheia, sempre se julga constituido em má fé. (Ord. liv. 2.º tit. 27 § 1.º.)

Ha algumas acções que prescrevem por menos tempo, como:
1.º Os interdictos possessivos, que só duram por um anno e um dia. (Ord. liv. 3.º tit. 48.)

2.º A de soldadas de criados, que prescreve por 3 annos, ou por 3 mezes, ou 10 dias, segundo a qualidade do serviço (Ord. liv. 4º tit. 32), não correndo a prescripção contra os menores. (Ord. liv. 4º tit. 32 princ.)

3.º 25 annos—para os testamenteiros prestarem contas dos bens de raiz das testamentarias e suas novidades. (Ord. liv. 1º tit. 62 §§ 8 e 22.)

4.º 15 annos—para os ditos testamenteiros prestarem contas dos bens moveis. (Ord. cit. § 22.)

—para a acção de lesão enorme. (Ord. liv. 4º tit. 13 § 5.º)

5.º 5 annos—para a querella de testamento inofficioso para qualquer dos commissos porque o foreiro póde perder o seu direito.

6.º 4 annos:

Para a restituição IN INTEGRUM, contados os 4 annos do dia em que o menor attingio a sua maioridade. (Ord. liv. 3º tit. 41 §§ 4º e 6º.)

Para a mulher ou seus herdeiros, reivindicar os bens que o marido doar, vender ou obrigar a sua concubina, ou que esta lhe furtou ou roubou; contando-se este prazo do dia da separação do matrimonio por morte de um dos conjuges, ou por outra causa. (Ord. liv. 4º tit. 66.)

7.º 1 anno—para a acção de lesão da 6ª parte. (Ord. liv. 3º tit. 17 § 5º e liv. 4º tit. 06 § 19.)

8.º 6 mezes—para o dominio util, ou direito emphyteutico dos successores do prazo, se este não foi encabeçado em um delles, ou vendido sem o consentimento do senhorio dentro deste prazo, contado do dia da morte do foreiro. (Ord. liv. 4º tit. 96 § 28.)

9.º 2 mezes:

Para a perda dos direitos de successão e usufructo nos bens dos descendentes maiores, quando os ascendentes não concluem, dentro deste prazo, o respectivo inventario.

Para a insinuação das doações. (Lei de 22 de Set. de 1828 art. 2º § 1º.)

10. 60 dias:

Para a materia da excepção *non numerata pecuniæ*. (Ord. liv. 4º tit. 51.)

11. 1 mez:

Para regeitar o animal, havido por titulo oneroso, por doença occulta ou vicio de animo (Ord. liv. 4º tit. 17 §§ 8º e 9º). O mesmo tem lugar a respeito das cousas inanimadas, moveis ou immoveis, que tem vicios ou faltas desconhecidas do comprador. (Ord. cit. § 10.)

CAUSAS POR EFEITOS COMMERCIAES

A prescripção nas causas por efeitos commerciaes, é regulada pelos arts. 441 a 446, 448, 450, 453 a 456 do Codigo Commercial.

Os arts. 447, 449, 451 e 452 do mesmo Codigo regulam materias da competencia federal.

A de erro—Consiste esta defeza em oppor-se por não dever a quantia ou cousa demandada, que por erro obrigou-se a pagar.

A de dolo—Esta materia differe da de erro, em que tal vicio

dê consentimento foi provocado no contracto por dolo da outra parte ; ou de má-fé dizendo o que não sabia, ou de má-fé callando o que sabia.

Consiste esta materia em articular-se não dever a quantia ou cousa demandada, que por dolo delle autor obrigou-se a pagar-lhe.

A de coacção—Consiste esta materia em oppor-se o réo por nada dever ao autor, a quem se obrigou por coacção delle autor, ou de terceiro mandado por elle autor.

A coacção, medo, violencia, intimidação, força, physica ou moral, é outro vicio do consentimento.

A de *non numerata pecunie*—Esta materia prescreve em 60 dias—Não pôde ser renunciada no contracto—Fundase na Ord. liv. 4º tit. 51—Compete não sómente ao devedor, mas a seus herdeiros e fiadores (cit. Ord. § 3ª)—Não compete, porém, ao devedor que reconheceu a divida, como se pagou parte della, ou seus juros. (cit. Ord. § 4º.)

Consiste esta materia em articular-se que effectivamente não recebeu a quantia demandada, embora commettesse a imprudencia, ou facilidade de confessal-a na escriptura ou instrumento. Só tem lugar nos empréstimos e confissões por elle feitas.

Quando o fiador, sendo demandado, oppõe a defeza de dinheiro não contado e comparece o devedor principal, reconhecendo a divida e confessando haver recebido o dinheiro, tal confissão não prejudica ao fiador, se o devedor é insolvente. (Ramalho, nota ao § 232.)

A do *Senatus-consulto Macedoniano*—Tem seu fundamento na Ord. liv. 4º tit. 50 § 2º—Não sómente compete ao filho-familias, como tambem a seus fiadores.

Não tem lugar:

I—A respeito do seu peculio.

II—Quando o filho-familias exerce alguma negociação por consentimento do pai (cit. Ord. § 30).

III—Quando o empréstimo é feito com o consentimento ou ratificação do pai (cit. Ord. § 3º).

IV—Quando se empresta ao filho-familias, que está em parte remota por causa de estudo, ou na guerra, ou em serviço publico (cit. Ord. § 4º.)

V—Se o filho-familias dolosamente inculcou-se por pai de familias.

VI—Em outros quaesquer contractos, que não seja o mutuo.

Não se pôde renunciar o beneficio desta materia, nem repetir-se o que foi pago.

A do *Senatus-consulto Vellano*—Compete o beneficio desta materia não só a mulher, mas tambem a seus herdeiros e fiadores. Tem fundamento na Ord. liv. 4º tit. 61.

Não pôde por ella ser renunciada (cit. Ord. § 9º.)

Tem lugar, ainda que a mulher reclame a obrigação passados dois annos e ainda que haja recebido alguma cousa para a obrigar-se (cit. Ord. § 10.)

Cessa o beneficio desta materia:

I—Quando a mulher se obriga a favor do dote (Ord. cit. § 2º);

Art. 281. As excepções de litispendencia ou coisa julgada para procederem, carecem do requisito de identidade de cousa, causa e pessoa.

§ 1.º Por identidade de cousa não se entende o mesmo objecto ou corpo, senão a mesma pretensão.

§ 2.º Por identidade de causa entende-se a mesma causa proxima da acção ou do direito de pedir.

§ 3.º Por identidade de pessoa não se entende a identidade physica, senão a da relação juridica, de modo que a excepção pôde ser opposta contra todas as pessoas para quem é identica a relação de direito debatida ou julgada.

§ 4.º A excepção de cousa julgada sómente se applica aos factos que foram discutidos e julgados na 1ª demanda, quer figurem na sentença como motivos ou como dispositivo della. (456)

II—Portando-se com dolo para fraudar ao credor (cit. Ord. § 3º);

III—Obrigando-se por cousa que a ella pertencia (cit. Ord. § 4º);

IV—Vindo a ser herdeira daquelle, por quem se obrigou (cit. Ord. § 5º);

V—Recebendo de seu affiançado a cousa ou quantidade pela qual se obrigou (cit. Ord. § 6º);

VI—Sendo commerciante a respeito do que pertence ao seu commercio (Art. 27 do Cod. Commercial).

Nos casos em que a mulher pôde uzar deste beneficio pôde fazel-o pelo de restituição, sendo menor (Ord. cit. § 7º), e naquelles em que não pôde uzar, compete-lhe todavia o beneficio concedido aos fiadores (Ord. cit. § 8º).

Nesta defeza de *mulher obrigada por divida alheia* oppõe ella que a divida demandada não é sua, mas sim de terceira pessoa, por quem se obrigára na fraqueza de seu entender, implorando por isso sua exoneração pelo beneficio da Ord. liv. 4º tit, 61.

(456) O Sr. Teixeira de Freitas, a respeito dos requisitos das excepções de litispendencia e cousa julgada, ensina:

Quanto ao 1º —que se peça a mesma cousa, que foi pedida na primeira acção; o que não se deve entender muito literalmente, bastando que seja a mesma cousa em substancia; como um rebanho, posto que se tenha augmentado, ou diminuido; ou que seja parte de um todo, ou cousa provinda immediatamente da que foi

ulgada; ou necessariamente accessorio, como os juros de um capital; não assim, ao contrario, quando fórma especie diversa:

Quanto ao 2º — que seja a mesma causa de pedir, com differença entre as acções pessoaes e as reaes; porquanto, ainda que alguém haja succumbido em uma acção pessoal, pela qual pedia uma cousa, que pretendia lhe ser divida em virtude de certa causa de obrigação, por exemplo, á de compra; pôde pedir a mesma causa em virtude de outra causa de obrigação, por exemplo, a de permutação: Pelo contrario, nas acções reaes, succumbindo alguém no seu petitorio, não pôde formar nova demanda, pedindo a restituição da mesma cousa, de que já foi excluído.

A razão da differença é, que a mesma cousa pôde ser devida a alguém em virtude de diferentes causas de obrigação; mas ninguém pôde ter senão um só e o mesmo direito de propriedade de uma mesma cousa; excepto quando na acção real se restringe o petitorio a certo modo de aquisição de dominio, por exemplo, quando se reivindica a herança por acção de nullidade, ou de inofficiosidade do testamento, pois que ainda depois de succumbir-se na dita acção, pôde-se pedir a herança por differente meio, ou quando se intenta a nova acção, mas por um titulo superveniente. (Vide nota 370 desta Consol.)

Quanto ao 3º — que seja a mesma condição de pessoas, isto é, que o autor intente a nova acção na mesma qualidade, em que intentou a primeira e que a proponha contra o réo na mesma qualidade, em que este procedia na primeira demanda.

Assim se alguém demandar á outrem na qualidade de tutor de um menor, não fica excluído de propor em seu proprio nome contra elle nova acção sobre a mesma cousa e assim, ao contrario.

Intervindo estas tres identidades não importa, para ter lugar essas excepções, que a questão seja renovada pelo mesmo ou por diverso genero de acção — assim o que é absolvido, na acção *quantum minoris* (de comprador prejudicado), não pôde ser demandado a respeito da mesma cousa pela acção redhibitoria; basta, porém, que a identidade de pessoa seja representativa, como a do herdeiro em relação ao morto, a de cessionario em relação ao cedente, a de doado em relação ao doador e, por outro lado, o mesmo individuo pôde representar diversas pessoas, não tendo então cabimento a excepção.

A sentença proferida em causa não ordinaria não autorisa na causa ordinaria oppor-se a excepção de cousa julgada, a menos que naquella se tornasse ordinaria a discussão.

A sentença, porém, que despreza embargos de terceiros, ainda que ordinariamente disputados, não dá excepção para o processo ordinario sobre o dominio da mesma cousa, se elles foram só fundados na posse.

Dominio e posse exprimem noções diversas, aquelle exprime direito e nesta só ha facto.

Como a sentença nulla não passa em julgado, segue-se não autorisar tambem a excepção, mas sendo negada quasi sempre a nullidade, podendo ser duvidosa e com a presumpção de realidade a seu favor antes de julgamento em contrario; o advogado prudente deve nos artigos pedir a nullidade da sentença para assim tirar o pretexto da excepção.

§ 5.º Com a excepção de litispendencia, deve o excepiente juntar certidão da citação anterior; com a de causa julgada, certidão da sentença, fundamento da excepção. (457)

Art. 282. Considera-se pendente a acção para induzir a litispendencia quando a citação é accusada em audiencia. (458)

Art. 283. Nas acções ou execuções por divida ou obrigação civil, o fiador póde oppôr na fórma do art. 279 a excepção de excussão nos termos da Ord. Liv. 3º tit. 92, liv. 4º, tit. 3º, principio e tit. 59. (459)

SECÇÃO UNICA

DO PROCESSO DAS EXCEPÇÕES

Art. 284. A excepção de suspeição deve ser opposta pelo modo e nos casos estabelecidos no cap. 1º do tit. VII.

Art. 285. As excepções de incompetencia, litispendencia e cousa julgada obdecem ao seguinte processo;

§ 1.º Opposta a excepção no periodo assignado para a contestação, se dará vista dos autos ao autor por cinco

(457) Art. 92, reg. cit.

(458) Art. 93, reg. cit.

(459) Lei 43 A de 1 de Março de 1893, art. 277 — Teixeira de Freitas, commentando Pereira e Souza 1ª linhas nos ensina, em sua nota 330.

« A excepção de divisão, que competia aos fiadores, não tem lugar entre nós. (Ord. liv. 4º tit. 59 § 4º.) Esta Ordenação, porém é especial e não se estende a outros co-réos devedores; isto é, a co-devedores solidarios. e a co-fiadores solidarios.

Esta excepção de excussão, fundada no beneficio com o mesmo nome, ou beneficio de ordem, tinha outr'ora dois casos: o 1º em materia hypothecaria, nos termos da Ord. Liv. 4º, tit. 3º; e o 2º em materia de fiança, nos termos da cit. Ord. Liv. 3º tit. 59. Hoje só resta o ultimo desses casos, porquanto o art. 10 § 2º da lei hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, derogou a excepção de excussão. Oppõe o excepiente, fiador simples, que não seja demandado pelo credor excepto, em quanto não fór executido o principal devedor. » Vide art. 788 a 790 da Consolidação das leis civis pelo mesmo juriconsulto.

dias para impugnal-a, findo os quaes o juiz regeitará ou receberá a excepção.

§ 2.º Sendo recebida, será posta em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o Juiz julgará definitivamente.

§ 3.º Sendo regeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação. (460)

CAPITULO X

Da dilação das provas

Art. 286. Posta a causa em prova, assignar-se ha na mesma audiencia a dilação das provas, que correrá independentemente de qualquer citação. (461)

Art. 287. Se alguma das partes, ou na acção ou na contestação, tiver protestado pelo depoimento da parte contraria, a demora que esta tiver em depôr não prejudica a outra parte. (462)

Art. 288. Para ver e assistir as testemunhas deporem serão citadas as partes ou seus procuradores, com designação do dia e hora, e bem assim do lugar, se não fôr o do costume, (463)

Art. 289. A citação do artigo anterior pôde ser feita na mesma audiencia em que a causa se põe em prova.

Art. 290. O rol das testemunhas com os respectivos caracteristicos será depositado em mão do escrivão 24

(460) Arts. 78. 79. 80. reg. cit.

(461) Art. 127 reg. 737 cit. ; art. 1º lei n. 142 de 9. Nov. 1894.

(462) Art. 128, reg. cit.

(463) Art. 129, reg. cit.

horas antes da inquirição, sempre que a parte o requer. (464)

Art. 291. Tendo alguma das partes testemunhas fóra do município, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiência, mas nunca depois de assignada a dilação das provas.

Parapho unico. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inqueridas as testemunhas. (465)

Art. 292. Na carta de inquirição, além da inserção do protesto e indicação dos artigos ou factos sobre os quaes deve versar a inquirição, se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades da comunicação. (466)

Art. 293. A carta de inquirição não pôde ser denegada para dentro ou fóra do Estado, senão por não se ter protestado por ella em tempo e nos casos subordinados as disposições legaes em que não é admissivel a prova testemunhal. (467)

Art. 294. A carta de inquirição para dentro ou fóra do Estado só é suspensiva :

§ 1.º Havendo accôrdo das partes por termo nos autos ;

§ 2.º Quando o contrato ou o facto que fôr objecto principal da demanda tiver acontecido no lugar para o qual se pede carta de inquirição; e ao juiz parecer essa prova necessaria. (468)

(464) Art. 130, reg. cit.

(465) Art. 131, reg. cit.

(466) Art. 132, reg. cit.

(467) Art. 133, reg. cit.

(468) Art. 134, reg. cit.

Art. 295. Se a carta de inquirição, quando é suspensiva, não chegar no termo assignado, proseguirá o processo, se a parte o requerer. (468)

Art. 296. Quando a carta de inquirição fôr suspensiva e vier depois do lançamento, ou quando não fôr suspensiva, se ajuntará aos autos com o documento ou com as allegações finaes, ou com as razões de appellação, ou com os embargos que são admissiveis na causa e execução. (470)

Art. 297. Dentro da dilação serão citadas as partes ou seus procuradores com indicação do dia, hora e lugar, para extracção ou conferencia dos traslados e publicafórmias. (471)

Art. 298. As dilações para as provas são communs a ambas as partes. (472)

Art. 299. As dilações são continuas e o seu curso não se suspende ou interrompe pelas ferias supervenientes, salvo se estas absorverem metade da dilação. (473)

Art. 300. Não correm as dilações, havendo impedimento do Juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria. (474)

CAPITULO II

Das provas

Art. 301. São admissiveis no Juizo as provas seguintes:

(469) Art. 135, reg. cit.

(470) Art. 136, reg. cit.

(471) Art. 137, reg. cit.

(472) Art. 726, reg. 737.

(473) Art. 727, reg. 737.

(474) Art. 728, reg. 737.

§ 1.º As escripturas publicas, e instrumentos que são como taes considerados.

§ 2.º Os escriptos particulares.

§ 3.º A confissão judicial.

§ 4.º A confissão extrajudicial.

§ 5.º A affirmação ou juramento suppletorio.

§ 6.º A affirmação ou juramento *in litem*.

§ 7.º As testemunhas.

§ 8.º As presumpções.

§ 9.º O arbitramento.

§ 10. O depoimento da parte.

§ 11. As vistorias. (475)

Art. 302. A respeito das provas dos contractos guardar-se-ha o que está prescripto nas leis em referencia aos contractos em geral e cada um delles em particular. (476)

(475) Art. 138, reg. 737.

(476) Art. 139, reg. 737.

Nas causas por effeitos civis e commerciaes hoje regulam os arts. 2º e 3º do dec. n. 79 de 26 de Agosto de 1892.

Art. 2.º As pessoas que podem passar procuração de proprio punho estão igualmente habilitadas para contrahirem, por instrumento particular, feito e assignado de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não comprehende os casos em que a escriptura publica é da substancia do contrato.

Art. 3.º Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou repartição publica, ou do fallecimento de algum dos signatarios.

E' a escriptura publica da substancia dos contratos perante o direito civil:

1.º Nas doações que devem ser insinuadas (Ord. liv. 4º, tit. 19, princ.)

2.º Nos contractos de aforamento de bens.

3.º Nas hypothecas.

4.º Nos contratos de compra e venda de bens de raiz, cujo

SECCÃO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 303. Constituem prova plena absoluta :

§ 1.º As escripturas, instrumentos publicos e os actos que são como taes considerados. (476 a)

valor exceder de duzentos mil réis. (Lei 840 de 15 de Setembro de 1855. ari. 41)

5.º Quando as partes convieram expressamente em fazer escriptura, ou se possa presumir que era sua vontade não valer o contrato sem a escriptura. (Ord. cit. princ. e § 1º.)

Perante o direito commercial existem mais os casos em que não pôde a confissão supprir a escriptura publica e particular, quando ella é da essencia ou substancia do contrato sao — a hypotheca (art. 265 do Codigo), questões sobre sociedades (arts. 301 e 303 do Codigo). Havia mais os casos dos arts. 468, 569, 589. 633 e 666 do Codigo, que são hoje da competencia federal.

(476 a) O instrumento em razão de sua causa efficiente ou é *publico* ou *particular*.

Diz-se instrumento publico o que é garantido por autoridade e feito por officiaes para isso autorisados.

Os officiaes autorisados para fazer instrumentos, ou Escripturas publicas são :

- I. Os tabelliães de notas.
- II. Os escrivães do Juizo de Paz, nos seus districtos, desde que estes não comprehendam cidade ou villa ainda que parte apenas.
- III. Os das Chancellarias dos Consulados Estrangeiros no Brazil.
- IV. Os das Chancellarias dos Consulados Brasileiros.
- V. Os correctores na fórma do art. 52 do Codigo Commercial.

Diz-se instrumento particular:

I. Os definidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do art. 303 desta Consolidação, na fórma determinada.

II. As cartas missivas.

III. Os livros de Razão, ou por motivo de administração de bens proprios como os de contas de sociedades, os de commerciantes; os por motivo de administração de bens ou negocios alheios, como os livros de tutores, curadores, feitores, caixeiros e outros administradores e prepostos, ou para lembrança de successos, ou negocios domesticos, como os livros de assentos dos pais sobre idades de seus filhos e os de despesas da familia.

Os instrumentos em razão de sua forma são *originaes* ou *por traslado*.

São originaes os que são immediatamente tirados do protocollo ou do livro de notas.

Traslado é a cópia desse original.

São requisitos do instrumento publico:

a) que seja feito por Official Publico, isto é, por tabellião de notas, escrivão perante o Juiz, ou outro funcionario autorizado para tal fim. Não faz prova o instrumento que não é reduzido a nota, ou a termo nos autos, em forma legal;

b) que o mesmo official seja rogado para fazer o instrumento;

c) que o faça no territorio, para que foi creado.

É necessario que o instrumento seja feito no lugar em que o Tabellião tem o character de Official Publico. E portanto, se um Tabellião fizer uma escriptura fóra do territorio da Jurisdicção, em que é constituido Tabellião, não será ella um acto authenticico. O mesmo será, se elle estava suspenso das funcções de seu officio. Todavia nestes mesmos casos, se a Escriptura foi assignada pela parte, terá contra ella o effeito do instrumento particular.

d) que o faça do que perante elle occoreu ;

e) que seja extrahido do livro de notas.

O instrumento que não extrahido das notas, mas de outro instrumento não se reputa authenticico. O Tabellião não pôde entender ou ampliar, os instrumentos, mas deve copiar fielmente o que se acha nas notas.

O instrumento que não se acha nas notas, não tem authenticidade, excepto, sendo tão antigo, que exceda a 40 annos. (Ord. Liv. 1º tit. 78 § 2º). Se discrepa das notas, deve-se estar por estas, (Ord. Liv. 3º tit. 60 § 5ª).

f) que nelle intervenham as solemnidades legaes.

Pertencem á classe dos instrumentos publicos :

I. Os actos judiciais.

Os actos judiciais tem a mesma força das escripturas publicas (Ord. Liv. 1ª tit. 24 § 21, tit. 79 § 14 e Liv. 4º tit. 96 § 18), sendo feitos perante o Juiz, ou a seu mandado. (Ord. Liv. 1º tit. 79 § 5º.) Os actos judiciais, que são prejudiciais, e não pertencem a substancia do Juizo, como os arbitramentos, fianças, renunciias e outros taes, devem ser assignados pelas partes, e, se estas não fôrem conhecidos do escrivão, com duas testemunhas.

II. As certidões das escrivães tiradas dos autos.

III. As escripturas extrahidas das notas dos Tabelliães e Escrivães de Paz, e mais funcionarios autorisados.

IV. Os instrumentos de approvação de testamentos.

V. Os protestos de letras.

VI. Os livros das estações fiscaes, ou de quaesquer repartições publicas e as certidões delles extrahidos.

VII. Os instrumentos guardados no Archivo Publico.

VIII. Os assentos e mais certidões dos nascimentos, casamentos e obitos, dos livros do registro civil.

§ 2.º Os actos authenticos passados em paizes estrangeiros conforme as leis respectivas, competentemente legalizados pelos consules da Republica. (477)

§ 3.º Os instrumentos particulares, feitos e assignados por todas as pessoas que pela lei podem passar procuração de proprio punho, com duas testemunhas, qualquer que seja o valor da transacção, obrigação e compromisso, salvo os casos em que a escriptura publica é da substancia de contrato. (478)

§ 4.º Nas disposições do paragrapho anterior estão contemplados os instrumentos passados:

a) por cidadão brasileiro que resida no estrangeiro, desde que estejam a firma e a identidade de pessoa authenticadas na fôrma do § 2º deste artigo.

b) por funcionarios competentes para a representação das municipalidades, conforme sua organização, directores, syndicos, administradores de sociedade, congregação, irmandades que estiverem autorizadas a represental-os na conformidade de seus estatutos e compromissos. (478)

§ 5.º Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiro desde a data do re-

Os dos livros ecclesiasticos tem igual valor, aos factos anteriores as leis do casamento e registro civil.

IX. As certidões extrahidas dos livros dos correctores na fôrma do art. 52 do Codigo Commercial.

(No antigo processo commercial existiam mais: I. A carta de fretamento na fôrma do art. 563 do Codigo do Commercio; II. O conhecimento de carregamento na fôrma dos arts. 586 e 587 do mesmo codigo; III. O contrato de emprestimo a risco ou cambio maritimo na fôrma do art. 633 do mesmo codigo; materias hoje da jurisdicção federal.)

(477) Art. 140, reg. 737.

(478) Art. 2º o paragrapho, dec. n. 79. Federal, de 26 de Agosto de 1892—lei 43 A, art. 255.

(478) Art. 1º, § 2º e art. 2º do dec. cit.

conhecimento da firma, do registro em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou repartição publica, ou do fallecimento de algum dos signatarios. (479)

Art. 304. Constituem prova plena relativa. (480)

§ 1.º Os instrumentos particulares dos contratos commerciaes entre as partes que os assignarem.

§ 2.º Os escriptos de transacções commerciaes de qualquer valor contra o commerciante que os assignar.

§ 3.º Os livros commerciaes, nos casos e pela fórma do Codigo Commercial.

Art. 305. A prova plena absoluta ou relativa admitte prova em contrario.

Art. 306. A presumpção que a prova plena absoluta induz é extensiva aos terceiros, quanto a existencia do contrato e dos factos e actos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado na presença d'elle e das testemunhas. (482)

Art. 307. A presumpção que a prova plena relativa induz, é restricta ás partes contractantes e seus herdeiros, e comprehende não só a existencia do contrato, e dos actos e factos certificados no instrumento pelo official publico, por se haverem passado em presença d'elle e das testemunhas, mas tambem os actos e factos referidos, narrados ou enunciados, se elles têm relação directa com o contracto. (483)

Paragrapho unico. Em todo o caso os actos e factos

(479) Art. 3º. dec. cit.

(480) Art. 141, reg. 737.

(481) Art. 142, reg. cit.

(482) Art. 143, reg. cit.

(483) Art. 144, reg. cit.

referidos, narrados ou enunciados, fazem prova plena contra aquelle que as refere, narra ou enuncia. (484)

Art. 308. Não tem fê em juizo os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos cancellados, raspados, riscados em lugar substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle. (485)

Art. 309. Tambem não produzirão effeito os instrumentos publicos ou particulares, e quaesquer documentos emendados ou entrelinhados em lugar substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada. (486)

Art. 310. São inadmissiveis em juizo quaesquer escriptos de obrigações contrahidas no territorio brasileiro que não forem exarados no idioma da Republica, salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos em lingua nacional. (487)

Art. 311. A traducção será feita pelos interpretes nomeados pela Junta Commercial e na falta ou impedimento destes por um interprete nomeado pelo juiz a aprazimento das partes, ficando sempre salvo a disposição do art. 62 do Codigo Commercial a respeito da hypothese especial. (488)

Paragrapho unico. Nas causas por effeitos civis a traducção será feita por interprete nomeado pelo Juiz.

(484) Art. 144, reg. cit.

(485) Art. 145, reg. cit.

(486) Art. 146, reg. cit.

(487) Art. 147, reg. cit.

(488) Art. 148, reg. cit.

Art. 312. A traducção feita na fôrma do artigo antecedente tem fé publica. (489)

Art. 313. O original será exhibido logo que alguma das partes requerer. (490)

Art. 314. As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos actos authenticos, escriptos de obrigações passados em paiz estrangeiro, e a quaesquer documentos e livros escriptos em diversa lingua. (491)

Art. 315. Entre os escriptos particulares, que servem de prova em juizo, ou por si sós ou acompanhados de outras provas, comprehendem-se :

§ 1.º Os instrumentos de contratos.

§ 2.º Os escriptos de transacções, effeitos commerciaes ou civis e as notas promissoras.

§ 3.º A correspondencia epistolar.

§ 4.º As quitações e recibos.

§ 5.º As contas commerciaes, balanços, facturas, minutas de contratos e negociações, ou não reclamadas, ou escriptas, ou assignadas pelas partes contra as quaes se produzem. (492)

Art. 316. Ajuntando-se cópia, publica-fôrma ou extracto de algum documento original, feito sem citação da parte, não farão prova, salvo sendo conferidas com o original na presença do Juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que fôr nomeado para esse fim, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo da conformidade ou differença encontradas :

Paragrapho unico. Se a parte interessada convier

(489) Art. 149, reg. cit.

(490) Art. 150, reg. cit.

(491) Art. 151, reg. cit.

(492) Art. 152, reg. cit.

em que seja dispensada a conferencia, as sobreditas cópias, publica-fórma ou extracto, valerão contra ella, mas não contra terceiro. (493)

Art. 317. As certidões extrahidas das notas publicas ou dos autos pelos tabelliães e escrivães fazem prova independentemente da conferencia. (494)

SECÇÃO II

DA CONFISSÃO

Art. 318. A confissão sómente vale sendo livre, clara, certa, com expressa causa, versando sobre o principal, e não sobre o accessorio, sendo feita pela parte em pessoa, ou por procurador bastante e com poderes especiaes. (495)

Art. 319. E' indivisivel, para não ser aceita em parte, e rejeitada em parte, se outra prova não houver. (496)

Art. 320. Constitue prova plena-relativa, e só pôde ser retratada por erro de facto. (497)

Art. 321. Sana e revalida o erro da acção e do processo, salvo o prejuizo de terceiro. (498)

Art. 322. Não pôde supprir a escriptura publica e particular, quando ella é da essencia ou substancia do contrato, na fórma das leis. (449)

(493) Art. 153, reg. cit.

(494) Art. 154, reg. cit.

(495) Art. 155, reg. cit.

(496) Art. 156, reg. cit.

(497) Art. 157, reg. cit.

(498) Art. 158, reg. cit.

(499) Art. 159, reg. cit. (Vide nota 476.)

Art. 323. Só pôde ser feita pela pessoa que está na livre administração dos seus bens. (500)

Art. 324. Sómente prejudica ao confitente e aos seus herdeiros, e não ao terceiro, ainda que seja co-herdeiro, co-obrigado ou socio. (501)

Art. 325. A confissão tem lugar, ou por termo nos autos, ou em depoimento, ou nas respostas ao juiz. (502)

Art. 326. A confissão extrajudicial sendo verbal só é admissivel nos casos em que as leis não exigem a prova litteral.

Paragrapho unico. O Juiz lhe dará a fê que conforme o direito ella merecer. (503)

Art. 327. A confissão extrajudicial por escripto terá a mesma fê que compete ao instrumento em que fôr ella feita. (504)

Art. 328. Sendo a confissão vaga e equivocaca, o juiz

(500) Art. 160, reg. cit.

E' nulla a confissão feita, por incapazes sem assistencia, ou autorisação, de seus representantes necessarios ; a saber :

I. Pelo menor sem a de seu tutor. (Ord. Liv. 3º tit. 41 § 2º).

II. Pelo furioso fóra do lucido intervallo ou pelo menos, sem a de seu curador. O menor ainda sendo autorisado por seu curador, pôde ser restituído contra a confissão. (Ord. cit. Liv. 3º tit. 41 princ. e § 1º.)

III. Pelo prodigo, sem autoridade de seu curador, depois da interdicção.

IV. Pela mulher, sem autoridade de seu marido ou por este sem outorga da mulher, de que possa resultar alienação de bens de raiz.

(501) Art. 161, reg. cit.

(502) Art. 162, reg. cit.

Além dos modos determinados neste artigo, ha: I, o dos arts. 368 e 369, que consolidarão os arts. 206 e 207 do Reg. 737 ; II, em artigos feito pelo advogado da parte. Pôde, porém, revo-gar-se a confissão feita por esse modo, sendo erronea. Não tem a mesma força, que a confissão em artigos, a que é feita pelo advogado em allegações não articuladas.

(503) Art. 163, reg. cit.

(504) Art. 164, reg. cit.

mandará que a parte a declare e explique, e, se recusar, será interpretada contra ella. (505)

SECÇÃO III

DA AFFIRMAÇÃO OU JURAMENTO SUPPLETORIO

Art. 329. A affirmação ou juramento suppletorio é admissivel ou nos casos expressos nas leis, ou nas demandas cujo valor não exceder a 400\$000. (506)

Art. 330. Não pôde ser deferido senão pelo Juiz. (597)

Art. 331. Não tem lugar ou quando a prova é plena, ou quando não ha prova alguma. (508)

Art. 332. A recusa deste meio de prova importa perempção da acção ou excepção. (509)

Art. 333. Só pôde ser deferido a pessoa que tenha razão de saber do facto. (510)

Art. 334. E' susceptivel de impugnação, e o Juiz pôde rejeital-o. (511)

SECÇÃO IV

DA AFFIRMAÇÃO OU JURAMENTO IN LITEM

Art. 335. A affirmação do juramento *in litem* tem lugar quando o réo deixa de restituir ou de apresentar o deposito ou o penhor ou quando aliena coisa litigiosa. (512)

(505) Art. 165, reg. c t.

(506) Art. 166, reg. cit.

(508) Art. 167, reg. cit.

(508) Art. 168, reg. cit.

(509) Art. 169, reg. cit.

(510) Art. 170, reg. cit.

(511) Art. 171, reg. cit.

(512) Art. 172, reg. cit.

Art. 336. O Juiz previamente informado por peritos, estabelecerá a taxa até a qual sómente pôde ser crido o juramento ou afirmação do autor. (513)

Art. 337. Esta afirmação só pôde ser prestada pela propria parte. (514)

SECÇÃO V

DAS TESTENUNHAS

Art. 338. As testemunhas devem prestar compromisso de dizer a verdade do que souberem e lhes fór perguntado. (515)

Art. 339. Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissão, estado, domicilio ou residencia, se são parente, em que grão, amigos, ou inimigos ou dependentes de alguma das partes. (516)

Art. 340. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affim por direito canonico até o 2º grão e o menor de 14 annos. (517)

(513) Art. 173, reg. c.t.

(514) Art. 174, reg. cit.

(515) Art. 175, reg. 737.

(516) Art. 176, reg. cit.

(517) Alf. 177, reg. cit.

A prohibição das pessoas serem testemunhas pôde provir, ou da natureza, ou da disposição da lei.

E' absoluta, procedendo em todas ás causas, e relativa só procedendo em certas causas, ou com respeito a certas pessoas.

São absolutamente prohibidos pela natureza :

I. Os mentecaptos ou desasistados, a cuja classe pertencem os ebrios no estado da embriaguez.

II. Os furiosos, excepto em lucidez por intervallos.

III. Os mudos e surdos de nascimento.

IV. Os menores de 14 annos, sendo varões e de 12 sendo mulheres.

Art. 341. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento para delle se servirem quando e como lhe convier. (518)

Art. 342. As testemunhas serão perguntadas ou re-perguntadas sómente sobre os factos allegados na acção, contestação, réplica e tréplica, e suas circumstancias. (519)

Art. 343. As testemunhas podem comparecer independentemente da citação; mas, se forem citadas e não comparecerem, serão conduzidas debaixo de vara, e o Juiz procederá contra ellas na fórma das leis criminaes. (520)

Art. 344. As testemunhas serão inquiridas pelas proprias partes que as produzirem, ou por seus advogados ou procuradores e re-perguntadas e contestadas pela parte contraria ou por seus advogados ou procuradores; os depoimentos serão escriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá a inquirição para deferir o compromisso ás testemunhas e manter a ordem.

São respectivamente prohibidos pela natureza:

- I. Os cegos, só no dependente do sentido da vista.
- II. Os surdos que bem podem affirmar sobre o que ouviram antes da surdez.

São respectivamente prohibidos além dos enumerados no artigo:

- I. O inimigo capital (art. 305 da Consolidação Criminal.)
- II. Os prodigos tolhidos da administração de seus bens, mas só de serem testemunhas nos testamentos e actos de ultima vontade.
- III. As mulheres, mas só de serem testemunhas nos testamentos nuncupativos.

(518) Art. 178, reg. cit.

(519) Art. 173, reg. cit.

(520) Art. 180, reg. cit.

Parapho unico. No acto da inquirição poderá o juiz fazer ás testemunhas as perguntas que julgar convenientes. (521)

Art. 345. E' inadmissivel a prova testemunhal :

§ 1.º Para prova dos contratos que, conforme as leis só podem ser provados por escripto, ou cujo valor exceder a 400\$000.

§ 2.º Contra ou além do conteúdo do instrumento de sociedade. (522)

Art. 346. Qualquer que seja a quantia do contrato, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria ou complementar de outra prova por escripto. (523)

(521) Art. 181, R. cit.

Os defeitos das testemunhas podem provir:

a) da falta de razão: os mentecaptos, furiosos, os impuberes, os surdos e mudos de nascimento ;

b) da falta de boa fama :

I. Os que foram condemnados por crime de falsidade.

II. Os infames, como os banidos, as meretrises, os fallidos de má fé, os ebrios por habito. os jogadores por officio.

c) da suspeita de parcialidade:

I. Os que tem interesse pessoal na decisão da causa, ainda que nella não sejam partes ; como o socio na causa do socio, o fiador na causa do devedor por elle affiançado, o cedente na causa do cessionario, o vendedor na causa do comprador, por quem foi chamado a autoria, os que tem causa semelhante em Juizo, excepto: 1º, os legatarios que podem ser testemunhas no testamento em que lhes são deixados legados ; 2º, os que, tendo interesse na causa, foram produzidos pela parte contraria.

II. Os parentes prohibidos na disposição do art. 340 desta Consolidação.

III. Os domesticos e os criados.

VI. Os inimigos e os parentes ou intimos amigos delles, e os que se offerecerem para jurar espontaneamente, porque se presumem inimigos.

d) Da suspeita de suborno.

Os que recebem dinheiros para ir jurar ou aceitam promessa de interesse para esse fim.

(522) Art. 182. reg. cit.

(523) Art. 183. reg. cit.

SECÇÃO VI

DAS PRESUMPÇÕES

Art. 347. As presumpções legaes ou são absolutas ou condicionaes. (524)

Art. 348. São presumpções legaes e absolutas os factos ou actos que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrario, como a cousa julgada. (425)

Art. 349. Presumpção condicional é o facto ou acto que a lei expressamente estabelece como verdade, enquanto não ha provas em contrario.

Paragrapho unico. Estas presumpções dispensam do onus de prova àquelles que as tem em seu favor. (526)

Art. 350. Presumpções communs são aquellas que a lei não estabelece, mas se fundam naquillo que ordinariamente acontece.

Paragrapho unico. Estas presumpções devem ser deduzidas pelo juiz, conforme as regras do direito, e com prudencia e discernimento. (527)

Art. 351. As presumpções communs são admissiveis nos mesmos casos em que o é a prova testemunhal. (528)

SECÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 352. O arbitramento terá lugar, ou nos casos expressos nas leis ou quando o facto do qual depende a

(524) Art. 184, reg. cit.

(525) Art. 185, reg. cit.

(526) Art. 186, reg. cit.

(527) Art. 187, reg. cit.

(528) Art. 188, reg. cit.

decisão final carece do juízo, informação ou avaliação dos homens da arte ou peritos. (529)

Art. 353. Quando ás partes convier o arbitramento, devem requerel-o na acção, contestação ou allegações finaes. (530)

Art. 354. Proceder-se-ha ao arbitramento da dilação probatoria, sendo anteriormente requerido pelas partes, ou nos casos em que as leis exigirem; terá porém lugar afinal quando fôr decretado pelo Juiz ou *ex-officio*, ou a requerimento das partes. (531)

Art. 355. A louvação será feita na audiencia aprasada, nomeando cada uma das partes os seus arbitradores em numero igual. Este numero será na nomeação marcado pelo Juiz, salvo se as partes acordarem em um só. (532)

Art. 356. Na mesma audiencia nomearão as partes o terceiro arbitrador, e, se não accordarem, será a nomeação feita pelo Juiz d'entre as pessoas propostas por elles em numero igual.

Paragrapho unico. No caso de revelia de alguma das partes, a nomeação do terceiro se fará sem dependencia de proposta. (533)

Art. 357. Ao Juiz compete a nomeação dos arbitradores ou a revelia das partes, ou quando fôr *ex-officio* ou quando houver segundo arbitramento por divergencia dos tres arbitradores. (534)

Art. 358. No mesmo acto e audiencia, depois da

(529) Art. 189, reg. cit. (Arts. 80 a 82, 95, 194, 201, 209, 215 e 217 do Codigo.)

(530) Art. 190, reg. cit.

(531) Art. 191, reg. cit.

(532) Art. 192, reg. cit.

(533) Art. 193, reg. cit.

louvação das partes ou nomeação do Juiz, podem as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitadores, louvados ou nomeados.

A suspeição só pôde fundar-se nos motivos declarados na secção I do cap. I do tit. VII. (535)

Art. 359. O Juiz na mesma audiência ou até a seguinte tomará conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição e demais diligencias a que proceder e a sua decisão, da qual não haverá recurso. (336)

Art. 360. Os tres arbitradores consultarão entre si e o que resolverem por pluralidade de votos será reduzido a escripto pelo terceiro arbitrador e assignados por todos, cumprindo ao vencido declarar expressamente as razões de divergencia. (537)

Art. 361. Se nenhum accôrdo houver, e forem os tres arbitradores de opinião diversa, cada um escreverá o seu laudo como entender, dando as razões em que se funda, impugnando os laudos contrarios. (538)

Art. 362. O arbitramento no caso de accôrdo, ou os laudos, havendo divergencia, serão escriptos em termos claros e precisos, e conforme os quesitos propostos.

Parapho unico. Os quesitos dos advogados serão apresentados na audiência da louvação, e os do Juiz virão insertos ou mencionados no despacho pelo qual fôr o arbitramento decretado ou aprasado. (539)

(534) Art. 194, reg. cit.

(535) Art. 195, reg. cit.

(536) Art. 196, reg. cit.

(537) Art. 197, reg. cit.

(538) Art. 198, reg. cit.

(539) Art. 199, reg. cit.

Art. 363. O Juiz não é adstricto ao arbitramento. e pôde mandar proceder a segundo, no caso de divergencia dos tres arbitradores. (540)

Art. 364. Nomeados os arbitradores, serão notificados para prestar compromisso.

Paragrapho unico. Se não aceitarem a nomeação, proceder-se-ha a novo arbitramento. (541)

Art. 365. Prestado o juramento ou compromisso, se não comparecerem no dia e lugar designado, ou não derem o laudo, ou concorrerem para que o arbitramento não seja feito no termo assignado, que o Juiz prorogará rasoavelmente, serão multados em pena disciplinar, e pagarão as custas do retardamento e despezas do novo arbitramento, ao qual se procederá, nomeando o Juiz o arbitrador ou arbitradores em lugar dos que faltarem. (542)

Paragrapho unico. A referida multa constitue renda do Estado e será cobrada executivamente.

Art. 366. Todavia será transferido o dia do arbitramento ou prorogado o termo para elle assignado, e não haverá a disposição do art. 365, se a parte contraria concordar na transferencia ou prorogação. (543)

Art. 367. O Juiz deve denegar o arbitramento, quando o facto depende sómente do testemunho commum, e não do Juizo especial de peritos, ou quando delle não depende a decisão da causa. (544)

(540) Art. 200, reg. cit.

(541) Art. 201, reg. cit.

(542) Art. 202, reg. cit.

(543) Art. 204, reg. cit.

(544) Art. 205, reg. cit.

Devem as partes ser ouvidas depois do arbitramento, se foi feito depois de razões finais.

O recurso contra o arbitramento lesivo é a repetição do acto.

SECÇÃO VIII

DO DEPOIMENTO DA PARTE

Art. 368. O depoimento da parte prova plenamente contra ella, mas não a favor, e sómente podem depôr aquelles que estão na livre administração de seus bens. (545)

Art. 369. Se a parte não comparece, ou comparece e não quer depôr, é havida por confessa. (546)

Art. 370. Para que a parte seja obrigada a depôr é essencial :

§ 1.º Que os artigos sejam claros, precisos, não contradictorios, não criminosos, não diffamatorios, e nem meramente negativos.

§ 2.º Que os artigos versem sobre materia de facto, e sobre cousa certa, e pertencente ou connexa com a causa. (547)

SECÇÃO IX

DA VESTORIA

Art. 371. A vestoria tem lugar, ou sendo requerida pelas partes, como no arbitramento, ou *ex-officio*, ou nos casos prescriptos pela leis. (548)

(545) Art. 206, reg. cit.

(546) Art. 207, reg. cit.

No caso da parte não comparecer ou não querer depôr é havida por confessa, julgado-se por sentença a confissão. E' competente o juiz preparador para pronunciar esse despacho que é interlocutorio.

(547) Art. 208, reg. cit.

Para ser obrigada a parte a depôr é necessario que esteja a lide contestada. Tem lugar o depoimento dentro da dilação excepto:

I. Se o depoimento fôr requerido dentro da dilação.

II. Se foi pedido *ad perpetuam rei memariam*.

(548) Art. 209, reg. cit.

A vestoria *ex-officio* pôde ser determinada por despacho interlocutorio do preparador, ou julgador ou do Tribunal da Relação.

Art. 372. Se a vistoria depender de arbitramento, proceder-se-ha na fôrma indicada nos arts. 352 até 367 com as differenças seguintes :

§ 1.º O arbitramento ou os laudos divergentes serão escriptos no auto da vistoria pelos arbitradores.

§ 2.º Além dos quesitos escriptos, poderão o Juiz e as partes dirigir aos arbitradores no acto da vistoria as perguntas convenientes. (549)

Art. 373. No exame dos livros proceder-se-ha como dispõem os arts. 17 até 20 do Cod. do Commercio. (550)

Art. 374. A vistoria não tem lugar :

§ 1.º Quando o facto fôr sómente susceptivel do juizo de peritos.

§ 2.º Quando a inspecção occular fôr impraticavel em razão da natureza transeunte do facto.

§ 3.º Quando ella fôr desnecessaria á vista das provas.

O Sr. Teixeira de Freitas enumera os seguintes casos em que a vistoria tem lugar :

- I. Em questões sobre confins de terras.
- II. Na nunciação de obra nova.
- III. Na caução de damno infecto.
- IV. No reconhecimento e comparação de letras.
- V. Na liquidação de bemfeitorias.
- VI. Na liquidação de perdas e interesses, danos de qualquer especie e deteriorações.
- VII. Nas causas de servidões rusticas ou urbanas.
- VIII. A respeito de aguas.
- IX. Nas causas de lesão, para se provar o verdadeiro valor della ou da cousa.
- X. No exame da prenhez.
- XI. No de qualquer escripturação e particularmente de livros do commercio.
- XII. E geralmente naquelles objectos que mais dependem do juizo sobre alguma qualidade, que do simples testemunho de factos.

(549) Art. 210, reg. cit.

(550) Art. 211, reg. cit.

§ 4.º Quando fôr inutil em relação á questão. (551)

Art. 375. O juiz, além das testemunhas do acto, chamará ou *ex-officio*, ou a requerimento da parte as testemunhas do facto ou informadoras. (552)

Art. 376. A vistoria será reduzida a auto assignado pelo Juiz, partes, advogados, arbitradores e testemunhas. (553)

CAPITULO XII

Das allegações finaes

Art. 377. Na mesma audiencia em que se derem por findas as dilações, a requerimento de qualquer das partes, se assignará o prazo a cada uma dellas para dizerem afinal por um advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo. (554)

Art. 378. Findo o prazo, o escrivão cobrará os autos com razões ou sem ellas, e, sellados e preparados, os fará logo conclusos ao Juiz. (555)

Art. 379. Com as razões finaes poderão as partes juntar os documentos que não obtiveram durante a dilação, ou aquelles que versarem sobre questões que de novo tenham occorrido. (556)

Art. 380. Nas allegações finaes deverão as partes accumular todos os requerimentos que lhes convier, e, se requerem deixando de arrasoar, será o feito conclusivo

(551) Art. 213, reg. cit.

(552) Art. 214, reg. cit.

(553) Art. 215, reg. cit.

(554) Art. 223, reg. cit.

(555) Art. 224, reg. cit.

(556) Art. 225, reg. cit.

sem novo termo para as allegações, e independente de lançamento. (557)

Art. 381. Os litis-consortes quando tiverem defeza entre si contraditoria, arrasoarão em prazo distincto, se o requerem. (558)

Art. 382. Se houver assistente á causa, este fará a sua allegação por advogado no mesmo termo conjunctamente com a parte a quem assiste. (559)

Art. 383. O oppoente terá um termo distincto para allegar. (560)

CAPITULO XIII

Do preparo das causas e custas

Art. 384. Os tabelliães, escrivães, partidores, distribuidores e contadores são obrigados a ter nos seus cartorios, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos emolumentos que o regimento de custas taxar para os actos que praticarem. (561)

Art. 385. O preparo será feito por quem interesse tiver no andamento do feito.

§ 1.º O preparo do acto ou deligencia que fôr ordenado *ex-officio* pelo Juiz será feito pela parte que tiver interesse no andamento da causa. (562)

§ 2.º Nas causas ou processos em que intervier o ministerio publico não será este obrigado a preparo algum

(557) Art. 226. reg. cit.

(558) Art. 389, lei 43 A.

(559) Art. 228, reg. 737.

(560) Art. 229, reg. cit.

(561) Art. 383, lei 43 A.

(562) Art. 6º, lei 20, Fev. 1894.

e as custas serão pagas afinal pela parte que ficar vencida. (563)

Art. 386. Nos autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados os orphãos, ausentes, pessoas indigentes, a Justiça publica, o pagamento das custas só poderá ser exigido depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo que torne individualmente e certa a responsabilidade pelas custas. (564)

§ 1.º Nos processos, porém, em que, juntamente com aquellas pessoas favorecidas, intervierem outras partes não comprehendidas na excepção, serão desde logo, exigiveis destas os salarios pelos actos expedidos no seu interesse; sem que entretanto, possa ser neste caso, demorada por falta de pagamento dos mesmos a expedição dos autos e papeis.

§ 2.º Os serventuarios de officios e empregados de justiça que demorarem os feitos deste artigo, soffrerão a pena disciplinar do § 6º, letra *b* do art. 50 de conformidade com o § 2º do art. 59. (565)

§ 3.º As penas comminadas são independentes da responsabilidade criminal que no caso couber. (566)

Art. 387. Os emolumentos taxados no regimento de custas pelos actos que os Juizes e mais funcionarios que recebem vencimentos praticarem, serão pagos a elles, a proporção que os mesmos actos se realizarem.

§ 1.º Achando-se os processos em termos de se proferir sentença definitiva, serão os autos contados pelo

(563) Art. 355, lei 43 A.

(564) Art. 18 § 3º, lei 20 de Fev. 1894.

(595) Art. 31 § 2º, lei 20 Fev. 1894.

(566) Art. 31 § 4º, lei 20 Fev. 1894.

contador do Juízo somente para verificar a importância que ainda resta pagar ao Estado.

§ 2.º Sem o prévio pagamento do sello não serão os autos conclusos.

§ 3.º O contador nada recebe pela conta do § 1.º. (567)

Art. 388. O escrivão, logo que o processo estiver em termos de se proferir despacho ou sentença, deverá fazel-o conclusos no prazo de 24 horas, depois de feito o preparo, quando tiver lugar.

Parapho unico. O escrivão que deixar de cumprir a disposição deste artigo, será pela primeira vez multado nas penas da letra *b* do § 6.º do art. 50 de harmonia com o § 2.º do art. 59. (568)

Art. 389. A sentença ou accórdão que julgar a acção ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, deve condemnar em custas o vencido, ainda que não fossem as custas pedidas pela parte vencedora e de harmonia com as disposições sobre custas nos regimentos dellas. (569)

Art. 390. Não serão contados em regra de custas os termos e autos que, segundo a lei, não forem necessarios ao andamento regular do processo nem a escripta superflua. (571)

Art. 391. A sentença declarará quaes os documentos que não devem ser contadas em regra de custas. (572)

Art. 392. Offerecendo-se alguma duvida, o contador informará e o juiz da sentença resolverá com

(567) Art. 87, lei 43 A.

(568) Art. 87, lei 43 A.

(569) Art. 2.º, lei 20 Fev. 1894.

(570) Art. 385, lei 43 A.

(571) Art. 356, lei 43 A.

(572) § 2.º do artigo citado.

audiencia dos interessados e do orgão do ministerio publico, respondendo cada um no prazo de 24 horas. (573)

§ 1.º Os actos que não sendo necessarios ao andamento regular do processo, forem requeridos por alguma das partes, ficarão a custa de quem as requereu. (574)

§ 2.º As que sendo necessarias, tiverem sido pagas pela parte vencedora entrarão em regra de custas, bem como o custo dos documentos que ella tiver ajustado, se não forem impertinentes. (575)

Art. 393. As custas resultantes do adiamento de qualquer acto judicial, que deixar de verificar-se por falta de pessoa que devesse comparecer, serão pagas por ella, salvo provado legitimo impedimento. (576)

Art. 394. As custas de diligencias ou actos judiciaes que tiverem de repetir-se por culpa de alguém, juiz ou funcionario auxiliar, ou empregado de justiça, ou perito, ou arbitrador, serão pagas por elle, que responde por qualquer prejuizo que d'ahi decorra. (577)

Art. 395. Terminada a causa por desistencia ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistio ou confessou. (578)

§ 1.º Se a causa terminar por transacção, as custas serão pagas a meio, salvo convenção em contrario, exarada na petição. (579)

§ 2.º Quem desistir de parte do pedido ou confessar

(573) § 3º do artigo citado.

(574) § 1º do artigo citado.

(575) Idem.

(576) Art. 358, lei 43 A.

(577) Art. 357, lei 43 A.

(578) Art. 354, lei 43 A.

(579) Art. 354, lei 43 A.

parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional a parte de que tiver desistido ou que tiver confessado. (580)

Art. 396. As custas serão contadas de harmonia com as tabellas dos regimentos: Regulamento n. 36 de 13 de Abril de 1893 para os juizes e funcionarios — que recebem seus vencimentos dos cofres do Estado, e Decreto n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894 para as partes, juizes de paz e funcionarios auxiliares e procuradores, não retribuidos pelos cofres do Estado e disposições nesses regulamentos exaradas.

CAPITULO XIV

Dos despachos, sentenças e accórdãos

Art. 397. Os Juizes e Tribunaes, não podem abster-se de julgar a pretexto de omissão ou obscuridade da lei, falta de provas, ou por qualquer motivo que não seja o de suspeição legal ; sendo-lhes permittido ordenar diligencias *ex-officio*, antes de julgar. (581)

Art. 398. Julgando o Ju'z que a causa se acha em estado de ser decidida dará sua sentença definitiva, condemnando ou absolvendo, em todo ou em parte do pedido, segundo fôr provado dos autos, devendo a condemnação ser certa, salva a hypothese do art. 399 § 3º, declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda (582)

(580) Paragrapho unico, art. 354, lei 43 A.

(581) Art. 8º, lei 43 A.

(582) Arts. 231 e 232 do reg. 737.

A sentença deve ser — clara — certa — não condicional — sem ser alternativa — conforme o pedido, o allegado e provado e as leis — fundamentada — escripta e assignada — e publicada.

§ 1.º Os despachos, sentenças e accórdãos proferidos sobre qualquer duvida suscitada no processo serão sempre fundamentados quer defiram, quer indefiram, pena de nullidade.

§ 2.º Considera-se não fundamentado para o effeito de § 1.º despacho, sentença ou accórdão que simplesmente referir-se a outra decisão ou reportar-se às allegações das partes, (583)

Art. 399. O Juiz não poderá condemnar além, ou em cousa diversa, do que se pedir na acção.

§ 1.º Além dos fundamentos da decisão, a sentença mencionará os nomes das partes e fará um relatorio claro da questão e das provas.

§ 2.º Quando a sentença houver de conhecer de alguma excepção por esta começará o julgamento.

§ 3.º Não podendo na sentença determinar-se precisamente o objecto ou a quantidade sobre que recahe a condemnação, ficará essa determinação dependente de liquidação na execução. (584)

Art. 400. A sentença abster-se-ha de conhecer *de meretis* e só absolverá o réo da instancia :

a) quando annullar todo processo ;

b) quando julgar que as partes não são legitimas, ou que procede alguma excepção que não tenha por effeito extinguir a obrigação. (585)

Art. 401. A absolvição da instancia em caso algum obstará a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto.

Parapho unico. O autor não poderá comtudo

(583) Art. 370, lei 43 A.

(584) Art. 359, lei 43 A.

(585) Art. 360, lei 43 A.

propôr acção sem ter pago as custas em que estiver condemnado e se o fizer antes disso, o réo poderá requerer nova absolvição de instancia em qualquer estado do processo. (586)

Art. 402. Quando a sentença de primeira instancia tiver por qualquer motivo deixado de julgar a cousa *de meretis*, o Juiz da segunda, se entender que esse motivo não obsta a que se conheça do pedido, tratará d'elle, como deveria ter feito a sentença de primeira instancia. (587)

Art. 403. Todas as sentenças serão registradas em livro que haverá em cada cartorio, numerado e rubricado pelo Presidente da Relação, Juiz Municipal ou pelo Juiz de Paz e com os termos de abertura e encerramento assignados pelos mesmos. (588)

§ 1.º O prazo para o escrivão registrar a sentença será de dez dias a contar da sua publicação. (589)

§ 2.º Quando a sentença passar em julgado na primeira instancia, o escrivão assim o certificará no registro, no prazo de tres dias. (590)

Art. 404. Para fazer executar as suas sentenças ou as deligencias que ordenarem, poderão os Juizes e Tribunaes requisitar da autoridade competente o auxilio da força publica, e a autoridade legalmente requisitada é obrigada a prestar o auxilio, sem inquerir do fundamento da requisição, nem da justiça ou legalidade da sentença ou despacho que se trata de executar. (591)

Art. 405. Os Juizes devem entregar os processos

(586) Art. 361, lei 43 A.

(587) Art. 363, lei 43 A.

(588) Art. 362, lei 43 A.

(589) Art. cit. § 1º.

(590) Art. cit. § 2º.

(591) Art. 10, lei 43 A.

com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos. (592)

§ 1.º O Juiz da primeira instancia é obrigado a despachar o feito dentro de sessenta dias, contados da conclusão, se a sentença fôr definitiva; dentro de dez dias, nos demais casos. (593)

§ 2.º Na falta de cumprimento destas disposições, se a causa estiver pendente no Juizo Municipal ou no de Direito, poderá a parte, se quizer, requerer ao Juiz que remetta os autos para o municipio ou comarca mais proxima (ou ao Juiz Municipal ou de Direito da outra vara, quando houver mais de uma), afim de se proferir ahi a sentença ou despacho e seguirem-se os mais termos; e se a causa estiver pendente na Relação, poderá a parte requerer ao Presidente que mande passar os autos a outro Juiz, ficando o remisso inhibido de conhecer do feito. (594)

Art. 406. O Juiz publicará a sua sentença em audiencia, ou a dará por publicada em mão do Escrivão, lavrando este nos autos o termo competente.

§ 1.º A sentença publicada em mão do Escrivão não produz effeito sem a intimação das partes ou seus procuradores.

§ 2.º A sentença publicada em audiencia, se a ella não forem presentes as partes ou seus procuradores, não produz effeito sem a intimação.

Art. 407. Far-se-ha carga ao Juiz com sua assignatura em livro proprio do Escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos e desse livro se darão ás partes as certidões que pedirem.

(592) Art. 369, lei 43 A.

(593) Art. 1.º, lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894 — Art. 72, Dec. de 22 de Novembro de 1871.

(594) Art. cit., § 3º.

Paragrapho unico. São comprehendidos nesta disposição do artigo anterior os Juizes de 2ª instancia. (595)

Art. 408. A sentença ou accórdão que julgar a acção ou qualquer dos seus incidentes ou recursos deve condemnar em custas o vencido, seja elle autor, réo, assistente ou oppoente, e ainda que não fossem as custas pedidas pela parte vencedora.

Paragrapho unico. Os juizes antes de proferir a sentença são obrigados a rever a conta dos emolumentos e custas. (596)

Art. 409. Os juizes rubricarão as folhas dos actos em que intervierem, exceptuando aquellas em que assignarem. (597)

CAPITULO XV

Dos termos ou prazos

Art. 410. Os prazos contam-se por dias ordinarios, (dia a dia) entendendo-se um dia civil por 24 horas contadas de meia noite a meia noite, embora esteja começado o primeiro dia do prazo.

Art. 411. Os prazos não começam a correr senão depois de intimadas as partes ou seus procuradores.

Art. 412. Quando fôr feriado ou impedido o ultimo dia do termo, este se prorogará até o dia seguinte. (598)

Art. 413. Quando o termo é fixado em certo numero de horas, corre de momento a momento.

Art. 414. Os termos correm durante as férias, salvo se estas absorvem mais de metade do termo.

(595) Art. 72, Dec. de 22 de Novembro de 1871.

(596) Paragrapho unico do art. 387, lei 43 A.

(597) Art. 352 § 1º da lei 43 A.

(598) Reg. 737, art. 727.

Art. 415. Os effeitos da terminação do prazo ou termo não dependem de lançamento, nem de alguma outra formalidade. (599)

Art. 416. Se a citação ou intimação fôr feita por pregão em audiencia, della começarão a correr as dilações e termos respectivos. (600)

Art. 417. Os termos de vista para allegar, contestar, réplicar, tréplicar e em geral para dizer nos autos, só correrão da continuação destes ao advogado, se a parte tiver juntado procuração, e serão improrogaveis quer haja ou não procuração nos autos, salvo os casos dos arts. 418 e 419. (601)

Art. 418. Não correm os termos e dilações havendo impedimento do Juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria. (602)

Art. 419. Dar-se-ha novo prazo, por uma vez sómente, que será de cinco dias, ao advogado que jurar ou affirmar doença. (603)

Art. 420. Os litis consortes quando tiverem defeza entre si contradictoria articularão em prazo distincto, se o requererem. (604)

Art. 421. Aos membros do ministerio publico poderão os juizes conceder prorrogação de prazo por igual tempo, quando a accumulção de serviço o tornar necessario, se a prorrogação fôr pedida antes de findar o primeiro prazo. (605)

(599) Art. 353, lei 43 A de 1 de Março de 1893.

(600) Art. 723, reg. 737.

(601) Art. 724 do reg. cit.

(602) Art. 728 do reg. cit.

(603) Art. 717 do reg. cit.

(604) Art. 389, lei 43 A.

(605) § 2º do art. 379 da lei 43 A.

Art. 422. Quando os que forem citados para responder a qualquer acção, ou já estiverem em juizo, forem presos, terão para se defenderem o dobro dos termos e dilações marcadas; nem seguirá a causa sem que se lhes nomeie um curador *in litem*, sob pena de nullidade, guardada a disposição do art. 227. (606)

Art. 423. Considera-se impedimento do Juizo:

a) guerra, peste ou difficuldade invencivel de transporte;

b) falta de notificação do termo, nos casos em que a lei a exige. (607)

Art. 424. Se fôr qualquer dos órgãos do ministerio publico que deixar de entregar os autos no prazo legal, o escrivão dará certidão do occorrido á parte, para ella poder queixar-se ao Procurador Geral, que applicará a pena disciplinar. (611)

CAPITULO XVI

Das nullidades

SECÇÃO I

DAS NULLIDADES DO PROCESSO

Art. 425. São nullos os processos: (614)

1.º Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, como o falso, e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador. (Vide nota 452 B.)

(606) Art. 739 do reg. 737.

(607) Art. 658 do reg. cit. art. 42. dec. de 23 de Janeiro de 1886.

(611) Art. 379 § 2º da lei n. 43 A.

(614) Art. 294, lei 43 A.

- 2.º Faltando-lhes alguma fôrma ou termo essencial.
- 3.º Preterindo-se alguma fórmula que a lei exige sob pena de nullidade, (615)
- 4.º Por não ter o juiz especificado o motivo da suspeição. (616)
- 5.º A não exhibição inicial dos instrumentos do contracto, nos casos em que a lei considera essencial para ser admittida a acção em juizo. (617)

Art. 426. São fórmulas, e termos essenciaes do processo :

- 1.º A primeira citação pessoal na causa principal e na execução.
- 2.º A contestação.
- 3.º A dilação das provas.
- 4.º A sentença.
- 5.º A publicação da sentença.
- 6.º A exhibição inicial dos instrumentos do contrato, nos casos em que a lei a considera essencial para a admissão da acção em juizo.
- 7.º A citação da mulher quando a acção ou execução versam sobre bens de raiz, excepção nas acções do juizo divisorio.
- 8.º A penhora.
- 9.º A liquidação.
10. A avaliação.
11. Os editaes para a arrematação com o prazo legal, e designação do dia da arrematação.
12. A arrematação em dia e lugar annunciados,

(615) Art. 672, Reg. 737.

(616) Art. 174, lei 43 A.

(617) Dec. 26 Jan. 1886, art. 59 § 1º. (Vide art. 220 e nota 476.)

com publicidade, presidida pelo juiz, sendo feita pelo preço maior que o da avaliação ou adjudicação. (618)

Art. 427. As referidas nullidades podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia; annullam o processo desde o termo em que se ellas deram quanto aos actos relativos dependentes e consequentes; não podem ser suppridas pelo juiz, mas sómente ratificadas pelas partes. (619)

Art. 428. As demais fórmulas não referidas no artigo 426 se haverão por suppridas, se as partes as não arguirem, quando, depois que ellas occorrerem, lhes competir o direito de contestar, allegar afinal, ou embargar na execução. (620)

Art. 429. A ratificação das partes, nos casos em que é indispensavel para sanar qualquer nullidade, deve sempre ser expressa por termo nos autos. (621)

Art. 430. Entre as nullidades, que podem ser ratificadas pelas partes, não se comprehende a que resulta da presença do menor impubere em juizo sem a assistencia do seu tutor, devendo ella sempre ser pronunciada pelo juiz. (622)

Art. 431. A nullidade do processo, resultante da falta de citação do tutor ou curador de menores e interdictos só subsistirá quando a sentença tiver sido desfavoravel aos mesmos menores e interdictos. (623)

(618) Art. 294, lei 43 A, art. 673, Reg. 737.

(619) Art. 674, Reg. cit.

(620) Art. 675, Reg. cit.

(621) Art. 59 § 2º Dec. 26 Jan. 1886.

(622) Dec. cit., art. 60. Vide art. 226.

(623) Dec. cit. art. 61.

Art. 432. Deve o Juiz ou supprir, ou pronunciar a nullidade logo que as partes as arguirem pelo modo determinado no art. 428.

Parapho unico. Serão suppridas as nullidades quando os actos e termos posteriores são independentes, e não ficam prejudicados por ella, devem porém ser pronunciadas quando pelo contrario ellas influem sobre so actos poste-riores. (624)

Art. 433. As nullidades arguidas não sendo suppridas ou pronunciadas pelo juiz importam : (625)

1.º A annullação do processo na parte respectiva, se ellas causarem prejuizo áquelle que as arguiu.

2.º A responsabilidade do juiz.

3.º A condemnação nas custas do funcionario judicial que houver dado causa a nullidade. (626)

Art. 434. Ainda que as nullidades não fossem arguidas no termo competente, e não possam produzir a annullação do processo, devem os Juizes da appellação pronunciar-a para o effeito sómente de corrigirem o acto e advertirem o juiz que o commeteu ou tolerou. (627)

Art. 435. Se as formulas não mencionadas no art. 426 forem em prejuizo de menores e pessoas semelhantes, tem lugar a restituição, não obstante o art. 428 e salvos os casos estatuidos nas leis. (628)

(624) Reg. 737, art. 676.

(625) Reg. cit. art. 677.

(626) Lei 43 A, art. 388.

(627) Reg. 737, art. 678.

(628) Reg. 737, art. 679.

SECÇÃO II

DAS NULLIDADES DA SENTENÇA

Art. 436. A sentença é nulla nos casos seguintes :

1.^a Sendo dada por Juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado.

2.^o Não sendo fundamentada. (Vide art. 398.) (629)

3.^a Sendo proferida contra direito expresso.

A illegalidade da decisão, e não dos motivos e enunciado della, constitue esta nullidade.

4.^o Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente.

5.^o Sendo o processo em que ella foi proferida annullado em razão das nullidades referidas na secção antecedente. (630)

Art. 437. A sentença pode ser annullada :

1.^o Por meio da appellação,

2.^o Por meio de embargos á execução.

3.^o Por meio de acção rescisoria. (631)

(629) Art. 370 lei 43 A.

(630) Reg. 737 art. 680. Dec. 26 Jan 1886, art. 62.

A incompetencia além dos casos apontados na nota 452 a — dá-se por suspensão ou expiração da jurisdicção — por falta de condição legitima para o exercicio da jurisdicção.

A suspeição dá-se na fôrma e casos do Cap. I do Tit. VII.

A peita ou suborno independe da acção criminal.

Não se presume, prova se e que motivasse a sentença.

Contra direito expresso; o direito substantivo, civil ou commercial, conforme os effeitos da causa: em these e não em hypothese. A sentença contra sentença é contra direito expresso.

A falsidade de instrumento ou depoimentos; é preciso; que seja declarada tal em juizo — que sejam as unicas provas em que se fundou a sentença — que o reclamante ignorasse a falsidade.

Nullidades de fôrmas. Além das expressas nos arts. 425 e 426 podem-se enumerar — substituição do meio ordinario pelo summario — sentença dada em férias — que estabelece disposição impossivel — contraditoria — incerta — obscura — condicional — alternativa — não escripta, não da tada e assignada — disposição impossivel — extra, citra e ultra petita.

(631) Art. 681, reg. 737. Todas as sentenças podem ser rescindidas excepto as de que ha recurso para a Justiça Federal.

SECÇÃO III

DAS NULLIDADES DE CONTRATOS

Art. 438. A arguição das nullidades dos contratos terá lugar nos termos e para os effeitos declarados nas disposições seguintes : (632)

Paragrapho unico. A nullidade dos contratos só pôde ser pronunciada :

1.º Quando a lei expressamente a declara. (633)

2.º Quando fôr preterida alguma solemnidade substancial para a existencia do contrato e fim de lei. (634)

Art. 439. As nullidades ou são de « pleno direito » ou dependentes de rescisão. (635)

Art. 440. São nullidades de pleno direito : (636)

1.º Aquellas que a lei formalmente pronuncia em razão da manifesta preterição de solemnidades, visível pslo mesmo instrumento ou por prova litteral.

2.º Aquellas que, posto não expressas na lei, se subentendem por ser a solemnidade que se preterio substancial para a existencia do contrato e fim da lei, como se o instrumento é feito por official publico incompetente ; sem data e designação do lugar ; sem subscrição das partes e testemunhas ; não sendo lido às partes e testemunhas antes de assignado.

Art. 441. Dá-se a nullidade dependente de rescisão, quando no contrato valido em apparencia ha preterição de solemnidades intrinsecas ; taes são :

(632) Dec. 26 Jan. 1886, art. 63.

(633) Reg. 737, art. 682.

(634) Idem.

(635) Reg. 737, art. 683.

(636) Art. 684, reg. cit.

1.º Os contractos que segundo a lei são annullaveis.

2.º Os contractos em que intervem dolo, simulação, fraude, violencia e erro. (637)

Art. 442. A distincção das nullidades de pleno direito ou dependentes de rescisão tem os seguintes effeitos:

1.º Os contractos em os quaes se dão as nullidades de pleno direito consideram-se nullos, e não tem valor sendo produzidos para qualquer effeito juridico ou official; aquelles porém em que intervem nullidades dependentes da acção consideram-se annullaveis, e produzem todo o seu effeito emquanto não são annullados pela acção de rescisão.

2.º A nullidade de pleno direito pôde ser allegada independentemente da prova de prejuizo: mas a nullidade dependente de rescisão carece desta prova.

3.º A nullidade de pleno direito não pôde ser relevada pelo Juiz que a deve pronunciar, se ella consta do instrumento ou da prova literal; mas a nullidade dependente da rescisão carece da apreciação do Juiz á vista das provas e circumstancias.

4.º A nullidade de pleno direito pôde ser allegada e pronunciada por meio de acção ou defeza; mas a nullidade dependente de rescisão deve ser pronunciada por meio da acção competente.

Quando a nullidade dependente de rescisão é opposta em defeza, a sentença neste caso não annulla absolutamente o contrato, mas só relativameute ao objecto de que se trata.

5.º A nullidade de pleno direito pôde ser allegada por todos aquelles que provarem o interesse na sua decla-

ração ; mas a nullidade dependente de rescisão só pôde ser proposta por acção competente pelas partes contratantes, successores e subrogados, ou pelos credores nos casos previstos nas leis.

Todavia a nullidade dependente da rescisão pôde ser oposta em defeza sem dependencia de acção directa rescisoria : 1º, pelas partes contratantes, successores e subrogados ; 2º, pelo terceiro na parte em que o prejudica, e só relativamente a elle; 3º, pelo exequente na execução, e pelos credores no concurso de preferencia para impedirem o effeito de contratos simulados, fraudulentos e celebrados em fraude da execução. (638)

Art. 443. As nullidades tambem se dividem em nullidades absolutas e nullidades relativas para o effeito seguinte :

As nullidades absolutas podem ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessam ou prejudicam, como se determina no artigo antecedente, mas as nullidades relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas como a mulher casada, menores, presos, réos e outros, só podem ser allegadas e propostas por essas pessoas, ou por seus herdeiros, salvo os casos expressos nas leis.

A nullidade relativa, sendo de pleno direito, não será pronunciada, provando-se que o contrato verteu em manifesta utilidade da pessoa a quem a mesma nullidade respeita.

A nullidade relativa dependente de rescisão está sujeita às regras do art. 442 n. 2º. (639)

(638) Art. 686, reg. cit.

(639) Art. 687, reg. cit.

Art. 444. Só as nullidades dependentes de rescisão e as relativas podem ser ratificadas.

A ratificação tem effeito retroactivo, salvo a convenção das partes e o prejuizo do terceiros. (640)

Art. 445. Só podem ser pronunciadas *ex-officio* as nullidades de pleno direito e absolutas. (641)

Art. 446. A nullidade do instrumento não induz a nullidade do contrato, quando o mesmo instrumento não é da substancia d'elle, e pôde o mesmo contrato provar-se por outro modo legal. A fôrma que a lei exige para qualquer acto presume-se não observada e preenchida, se do mesmo acto não consta ter sido observada, ainda que por outro modo isto se prove. (642)

Parapho unico. O instrumento publico nullo, se está assignado pela parte, vale como particular nos casos em que a lei admite um ou outro e pôde tambem constituir principio de prova por escripto, quando a mesma lei não oxige prova determinada. (643)

Art. 447. O instrumento nullo por falta de alguma solemnidade, que a lei exige para constituir algum contrato especial valerá como título de divida. (644)

Art. 448. A falta de registro, salvo os casos expressos nas leis, não importa a nullidade do instrumento, mas sómente a sancção especial que a lei estabelece nos casos em que o exige. (645)

(640) Art. 688. reg. cit.

(641) Art. 689. reg. cit.

(642) Art. 690. reg. cit.

(643) Art. 691. reg. cit.

(644) Art. 692. reg. cit.

(645) Art. 693. reg. cit.

CAPITULO XVII

Das férias

Art. 449. Os actos judiciaes não podem ser praticados, sob pena de nullidade, nos domingos e dias feriados. (646)

§ 1.º São feriados os dias declarados taes por lei federal ou do Estado, e mais que decorrem de domingo de Ramos ao domingo da Ressurreição, de 21 de Dezembro a 21 de Janeiro, o dia 24 de Fevereiro, (anniversario da promulgação da Constituição Federal) e 9 de Abril, (anniversario da promulgação da Constituição do Estado.)

§ 2.º Podem ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniencia dellas :

a) os actos de jurisdição voluntaria, como testamentos, contratos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos ou que ficariam prejudicados, não sendo feitos durante as férias ;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civis, embargos de obra nova e suspeições ;

c) as causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios, dação e remoção de tutores ou curadores suspeitos ;

d) as causas de penhor e deposito ;

e) a formação da culpa, os procesos de *habeas-corpus*, fiança provisoria ou definitiva e recussos crimes.

§ 3.º Este artigo tambem não comprehende os actos de policia administrativa ou judiciaria, as sessões do Jury

ou tribunal Correccional e preparatorios dellas, os quaes podem ser realizados durante as férias.

§ 4.º Não gozam das férias, salvo com licença expressa dos juizes respectivos ou do Presidente do Tribunal da Relação e ficando em seu lugar substituto legitimo :

- a) os curadores geraes e promotores publicos ;
 - b) os tabelliães, escrivães e officiaes do registro de hypothecas ;
 - c) os contadores, distribuidores, partidores, depositarios e porteiros dos auditorios.
-

TITULO IV

Do processo ordinario

CAPITULO UNICO

Da acção ordinaria

Art. 450. Esta acção é competente :

a) em todas as causas para as quaes não estiver determinada fórma *summaria commum* ou especial, ou executiva. (647)

b) nas cujo valor fôr excedente a 1:000\$000. (648)

§ 1.º Esta acção obedece ao processo em geral com as seguintes especificações :

§ 2.º O prazo para a contestação desta acção é de dez dias ; (649)

§ 3.º Offerecida a contestação, terão vista por dez dias cada um, o autor para réplica e réo para tréplica ; (650)

§ 4.º Se a contestação ou réplica, ou a tréplica forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes ; (651)

§ 5.º Do mesmo modo se procederá, quando o autor

(647) Orc. liv. 3º, ti. 20 principio, art. 65, reg. 737.

(648) Art. 244, lei 43 A.

(649) Art. 73, reg. 737.

(650) Art. 101, reg. 737.

A réplica como a tréplica, no processo ordinario, não são da substancia do Juizo. (Vide art. 429 desta Consol.)

(651) Art. 102, reg. cit.

não réplicar ou o réo não tréplicar no termo assignado. (652)

Art. 451. A dilação nesta acção é de vinte dias. (653)

Paragrapho unico. A dilação poderá ser reformada por uma só vez, por 10 dias, pedidos dentro da primeira. (654)

Art. 452. Os prazos para as partes, autor e réo, dizerem a final, aquelle em primeiro lugar e este em segundo, são de 10 dias para cada uma dellas. (655)

Paragrapho unico. A sentença deve ser proferida no prazo de 60 dias. (656)

(652) Art. 99, 102, reg. cit.

(653) Art. 127, reg. cit.

(654) Art. 244, § unico, lei 43 A.

(655) Art. 223, reg. cit.

(656) Art. 369, § 1º, lei 43 A.

TITULO V

Do processo summario

CAPITULO I

Da acção summaria em geral

Art. 453. Esta acção obedece ao processo em geral (tit. 3º) com as seguintes especificações :

§ 1.º O prazo para a contestação desta acção é de cinco dias. (657)

§ 2.º Nesta acção não ha réplica nem tréplica.

§ 3.º As unicas excepções que podem ser allegadas antes da contestação são as de suspeição e incompetencia do Juizo. (658)

§ 4.º Offerecida e recebida a contestação articulada ou por negação, a causa ficará logo em prova.

§ 5.º A dilação nesta acção é de dez dias. (659)

§ 6.º Esta dilação é improrogavel.

§ 7.º Os prazos para as partes autor e réo, dizerem afinal, aquelle em primeiro e este em segundo, são de cinco dias para cada uma dellas. (660)

§ 8.º A sentença deve ser proferida no prazo de dez dias. (661)

(657) Art. 242, lei 43 A.

(658) Reg. 737, art. 320.

(659) Art. 242, lei 43 A.

(660) Art. 242, lei 43 A.

(661) Art. 242, lei 43 A.

§ 9.º Dos incidentes do processo em geral, são comuns sómente os :

- a) impedimentos, suspeições e recusações ;
- b) assistencia ;
- c) reconvenção.

Art. 451. A este processado obedecem :

§ 1.º As causas de 200\$ a 1:000\$, excepção feita das que tiverem processo especial.

§ 2.º As seguintes acções :

a) as acções relativas a ajuste e despedida de guarda-livros, feitores e caixeiros ; (662)

b) as acções para pagamento de salarios, commissões, alugueis ou retribuições devidas aos depositarios, guarda-livros, feitores e caixeiros, trapicheiros, administradores de armazem de deposito e fiadores ; (663)

c) as acções que derivarem da conducção e transporte ou deposito de mercadorias salvo o caso do art. 492 ; (664)

d) as acções de locação de serviços ;

e) as acções de soldadas por efeitos civis ;

f) as de reforma de autos perdidos ou queimados ;

g) as acções de nullidade das resoluções do poderes municipaes, incursas em alguma das hypotheses do art. 76 n. 1 a 5 da lei n. 17 de 20 de Outubro de 1882.

h) as acções de honorarios de medicos, advogados, cirurgiões, pharmaceuticos, dentistas e parteiras, qualquer que seja o seu valor ;

i) as acções que por disposições de lei ou praxe tenham essa fórmula summaria.

(662) Art. 236, § 2º do reg. 737.

(663) Reg. 737. art. 236, § 3º.

(664) Reg. 737, art. 236, § 5º.

CAPITULO II

Da acção de soldadas

Art. 455. A acção para pedir soldadas, salario ou jornal é só proveniente de effeitos civis. (665)

§ 1.º O seu processo é summario. (666)

§ 2.º Esta acção tem lugar ainda que não fosse estipulado o salario certo, quando o autor é costumado a alugar-se e o réo a pagar salario em semelhantes ministerios.

§ 3.º As soldadas admittem prescripção, nos prazos dos ns. 1 a 3, que se começarão a contar do dia em que os que prestarem os serviços se separem de seus amos. (667)

n. 1. Depois de tres annos, quer os serviços fossem ajustados a bem fazer, quer por soldada ou jornal, se durante esse prazo os amos continuarem sempre a residir no mesmo lugar onde os serviços foram prestados. (668)

n. 2. Depois de tres mezes, se os serviços forem prestados por criado, que se tivesse ajustado por salario mensal, recebendo do amo alimentação. (669)

N. 3. Depois de dez dias, se o salario era pago a secco. (670)

§ 4.º Nestas causas faz prova plena em favor do amo :

a) O depoimento de um criado ou familiar que affirme ter visto o amo dar dinheiro ao criado em pagamento do salario, posto que não diga a quantia, affirmando

(665) A de soldadas por effeitos commerciaes é da competencia da Justiça Federal. Dec. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 15, letra g.

(666) Ord. liv. 3º, tit. 30, § 2º.

(667) Ord. liv. 4º, tit. 32.

(668) Ord. liv. 4º, tit. 32 prin.

(669) Ord. cit., § 1º.

(670) Ord. cit., § 1º.

o amo que pagou todo o salario, ou certa parte delle, não excedendo a quantia de 30\$000. (671)

b) Sendo a quantia excedente a da lettra anterior, valerão os escriptos assignados pelos criados, ou, não sabendo elles escrever, por terceira pessoa, a seu rogo, e mais uma testemunha. (672)

c) A declaração dos testamentos dos amos, ou a referencia que nelles fizerem a seus livros que mereçam fé. (673)

§ 5.º Quer o ajuste fosse a bem fazer, quer por soldada ou jornal, o salario será arbitrado em relação ao tempo de serviço e a qualidade do criado e do serviço. (674)

§ 6.º O amo, que sem justa causa despedio o criado antes do tempo estipulado, lhe pagará a soldada por inteiro. O criado, que do mesmo modo deixar o amo, lhe restituirá a parte da soldada recebida e lhe pagará a parte correspondente ao tempo que deixou de servir. (675)

§ 7.º O amo poderá cobrar do criado a perda e damno que este lhe fizer, se o requerer antes que o criado lhe demande a soldada, assignando-se-lhe quatro dias para a prova. Se porém quizer pagar logo a soldada o Juiz lhe poderá ampliar a dilação probatoria, segundo fôr de razão e Justiça. (676).

(671) Ord., liv. 4º, tit. 33 pr., e Alvará de 30 de Outubro de 1793, § 1º.

(672) Ord. cit., § 3º.

(673) Ord. cit. § 2º.

(674) Ord. liv. 4º, tit. 24.

675) Ord. liv. 4º, tit. 34.

(676) Ord. liv. 4º, tit. 35.

CAPITULO III

Reforma de autos

Art. 456. Affirmada a perda dos autos por aquelle em cujo poder se desencaminharam, passa o escrivão respectivo certidão de lembrança dos termos delles, governando-se pelo protocollo.

§ 1.º Deduzem-se artigos, de reforma, com citação das partes.

§ 2.º Confessados os artigos, profere-se decisão final.

§ 3.º Contestados os artigos, assigna-se a dilação de 10 dias e se prosegue nos mais termos do processo summario.

§ 4.º Proferindo-se sentença final, cabe della appellação, se os autos reformados já estavam definitivamente sentenciados, ou agravo no caso contrario.

§ 5.º Se durante a reforma apparecem os autos perdidos, nestes proseguem os termos da causa. (677)

CAPITULO IV

Da acção de nullidade das resoluções dos poderes municipaes

Art. 457. O Orgão do ministerio publico, o vereador, o municipe, o contribuinte e o cidadão prejudicado são competentes para propor a acção de nullidade das resoluções dos poderes municipaes. (678)

Art. 458. Esta acção tem processo summario. (679)

Art. 459. Os casos de nullidade das resoluções dos

(677) Ord. liv. 1º, tit. 1º § 31, tit. 24, §§ 25 e 26 e liv. 3º, tit. 60 § 6º. Assento de 23 de Maio de 1758.

(678) Art. 76 § 1º, lei de 20 de Outubro de 1892.

(679) Art. 11 da lei n. 61 de 8 de Fevereiro de 1894.

poderes municipaes são as hypotheses do art. 76 ns. 1, 2, 3, 4 e 5 da lei de 20 de Outubro de 1892. (680).

Art. 460. O réo nesta acção é a camara representada por seu Presidente, sempre ouvido o órgão do ministerio publico.

Art. 461. O exercicio desta acção não previne e nem prejudica a intervenção e decisão da autoridade competente quando a nullidade offender interesses do Estado ou da União. (681),

CAPITULO V

Das causas de honorarios

Art. 462. As causas de honorarios dos medicos, pharmaceuticos, cirurgiões dentistas e parteiras tem processo summario, qualquer que seja o seu valor. (682)

Art. 463. O autor quando apresentar a petição inicial, juntará a relação dos serviços especificadamente e com toda a estimativa e valor que pede.

Art. 464. Durante a dilação probatoria far-se-ha, na falta de prévio ajuste, o arbitramento dos honorarios ou dos medicamentos.

(680 Art. 76 § 2º da lei de 20 de Outubro de 1892.

São nullas as deliberações e resoluções das juntas districtaes, camaras e assembléas municipaes :

1.º Quando o objecto fór estranho á sua competencia e attribuições ;

2.º Quando tomadas em sessões ordinarias celebradas fóra das épocas proprias ;

3.º quando tomadas em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação ou sobre assumpto de interesse de qualquer vereador, tendo este tomado parte na deliberação ;

4.º quando tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local destinado á celebração das sessões ;

5.º e, em geral, quando oppostas ás leis do Estado, da União e aos regulamentos dados para a boa execução dos mesmos.

(681) Art. 76 da lei de 20 de Outubro de 1882.

(682) Lei 43 A, art. 247.

§ 1.º Os arbitradores serão profissionaes e escolhidos pelas partes, prestando compromisso.

§ 2.º pelo juiz será designado um arbitro desempataador dentre os apresentados pelas partes e não escolhidos.

§ 3.º Os arbitradores não se deverão regular só pelo numero de visitas, mas tambem pela natureza da enfermidade, mais ou menos difficil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia da residencia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação em que se deu a assistencia, pelo estylo e uso do lugar e segundo os haveres do enfermo.

§ 4.º Em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior a que constar nos autos ter sido offerecida pelo réo.

Art. 465. O Juiz na sentença final não fica adstricto ao arbitramento podendo modificá-lo e alterá-lo para menos, segundo lhe parecer justo.

Art. 466. Aos advogados tambem compete acção igual e com o mesmo processado, para cobrar seus honorarios, qualquer que seja o seu valor, quando houver contrato ou na falta de prévio ajuste observando-se o que fôr applicavel. (682 a)

Art. 467. A execução em qualquer dos casos nestas causas, segue o processo commum.

(682 a) Art. 29 § 1º da lei n. 73 de 20 Fevereiro de 1894.

Além desta acção, que nos parece um cochilo do legislador, tem os advogados a assignação de dez dias, quando haja contrato escripto *ex-vi* do art. 255 da lei 43 A.

TITULO VI

Do executivo

CAPITULO I

Do processo executivo em geral

Art. 468. E' iniciado o processo executivo como se determina para a proposição de todas as acções no art. 217 e §§ 1.º e 2.º.

§ 1.º A petição inicial deve ser instruida de todos os documentos que fundamentem o direito do autor. (683)

§ 2.º O pedido consiste em requerer que se passe mandado executivo para que o réo pague incontinenti, ou que se proceda a penhora em tantos bens, quantos bastem para pagamento da divida e custas. (684)

Art. 469. Effectuada a penhora, será esta accusada em audiencia, em que serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. (685)

Paragrapho unico. Se dentro de seis dias o réo não allegar embargos, será a penhora julgada por sentença e se proseguirá nos termos ulteriores, como na execução das sentenças. Todavia poderá o réo appellar da referida sentença. (686)

Art. 470. Dentro dos seis dias assignados, poderá o

(683) Reg. 737. art. 309.

(684) Reg. cit. art. 310.

(685) Reg. cit. art. 311.

(686) Reg. cit. art. 312.

réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte. (687)

Art. 471. Com os embargos, documentos e prova testemunhal, se a houver, serão os autos conclusos ao Juiz, que receberá ou rejeitará os embargos. (688)

Art. 472. Se forem recebidos os embargos, o Juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os; depois da contestação terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoando o autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada a final. (689)

Art. 473. Se forem rejeitados, se procederá na fórma do art. 469. (690)

Art. 474. Se o réo appellar, não poderá o autor, sem fiança, receber o pagamento. (691)

Art. 475. Obedecem a este processado ;

§ 1.º As causas fiscaes para cobrança :

- a) de divida activa por imposto ou contribuição devidas ao Estado e ao municipio ;
- b) as multas dos jurados ;
- c) as multas disciplinares ;
- d) as multas por sentença criminal ;
- e) as fianças quebradas.

§ 2.º A cobrança das custas, salarios e despesas judi-
ciarias :

- a) aos advogados, conforme as tabellas do regimento de custas ;

(687) Reg. cit., art. 313.

(688) Reg. cit., ar. 314.

(689) Reg. cit., art. 315.

(690) Reg. cit., art. 316.

(691) Reg. cit., art. 317.

b) aos Juizes e funcionarios e empregados de justiça.
(692)

§ 3.º A cobrança dos alugueis de casa urbana ou rustica.

§ 4.º Os alcances dos depositarios e em geral dos que administram bens alheios, depois de prestadas as contas e não feita a entrega, apesar de accionados pela acção de deposito.

§ 5.º O pagamento de fretes e alugueis de transporte por terra, na fôrma das leis commerciaes.

§ 6.º As despesas e commissões de corretagens na fôrma das leis commerciaes.

§ 7.º As acções hypothecarias e de penhor agricola.

CAPITULO II

Das causas fiscaes

Art. 476. As causas em que é interessada a Fazenda do Estado obedecem às regras dos artigos deste Capitulo por força do Decreto n. 35 de 13 de Abril de 1893.

Art. 477. O fôro competente para as causas da Fazenda do Estado, é:

a) o do domicilio do réo demandado, o do lugar do lançamento fiscal ou onde devesse ter-se effectuado o pagamento do tributo, imposto, contribuição ou multa de qualquer natureza pertencente à renda do Estado, nas acções executivas tendentes à cobrança das dividas provenientes de taes origens, salvo, quanto às multas, no caso de imposição em virtude de clausulas de contratos feitos com a Administração e nos quaes outro tenha sido o fôro convencionado;

b) o da fiança e do contrato, nas acções intentadas para a cobrança da importancia das fianças criminaes quebradas pelos réos e das multas comprehendidas na excepção final da letra antecedente ;

c) privativamente o do capital do Estado em todas as outras causas, fóra as mencionadas nas letras antecedentes deste artigo, em que a Fazenda fôr autora, ré, oppoente ou assistente, qualquer que seja a fórma de processo, inclusive as execuções das sentenças do Tribunal de Contas por alcances dos responsaveis. (693)

Art. 478. O processo e o julgamento em primeira instancia dos feitos da Fazenda, quando o seu valor não exceder a 1:000\$, competem ao Juiz Municipal, e o julgamento em segunda instancia, ao Juiz de Direito ; sendo maior o valor, ao Juiz Municipal, compete unicamente o preparo, ao Juiz de Direito, o julgamento em primeira e a Relação o julgamento em segunda instancia. Ao Juiz municipal cabe em todos os casos a execução das sentenças, salva a competencia do Juiz de Direito, do Tribunal da Relação e do Tribunal de Contas nas execuções de sentenças proferidas por aquelle Juiz ou por algum dos ditos tribunaes. (694)

Art. 479. Para a cobrança da divida activa procedente de tributos, impostos, contribuições lançadas e multas, observar-se-ha o processo executivo dos arts. 468 e seguintes do cap. 1º deste titulo (arts. 308 e seguintes do regulamento geral n. 737 de 25 de Novembro de 1850) devendo a petição inicial ser instruida com a certidão da

(693) Lei n. 43 A de 1 de Março de 1893. arts. 208 e 209, letra s. 212 e paragrapho unico. 254. 276. 281. 282. 324 e § 1º e 386.

(694) Lei cit., art. 193, § 2º, letra b. 204 letra f. 206. 208. 209. letras o, p, q, s e t, 212 paragrapho unico e 276. reg. geral n. 737 de 25 de Novembro de 1850. art. 583.

divida passada pela repartição ou estação fiscal competente ou pelo escrivão do inventario, quando a divida demandada provier do imposto de transmissão *causa mortis* e podendo o executado allegar por embargos, quitação, prescripção, illegitimidade de pessoa e nullidade consistente na preterição de formulas essenciaes do processo nos termos dos arts. 425 a 437. (695)

Art. 480. Nas outras causas, disposições da *lettra c* do art. 477 serão observadas, conforme a natureza de cada uma, as regras da legislação vigente relativas ao processo ordinario, *summario* ou especial, regendo-se os executivos, quando applicaveis a alguma das ditas causas, pelo decreto geral n. 9.885 de 29 de Fevereiro de 1888, abolida, porém, a *appellação ex officio* determinada no art. 36 do referido decreto. (696)

Art. 481. A execução das sentenças rege-se-ha :

a) a das sentenças proferidas nas acções ordinarias, *summarias* e especiaes e a das sentenças do Tribunal de Contas, pelas disposições em vigor sobre execuções em geral, observadas, quanto a execução das sentenças do Tribunal de Contas as regras especiaes estatuidas na lei relativamente aos embargos do executado, seu processo e effeitos ; (697)

b) a das sentenças proferidas nos executivos fiscaes por tributos, contribuições lançadas e multas, pelos art. 469 e seguintes. (698)

Art. 482. Compete ao Promotor Publico no muni-

(695) Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, parte 3^a tit. 2^o, caps. 1^o e 2^o, lei 43 A, art. 251 e 291; dec. n. 274 de 29 de Junho de 1891, art. 43.

(696) Lei 43 A, arts. 239, 254 e 310.

(697) Lei 43 A, arts. 239 e 276.

(698) Arts. 312 e seguintes do regulamento geral n. 737 de 25 de Novembro de 1850, lei 43 A, art. 254.

cipio, onde estiver á sêde da comarca e nos outros ao adjunto do promotor ;

a) promover as acções mencionadas nas letras *a* e *b* do art. 477 ;

b) officiar em todos os termos dos inventarios ; arrecadações de bens de defuntos e ausentes, contas de testamentarias (salvo, quanto a estas, havendo no municipio promotor fiscal dos residuos provido vitaliciamente) e quaesquer outras acções civis e processos de jurisdicção contenciosa, em que fôr parte ou interessada a Fazenda do Estado. (699)

Art. 483. A competencia do Promoter Publico para officiar nos casos mencionados no artigo anterior letra *b* não prejudica quanto aos feitos pertencentes ao fôro privativo da capital (art. 477 letra *c*) e aos inventarios, arrecadações de heranças e contas de testamentarias que correm no mesmo fôro, a competencia do procurador fiscal do Estado para demandar ou ser demandado em nome deste, patrocinar-lhe a causa em primeira instancia e intervir nos referidos inventarios e arrecadações para exercer as funcções que lhes são incumbidas pelas leis e regulamentos fiscaes. (700)

Paragrapho unico. Não fica tambem prajudicada nos municipios de fóra da capital a competencia dos collectores, ou agentes municipaes a quem incumba a arrecadação das rendas do Estado para intervirem nos

(699) Lei 43 A, arts. 92, 221, letra *b* e 222.

(700) Lei 43 A, arts. 259 e 261 ; deliberação de 1 de Agosto de 1876, arts. 88 e 103 ; decreto organico da administração do Estado de 29 de Junho de 1891, arts. 30 e 31 ; dec. d. 274 da mesma data, arts. 38, 41, n. 11 e 44 ; decreto geral n. 2.433 de 15 Junho de 1859, arts. 66 ; 67, 68 e 69.

inventarios, arrecadações de herança e contas de testamentaria e desempenharem nos respectivos processos as mesmas funcções commettidas na capital ao procurador fiscal.

CAPITULO III

Do executivo por custas e salarios

Art. 484. O executivo por custas e salarios compete:

a) aos advogados conforme as tabellas do regimento de custas;

b) aos Juizes e mais funcionarios de justiça que perceberem ou não vencimentos pelos cofres do Estado. (701)

Art. 485. Nos casos das letras *a* e *b*, do artigo antecedente á petição inicial juntar-se-ha, para se propor o executivo, o mandado contendo a sentença, ou o despacho que manda pagar as custas e certidão da importancia das custas pertencentes ao autor promovente, se já constar dos autos a conta feita pelo contador do juizo, ou não havendo esta, a certidão narrativa dos actos praticados e emolumentos correspondentes. (702)

CAPITULO IV

Da acção de cobrança de alugueis de casas

Art. 486. A acção de cobrança de alugueis de casas ou rendas de predios rusticos, quer o predio seja urbano ou rustico, pertence ao processo executivo. (703)

(701) Lei n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894, art. 29.

(702) Art. 29 § 2º da lei n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894.

(703) Lei 43 A, art. 245, § 3º, Ord. liv. 4º, tit. 23 § 3º.

§ 1.º Esta acção compete não só ao senhorio como ao sub-locador.

§ 2.º O sub-locador para lançar mão desta acção não precisa de procuração do senhorio. (704)

§ 3.º Deve logo no começo da acção exhibir-se o conhecimento da respectiva decima urbana, se à ella o predio estiver sujeito. (705)

§ 4.º Esta acção pôde ser intentada contra o inquilino ou sub-locador na parte do aluguel de cada um.

Art. 487. Compete esta acção, ainda que a locação não fosse feita por escripto.

Art. 488. A penhora deve recahir nos trastes ou nos fructos, bemfeitorias, utensilios ou pertencas do immovel e não sobre outros bens e generos de commercio. (706)

Art. 489. Se achar-se a casa habitada por outrem, que não a pessoa a quem o senhorio a alugou, os bens que nella estiverem serão tambem sujeitos a penhora, caso não queira pagar o aluguel.

Art. 490. Não podem ser penhorados os bens de terceiro que por ventura forem encontrados na casa.

Art. 491. Se o réo provar que a penhora foi feita pelo aluguel que já havia pago, em todo ou em parte, será o autor condemnado a pagar-lhe em tres dobro, tudo o que fôr achado que não lhe era devido.

Parágrafo unico. Neste caso, serão restituídos ao réo os bens penhorados, bem como a casa que nella morar, se quizer, pelo tempo correspondente a esse dobro.

(704) Lei 43 A, art. 245 § 2º.

(705) Art. 14 do reg. de 16 de Abril de 1842.

(706) Lei 43 A, art. 245 § 3º, Ord. liv. 4º, tit. 23 e alvará de 24 de Julho de 1793, § 2º.

CAPITULO V

Do executivo por fretes e alugueis de transporte por terra

Art. 492. A cobrança dos fretes e alugueis de transporte por terra goza do direito ao processo executivo na fôrma do capitulo 6º, tit. 3º, parte 1ª do Codigo do Commercio. (707)

§ 1.º A petição inicial deve ser instruida com a cautela e recibo respectivo na fôrma dos arts. 100 e 109 do Codigo do Commercio. (708)

§ 2.º A penhora sesá feito nas mercadorias que devem os fretes sòmente nos casos seguintes :

a) se tiverem sido préviamente embargadas ou depositadas pelo commissario ou conductor ;

b) se ainda se acharem em poder do dono ou consignatario, dentro ou fóra das estações publicas, (arts. 527 e 619 do Cod. do Com. e art. 520 do reg. 737). (709)

§ 3.º Se as mercadorias depositadas ou embargadas tiverem sido vendidas por serem de facil deterioração ou de guarda arriscada e dispendiosa a penhora se fará de preferencia no preço dellas. (710).

CAPITULO VI

Do executivo por despezas e commissões de corretagem

Art. 493. A cobrança das despezas e commissões de corretagem na fôrma do art. 14 do Codigo do Commercio, goza do direito ao processo executivo. (711)

(707) Art. 308 do reg. 737 § 2º. O transporte por agua pertence á Justiça Federal.

(708) Reg. 737, art. 309 § 2º.

(709) Art. 318, reg. 737.

(710) Art. 319, reg. cit.

(711) Art. 308, § 3º reg. cit.

Paragrapho unico. A' petição inicial devem acompanhar as facturas ou minutas das negociações ou certidão extrahidas dos livros dos correctores. (712)

CAPITULO VII

Das acções e execuções hypothecarias

Art. 494 Nas acções e execuções hypothecarias, além do disposto nos capitulos, para execuções em geral, serão tambem observadas as seguintes disposições : (713)

Art. 495. Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelas seguintes disposições. seja ella intentada contra o devedor ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario ou pelo cessionario. (714)

§ 1.º O mandado executivo deve determinar que o réo pague incontinente, ou que se proceda á penhora nos bens que elle offerecer ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas. (715)

§ 2.º. Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. (716)

§ 3.º. Se dentro de seis dias o réo não allegar embargos, será a penhora julgada por sentença, e se proseguirá nos termos ulteriores, como na execução da sentença.

Todavia poderá o réo appellar da referida sentença. (717)

(712) Art. 309, reg. 737.

(713) Art. 24, lei 43 A. art. 4º. lei de 5 de Outubro de 1885, art. 61 Dec. de 23, de Janeiro de 1886.

(714) Art. 4º, § 1º, lei de 5 de Outubro de 1885, art. 65, Dec. de 23 de Janeiro de 1886.

(715) Art. 64, Dec de 1886, art. 310, reg. 737.

(716) Dec. cit. art. 64, Reg. cit. art. 311,

(717) Dec. cit. art. 64. cit. art. 312.

§ 4.º Dentro dos seis dias assignados, poderá o réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte. (718)

§ 5.º Com os embargos, documentos e prova testemunhal, se a houver, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá ou regeitará os embargos. (719)

§ 6.º Se forem recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os ; depois da contestação terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias, e arrazoando o autor e o réo dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal. (720)

§ 7.º Se forem rejeitados, se procederá na fôrma do § 3.º. (721)

§ 8.º Se o réo appellar não poderá o autor, sem fiança, receber o pagamento. (722)

Art. 496. Será iniciada a acção pela expedição do mandado para que réo pague incontinenti, e na falta de pagamento para que se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados ; dispensado o sequestro como preparatorio da acção. (723)

§ 1.º Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, de modo a tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothecados como medida assecuratoria dos seus direitos.

O sequestro assim feito se resolverá em penhora,

(718) Dec. cit. art.64, Reg. cit, art, 313.

(719) Dec. cit. art. 64, Reg. cit., art. 314.

(720) Dec. cit. art. 64, Reg. cit., 315.

(721) Art. 64, Dec. cit. art. 316 Reg. cit.

(722) Art. 64, Dec. cit. Art 317, Reg. cit.

(723) Dec. cit. art. 66.

quando pela effectiva intimação do mandado fôr posta a acção em Juizo. (724)

§ 2.º Realizado o sequestro, produzirá desde logo todos os seus effeitos juridicos, sem que sejam contra elle admissiveis recursos de especie alguma. (725)

Art. 497. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que é este autorizado, torna-se indispensavel a exhibição da escriptura de hypotheca devidamente revestida das formalidades legais, instruindo a petição em que taes delicias forem requeridas. (726).

Art. 498. Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, é bastante que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus devidos termos. (727)

Art. 499. A intimação aos demais interessados, estejam presentes ou ausentes, poderá ter lugar por meio de editaes affixados nos lugares publicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o prazo de trinta dias, estando presentes no Estado, e por noventa, estando fóra d'elle ou da Republica, para que venham a juizo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia. (728)

(724) Art. 4º, § 3º, lei de 5 de Outubro de 1885, Dec. cit., art. 67.

(725) Art. 286. § 1º, Dec. de 26 Abril de 1865; art. 4º, § 3º, parte 2ª, lei de 5 de Outubro de 1885, Dec. cit., art. 68.

(726) Lei de 5 de Outubro de 1885, art. 4º, § 4, Dec. cit., art. 69.

(727) Lei cit., art. 4º, § 2º, Dec. cit., art. 70.

(728) Lei cit., art. 4º § 2º, Dec. cit. art. 71.

Art. 500. A intimação no caso de que trata o artigo antecedente será posterior à penhora e esta só será accusada na mesma audiência, em que fôr a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editaes, ficando logo assignados os seis dias da lei para os embargos. (729)

Art. 501. O fôro competente é o do domicilio, o do contrato ou o da situação dos bens hypothecados, a escolha do credor. (730)

Art. 502. Os bens penhorados serão levados à praça pelo mesmo valor por que tiverem sido hypothecados às sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, a qual só se procederá por accôrdo expresso das partes ou dada a alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido depois da celebração do contrato ou de qualquer causa superveniente. (731)

Art. 503. Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o valor a elles dado e a importancia da divida. (732)

SECÇÃO UNICA

DOS EMBARGOS NAS CAUSAS E EXECUÇÕES HYPOTHECARIAS

Art. 504. Os embargos do executado só poderão ser admittidos quando tiverem alguns dos fundamentos seguintes: (733)

(729) Dec. cit. art. 72.

(730) Lei cit. art. 4º § 5º, dec. cit. art. 75.

(731) Lei cit. art. 4º § 6º, dec. cit. art. 76.

(732) Dec. cit. art. 77.

(733) Art. 249 § 1º da lei 43 A.

1.º Os de nullidades de pleno direito na fôrma do art. 440. (734)

2.º Os de nullidade, desordem ou excesso da execução com suspensão della, depois da penhora até a assignatura da carta de arrematação ou adjudicação. (735)

3.º Prescrição. (736)

4.º Transacção, pagamento ou novação, provados immediatamente por documento. (737)

5.º Compensação liquida com execução aparelhada, quando admissivel nos termos de direito; sendo immediatamente provada por documento. (738)

6.º Moratoria, concordata, ou declaração de quebra supervenientes á penhora. (739)

7.º Os de nullidade pronunciados pela legislação hypothecaria, taes como: (740)

a) Constituição de hypotheca convencional por outro meio que não seja a escriptura publica.

b) Hypotheca convencional não especializada e comprehensiva de bens futuros.

c) Constituição de hypotheca para garantia de dividas contrahidas antes da data da escriptura nos 40 dias precedentes á epocha legal da quebra.

d) A falta de designação da importancia da dívida garantida pela hypotheca.

(734) Art. 249 § 1º letra *a*, lei 43 A.

(735) Art. 249 § 1º lei 43 A, letra *b*.

(736) Art. 249, § 1º, lei 43 A, letra *c*.

(737) Art. 249 § 1º, lei 43 A, letra *d*.

(738) Art. 249 § 1º, lei 43 A, letra *e*.

(739) Art. 249 § 1º, lei 43 A., letra *f*.

(740) Art. 249 § 1º, lei 43 A, letra *g*, § 7º, art. 78, dec. de 26 de Jan. 1886.

e) A cessão de hypotheca inscripta, sem ser por escriptura publica ou por termo judicial.

Art. 505. Fica salvo em todo o caso ao devedor, antes de ser accionado ou fóra da acção e execução hypothecarias, o direito ap annullar ou rescindir a escriptura de hypotheca por meio de acção ordinaria. (741)

Art. 506. Aberto o concurso de preferencia nos casos do art. 1.300 podem contestar a validade das escripturas de hypotheca tanto os credores hypothecarios como os chirographarios; sendo licito a uns e outros articular quaesquer nullidades não só de pleno direito, como as resultantes de simulação, dolo e falsificação das dividas executadas para impedirem o effeito de contratos celebrados em fraude da execução. (742)

Art. 507. Fóra dos casos de insolvabilidade e de fallencia do devedor, prevalecem as disposições do art. 240 § 5º e do art. 292, § 3º do decreto n. 453 de 26 de Abril de 1865 para o effeito de não poderem os immoveis hypothecados ser executados por outro credor que não seja hypothecario e com hypotheca inscripta sobre o mesmo immovel, nem tão pouco ser admittidos outros credores a obstar o pagamento do credor hypothecario na execução por elle promovida. (743)

Art. 508. A disposição do artigo precedente não exclue o direito, que assiste aos demais credores hypothecarios ou chirographarios, de demandarem por acção ordinaria a annullação da escriptura de hypotheca contra elles opposta. (744)

(741) Art. 79, dec. de 26 de Jan. 1886.

(742) Art. 80, dec. cit., reg. 737. arts. 617 e 686 §§ 4º e 5º, lei de 5 de Outubro art. 5º.

(743) Arts. 240 § 5º e 292 § 3º, dec. de 26 de Abril de 1865. Lei de 5 de Outubro de 1885, art. 5º. Dec. de 26 de Jan. art. 81.

(744) Art. 82, dec. 26 Janeiro de 1886.

Art. 509. Para o levantamento do preço da arrematação em execução promovida por credor hypothecario não é mister a citação de quaesquer credores, salvo se a cousa arrematada estiver sujeita á outra hypotheca ou penhor agricola devidamente inscriptos, que dêem direito á prelação.

Paraphrasis unico. Havendo outro credor hypothecario ou pignoratício, a quem caiba a prelação e cujos titulos se acharem inscriptos, serão citados para em prazo certo allegar o seu direito sobre o preço da arrematação, sob pena de ser o mesmo preço levantado, não se tendo elle apresentado para disputar a preferencia. (745)

Art. 510. Dado o caso de duas ou mais hypothecas sobre o mesmo immovel, não podem os credores por hypothecas posteriores e de prazos menos longos promover a execução sobre o immovel hypothecado antes de vendidas as primeiras hypothecas, para que possa haver a disputa sobre a preferencia de que trata o § 3º do art. 292 do Reg. n. 3453 de 25 de Abril de 1865. (746)

Art. 511. Nas execuções promovidas por credores chirographicos contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados. (747)

CAPITULO VIII

Das acções sobre penhor agricola

Art. 512. Na execução do penhor agricola será observado tudo que está estabelecido nos arts. 494 a 511

(745) Dec. cit., art. 83.

(746) Dec. cit., art. 84.

(747) Lei 5 de Outubro 1885, art. 6, dec. cit. art. 85.

quanto a fôrma do processo da acção e execução dos creditos hypothecarios, com inteira applicação das prescripções relativas a competencia de jurisdicção e de fôro, ao processo executivo, a propositura da acção, ao sequestro e penhora, a arrematação, a adjudicação e remissão dos bens penhorados, embargos, concurso de preferencia, nullidades e recursos, sua interposição, seguimento e casos em que são elles cabidos. (748)

Art. 513. E' facultado ao credor pignoraticio usar da acção de deposito, na fôrma do art. 652 e seguintes contra o devedor que sem acquiescencia daquelle distrahir ou dispuzer do objecto constituido em penhor agricola. (749)

Art. 514. O credor pignoraticio tem direito a exigir o pagamento e propôr acção de indemnisação contra o devedor, quando este desamparar a cultura ou empregar o emprestimo em uso estranho ao fim do penhor agricola. (750)

(478) Lei 5 de Out. 1885, art. 19 § 3º Dec. 26 de Jan. 1886, art. 118.

(749) § 2º art. 249, lei 43 A.

(750) § 3º do art. 249, lei 43 A.

TITULO VII

Dos incidentes do processo em geral

CAPITULO I

Dos impedimentos, suspeições e recusações

SECÇÃO I

DOS CASOS DE IMPEDIMENTOS E RECUSAÇÕES, COMPETENCIA DO
PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 515. As disposições sobre impedimentos, suspeições e recusações abrangem não só os juizes como os funcionarios auxiliares da administração da justiça no que lhes puder ser applicado. (750)

§ 1.º Os impedimentos e suspeições inibem os juizes de conhecer das causas e aos orgãos do ministerio publico, serventuarios e empregados de justiça de nellas funcionar. (751)

§ 2.º Não poderão servir conjunctamente no mesmo feito, como escrivão e advogado, solicitador ou procurador, ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e primos, sobrinhos, sogro e genero, padrasto e enteados. (Art. 3º da lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894.)

Art. 516. São impedimentos para o Juiz e auxiliar da justiça :

(750) Art. 173, lei 43 A.

(751) Arts. 176, 171 e 173, lei 43 A.

a) quando elle ou o seu conjuge fôr parte, por si ou como representante de outra pessoa ,

b) quando fôr parte algum seu ascendente, descendente, irmão ou affin nos mesmos grãos ;

c) quando tiver intervindo na causa como órgão do ministerio publico, advogado ou perito ;

d) quando houver deposto, ou tiver que depôr, como testemunha, salvo o caso da Ord. liv. 3º tit. 21 § 3º. (752).

§ 1.º Nenhum Juiz poderá intervir na decisão do recurso interposto de sentença ou despacho proferido por elle, ou por algum seu parente por consanguinidade ou afinidade em linha recta, ou no segundo grão civil de linha transversal. (753)

§ 2.º O funcionario que tiver qualquer destes impedimentos deve dar-se de suspeito. (754)

§ 3.º Quando não houver a declaração do paragrapho anterior qualquer das partes pôde requerer que se declare impedido. (755)

§ 4.º Do despacho proferido sobre o requerimento do paragrapho anterior cabe o recurso de agravo. (756)

Art. 517. A suspeição prevalece por si mesma independente de recusação da parte.

§ 1.º Não ha outros motivos senão os estatuidos pela lei. (757)

§ 2.º O motivo da suspeição deve ser declarado

(752) Art. 170 lei 43 A.

(753) Art. 172, lei 43 A.

(754) Art. 170, § 1º, lei 43 A.

(755) Idem.

(756) Art. 170, cit., § 2º.

(757) Art. 174, lei 43 A.

especificadamente sob pena de responsabilidade para o funcionario e nullidade do processo. (578)

§ 3.º A declaração de motivo de suspeição deve ser feita debaixo de affirmacão. (759)

Art. 518. A recusação é a suspeição opposta ao Juiz pela parte, nos casos em que elle por si mesmo não se reconheceu suspeito.

§ 1.º As partes só podem recusar o Juiz como suspeito por algum dos fundamentos seguintes :

a) se existir parentesco, por consanguinidade ou afinidade até o 4º grão por direito civil, entre o Juiz ou sua mulher, e alguma das partes ou entre o conjuge de alguma das partes e o Juiz ou sua mulher ;

b) se o Juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro tiverem pendente de decisão em juizo causa em que se controverta questão de direito identico ;

c) se o Juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes ;

d) se houver, ou tiver havido nos cinco annos precedentes, causa crime entre alguma das partes, ou o seu conjuge, e o Juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer destes por consanguinidade ou afinidade em linha recta ; ou entre algum parente na mesma linha de qualquer das partes, ou do seu conjuge, e o Juiz e sua mulher ;

e) se houver, ou tiver havido nos seis mezes precedentes, causa civil entre alguma das partes e Juiz, ou sua mulher, ou algum parente de qualquer destes,

(758) Art. 174, lei 43 A.

(759) Idem.

por consanguinidade ou afinidade em linha recta, uma vez que essa causa, sendo proposta por alguma das partes, o tenha sido antes daquella em que fôr deduzida a accusação ;

f) se o Juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer delles por consanguinidade ou afinidade em linha recta, fôr credor ou devedor de alguma das partes ;

g) se o Juiz fôr tutor, curador, donatario, amo, patrão ou comensal de alguma das partes ;

h) se o Juiz, fôr gerente, administrador, accionista ou membro de sociedade, parte no pleito ;

i) se o Juiz, sua mulher, ou algum parente de qualquer delles, por consanguinidade ou afinidade em linha recta, fôr herdeiro instituido em testamento aberto por alguma das partes ;

j) se alguma das partes fôr herdeiro instituido, em testamento aberto, pelo Juiz ;

k) se o Juiz tiver aconselhado alguma das partes sobre o objecto da causa, se tiver fornecido meios para as despesas do processo ;

l) se fôr inimigo capital ou amigo intimo de alguma das partes ;

m) se o Juiz fôr ascendente, descendente, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, do advogado ou procurador de alguma das partes. (760)

§ 2.º A suspeição por afinidade cessa pela dissolução de casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro e o padraсто não poderão

ser juizes na causa em que fôr interessado genro ou enteado e vice-versa. (761)

Art. 519. Não tem lugar a suspeição quando a parte injuria ou de outro modo provoca a causa de suspeição. (762)

Art. 520. E' competente para julgar a suspeição aos desembargadores, Juizes de Direito e Procurador Geral do Estado, o Presidente do Tribunal da Relação, com dois adjuntos, e sem estes, quando a suspeição fôr opposta aos escrivães do Tribunal. (763)

Art. 521. E' competente para processar as suspeições oppostas aos Juizes Municipaes e de Paz, o Juiz de Direito. (764)

Art. 522. São competentes para processar as oppostas aos demais funcionarios auxiliares da justiça, os juizes perante quem se oppuzer a suspeição. (765)

Art. 523. E' competente para julgar a suspeição opposta aos Juizes Municipaes e de Paz e funcionarios auxiliares da justiça, excepção do Procurador Geral do Estado e escrivães da Relação, o Juiz de Direito da comarca. (766)

Art. 524. A suspeição pôde ser allegada em qualquer acção e mesmo na execução de sentença e até no juizo de partilhas. (767)

(761) Art. cit., paragrapho unico.

(762) Paragrapho unico do art. 175, lei 43 A.

(763) Art. 202, letra a, da lei 43 A.

(764) Art. 204, letra d, lei 43 A.

(765) *Ex-vi* Art. 204, letra e, lei 43 A.

(766) Art. 204, letra e, lei 43 A.

(767) Ar. 175, lei 43 A.

Art. 525. A suspeição não fica perempta ou prejudicada pelo facto de haver decorrido qualquer lapso de tempo, apesar de não se ter proferido decisão. (768)

SECÇÃO II

DO MODO DE OPOR A SUSPEIÇÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 526. Quando alguma das partes pretender recusar o Juiz Municipal ou funcionario auxiliar de justiça, deverá declarar-o em audiencia, por escripto por ella assignado, ou por procurador com poderes espeziaes. (769)

§ 1.º As razões de recusação serão deduzidas por artigos assignados, annexando-se logo o ról das testemunhas, (que não poderão ser accrescentadas, mudadas ou substituidas por outras), todos os documentos que tiver e o conhecimento do deposito da caução respectiva. (770)

§ 2.º Apresentados os artigos, o juiz recusado, suspendendo o processo da causa, se reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho e fará remetter o processo ao juiz que deve substituí-lo. (771)

§ 3.º O escrivão do feito officiará ao substituto do Juiz suspeito declarando que lhe compete a decisão do feito entre F. e F., por se haver reconhecido suspeito o Juiz F. (772)

(768) §§ 7º e 8º do art. 350, lei 43 A.

(769) Art. 81 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, dec. 2 de Maio de 1874, art. 149.

(770) Reg. 737, arts. 719.

(771) Reg. cit. art. 82.

(772) Reg. cit. art. 82.

§ 4.º Se o Juiz não reconhecer a suspeição ficará o feito suspenso até a decisão da suspeição e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente. (773)

§ 5.º Remettidos os autos e sendo conclusos, decidirá o Juiz julgador preliminarmente se é legitima a suspeição. (774)

§ 6.º Não sendo legitima a suspeição será a parte condemnada nas custas em tres dobro e a causa proseguirá seus termos. (775)

§ 7.º Sendo legitima a suspeição o Juiz preparador do processo ouvirá ao Juiz suspeitado aprasando-lhe termo razoavel. (776)

§ 8.º Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo mister seguir-se-ha a dilação das provas, que será de 10 dias; e ouvidas as partes no termo de 5 dias assignados a cada uma dellas, o Juiz julgador decidirá definitivamente, e sem recurso a suspeição, proseguindo a causa perante o Juiz suspeitado. (777)

§ 9. Quando a suspeição fôr declarada legitima e procedente, o juiz recusado pagará as custas e a causa será desenvolvida ao substituto.

§ 10. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa e a parte pagará as custas. (778)

§ 11. O juiz julgador pôde impôr a multa de 50\$ a

(773) Reg. cit. art. 83.

(774) Reg. cit. art. 85.

(775) Reg. cit. art. 87.

(776) Reg. cit. art. 88.

(777) Reg. cit. art. 89.

(778) R. cit. arts. 89 e 91.

100\$000 à parte que que com manifesta má-fé e calumniosamente propuzer suspeição. (779)

Art. 527. Quanto a suspeição opposta ao Juiz de Paz o processado a seguir-se é o dos §§ 14, 15 e 16 do art. 643 desta Consolidação. (780)

Art. 528. Embora seja manifestado o caso de suspeição do Juiz, cumpre ao escrivão do feito fazer os autos conclusos ao mesmo juiz, ao qual cabe então dar-se de suspeito se o julgar de direito. (781)

SECÇÃO III

DA SUSPEIÇÃO OPPOSTA AO JUIZ DE DIREITO

Art. 529. A parte que tiver suspeição a oppôr ao Juiz de Direito, deduzil-a-ha em qualquer audiencia que der o Juiz Municipal ou de Paz, antes do processo ou de qualquer recurso delle interposto subir àquelle juiz, por meio de requerimento, articulando especificamente os factos que forem motivo de suspeição, e ajuntando logo o ról de testemunhas e os documentos que tiver.

§ 1.º O Juiz Municipal ou de Paz mandará que o requerimento e documentos sejam autoados em separado e immediatamente conclusos ao Juiz de Direito, que responderá dentro de cinco dias.

§ 2.º Na resposta, póde o juiz confessar a suspeição, comtanto que tambem confesse dos factos allegados algum que seja motivo legal de suspeição ; mas se negar os factos ou entender que elles não são motivos de suspeição, juntará documentos ou ról de testemunhas, se as tiver.

(779) Reg. cit. art. 94.

(780) Dec. 22 de Novembro de 1871. art. 63 § 10.

(781) Aviso 13 de Junho de 1862.

§ 3.º O escrivão, logo que receber o processo, com resposta do juiz recusado ou sem ella, fal-o-ha concluso ao Juiz Municipal ou de Paz, o qual mandará remettel-o ao Presidente da Relação para este decidir se a confissão, quando haja, está em termos, se a suspeição está provada por documentos ou se o processo deve continuar, se a prova da suspeição depender de depoimento das testemunhas arroladas.

§ 4.º Nesta ultima hypothese, o Presidente da Relação expedirá ordem para serem as testemunhas inqueridas no juizo municipal ou de paz, com citação do recusante e recusado, e concluido o inquerito, sem mais allegações, remetter-se-hão os depoimentos ao Presidente da Relação.

§ 5.º O Presidente da Relação decidirá da suspeição com dous adjuntos, como se se tratasse de suspeição posta a desembargador, tanto na hypothese do paragrapho anterior, como nas hypotheses do § 3.º, menos quando a suspeição fôr confessada; caso em que só decidirá por si.

§ 6.º Emquanto não estiver decidido o incidente da suspeição, fica o Juiz de Direito inhibido de conhecer da acção principal ou de algum incidente ou recurso da dita acção. (782).

SECÇÃO IV

DO TEMPO DO RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO PELOS DESEMBARGADORES

Art. 530. O Desembargador que se julgar suspeito deverá declarar-o sob affirmação :

a) por despacho nos autos, se fôr relator ou revisor do feito, afim de que esta passe a quem competir :

b) verbalmente, em sessão, se fôr sorteado, a fim de se proceder ao sorteio de outro juiz. (783)

SECÇÃO V

DO MODO DE OPPOR E JULGAR A SUSPEIÇÃO NA RELAÇÃO NOS CASOS DE SER O DESEMBARGADOR RELATOR OU REVISOR DO FEITO

Art. 531. Os Desembargadores que como relatores ou revisores dos feitos forem recusados e não se reconhecerem suspeitos, continuarão a officiar como se lhes não fosse opposta a suspeição. (796)

§ 1.º Verificado o caso deste artigo o escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escripto sobre a suspeição, e a resolução final do Desembargador, devendo para isso cobrar os autos, quando os não tenha em seu poder. (797)

§ 2.º Poderá a parte recusante, no caso do não reconhecimento da suspeição pelo juiz, apresentar ao Presidente do Tribunal por escripto, os motivos porque oppoz a suspeição e exhibir ao mesmo tempo os documentos comprobatorios della e a certidão do termo mencionado no paragrapho antecedente. (798)

§ 3.º O Presidente do Tribunal mandará pelo escri-

(783) Dec. 2 de Maio de 1874 arts. 13.

(796) Dec. 2 de Maio de 1874. art. 139.

(797) Dec. cit. art. 140.

(798) Dec. cit. art. 141.

vão autoar a representação da parte, e ouvir o Desembargador recusado, que responderá no prazo improrogavel de tres dias. (799).

§ 4.º Com a resposta do Desembargador recusado, ou sem ella, quando não fôr dada em prazo legal, o Presidente do Tribunal ordenará o processo, fazendo autoar pelo escrivão as peças instructivas, inquirindo-se as testemunhas apresentadas pelo recusante. (800)

§ 5.º Preenchidas estas formalidades, o Presidente do Tribunal levará o processo á mesa na primeira sessão, e ahi se escolherá a sorte e publicamente dois adjuntos para com elle decidir se procede ou não a suspeição. (801)

§ 6.º Emquanto se tratar do processo da suspeição, o juiz recusado não estará presente á conferencia do Tribunal. (802)

Art. 532. Na sentença que reconhecer a procedencia da suspeição, se declarará a nullidade de todo o processado perante o Desembargador suspeito e a sua condemnação ao pagamento das custas do processo á parte recusante. (803)

Art. 533. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha a requerimento seu lançado nos autos, suspender a continuação delle até que se julgue a suspeição. (804)

Art. 534. A parte fica livre o direito de perante o

(799) Dec. cit. art. 142.

(800) Dec. cit. art. 143.

(801) Dec. cit. art. 144.

(802) Dec. cit. art. 145.

(803) Dec. cit. art. 146.

(804) Dec. cit. art. 148.

Tribunal pedir para o juiz reconhecido suspeito a imposição das penas do Código Penal. (805)

CAPITULO II

Da reconvenção

Art. 535. Se o réo quizer reconvir ao autor, proporá a reconvenção simultanea com a contestação no mesmo tempo para ella assignada, e sem a dependencia de prévia citação do autor. (806)

§ 1.º Proposta a reconvenção e offerecida a contestação se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção. (877)

§ 2.º Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção. (808)

§ 3.º Se o autor e réo não offerecerem a contestação, réplicas e tréplicas nos termos assignados, ou forem ellas por negação, a causa ficará logo em prova, a requerimento de alguma das partes. (809)

§ 4.º Ao autor, allegando legitimo impedimento, será o termo prorogado por mais 5 dias. (810)

§ 5.º Se o autor reconvindo desistir da sua acção depois de offerecidos os artigos de reconvenção, esta pro-

(805) Dec. cit. art. 147.

(806) Reg. 737 de 25 de de Nov. de 1827, art. 103.

(807) Reg. cit. art. 104.

(808) Reg. cit. art. 105.

(809) Reg. cit. art. 106, combinado com o art. 102.)

(810) Reg. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 107, combinado com o art. 100.

seguirá, mas, se desistir antes, não será recebida a reconvenção. (811)

Art. 536. A reconvenção terá lugar em todas as causas, contanto que seu titulo seja da mesma natureza da acção. (812)

Parapho unico. Exceptuam-se as acções especiaes em que, em caso algum, ella é permittida.

Art. 537. A reconvenção será julgada conjuntamente com a acção pela mesma sentença.

CAPITULO III

Da autoria

Art. 538. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado chama a juizo àquelle de quem houve a cousa que se pede. (814)

Art. 539. Compete a autoria somente àquelle que possui em seu proprio nome. (815)

(811) Praxe—Vide Teixeira de Freitas, annotande Pereira e Souza, nota 359.

(812) No processo commercial do reg. 787 de 25 de Nov. de 1850, só nas acções do deposito (art. 440) é que a reconvenção não era admittida.

No processo civil só ella era permittida nas acções ordinarias e arbitraes, conforme se vê em Pereira e Souza, annotado por Teixeira de Freitas (nota 360).

Tendo em vista a simplificação do processo pela lei 43 A e a praxe constante dessa nota (360), de harmonia ainda com o art. 108 do Reg. 737, visto como a acção de deposito é considerada como especial e nesse numero aquellas em que pelo processo antigo a reconvenção não era permittida, o artigo assim redigido resume a doutrina. Ainda o art. 320 do reg. citado não incluindo a reconvenção entre as cousas communs ás acções ordinarias, summarias e executivas, confirma o artigo.

(813) Reg. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 109.

E' nulla a sentença que não julga a reconvenção, quando julga a questão principal—Rev. civil. n. 6.333 de 22 de Abril de 1863.

(814) Art. 111. Reg. 737.

(815) Art. 112. Reg. cit.

Art. 540. Se o réo houve a cousa de outrem, requererá a sua citação na audiência em que fôr proposta a acção. (816)

Art. 541. Se o chamado á autoria morar no mesmo Estado ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital.

§ 1.º Se porém morar fóra do Estado, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatoria.

§ 2.º O Juiz marcará o prazo dentro do qual deve fazer o réo essas citações. (817)

Art. 542. Vindo a juízo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo principal ou com o chamado á autoria. (818)

Art. 543. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier, e ajuntar documentos. (819)

Art. 544. A evicção terá lugar por acção competente e a respeito della se procederá como determinam as leis. (820)

Art. 545. Não é permittido chamar-se a autoria senão nas acções ordinarias. (821)

CAPITULO IV

Da opposição

Art. 546. Opposição é a acção do terceiro que intervem no processo para excluir o autor e réo, (822)

(816) Art. 113. Reg. cit.

(817) Art. 114. Reg. cit.

(818) Art. 115. Reg. cit.

(819) Art. 116. Reg. cit.

(820) Art. 117. Rec. cit.

(821) Reg. cit. art. 320.

(822) Reg. cit. art. 118.

§ 1.º A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, se é proposta antes de assignada a dilação das provas; se sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado, sem prejuizo da causa principal. (823)

§ 2.º Para a opposição não é de mister a citação das partes; o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias depois da tréplica da acção. (824)

§ 3.º Proposta a opposição, se assignarão ao autor o réo por seu turno para contestarem e réplicarem, e ao oppoente para tréplicar, os mesmos termos fixados na contestação. (825)

§ 4.º Afinal arrasoará primeiro o oppoente, e depois e successivamente o autor e réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença. (826)

Art. 547. A opposição só é permittida nas acções ordinarias. (827)

CAPITULO V

Do assistente

Art. 548. Assistente é aquelle que intervem no processo para defender o seu direito juntamente com o do autor ou réo. (828)

(823) Reg. cit. 119.

(834) Reg. cit. art. 120.

(825) Reg. cit. art. 121.

(826) Reg. cit. art. 122.

(827) Reg. cit. art. 320.

(828) Art. 123, reg. cit.

Art. 549. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como se é fiador, socio, con-senhor de cousa indivisa, vendedor da cousa demandada. (829)

Art. 550. O assistente pôde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle a quem assiste. (830)

Art. 551. O assistente não pôde allegar incompetencia, ou suspeição. (831)

Art. 552. A materia sobre o assistente dos artigos anteriores é commum aos processos ordinario, summario e executivo. (832)

(829) Art. 124, reg. cit.

(830) Art. 125, reg. cit.

(831) Art. 126, reg. cit.

(832) Reg. cit. art. 320.

TITULO VIII

Dos processos preparatorios e preventivos especiaes

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 553. E' juiz competente para qualquer dos processos preparatorios ou preventivos especiaes, o mesmo Juiz que tiver de conhecer ou tiver conhecido da causa principal.

§ 1.º Qualquer delles póde ser promovido antes de iniciada a causa como durante a lide.

§ 2.º Posto que tratado pelo Juiz da causa principal deverà qualquer correr em appenso.

§ 3.º São elles :

- a) da exhibição ;
- b) dos protestos ;
- c) do arresto ou embargo e do sequestro ;
- d) do deposite em pagamento ;
- e) das vendas judiciaes ;
- f) dos alimentos provisionaes ;
- g) da liquidação de instrumento illiquido ;
- h) das habilitações ;
- i) do attentado ;
- j) dos artigos de falsidade ;
- k) das justificações ;
- l) da detenção pessoal.

CAPITULO II

Da exhibição

Art. 554. Aquelle que tem interesse em que lhe seja mostrado alguma cousa que reputa sua ou documento commum pôde constringer judicialmente quem os possuir a exhibil-os sob pena de ser condemnado no interesse.

Art. 555. A exhibição dos livros e escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa commercial, pôde ser requerida como preparatorio da acção competente, pelos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de fallencia. (833)

Art. 556. O processo da exhibição é:

§ 1.º Citada a pessoa contra quem se propõe a exhibição, em prazo e lugar designados, com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

§ 2.º Se o citado não comparecer ou recusar-se a exhibição, haver-se-ha como confessada a intenção do autor e este habilitado a fundamentar sua acção.

§ 3.º Se o réo pedir vista lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá lugar a dilacão das provas por dez dias, e, arrosoando o autor e réo, successivamente no termo de cinco dias cada um, o Juiz julgara afinal.

§ 4.º A contestação só pôde versar sobre o interesse legitimo que o autor tem na exhibição.

(833) Cod. art. 18, reg. 737, art. 351.

(834) Reg. cit. arts. 352 A 357.

§ 5.º Se o juiz julgar procedente a acção, mandará passar mandado para a exhibição, que terá lugar incontinentemente, sob pena de prisão, que será logo executada, se o réo não cumprir o mandado.

§ 6.º Da sentença que concede ou denega a exhibição, ha sómente aggravo,

§ 7.º Quanto as custas se passará para pagamento mandado de penhora.

§ 8.º Nos casos de fallencia ou de ser pedida a exhibição do protocollo dos correctores, dos livros dos agentes de leilão e de quaesquer officiaes publicos, pôde ter lugar independentemente de acção, sobre simples requerimento da parte interessada, e sob pena de prisão.

Art. 557. A disposição do art. 554 é extensiva contra quem com dolo deixou de possuir, caso em que a condemnação do interesse se liquida por affirmação ou juramento *in litem*.

Paragrapho unico. Neste caso a contestação pôde versar em que sem dolo ou culpa deixou de possuir o objecto cuja exhibição se lhe pede.

CAPITULO III

Dos protestos em geral

Art. 558. Quando os protestos convierem ás partes para conservação e resalva de seus direitos, serão interpostos perante o Juiz, por uma petição em que articulará o facto e exporá os fundamentos do protesto. (835)

§ 1.º Tomado por termo o protesto, serão intimadas as partes e interessados, pessoalmente se forem conhe-

cidas e presentes, e por editaes se forem desconhecidas ou ausentes.

§ 2.º Estes protestos não serão julgados ; não admittem contra protestos e recursos ; são entregues a parte ; podem ser impugnados quando delles se prevalecer o protestante nas acções competentes.

SECÇÃO UNICA

DOS PROTESTOS DE LETRAS

Art. 559. Os protestos das letras de cambio, (art. 405 do Cod.) da terra, (art. 425 do Cod.) de risco, (arts. 635 e 661 do Cod) conhecimentos de fretes passados á ordem e endossados (art. 587 do Cod.) apolices de seguro endossadas, (art. 675 do Cod.) notas promissorias endossadas, (art. 426 do Cod.) serão regulados pelo Tit. XVI, cap. 1.º, secção VI, parte 1.ª do Codigo Commercial. (836)

Art. 560. O protesto é necessario : (837)

§ 1.º No caso de não aceite. (Art. 373, Cod.)

§ 2.º No caso de não ser encontrado, ou estar em lugar distante, ou occultar-se o acceitante. (Art. 374, Cod.)

§ 3.º No caso de recusar o acceitante a entrega da letra que lhe foi apresentada para aceitar ou pagar. (Art. 412, Cod.)

§ 4.º No caso de ser desconhecido ou se não poder descobrir o domicilio daquelle que deve aceitar ou pagar a letra. (Art. 441, Co.d)

(836) Art. 370. R. 737.

(837) Reg. cit. art. 371.

§ 5.º No caso de aceite condicional ou restricto.
(Art. 375 Cod.)

§ 6.º No caso de não pagamento. (Art. 376, Cod.)

§ 7.º No caso de quebra. (Dec. 917)

§ 8.º No caso de intervenção. (Art. 397, 403 e 413, Cod.)

§ 9.º Quando o aceite da letra, passada a dias ou mezes de vista, não fôr datado pelo aceitante.
(Art. 395, Cod.)

Art. 561. O protesto não é necessario : (838)

§ 1.º Nas notas promissórias, conhecimentos de frete, apolices de seguro que não tem endosso.

§ 2.º Contra o sacador, se a letra não fôr aceita, ou se deixou de ser paga, porque elle ou o terceiro, por cuja conta a saccou, não fizeram a provisão de fundos ao tempo do vencimento. (Art. 366, 368 e 381, Cod.)

§ 3.º Contra o aceitantes se a letra não é paga.
(Art. 381, Cod.)

§ 4.º Contra o terceiro por conta de quem a letra é saccada, se elle não fez provisão de fundos. (Art. 367, Cod.)

§ 5.º Contra o garante do sacador ou sacado nos mesmos casos em que contra elles é necessario o protesto. (Art. 258, Cod.)

Art. 562. São competentes para interpôr e tirar o protesto : (839)

§ 1.º O portador. (Art. 381, Cod.)

§ 2.º O possuidor. (Arts. 276 e 387, Cod.)

Art. 563. As letras devem ser protestadas : (840)

(838) Reg. cit. art. 372.

(839) Reg. cit. art. 373.

(840) Reg. cit. art. 374.

§ 1.º No domicilio do sacante ou aceitante, ou da terceira pessoa designada na letra ou no aceite. (Art. 411, Cod.)

§ 2.º No domicilio do pagamento quando as letras foram sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou aceitante, ou quando o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio. (Art. 411, Cod.)

Art. 564. E' competente para tomar o protesto. (841)

§ 1.º o escrivão privativo dos protestos, quando o houver.

§ 2.º Qualquer tabellião do lugar onde não houver ou estiver impedido o escrivão dos protestos.

§ 3.º Qualquer escrivão onde não houver ou estiver impedido o tabellião.

Art. 565. Se acontecer que o sacado ou aceitante, tendo ficado com a letra em seu poder para aceitar ou pagar, se recuse entregal-a a tempo de poder ser levada ao protesto, será este tomado sobre outra via ou em separado, se a não houver, com esta declaração e poderá proceder-se á prisão do sacado até que effectue ou entregue a letra. (Art. 412, Cod.) (842)

Art. 566. Para ordenar-se a prisão, deverá o portador da letra dirigir ao juiz uma petição requerendo que quer justificar que a letra foi entregue ao sacado e que sendo-lhe pedida a não entregára. (843)

Art. 567. O juiz procederá incontinentemente verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas, reduzindo a termo os seus depoimentos e as respostas do portador,

(841) Reg. cit. art. 375.

(842) Reg. cit. art. 376.

(843) Reg. cit. art. 377.

e deferindo o compromisso suppletorio se elle tiver lugar, mandará passar mandado de prisão, ao qual nada obsta senão a entrega da letra, ou a fiança se a letra ainda não está aceita, ou o deposito se já estava aceita. (844)

Art. 568. A fiança ou deposito sómente serão levantados, ou depois de sentença irrevogavel da acção que o portador propuzer contra o sacado, ou se o portador, dentro de quinze dias depois de prestada a fiança ou deposito, não propuzer a referida acção, (845)

Art. 569. O apontamento e o acto do protesto serão tomados pela fórma estabelecida nos arts. 406, 408, 409 e 410 do Codigo Commercial. (846)

Art. 570. Toda a letra que houver de ser protestada, por falta de aceite ou pagamento, deve ser levada ao escrivão dos protestos no mesmo dia em que devia ser aceita ou paga, antes do sol posto. Quanto ao vencimento serão observados os arts. 356, 357 e 358 do Codigo Commercial. (847)

Art. 571. O protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis precisos, pena de nullidade e responsabilidade do escrivão. (848)

Art. 572. Dentro dos sobreditos tres dias uteis é o escrivão obrigado a fazer por escripto as intimações necessarias ás pessoas á quem competir, se morarem no municipio sob pena de nullidade e de responsabilidade. (849)

(844) Reg. cit. art. 378. Art. 388 Cod.

(845) Reg. cit. art. 379.

(846) Reg. cit. art. 380.

(847) Reg. cit. art. 381.

(848) Reg. cit. art. 382. Arts. 407 e 414, Cod.

(849) Reg. cit. art. 383. Arts. 377, 406 § 3º, 407, 409 e 414, Cod.

Art. 573. Se a pessoa de quem o portador recebeu a letra morar fóra do lugar, ao portador incumbe o aviso e remessa da certidão do protesto pela primeira via opportuna que se lhe offerecer, pena de ficar extincta toda a ação que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes. (Arts. 371 e 377 Cod.)

Parapho unico. A prova da remessa pôde ser o conhecimento de seguro da carta respectiva: para esse fim a carta será levada aberta ao correio, onde, verificando-se a existencia do aviso e certidão do protesto, se declarará no conhecimento e talão respectivo o conteúdo ou objecto da carta segura. (850)

Art. 574. Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação aos seus respectivos endossadores, pena de serem responsaveis pelas perdas e danos que da sua omissão resultarem. (851)

Art. 575. Se o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, a intimação será feita por denunciação do escrivão affixada nos lugares publicos e publicada nos jornaes. (852)

Art. 576. Por igual, e conforme o artigo antecedente se fará a intimação quando o aceitante não é encontrado, ou está ausente, ou se occulta, devendo o escrivão, quando a parte interpuzer o protesto por alguma das referidas razões, encarregar a intimação a official de justiça, que, procedendo como está determinada para a citação com hora certa, passará a competente certidão que será incerta no acto do protesto ou da denunciação edital. (853)

(850) Reg. cit. art. 384.

(851) Reg. cit. art. 385. Arts. 377 e 378. Cod.

(852) Reg. cit. art. 386.

(853) Reg. cit. art. 387.

Art. 577. O escrivão que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algum protesto, será obrigado a indemnisar ás partes de todas as perdas, damnos e despezas legaes que dessa nullidade resultarem, perderá o officio á vista da sentença que o condemnar nas referidas perdas, damnos e despezas legaes. (854)

Art. 578. As duvidas que o escrivão oppuzer por serem as letras apresentadas, ou por pessoa incompetente, ou fóra de tempo, serão decididas pelo Juiz de Direito e a decisão será escripta no acto do protesto. (855)

CAPITULO IV

Do embargo ou arresto e sequestro

Art. 579. O embargo ou arresto tem lugar :

§ 1.º Nos casos expressos nas leis.

§ 2.º Quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possui, ou não paga a obrigação no tempo estipulado.

§ 3.º Quando o devedor domiciliario ;

a) intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicilio sem sciencia dos credores ;

b) quando muda de estado faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possui, ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum outro artificio fraudulento.

§ 4.º Quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta alienar-os ou hypothecal-os, sem ficar com algum

(854) Reg. cit. art. 388. Arts. 407, 408, 409 e 414. Cod.

(855) Reg. cit. , art. 389.

ou alguns equivalentes às devidas, livres e desembargados, occulta seus effeitos e moveis de casa ;

§ 5.º Quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e se não apresenta ; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou partes do seu activo ; fecha ou abandona o seu estabelecimento ; procede a liquidações precipitadas ; põe os bens em nome de terceiros ; contrahe dividas extraordinarias ou simuladas. (856)

§ 6.º Contra o devedor commerciante que esteja em algum dos casos dos §§ anteriores, não se concederá arresto, mas a respeito d'elle se guardarão as disposições sobre fallencia. (857)

Art. 580. Para a concessão do embargo é necessario :

§ 1.º Prova literal da divida.

§ 2.º Prova literal ou justificação de algum dos casos referidos no artigo antecedente. (858)

Art. 581. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel, e pôde ser supprida pela affirmação com protesto de prova em tres dias depois de effectuado o embargo nos casos :

§ 1.º Quando a lei concede o embargo.

§ 2.º De urgencia ou inefficacia da medida se fosse demorada. (859)

Art. 582. A justificação prévia quando o juiz a considerar indispensavel, pôde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas. (860)

(856) Art. 321, §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do reg. 737.

(857) *Ex-vi* dec. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 253, lei 43 A.

(858) Art. 322, reg. 737.

(859) Art. 323, reg. cit.

(860) Art. 324, reg. cit.

Art. 583. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso.

§ 1.º Se o devedor offerecer pagamento incontinente.

§ 2.º Se apresentar conhecimento do deposito da divida.

§ 3.º Se dêr fiador idoneo. (861)

Art. 584. Para o embargo de bens que estão em poder de terceiro, deve o embargante declarar-os especificadamente, e designar o nome do terceiro e lugar em que se acham; estas declarações serão insertas no mandado.

A disposição deste artigo não comprehende o dinheiro do embargado existente em poder de terceiro. (862)

Art. 585. O embargo só pôde ser feito em tantos bens quantos bastem para a segurança da divida. (863)

Art. 586. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositario judicial.

§ 1.º Se não houver terceira pessoa, será depositario o devedor se o credor convier, ou o credor ou qualquer pessoa que elle indicar sob sua responsabilidade, se o devedor consentir. (864)

§ 2.º Se os bens embargados forem ouro, prata, joias ou dinheiro, serão depositados todos em poder do depositario publico. (865)

Art. 587. Se algum terceiro vier com embargos dizendo que a cousa é sua, serão os embargos admittidos

(861) Art. 325, reg. cit.

(862) Art. 326, reg. cit.

(863) Art. 327, reg. cit.

(864) Art. 328, reg. cit.

(865) Art. 380, lei 43 A.

e processados pela fôrma que se determina no Titulo das Execuções (866)

Art. 588. Quando a opposição do terceiro fôr relativa sômente a alguns bens, e não todos os embargados, será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo, quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versam os embargos de terceiro. (867)

Art. 589. O embargo ficará de nenhum effeito :

§ 1.º Se o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado, no caso do art. 581.

§ 2.º Se o embargante dentro em quinze dias não propuzer a acção competente.

Este prazo será declarado no mandado de embargo. (867)

Art. 590. Será condemnado nas custas em decuplo, o requerente do embargo ou arresto que tendo protestado dar prova no triduo, não o fizer, havendo sido, entretanto, effectuada a deligencia. (868)

Art. 591. A acção principal deve ser proposta no mesmo juizo em que se fizer o embargo, salvo se fôr outro o fôro do domicilio ou do contracto ; neste caso, o juiz que procedeu ao embargo não tomará conhecimento de qualquer opposição, mas feito o embargo remetterá os autos respectivos ao juizo da causa principal.

Fica entendido que ao juiz do embargo é que compete mandar levantá-lo nos casos do art. 589. (869)

Art. 592. Feito o embargo, poderá o embargado

(866) Art. 329, reg. cit.

(867) Art. 330, reg. cit.

(867) Art. 331, reg. cit.

(868) Art. 267, lei 43 A.

(869) Art. 332, reg. cit.

oppor-lhe embargos cujo conhecimento pertence ao juiz da causa principal, que os mandará contestar no termo de cinco dias. (870)

Art. 593. Vindo o embargado com os seus embargos, se assignarão dez dias para prova, e arrasoando ao depois e successivamente o embargado e embargante no termo de cinco dias cada um, dará o juiz a sentença final. (871)

Art. 594. Da sentença que julgar procedente ou improcedente o embargo não ha appellação, mas sómente aggravo. (872)

Art. 595. Posto o embargo seja julgado pelo juiz da causa principal, todavia será tratado sempre em processo distincto e separado. (873)

Art. 596. Fica salvo ao embargado o direito de pedir por acção competente as perdas e danos que do embargo lhe resultarem, quando o arresto é requerido com má fé. (874)

Art. 597. Podem ser embargados todos os bens que podem ser penhorados. (875)

Parapho unico. O embargo sendo procedente resolve-se pela penhora. (876)

Art. 598. Quando o embargo se fizer em bens do devedor existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou incontinenti, no caso de urgencia dando-lhe os officiaes da deligencia contra-fé ou

(870) Art. 333, reg. cit.

(871) Art. 334, reg. cit.

(872) Art. 335, reg. cit.

(873) Art. 336, reg. cit.

(874) Art. 337, reg. cit.

(875) Art. 339, reg. cit.

(876) Art. 340, reg. cit.

deixando-a entregue em sua casa á pessoa da familia ou da vizinhança não sendo elle encontrado ; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.(877)

Art. 599. Cessa o embargo :

1.º pelo pagamento ;

2.º pela novação ;

3.º pela transacção ;

4.º decahindo o embargante da acção principal. (878)

Art. 600 Só é permittido o sequestro por effeitos civis nos seguintes casos.

§ 1.º Nas acções hypothecarias na fôrma dos arts. 496, §§ 1.º, 2.º e 497.

§ 2.º Nas acções pignoraticias na fôrma do art. 512.

§ 3.º Quando nos litigios sobre posse, fôr esta reclamada por ambos os litigantes e houver perigo de disturbio, não podendo o Juiz averiguar summariamente qual é o melhor possuidor, sequestrará a posse durante a lide. (879)

§ 4.º Movendo o autor demanda para não conferir os bens que em si tem, ou demorando o réo a partilha maliciosamente por mais de um anno, o juiz *ex-officio* deve mandar proceder a sequestro. (880)

§ 5.º Versando o pedido da demanda sobre bens imoveis, póde o autor qualquer que seja o estado do processo e logo que lhe constar que o réo os damnifica, deixar de os cultivar, ou de fazer os reparos precisos, requerer que elle seja intimado para se abster de praticar actos que damnifiquem o predio para lhe dar cultura, ou para fazer os precisos reparos.

(877) Art. 341. reg. cit.

(878) Art. 342. reg. cit.

(879) Ord. Liv. 4 cit. 95 § 2º.

(880) Ord. Liv. 4 tit. 97 § 12.

Em qualquer destas hypotheses póde o autor requerer que o predio seja posto em deposito e o juiz defirirá, verificando prèviamente por vestoria ou por qualquer outro meio de prova, com audiencia do réo, a existencia dos factos allegados. (881)

CAPITULO V

Dos depositos

Art. 601. O deposito em pagamento tem lugar : (382)

§ 1.º Se o credor recusa o pagamento offerecido.

§ 2.º Se o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias quantas convem ao devedor.

§ 3.º Se ha litigio sobre a divida.

§ 4.º Se a divida é embargada em poder do devedor.

§ 5.º Se a cousa comprada está sujeita a algum onus, ou obrigação.

(881) Art. 306 da lei 43 A.

O Sr. Ribas, em sua consolidação civil, menciona mais os seguintes casos de sequestro, que não os incluímos diante da comparação das disposições dos arts. 305 e 303 da lei 43 A.

Pendente a demanda sobre a cousa movel, seja a acção real ou pessoal, se o réo não possuir bens de raiz seus, que valham tanto como a cousa demandada, poderá o juiz a requerimento do autor, constrangel-o a satisfazer com penhores ou fiadores idoneos, de sorte que, quando a cousa seja julgada ao autor, possa a sentença ser executada sem detença, sem difficuldades. E não satisfazendo será a cousa sequestrada até a decisão do pleito. (Ord. Liv. 3 tit. 31 prin)

Se, porém o autor renunciar a demanda, ou deixar de proseguir nella, ausentando-se do lugar sem deixar procurador, mandará o juiz levantar o sequestro e restituir ao réo a cousa demandada. (Ord. cit. § 1º.)

Se a demanda versar sobre quantia de dinheiro ou outra qualquer quantidade, poderá o autor requerer, do mesmo modo a satisfação ou sequestro de valores equivalentes, se o réo não possuir bens moveis ou immoveis, livres e desembargados, sufficientes para a segurança da divida, de sorte que rasoavelmente se tenha a suspeita de fuga. (Ord. cit. §§ 2 3.)

(882) Art. 393, reg. 737.

Art. 602. Feito o deposito por mandado do juiz, serão citados :

§ 1.º O credor no caso do artigo anterior §§ 1º e 2º.

§ 2.º Os litigantes ou contendores no caso do artigo anterior § 3º.

§ 3.º Os credores conhecidos e desconhecidos no caso do artigo anterior §§ 4º e 5º, aquelles pessoalmente e estes por editaes. (883)

Art. 603. Effectuado o deposito com citação das pessoas interessadas ficam desoneradas e remidas as obrigações pessoaes e onus reaes.

Parapho unico. Todavia a citação edital não prejudica o direito dos credores desconhecidos, que tiverem hypotheca na cousa vendida por tempo certo, designado na lei ou contrato, emquanto este prazo não expirar. (884)

Art. 604. Se o credor, effectuado o deposito, pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias. (885)

Art. 605. Os embargos do credor sómente podem consistir :

§ 1.º Em não ter havido recusa de sua parte.

§ 2.º Em ter sido feito o deposito fóra do tempo e lugar do pagamento.

§ 3.º Em não ser o deposito integral. (886)

Art. 606. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, seassignará uma dilação de dez dias para a prova e

(883) Art. 394, reg. cit.

(884) Art. 395, reg. cit.

(885) Art. 396, reg. cit.

(886) Art. 397, reg. cit.

arrasando successivamente o autor e réo em cinco dias cada um, serão julgados os embargos afinal. (887)

Art. 607. Se os embargos forem julgados provados será o devedor responsavel pelas despesas do levantamento, salario e custas do deposito no caso do art. 605 § 1º, e se haverá por não feito o pagamento o ficará o devedor sujeito a todas as despesas no caso do art 605 §§ 2º e 3º.

Paragrapho unico. Nos referidos casos as perdas e danos acontecidos á cousa depositada são por conta e risco do devedor. (888).

Art. 608. Se forem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas e serão por sua conta e risco os danos acontecidos á causa depositada. (889)

Art. 609. O deposito preparatorio da acção, nos casos determinados na lei, terá lugar á requerimento do autor por mandado do juiz, com citação da parte, e são inadmissiveis quaesquer embargos, sendo responsavel pelas despesas, salario, perdas e danos o vencido na causa principal. (890).

Art. 610. O deposito por conta de quem pertencer nos casos determinados na lei, será tambem feito a requerimento da parte, por mandado do juiz, e com citação edital e correrão por conta de quem pertencer as despesas, salarios, perdas e danos. (891)

(887) Art. 398, reg. cit.

(888) Art. 399, reg. cit.

(889) Art. 400, reg. cit.

(890) Art. 401, reg. cit.

(891) Art. 402, reg. cit.

CAPITULO VI

Das vendas judiciais

Art. 611. Sempre que os generos ou effeitos embarcados, depositados ou penhorados forem de facil deterioração ou estiverem avariados, ou pela demora da demanda se tornar dispendiosa a sua guarda, o juiz, ou *ex-officio* ou a requerimento do detentor, depositario ou parte interessada, mandará vendel-os por intermedio do porteiro dos auditorios ou de agente de leilão. (892)

Art. 612. Effectuada a venda será o preço respectivo depositado e ficará subrogado em lugar da cousa e para elle transferidas as penhoras, embargos e quaesquer onus a que a cousa estava obrigada. (893)

Art. 613. Os pais, tutores e curadores, que pretendem vender, assim como arrendar, hypothecar, ou por qualquer outro modo obrigar os bens de seus filhos, tutelados ou curatellados deverão pedir autorisação judicial, expondo por escripto o fundamento do pedido. (894)

§ 1.º O juiz, em vista das provas produzidas, ouvidos o orgão do ministerio publico e o menor, quando tiver mais de 24 annos ou se julgar conveniente, qualquer parente do menor ou do interdicto, concederá a autorisação se para ella houver fundamento, ou mandará no caso de venda ou arrendamento dos bens pol-os em hasta publica.

§ 2.º A venda ou arrendamento dos bens podem ser effectuados independente de hasta publica, quando assim fôr mais vantajoso ao interessado.

(892) Art. 358, reg. 737.

(893) Art. 359, reg. cit.

(894) Art. 263 da lei 43 A — Art. 7º da lei de 8 de Fevereiro de 1894. n. 63.

§ 3.º Haverá recurso de agravo da decisão que negar ou conceder a autorisação nos casos do art. 613 e seus paragraphos.

Art. 614. As disposições do art. 613 e seus §§ são igualmente applicaveis ao inventariante quando requer a venda de bens para pagamento de dividas passivas ou para occorrer a outra urgente necessidade, devendo neste caso ser ouvido tambem o testamenteiro, se houver e mais interessados. (895)

CAPITULO VII

Dos alimentos provisionaes (896)

Art 615. Todo aquelle que, em virtude das leis civis ou commerciaes, tiver direito a alimentos, pendente a demanda ou os termos do negocio que judicialmente se estiver tratando, póde pedil-os por esta acção.

§ 1.º Esta acção tem curso summario.

§ 2.º Esta acção é personalissima.

§ 3.º Os alimentos são taxados por arbitramento.

§ 4.º Os alimentos são taxados em attenção ao necessario para sustento, habitação e vestuario do auctor, segundo as posses e posição do réo.

§ 5.º Os alimentos são pagos em prestações.

§ 6.º Depois da sentença que homologa o arbitramento é que o réo poderá ter vista para contestar a acção.

Art. 616. Não se admitte compensação nem transacção sobre alimentos, sem a autoridade do Juiz.

(895) Idem.

(896) Ord. liv. 3º, tit. 18 § 6º, liv. 4º, tit. 78, § 3º, Assento de 9 de Abril de 1772 Art 78 do decret. n. 181 de 24 Janeiro de 1890. Dec. n. 917 de 20 de Outubro de 1890, art. 18 paragrapho unico lettra e, e 142.

Art. 617. Os alimentos ou o direito a elles não estão sujeitos a penhora ou sequestro.

Art. 618. Quando se tratar de pedir alimentos preteritos ou futuros, se deve fazer pelos meios ordinarios.

CAPITULO VIII

Da liquidação do documento illiquido

Art. 619. O documento illiquido se pôde liquidar ;

a) pela junção de outro documento ;

b) pela confissão do réo, que a requerimento do auctor poderá ser perguntado, sob compromisso, ácerca do facto que precisa provar para liquidação do instrumento.

c) por artigos.

Art. 620. Estes artigos versarão sobre os factos que se deverão provar para que o instrumento seja havido por liquidado, e seguirão o processado summario.

CAPITULO IX

Das habilitações

Art. 621. Fallecendo qualquer das partes litigantes, cessa a instancia da causa e não se proseguirá nella sem que os herdeiros da parte finada se habilitem ou sejam habilitados. (897)

Parapho unico. Exceptua-se, quando os autos já estejam conclusos ao Juiz para julgamento final ou affectos a instancia superior, casos em que se procederá a habilitação depois da sentença. (898)

(897) Reg. 737, art. 403.

(898) Lei 43 A cit. art. 391.

Art. 622. Se ficarem viuva e herdeiros legítimos, ou somente herdeiros legítimos, basta que estes, fazendo certo por documentos legais o obito e a sua qualidade de herdeiros legítimos ou necessários, juntem nova procuração e façam citar a parte contrária para a renovação da instancia. (899)

Art. 623. Também não será necessária a sentença de habilitação se offerecidos os artigos respectivos, a parte os confessar por termo nos autos e não houver opposição de terceiro. (900)

Art. 624. Quando os artigos de habilitação forem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contrária ou seu procurador. (901)

Parapho unico. Será pessoal como a primeira citação a daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos forem offerecidos pela parte que os quer habilitar.

Art. 625. Os artigos serão offerecidos em audiencia e nella se assignará o termo de cinco dias para a contestação, findo o qual terá lugar a dilação das provas por dez dias; com as provas produzidas serão os autos conclusos independentemente de mais allegações. (902)

Art. 626. Da sentença que julga provada ou não provada a habilitação só cabe agravo. (903)

Art. 627. O cessionario ou sub-rogado pôde proseguir na execução sem habilitação, juntando o titulo legal da cessão ou sub-rogação.

(899) Reg. 737. art. 404.

(900) Reg. cit. art. 405.

(901) Reg. cit. art. 406.

(902) Reg. cit. art. 407.

(903) Reg. cit. art. 408.

Paragrapho unico. Todavia o cessionario ou subrogado deverá provar a sua identidade quando della se duvidar. (904)

SECÇÃO UNICA

DAS HABILITAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 628. Proceder-se-ha a habilitação perante a Relação, quando fallecer uma das partes, ou por qualquer motivo fôr necessaria a habilitação de alguma dellas, em processos, por effeitos civis, pendentos de decisão final do Tribunal, em grão de appellação, com a limitação do paragrapho unico do art. 621. (905)

Art. 629. A parte interessada fará petição ao juiz relator do feito, declarando o motivo da habilitação e requerendo a citação de quem fôr competente em direito para ver offerecer os artigos de habilitação, confessal-os ou contestal-os e proseguir-se nos mais termos do incidente. (906)

Art. 630. Effectuada a citação e accusada, serão offerecidos na primeira audiencia do Tribunal os artigos de habilitação, cujo processo correrá seus termos perante os juizes semanarios, até o ponto de serem os autos preparados para o julgamento, seguindo-se em tudo o que se pratica na primeira instancia. (907)

§ 1.º Será ouvido o Procurador Geral do Estado quando este incidente se der em processos de sua competencia. (908)

(904) Reg. cit. art. 409.

(905) Dec. de 2 de Maio de 1874, art. 150, lei 43 A cit., art. 381.

(906) Dec. cit. art. 153.

(907) Dec. cit. art. 153.

(908) Lei 43 A art. 219.

§ 2.º Este processo incidente não está sujeito a distribuição, nem dos escrivães, nem de novos juizes. (909)

Art. 631. Preparados os autos, o escrivão os fará conclusos ao juiz relator, o qual, apresentando-os em mesa, para o relatório do incidente, julgará a habilitação com os mais juizes certos da causa, depois de discutida a materia. (910)

CAPITULO X

Do attentado

Art. 632. Durante a lide, o litigante lesado pelo attentado, isto é, por qualquer innovação feita, contra direito, pelo juiz ou pela parte, tem o direito de propor a acção de attentado,

§ 1.º Esta acção consiste em pedir-se que o estado da lide volte ao que era antes do attentado ou innovação e que enquanto este se não purgar, se suspenda a causa principal e não seja ouvido sobre ella o autor do attentado.

§ 2.º A materia da acção se deduzirá por artigos.

§ 3.º Citado o réo, será accusada a citação em audiência como está estatuido para a propositura das acções em geral, seguindo-se os termos do processo summario

CAPITULO XI

Dos artigos de falsidade

Art. 633. Esta acção incidente sempre tem o curso das acções summarias.

(909) Dec. de 2 de Maio de 1874, arts. 151 e 152.

(910) Dec. cit. art. 154.

§ 1.º Apresentados os artigos de falsidade em que esta será circunstanciadamente exposta, o juiz logo sem intervallo, inquirirá o tabellião ou escrivão que fez o instrumento arguido de falso, bem como as testemunhas instrumentarias e se a parte lhe requerer que quer dar mais prova aos artigos lhe assignará dilação segundo o caso fôr.

§ 2.º Se a parte allegar que, para formular os ditos artigos, precisa fazer vestoria no livro de notas, o Juiz a ordenará, mandando para este fim expedir carta precatoria, se o livro estiver em districto de alheia jurisdicção.

CAPITULO XII

Das justificações

Art. 634. Todo aquelle que pretender justificar qualquer facto em que não haja interessado certo, deduzirá o pedido por meio de artigos e produzirá a respectiva prova no dia que fôr designado.

Paragrapho unico. Produzida a prova, proferirá o juiz a sua sentença, da qual não cabe recurso algum e independentemente de traslado serão os autos entregues á parte para delles usar quando e como lhe convier.

CAPITULO XIII

Da detenção pessoal

Art. 635. A detenção pessoal só tem lugar nos casos seguintes, por effeitos commerciaes :

§ 1.º Quando o devedor não domiciliario intenta ausentar-se sem pagar a divida.

§ 2.º Quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores.

§ 3.º Quando qualquer commerciante com firma inscripta ou não, intenta ausentar-se furtivamente, abandona o seu estabelecimento, ou se occulta.

§ 4.º Quando o commerciante, sem firma inscripta, cessa os seus pagamentos e se não apresenta, ou deixa de assistir pessoalmente aos actos e deligencias do processo de quebra.

§ 5.º Quando qualquer devedor contrahe dividas e empenhos extraordinarios com manifesta má-fê em tempo proximo ao fallecimento, ou para retirar-se do lugar, ou commette outro qualquer artificio fraudulento em prejuizo do credor, como se puzer os bens em nome de terceiro, ou alienal-os simuladamente, ou escondel-os.

Art. 636. Para a concessão do mandado de detenção é essencial :

§ 1.º Prova litteral da divida.

§ 2.º Prova litteral, ou justificação prévia de algum dos casos determinados no artigo antecedente.

Art. 637. A justificação deve ser produzida em segredo, verbalmente e de plano, reduzindo-se a termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 638. Se o caso fôr tão urgente que fique prejudicada a deligencia por não ser logo praticada, o juiz, antes de reduzir a termo a inquirição, mandará passar o mandado de detenção, continuando successiva e immediatamente o acto da inquirição.

Art. 639. O agravo no caso da concessão do mandado de captura não é suspensivo.

Art. 640. Suspende-se a execução da detenção.

§ 1.º Se o devedor prestar fiança judicial ou extrajudicial.

§ 2.º Se apresentar conhecimento do deposito da divida.

§ 3.º Se quizer pagal-a incontinente.

Art. 641. Cessa a detenção :

§ 1.º Pelo pagamento ;

§ 2.º Pela fiança ou deposito ;

§ 3.º Pelo decurso de dous mezes de prisão ;

§ 4.º Não propondo o credor a ação competente dentro de dez dias contados da detenção ;

§ 5.º Pela penhora ou embargo de bens equivalentes a divida.

§ 6.º Pela não pronuncia ou despronuncia nos casos de fallencia ;

Art. 642. Resolve-se a detenção pela prisão criminal no caso de pronuncia por quebra ou estellionato. (911)

(911) O fundamento da materia deste Capitulo é o reg. 737 em seus arts. 343 a 350.

INDEX



INDICE DO PRIMEIRO VOLUME

.....

	PAGS.
TITULO I. — Da competencia do poder judiciario, e funcionarios auxiliares da Justiça.	5
CAPITULO I. — Da competencia em geral	5
SECÇÃO I. — Das attribuições do Tribunal da Relação . .	18
» II. — » » do Presidente do Tribunal da Relação.. . . .	23
» III. — » » dos Juizes de Direito. . .	26
» IV. — » » » Municipaes. . .	34
» V. — » » » de Paz. . . .	42
» VI. — » » do Procurador Geral do Estado	45
» VII. — » » dos Promotores Publicos..	48
» VIII. — » » » Adjunctos.	52
» IX. — » » » Curadores de Orphãos e promotores de residuos.	54
» X. — » » dos Escrivães.	55
» XI. — » » » Tabelliães.	58
» XII. — » » » Officiaes do Registro Geral de hypothecas..	59
» XIII. — » » » Escrivães do Jury. . .	59
» XIV. — » » » » de Paz.. . .	60
» XV. — » » » Escreventes autorisados	61
» XVI. — » » » Distribuidores. . . .	61
» XVII. — » » do Contador	62
» XVIII. — » » » Partidor	64
» XIX. — » » dos Officiaes de Justiça. . .	64
» XX. — » » » Porteiros dos auditorios	65
» XXI. — » » » Empregados do Tribunal da Relação	65

DAVID

	PAGS.
CAPITULO II. — Das decisões.. .. .	66
SECÇÃO I. — Das decisões dependentes do valor da causa..	66
» II. — Dos despachos definitivos.. .. .	67
CAPITULO III. — Do judiciario administrativo.. .. .	68
SECÇÃO I. — Das multas e penas disciplinares	68
» II. — Dos casos das penas disciplinares.. .. .	74
» III. — Do recurso da imposição das multas e penas disciplinares	75
CAPITULO IV. — Dos conflictos de jurisdicção.. .. .	77
» V. — Da estatistica civil.. .. .	79
TITULO II. — Dos meios de evitar e terminar as demandas.	81
CAPITULO I. — Da conciliação.. .. .	81
» II. — Do Juizo arbitral.	82
TITULO III. — Do processo em geral.	95
CAPITULO I. — Do procurador judicial.. .. .	95
» II. — Das audiencias.. .. .	106
SECÇÃO I. — Das audiencias em geral.	106
» II. — Das conferencias do Tribunal da Relação. ..	111
SUB-SECÇÃO I. — Da ordem dos trabalhos e das actas das sessões	113
» II. — Da distribuição dos feitos.. .. .	116
» III. — Da decisão e despacho dos feitos	120
SECÇÃO III. — Das audiencias na Relação.	123
CAPITULO III. — Da ordem do Juizo.	124
» IV. — Do fôro competente.	129
» V. — Da proposição das acções	133
» VI. — Da distribuição	143
» VII. — Da citação.	144
» VIII. — Da contestação.	155
» IX. — Das excepções.	156
SECÇÃO [UNICA. — Do processo das excepções.. .. .	166
CAPITULO X. — Da dilação das provas.. .. .	167
» XI. — Das provas.	169
SECÇÃO I. — Dos instrumentos.. .. .	171
» II. — Da Confissão.. .. .	177
» III. — Da affirmacção ou juramento suppletorio. ..	179
» IV. — » » » » in litem	179

	PAGS.
SECÇÃO V. — Das testemunhas.. .. .	180
» VI. — Das presumpções.. .. .	183
» VII. — Do arbitramento.. .. .	183
» VIII. — Do depoimento da parte	187
» IX. — Da vestoria.. .. .	187
CAPITULO XII. — Das allegações finaes.	189
» XIII. — Do preparo das causas e custas	190
» XIV. — Dos despachos, sentenças e accórdãos.. .. .	194
» XV. — Dos termos ou prazos.	198
» XVI. — Das nullidades	200
SECÇÃO I. — Das nullidades do processo.	200
» II. — » da sentença.	204
» III. — » de contractos	205
CAPITULO XVII. — Das ferias.. .. .	209
TITULO IV. — Do processo ordinario	211
CAPITULO UNICO. — Da acção ordinaria	211
TITULO V. — Do processo summario.	213
CAPITULO I. — Da acção summaria em geral.. .. .	213
» II. — Da acção de soldadas.. .. .	215
» III. — Reforma de autos.	217
» IV. — Da acção de nullidade das resoluções dos poderes municipaes.. .. .	217
» V. — Das causas de honorarios.. .. .	218
TITULO VI. — Do executivo	220
CAPITULO I. — Do processo executivo em geral.	220
» II. — Das causas fiscaes.. .. .	222
» III. — Do executivo por custas e salarios.. .. .	226
» IV. — Da acção de cobrança de alugueis de casas	226
» V. — Do executivo por fretes e alugueis de transporte per terra	228
» VI. — Do executivo por despezas e commissões de corretagem.. .. .	228
» VII. — Das acções e execuções hypothecarias.. .. .	229
SECÇÃO UNICA. — Dos embargos nas causas e execuções hypothecarias.	232
CAPITULO VIII. — Das acções sobre penhor agricola.	235
TITULO VII. — Dos incidentes do processo em geral.	237
CAPITULO I. — Dos impedimentos, suspeições e recusações	237

SECÇÃO I. — Dos casos de impedimentos e recusações, competência do processo e julgamento	237
» II. — Do modo de oppor a suspeição em primeira instancia.. .. .	242
» III. — Da suspeição opposta ao Juiz de Direito.. ..	244
» IV. — Do tempo do reconhecimento da suspeição pelos Desembargadores.	245
» V. — Do modo de oppor e julgar a suspeição na Relação nos casos de ser o Desembargador relator ou revisor do feito.. .. .	246
CAPITULO II. — Da reconvenção	248
» III. — Da autoria	249
» IV. — Da opposição.. .. .	250
» V. — Do assistente.	251
TITULO VIII. — Dos processos preparatorios e preventivos especiaes	253
CAPITULO I — Disposições geraes.	253
» II. — Da exhibição.. .. .	254
» III. — Dos protestos em geral.	255
SECÇÃO UNICA. — Dos protestos de letras.	256
CAPITULO IV. — Do embargo ou arresto e sequestro. ..	261
» V. — Dos depositos.	267
» VI. — Das vendas judiciaes.	270
» VII. — Dos alimentos provisionaes.. .. .	271
» VIII. — Da liquidação do documento illiquido. ..	272
» IX. — Das habilitações.. .. .	272
SECÇÃO UNICA. — Das habilitações perante o Tribunal da Relação	274
CAPITULO X. — Do attentado.. .. .	275
» XI. — Dos artigos de falsidade	275
» XII. — Das justificações.. .. .	276
» XIII. — Da detenção pessoal.. .. .	276

M3/156